



DJJE

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

Boa Vista, 8 de janeiro de 2014

Disponibilizado às 20:00 de 07/01/2014

ANO XVII - EDIÇÃO 5187

Composição

Des^a. Tânia Maria Vasconcelos Dias de Souza Cruz
Presidente

Des. Almiro José Mello Padilha
Vice-Presidente

Des. Ricardo de Aguiar Oliveira
Corregedor-Geral de Justiça

Des. Lupercino de Sá Nogueira Filho
Des. Mauro José do Nascimento Campello
Des. Gursen De Miranda
Membros

Elízio Ferreira de Melo
Secretário-Geral

Telefones Úteis

Plantão Judicial 1^a Instância
(95) 8404 3085

Secretaria-Geral
(95) 3198 4102

Ouvidoria
0800 280 9551

Plantão Judicial 2^a Instância
(95) 8404 3123

Secretaria de Gestão Administrativa
(95) 3198 4112

Vara da Justiça Itinerante
0800 280 8580

Justiça no Trânsito
(95) 8404 3086

Secretaria de Infraestrutura e Logística
(95) 3198 4109

(95) 3224 4395
(95) 8404 3086
(95) 8404 3099 (ônibus)

Presidência
(95) 3198 2811

Secretaria de Tecnologia da Informação
(95) 3198 2865

Assessoria de Comunicação
Social
(95) 3198 2830

Secretaria de Orçamento e Finanças
(95) 3198 4123

PROJUDI
(95) 3198 4733
0800 280 0037

Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas
(95) 3198 4152

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO

Expediente de 07/01/2014.

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.12.001546-6****EMBARGANTE: O ESTADO DE RORAIMA****PROCURADOR DO ESTADO: DR. EDUARDO DANIEL LAZARTE MORÓN****EMBARGADO: EDUARDO HENRIQUE BATISTA****ADVOGADA: DRª DANIELLE BENEDETTI TORREYAS****RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO****EMENTA**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - MANDADO DE SEGURANÇA - CRITÉRIOS DE PROMOÇÃO DE DELEGADO DE POLÍCIA CIVIL - PRELIMINAR - LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO - AFASTADA - DECLARAÇÃO INCIDENTAL DE INCONSTITUCIONALIDADE DE DISPOSITIVOS DO DECRETO DE PROMOÇÃO Nº 14.529-E - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO - ACÓRDÃO MANTIDO - EMBARGOS REJEITADOS.

1. Declarar liquidez e certeza do direito ao Impetrante por critério de merecimento, em virtude da ilegalidade dos artigos 3º, parágrafo único, e, artigo 4º, do Decreto nº 14.529-E/2012, o julgamento favorável ao pedido poderá ser aplicado somente a esfera jurídica do Impetrante. Preliminar afastada.

2. Declaração de inconstitucionalidade do art. 4º, do Decreto nº 14.529-E, excluem-se os órgãos que não integram o rol taxativo dos órgãos de segurança pública do Estado previsto no art. 144, da Constituição Federal, e no art. 175, da Constituição Estadual: Secretaria de Estado da Justiça e Cidadania, DETRAN e Academia de Polícia Integrada.

3. Academia de Polícia Integrada. LCE nº 120/2007 (art. 1º). Integra a Secretaria de Estado da Segurança Pública, não constituindo órgão autônomo. Contudo, os Delegados que lá exercem ou exerceram algum cargo, podem obter a devida pontuação para fins de promoção, pois a API integra órgão da segurança pública do Estado. (Precedentes desta Corte: MS nº 000 12 001487-3).

4. Declaração de inconstitucionalidade pelo controle difuso. Efeito inter partes que resguarda o direito líquido e certo do Embargado.

5. Mesmo para fim de prequestionamento, os embargos de declaração devem ater-se aos limites impostos pelo artigo 535, do Código de Processo Civil (Precedentes do STJ: EDcl no AgRg no REsp 1125011 MG 2009/0033537-2, Ministro CASTRO MEIRA, 22/02/2011; EDcl no REsp 921431/CE, Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, 17/09/2009).

6. Embargos conhecidos, mas rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes do Pleno, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer dos embargos, mas rejeita-los, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Presentes à Sessão de Julgamento os Senhores Desembargadores Tânia Vasconcelos (Presidente), Almiro Padilha, Ricardo Oliveira, e Juízes Convocados Leonardo Cupello (Relator) e Jefferson Fernandes.

Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezoito dias do mês de dezembro do ano de dois mil e treze.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

MANDADO DE SEGURANÇA Nº. 000 13 001684-3**IMPETRANTE: BIANCA ORTIZ DOS SANTOS**

ADVOGADOS: DR. FERNANDO DOS SANTOS BATISTA E OUTROS
IMPETRADAS: SECRETÁRIA DE ESTADO DA GESTÃO ESTRATÉGICA E ADMINISTRAÇÃO E OUTRA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. AURÉLIO T.M. CANTUÁRIA JR
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. SEGURANÇA DENEGADA.

1. O mandado de segurança, visa proteger direito líquido e certo não amparado por habeas corpus ou habeas data, contra ato de qualquer autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atividades manifestamente públicas, eivado de ilegalidade ou abuso de poder (CF/88: art. 5º, inc. LXIX).

2. Por sua vez, a Lei nº 12.016/09, em seu artigo 7º, inciso III, estabelece que ao despachar a inicial, o juiz ordenará que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando for relevante o fundamento e o ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida.

3. No caso específico, verifico que a Impetrante não demonstrou satisfatoriamente a existência dos dois requisitos necessários para o deferimento do pleito liminar, não atendendo às regras constantes no edital, pois deixou de apresentar o certificado de conclusão da residência médica em Dermatologia. Limitou-se, somente, em apresentar declaração do Chefe do Serviço de Dermatologia do Hospital de Bom Sucesso, no qual faz a residência.

5. A declaração mencionada atesta que a impetrante já concluiu 75% (setenta e cinco por cento) da carga horária programática e que preenche os requisitos para a aprovação no referido concurso, nada mais. Compreendo temerário conceder a segurança e dar posse à candidata sabedora dos requisitos que deveria cumprir, pois devidamente estabelecidos no edital.

6. Cediço que a regra geral administrativa do concurso público é o edital. Sendo assim, quando o candidato realiza inscrição em concurso público, adere as normas dispostas no edital, sujeitando-se a tais regras. Nessa esteira, deve prevalecer o estabelecido no certame, em atenção ao princípio da vinculação ao edital no qual devem ser observados os termos do edital até o encerramento do concurso.

7. Sobre este tema, o Superior Tribunal de Justiça tem compreensão pacificada no sentido que edital é a lei do concurso e que preestabelece as normas garantidoras da igualdade de tratamento e dos critérios de seleção e de ingresso no serviço público. Precedente: AgRg no RMS n. 23.427/MS, Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, DJe 9/10/2012, e demais julgados:

"ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. IDADE MÍNIMA. COMPROVAÇÃO NO ATO DA NOMEAÇÃO. A escolaridade é exigência que diz respeito ao desempenho da função, não com a inscrição em concurso para o provimento do cargo. É, portanto, somente no ato da posse que a comprovação desse requisito se faz necessária (Precedentes). Recurso provido". (STJ, RMS 11904/MG, rel. Felix Fischer, j. 13.11.2001); "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. COMPROVAÇÃO DE ESCOLARIDADE. APRESENTAÇÃO. ATO DA INSCRIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 266 DO STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL CONFIGURADA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A obrigatoriedade de comprovação da escolaridade para o exercício do cargo ocorre por ocasião da posse, e não quando da inscrição para o concurso público. Súmula nº 266 do STJ. 2. Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no REsp 563030 / SP, rel. Ministra LAURITA VAZ, Quinta Turma, j. 26/10/2004)". (sem grifo no original); "RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. INOCORRÊNCIA DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PREVISTOS NO EDITAL. ALTERAÇÃO PROMOVIDA PELA ADMINISTRAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O edital é a lei do concurso, sendo vedado à Administração Pública alterá-lo, salvo para, em razão do princípio da legalidade, ajustá-lo à nova legislação, enquanto não concluído e homologado o certame. [...] 3. Recurso provido. (STJ, RMS 13578 / MT, rel. Ministro VICENTE LEAL, SEXTA TURMA, j. 22/04/2003)".

7. Assim sendo, ausentes os requisitos denego a segurança pretendida.

8. Segurança denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes do Tribunal Pleno, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, para negar a segurança pleiteada, na forma do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Presentes à Sessão de Julgamento os Senhores Desembargadores Tânia Vasconcelos (Presidente), Almiro Padilha (Vice-Presidente), Ricardo Oliveira (Julgador), Juízes Convocados Jefferson Fernandes (Julgador) e Leonardo Cupello (Relator), e, o Membro do Ministério Público.

Sala das sessões do Egrégio tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezoito dias do mês de dezembro do ano de dois mil e treze.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.13.001236-2

EMBARGANTE: JOÃO DA COSTA VELOSO NETO

ADVOGADOS: DR. FREDERICO SILVA LEITE E OUTROS

EMBARGADOS: SECRETÁRIO DE JUSTIÇA E CIDADANIA DO ESTADO DE RORAIMA E OUTROS

PROCURADOR DO ESTADO: DR. EDUARDO DANIEL LAZARTE MORÓN

RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA – OMISSÃO – INEXISTÊNCIA – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os desembargadores, membros do Tribunal Pleno do Tribunal de Justiça de Roraima, à unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator, que integra este julgado.

Estiveram presentes os Desembargadores: Tânia Vasconcelos (Presidente), Almiro Padilha (Vice-Presidente e Relator), Ricardo Oliveira (Corregedor-Geral de Justiça), Leonardo Cupello e Jefferson Fernandes da Silva, bem como o(a) Representante do Ministério Público.

Sala de Sessões, em Boa Vista, 18 de dezembro de 2013.

Des. Almiro Padilha
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.13.001785-8

IMPETRANTE: FERNANDA GROSSI TERRA

ADVOGADOS: DR. JOSÉ NETOR MARCELINO E OUTRAS

IMPETRADO: SECRETÁRIO DE SAÚDE DO ESTADO DE RORAIMA

RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

DECISÃO

FERNANDA GROSSI TERRA ajuizou este mandado de segurança contra ato omissivo do SECRETÁRIO DE ESTADO DA SAÚDE DE RORAIMA.

Faculdei a ementa da inicial para que a Impetrante trouxesse provas de suas alegações (fl. 19). Ela apresentou algumas (fls. 21-35), mas deixou de comprovar que é Cirurgiã Dentista, ou seja, não trouxe o Diploma, ou outro documento capaz de suprir a falta.

Além disso, também não trouxe a via da petição que seria entregue ao representante judicial da pessoa jurídica interessada (inc. II do art. 7º. da LMS).

Por essas razões, indefiro a petição inicial e denego a segurança, nos termos do parágrafo único do art. 284 c/c o inc. I do art. 267 ambos do CPC c/c § 5º. do art. 6º. da LMS.

Publique-se, registre-se e intimem-se, inclusive o Ministério Público. Sem custas. Após as providências necessárias, arquivem-se os autos.

Boa Vista, 19 de dezembro de 2013.

Des. Almiro Padilha
Relator

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.13.001837-7

IMPETRANTE: JOSIVALDO CONCEIÇÃO SOUSA

ADVOGADO: DR. LEONARDO PADILHA ALMEIDA

IMPETRADO: SECRETÁRIO DO ESTADO DA FAZENDA DE RORAIMA

RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, ajuizado por JOSIVALDO CONCEIÇÃO SOUSA em face do ato supostamente ilegal praticado pelo SECRETÁRIO DO ESTADO DA FAZENDA DE RORAIMA, consistente na apreensão de mercadorias (cosméticos).

O Impetrante alega, em síntese, que "(...) solicitou o parcelamento da multa consoante ao auto de infração recebido em 19/08/2013, no qual a fiscalização estadual acusou o Impetrante de entregar a mercadoria a destinatário diverso do indicado no documento fiscal" (fl.03).

Sustenta que: a) o parcelamento da dívida foi deferido, contabilizando o montante de R\$ 19.056,90 (dezenove mil e cinquenta e seis reais e noventa centavos), divididos em 24 (vinte e quatro) parcelas, sendo que a primeira e segunda parcela já foram pagas;

b) após o pagamento da primeira parcela solicitou a liberação da mercadoria, entretanto teve seu pedido negado pela Autoridade Coatora;

c) insurge-se tão somente "(...) contra o ato e apreensão das mercadorias, e não contra o direito de fiscalização que exerce a Autoridade Coatora, que agora com o parcelamento já feito e pago a primeira parcela pelo Impetrante se nega a entregar-lhe as mercadorias, que são cosméticos e necessitam de uma condição de 24º graus para seu armazenamento correto, condições que o Fisco não possui suporte para suprir" (fl.03);

d) que estão presentes a fumaça do bom direito e o perigo da demora.

Requer a concessão da liminar, a fim de liberar imediatamente as mercadorias apreendidas. No mérito, requer a concessão da segurança em definitivo.

Juntou documentos de fls. 10/21.

É o relatório. Decido.

O Impetrante visa desconstituir o ato da autoridade coatora, que supostamente se nega a liberar suas mercadorias mesmo após o parcelamento e pagamento da primeira e da segunda parcela do seu débito.

É cediço que existe uma vedação de limitação de tráfego de bens por meio de tributos interestaduais.

Nessa linha de raciocínio estabelece o artigo 150, inciso V, da Constituição Federal:

Art. 150 - Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:
(...)

V - estabelecer limitações ao tráfego de pessoas e bens, por meio de tributos interestaduais e intermunicipais, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo Poder Público. (Grifo nosso)

Nesse sentido é a orientação da súmula 323 do STF, in verbis:

É inadmissível a apreensão de mercadorias como meio coercitivo para pagamento de tributos."

Feita essa breve explanação, passemos a análise da liminar pleiteada.

Para a concessão da liminar pretendida, faz-se necessária a presença concomitante da fumaça do bom direito, concernente à relevância do fundamento da ação, e do perigo da demora, consistente no perigo de dano irreparável.

No vertente caso, vislumbro a ocorrência de ambos. Vejamos.

A fumaça do bom direito consubstancia-se fundamentos de fato e de Direito contidos na petição inicial, assim como os documentos que a instruem, especialmente o comprovante de pagamento da primeira e da segunda parcela do débito, constante nos documentos de fls.14/18.

O dano de difícil reparação reflete-se nas perdas das mercadorias, que são cosméticos e necessitam de armazenamento próprio para sua conservação.

Assim, mister se faz reconhecer que a Medida Liminar pleiteada deve ser concedida, uma vez que ambos os pressupostos necessários ao seu deferimento restaram demonstrados.

Por essas razões, DEFIRO o pedido liminar para ordenar a imediata liberação da mercadoria apreendida, em face da existência do direito líquido e certo.

Notifique-se a Autoridade Coatora para que preste as informações no prazo legal.

Intime-se o representante judicial do Estado de Roraima (art. 7º, II, da Lei 12.016/09).

Após, dê-se vista ao Ministério Público de 2º grau.

Por fim, voltem-me conclusos.

Boa Vista, 20 de dezembro de 2013.

Des. Almiro Padilha
Relator

AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.13.001830-2

AGRAVANTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR. TEMAIR CARLOS DE SIQUEIRA

AGRAVADO: DELCY FRANCISCO DA ROCHA

DEFENSORA PÚBLICA: DRª TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO

RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES DA SILVA

DECISÃO

Trata-se de agravo interno interposto em face de decisão proferida nos autos do Mandado de Segurança nº 0000.13.001754-4, que deferiu a pretensão liminar, determinando ao Secretário de Saúde do Estado de Roraima que forneça imediatamente ao impetrante o medicamento necessário ao seu tratamento integral.

O agravante insurge-se em face da medida, alegando, preliminarmente: a) inadequação da via eleita; b) sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da demanda. No mérito, afirma a ausência de obrigação em fornecer o medicamento.

Pugna, assim, a extinção do feito em razão da ilegitimidade passiva do Estado; a declaração de incompetência absoluta da Justiça Estadual, com a respectiva remessa para a Justiça Federal; a denegação da ordem.

É o breve relato. Decido.

O recurso não merece conhecimento.

Inobstante os argumentos trazidos aos autos pelo recorrente, cumpre destacar a intempestividade do presente agravo regimental, conforme certificado à fl. 18.

Dessa forma, resta inviabilizado seu exame, pois aviado fora do período autorizado pelo art. 316 do RITJRR.

Ante o exposto, por ser manifestamente inadmissível, nego seguimento ao presente recurso, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Publique-se. Comunique-se. Intimem-se.

Boa Vista, 19 de dezembro de 2013.

Juiz Convocado JEFFERSON FERNANDES DA SILVA – Relator

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.13. 001820-3.

IMPETRANTE: FABRÍCIA MAIA DE LIMA.

ADVOGADO: DR. MARCO ANTONIO B. DE OLIVEIRA HADAD.

IMPETRADA: SECRETÁRIA DE ESTADO DA GESTÃO ESTRATÉGICA E ADMINISTRAÇÃO.

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

DECISÃO

FABRÍCIA MAIA DE LIMA interpôs Mandado de Segurança, com Pedido de Liminar, contra ato da Secretária de Estado da Gestão Estratégica e Administração que, após ser classificada e nomeada para exercer o cargo de enfermeira, no concurso público nº 0007/2013 do Governo do Estado, mas ao dirigir-se ao local de entrega da documentação foi informada de plano, que a ausência de qualquer documento a tornaria inapta.

DAS ALEGAÇÕES DA IMPETRANTE

A Impetrante alega que foi aprovada em 108º colocação e nomeada para o provimento do cargo de enfermeira; que o cargo é de nível superior e o edital exige a comprovação da conclusão do curso na data da posse, o que não ocorreu em virtude da mesma não ter cumprido os estágios e apresentado o TCC.

Aduz que está matriculada no 8º semestre e é finalista e formanda no 2º semestre do ano de 2014, entretanto, já cumpriu todas as disciplinas teórico-obrigatórias, que deveriam ser cursadas; bem como, que o curso possui carga horária de 4.286 horas totais e a Impetrante já cumpriu 2.972 horas, o que perfaz 70% do exigido.

Fundamenta a fumaça do bom direito na jurisprudência desta Corte e em virtude de a Impetrante já ter alcançado as finalidades do Ensino Superior; e, quanto ao perigo na demora, suscita a iminência de perder a sua vaga, posto que já foi nomeada.

Requer, ao final, medida liminar para reserva de vaga até o recebimento do diploma ou do certificado de conclusão do curso, e, ao final, a concessão da segurança.

É o breve relato. DECIDO.

DA PREVISÃO CONSTITUCIONAL

Primeiramente, cumpre destacar que o mandado de segurança, visa proteger direito líquido e certo não amparado por habeas corpus ou habeas data, contra ato de qualquer autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atividades manifestamente públicas, eivado de ilegalidade ou abuso de poder (CF/88: art. 5º, inc. LXIX).

NÃO CABIMENTO DO WRIT

Percebo que o mandamus carece de demonstração de direito líquido e certo a ser protegido pelo instrumento constitucional eleito.

A Impetrante deixa bem claro em sua narrativa que, apesar de ter sido aprovada no concurso público da Saúde, realizado este ano de 2013, para exercício do cargo de Enfermeira, não possui certificado de conclusão do curso nem diploma, pois ainda não cumpriu os estágios obrigatórios, e não apresentou TCC, portanto, não concluiu o curso, o que só ocorrerá no 2º semestre de 2014.

Portanto, carece patentemente de direito líquido e certo a presente demanda.

AUSÊNCIA DO ATO COATOR

Bem como, folheando atentamente os autos não visualizei qualquer documento capaz de demonstrar o ato coator praticado pela Autoridade Impetrada.

É cediço, que para impetração de Mandado de Segurança é de rigor a existência de direito líquido e certo, violado por ato de autoridade.

Sobre o conceito de direito líquido e certo são as lições de Hely Lopes Meirelles:

"(...) o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais (...) Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança." (in Mandado de Segurança, 26.ª edição, atualizada por Arnaldo Wald e Gilmar Ferreira Mendes, SP: Editora Malheiros, p. 37). (Sem grifos no original).

Da análise detida do conceito do mesmo, verifica-se que a idéia de direito líquido incontestável está ligada à prova pré-constituída.

"(...) 2. Assim, não há, nos autos, prova pré constituída que demonstre a existência do alegado direito líquido e certo do ora recorrente. Ressalte-se, por oportuno, que, em sede de mandado de segurança, cuja finalidade é a proteção de direito líquido e certo, não se admite dilação probatória, porquanto não comporta a fase instrutória, sendo necessária a juntada de prova pré-constituída apta a demonstrar, de plano, o direito alegado.

3. Recurso ordinário desprovido". (STJ, RMS 27222/GO, Relatora Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, Julgamento 03.12.2009, Publicação/Fonte DJe 11.12.2009). (Sem grifos no original).

Tecnicamente, se o impetrante não junta documentação comprovando, de plano, o fato deduzido na inicial, ou se a apuração dos fatos exigir outras provas deverá ser considerado, dentro de nossa sistemática processual, carecedor da segurança.

" (...) O mandado de segurança, em face à sua natureza excepcional, não comporta dilação probatória, fazendo-se necessário que a indigitada violação a direito líquido e certo do impetrante reste evidenciada por prova pré-constituída, indene de dúvidas." (...)

(STJ, AgRg no RMS 12567/MG, Relator Ministro Castro Filho, Terceira Turma, Julgamento 08.10.2002, DJ 04/11/2002).

Assim, estabelece o ordenamento jurídico que a inicial será desde logo indeferida, por decisão motivada, quando não for o caso de mandado de segurança ou lhe faltar algum dos requisitos legais, como prova incontestável do direito líquido e certo alegado (Lei nº 12.016/09: art. 10).

Deste modo, inexistindo direito líquido e certo, deverá o Impetrante ser considerado, dentro de nossa sistemática processual, carecedor da segurança.

"(...) O mandado de segurança exige prova pré-constituída como condição essencial à verificação do direito líquido e certo, de modo que a dilação probatória mostra-se incompatível com a natureza dessa ação constitucional". (...)

(STJ, AgRg no RMS 22810/RJ, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, Julgamento 08.05.2008, DJe 23.06.2008).

2. O mandado de segurança, previsto no art. 5º, LXIX, da Constituição Federal, com procedimento regulado pela Lei 1.533/51, é ação de natureza sumária, indicado para a proteção de direito líquido e certo, devendo tal direito ser comprovado de plano, ou seja, não é permitido dilação probatória.

(...)

5. Desse modo, não foi demonstrado, de plano, o direito alegado pelo impetrante, já que, para se verificar a suposta ilegalidade do ato que rescindiu o contrato, seria necessário aferir se o município, de fato, não preenchia os requisitos previstos pelo Ministério das Cidades para prorrogação do contrato ou, ainda, quem seria o responsável pelo atraso no início das obras, questões cuja análise demandaria dilação probatória, o que é inviável em sede de mandado de segurança.

6. Como bem consignou o douto representante do Ministério Público Federal, 'ante a ausência de prova pré-constituída, capaz de por si só demonstrar a certeza e liquidez do direito tido por violado, mostra-se absolutamente inadequada a via eleita na espécie, na forma da jurisprudência de há muito pacificada nessa Colenda Corte - sabido que na estreita via do mandado de segurança é inadmissível dilação probatória, devendo o impetrante comprovar de plano a certeza e liquidez do direito argüido e a ilegalidade ou abusividade do ato da autoridade coatora' (fl. 85).

7. Processo extinto sem resolução do mérito (art. 267, VI, do CPC)". (STJ, MS 12963/DF, Relatora Ministra Denise Arruda, Primeira Seção, Julgamento 28.11.2007, DJ 17.12.2007). (Sem grifos no original).

Bem como, dispõe o artigo 265, do Regimento Interno desta Corte Estadual que o Relator do mandado de segurança deve indeferir a inicial, quando o writ for incabível. Eis a norma regimental:

"Art. 265. O Relator sorteado indeferirá a inicial se não for o caso de mandado de segurança, se lhe faltar algum dos requisitos legais ou se excedido o prazo para sua impetração." (Sem grifos no original).

Em diapasão a compreensão doutrinária, legal e jurisprudencial destacados, resta declarar a presente ação carecedora de segurança.

DA DECISÃO

Diante do exposto, com fundamento no artigo 10, da Lei nº 12.016/09, c/c, artigo 267, incisos I e VI, do Código de Processo Civil, bem como, artigo 265, do RI-TJE/RR, indefiro a inicial e decreto a extinção do presente feito, sem resolução do mérito, em face de não ser caso de mandado de segurança, bem como, da ausência de requisito indispensável para seu regular processamento - o ato coator.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 19 de dezembro de 2013.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.13.001391-5
IMPETRANTE: NARDA CARVALHO MONTEIRO COSTA

ADVOGADA: DRª ETHEL MONTEIRO COSTA
IMPETRADO: SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO ESTRATÉGICA E ADMINISTRAÇÃO
PROCURADOR DO ESTADO: DR. EDUARDO DANIEL LAZARTE MORÓN
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

DESPACHO

Considerando nova cota ministerial de fls. 276, intime-se a impetrante para que diga se ainda tem interesse na continuidade da ação mandamental.

Após, retornem-me conclusos.

Boa Vista, 19 de dezembro de 2013.

Des. Mauro Campello

PUBLICAÇÃO DE ATO ORDINATÓRIO

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.902504-6
RECORRENTE: RAIMUNDO ALVES DE SOUSA
ADVOGADOS: DR. JOSÉ GERVASIO DA CUNHA E OUTRO
RECORRIDO: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. CLÁUDIO BELMINO R. EVANGELISTA

FINALIDADE: Intimação da parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal.

RECURSO ESPECIAL NO AGRAVO REGIMENTAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000.13.000532-5
RECORRENTE: BV FINANCEIRA S/A
ADVOGADOS: DR. CELSO MARCON E OUTROS
RECORRIDO: ANTONIO SIDILENO PEREIRA FURTADO
ADVOGADOS: DR. BRUNO BARBOSA GUIMARÃES SEABRA E OUTRO

FINALIDADE: Intimação da parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal.

RECURSO ESPECIAL NO AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.13.001599-3
RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. AURELIO T. M. DE CANTUÁRIA JÚNIOR
RECORRIDO: ROBSON GONÇALVES LOUREIRO
ADVOGADO: DR. PAULO LUIS DE MOURA HOLANDA

FINALIDADE: Intimação da parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal.

RECURSO ESPECIAL NO AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.13.000488-0
RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. ARTHUR CARVALHO
RECORRIDO: ISRAEL SALES IBERNON
ADVOGADA: DRª DIRCINHA CARREIRA DUARTE

FINALIDADE: Intimação da parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.700160-1
RECORRENTE: FRANCISCO LIBÓRIO DAS CHAGAS
ADVOGADAS: DRª NEIDE INÁCIO CAVALCANTE E OUTRA
RECORRIDO: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORA DO ESTADO: DRª CHRISTINA MAFRA MORATELLI

FINALIDADE: Intimação da parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal.

RECURSO ESPECIAL NO AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.13.001032-5
RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. EDUARDO DANIEL LAZARTE MORON
RECORRIDO: JOÃO EUCLIDES MACEDO LOPES
ADVOGADO: DR. MAMEDE ABRÃO NETTO

FINALIDADE: Intimação da parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal.

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.910772-9
RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. PAULO ESTEVÃO SALES CRUZ
RECORRIDA: SILVIA MARIA DA FONSECA E SILVA
ADVOGADA: DRª DIRCINHA CARREIRA DUARTE

FINALIDADE: Intimação da parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal.

RECURSO ESPECIAL NO AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.13.000666-1
RECORRENTE: BANCO FIAT S/A
ADVOGADOS: DR. CELSO MARCON E OUTROS
RECORRIDO: JUSCELINO HELDER TUPINANBA DE OLIVEIRA CRUZ
ADVOGADOS: DR. JOSÉ IVAN FONSECA FILHO E OUTRA

FINALIDADE: Intimação da parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal.

RECURSO ESPECIAL NO AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.12.001427-9
RECORRENTE: BV FINANCEIRA S/A CFI
ADVOGADOS: DR. CELSO MARCON E OUTROS
RECORRIDO: JOSÉ MATIAS DUARTE MELO
ADVOGADOS: DR. JOSÉ IVAN FONSECA FILHO E OUTRA

FINALIDADE: Intimação da parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal.

RECURSO ESPECIAL NO AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.13.000653-9
RECORRENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
ADVOGADOS: DR. CELSO MARCON E OUTROS
RECORRIDO: BLAINE GOMES DA COSTA
ADVOGADO: DR. EDNALDO GOMES VIDAL

FINALIDADE: Intimação da parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal.

RECURSO ESPECIAL NO AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.13.001154-7
RECORRENTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADO DO MUNICÍPIO: DR. MARCUS VINICIUS MOURA MARQUES
RECORRIDA: SANDRA PEREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: DR. VALDENOR ALVES GOMES

FINALIDADE: Intimação da parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO, BOA VISTA-RR, 07 DE JANEIRO DE 2014.

Bel. ITAMAR LAMOUNIER
Diretor de Secretaria

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Expediente de 07/01/2014.

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.10.920013-8

RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR. TEMAIR CARLOS DE SIQUEIRA

RECORRIDO: CÍCERO ALVES MACENA FILHO

ADVOGADO: DR. PAULO LUIS DE MOURA HOLANDA

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto em favor pelo Estado de Roraima, com fulcro no artigo 102, a e c, da Constituição Federal, em face do voto/acórdão de fls. 157/162.

Em suas razões, às fls. 166/176, alega, em síntese, que o acórdão merece reforma porque negou vigência aos arts. 43 e 927 do Código Civil, bem como adotou entendimento contrário ao adotado no Superior Tribunal de Justiça, motivo pelo qual, ao final, pugna pelo seguimento do recurso ao Superior Tribunal de Justiça e, no mérito, o seu provimento.

Apesar de intimado, o recorrido não apresentou contrarrazões (fl. 189).

Vieram-me os autos conclusos.

É o breve relato. Decido.

Compulsando os autos, verifica-se a tempestividade do presente recurso, entretanto, não é possível o seguimento do recurso porque patente a intenção de reanálise de provas, o que é vedado nesta via, conforme entendimento propagado pela Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça (A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial), pois, da leitura das razões deste recurso, percebe-se que é patente o intuito do recorrente de submeter a revisão dos fatos e das provas acostadas nos autos à instância superior.

Por esta razão, nego seguimento a este recurso especial.

Intimem-se e publique-se.

Boa Vista-RR, 16 de dezembro de 2013.

Des^a. Tânia Vasconcelos Dias
Presidente do TJRR

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.001661-4

RECORRENTE: RIVALDO FERNANDES NEVES

ADVOGADA: DR^a LEONI ROSANGELA SCHUH

RECORRIDA: TINROL TINTAS RORAIMA LTDA.

ADVOGADOS: DR. CLAYTON SILVA ABUQUERQUE E OUTROS

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Sr. Rivaldo Fernandes Neves, com fulcro no art. 105, III, alíneas a e c da Constituição Federal, em face do voto/acórdão de fls. 1680/1685, confirmado pelo voto/acórdão de fls. 1700/1702, proferido em razão dos embargos de declaração interpostos.

Em suas razões (fls. 1707/1725), o Recorrente alega, em síntese, que o acórdão guerreado merece reforma porque negou vigência aos arts. 559, 591, 646, 667, 668, 680 e 685-A do Código de Processo Civil,

bem como adotou entendimento divergente do adotado nos tribunais superiores, motivo pelo qual, ao final, pugna pelo seguimento do recurso ao Superior Tribunal de Justiça e, no mérito, o seu provimento.

Em contrarrazões (fls. 1750/1761), o Recorrido requereu o desprovimento recurso especial.

Vieram-me os autos conclusos.

É o breve relato. Decido.

O presente recurso é tempestivo e deve ser admitido, haja vista que a matéria impugnada foi prequestionada no acórdão combatido e não se vislumbra a incidência dos demais vetos regimentais e sumulares.

Nesse prisma, tratando-se de questão relacionada ao mérito do recurso, imperativo que este Tribunal remeta sua análise ao conhecimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, de modo a evitar a incursão na sua esfera de competência.

Assim, qualquer aprofundamento na apreciação do tema implicaria na interpretação sobre a aplicabilidade dos dispositivos legais, o que é vedado no juízo de admissibilidade.

Diante do exposto, admito o recurso especial.

Remetam-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça, com as homenagens de estilo, por intermédio do sistema eletrônico e-STJ.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 13 de dezembro de 2013.

Desa. Tânia Vasconcelos Dias
Presidente

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.09.905456-0

RECORRENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO

ADVOGADOS: DR. CELSO MARCON E OUTROS

RECORRIDO: JOTERDAN DA SILVA SALES

DESPACHO

Diante da certidão de fl. 96, intime-se pessoalmente o recorrido para regularizar sua representação e, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso especial no prazo legal.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 18 de dezembro de 2013.

Des^a. Tânia Vasconcelos Dias
Presidente do TJRR

RECURSO ESPECIAL NO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.12.000887-5

RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR. TEMAIR CARLOS DE SIQUEIRA

RECORRIDO: YURI ANTONIO MIK DINIZ

DEFENSORA PÚBLICA: DR^a TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO

DESPACHO

Chamo o feito à ordem para tornar sem efeito o despacho de fl. 119, uma vez que determinou a suspensão do presente feito com base no paradigma REsp nº 1.144.382/AL, entretanto, verifico que o correto seria suspê-lo por força do paradigma REsp nº 1.102.457/RJ.

Assim, matenha-se o presente processo suspenso até o julgamento de mérito do REsp nº 1.102.457/RJ (Controvérsia: "obrigatoriedade de fornecimento, pelo Estado, de medicamentos não contemplados na Portaria n. 2.577/2006 do Ministério da Saúde - Programa de Medicamentos Excepcionais.").

Publique-se.

Boa Vista-RR, 17 de dezembro de 2013.

Des^a. Tânia Vasconcelos Dias
Presidente do TJRR

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.08.908262-1
RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. FRANCISCO ELITON A MENESES
RECORRIDO: WILSON DA SILVA LESSA JUNIOR
ADVOGADA: DR^a GIANNE GOMES FERREIRA

DESPACHO

Tendo em vista que o recurso especial fora admitido e devidamente encaminhado eletronicamente ao STJ, inclusive já havendo acórdão daquela Corte decidindo a questão, torno sem efeito o despacho de fl. 155 (suspensão do feito).

Aguarde-se o trânsito em julgado.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 17 de dezembro de 2013.

Des^a. Tânia Vasconcelos Dias
Presidente do TJRR

RECURSO ESPECIAL NO AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.11.000657-4
RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. MARIO JOSÉ RODRIGUES DE MOURA
RECORRIDAS: ANA RITA SANTOS ME E OUTRA
DEFENSORA PÚBLICA: DR^a TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO

DESPACHO

Tendo em vista que se trata de questão infraconstitucional idêntica à do Recurso Especial nº 1.340.553/RS (ordem de inclusão nº 688), selecionado pelo Superior Tribunal de Justiça como representativo da controvérsia, determino a suspensão dos presentes autos até o julgamento definitivo do mencionado paradigma, nos termos do art. 543-C do CPC.

Publique-se.

Boa Vista, 17 de dezembro de 2013.

Des^a. Tânia Vasconcelos Dias
Presidente

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CIVIL Nº 0010.08.910897-0
RECORRENTE: NAGUIB ABDALA FRAXE E OUTRO
ADVOGADO: DR. RODOLPHO CÉSAR MAIA DE MORAIS
RECORRENTE: RODRIGO ALVES PAIVA
ADVOGADOS: DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

DESPACHO

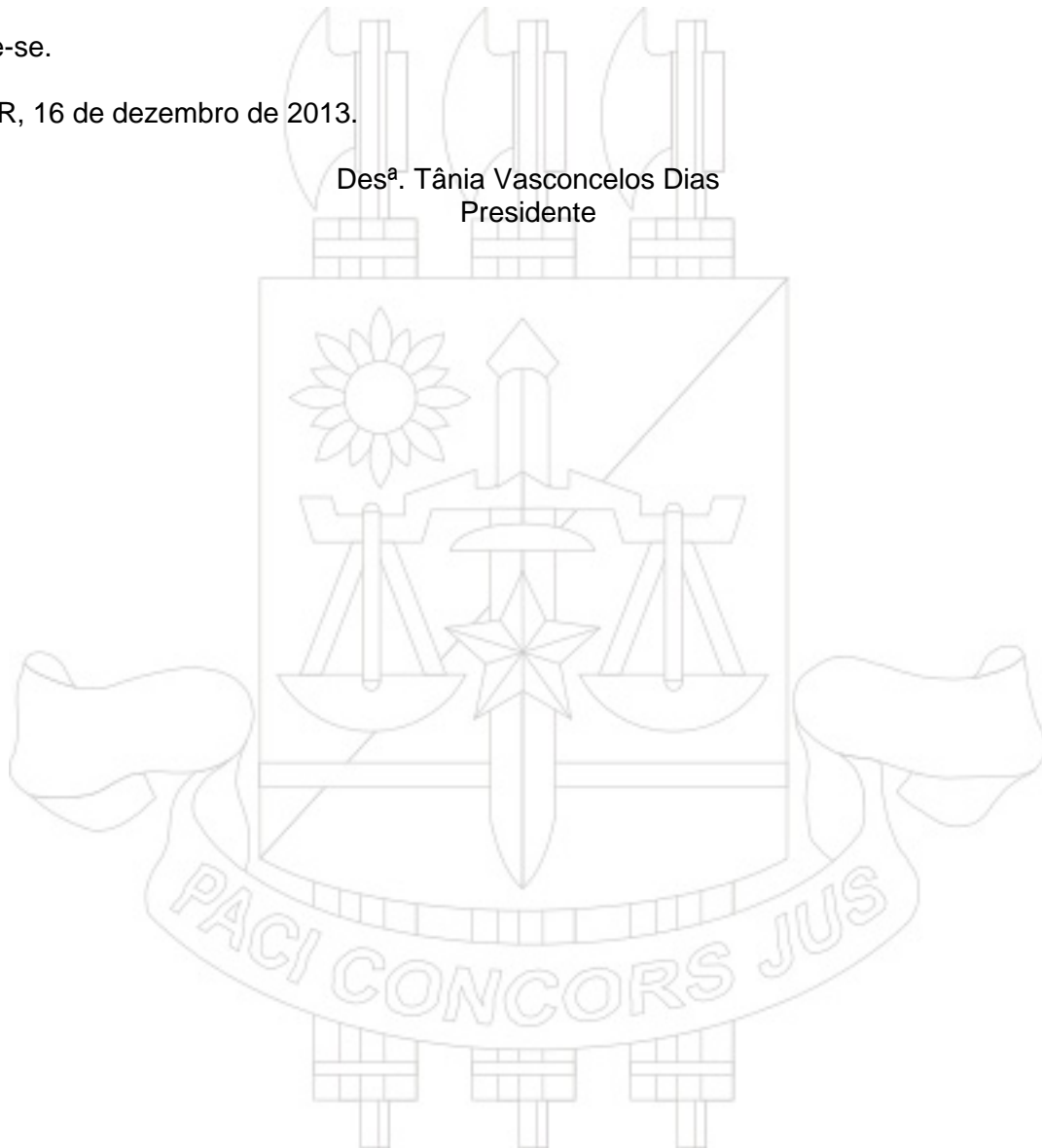
I - Diante da promoção de fl. 282 e considerando a existência de duas razões de apelação, determino a baixa dos presentes autos para que o Juízo a quo esclareça, com urgência, essa situação;

II - Após, voltem-me conclusos com as informações devidas;

III - Publique-se.

Boa Vista-RR, 16 de dezembro de 2013.

Des^a. Tânia Vasconcelos Dias
Presidente



SECRETARIA DA CÂMARA ÚNICA

Expediente de 07/01/2014.

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

REEXAME NECESSÁRIO Nº 0010.08.906890-1 - BOA VISTA/RR

AUTOR: LICIANE OLIVEIRA FERREIRA

ADVOGADO(A): DR(A) FRANCISCO EVANGELISTA DOS SANTOS DE ARAÚJO

RÉU: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR(A) DO ESTADO: DR(A) RODINELLI SANTOS DE MATOS PEREIRA

RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA - COORDENADOR MUTIRÃO

EMENTA

REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ATO ADMINISTRATIVO C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER. PRÉTERIÇÃO DE CANDIDATO EM NOMEAÇÃO. CONCURSO PÚBLICO. É DEVER DO ESTADO ZELAR PELOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA LEGALIDADE, IMPESSOALIDADE, MORALIDADE, PUBLICIDADE E EFICIÊNCIA. DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO. SENTENÇA CONFIRMADA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Turma Cível da Colenda Câmara Única do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em conhecer da remessa oficial e integrar a sentença, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente Julgado.

Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha (Coordenador do Mutirão/Relator) e os Juízes Convocados Leonardo Cupello e Jefferson Fernandes da Silva.

Sala das Sessões da Câmara Única do E. TJRR, em Boa Vista - RR, 19 de dezembro de 2013.

Des. Almiro Padilha

Coordenador do Mutirão/Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020.06.008987-5 - CARACARAÍ/RR

1º APELANTE/2º APELADO: BANCO BMG S/A

ADVOGADO(A): DR(A) PAULA CRISTIANE ARALDI e OUTRO

2ª APELANTE/1ª APELADA: MARIA DE LOURDES MONTEIRO DA CONCEIÇÃO

ADVOGADO(A): DR(A) ALEXANDER SENA DE OLIVEIRA

3º APELANTE/3º APELADO: NELCIMAR VIANA PORTELA

DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): DR(A) MARIA DAS GRAÇAS B. SOARES

RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA - COORDENADOR DO MUTIRÃO

EMENTA

CONSUMIDOR - VÍTIMA ENGANADA NO INTERIOR DO ESTABELECIMENTO REPRESENTANTE (CARACARAÍ EMPRÉSTIMOS) DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA (BANCO BMG) - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA MANTIDA - DANO MORAL - REDUÇÃO DO QUANTUM - POSSIBILIDADE - PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. 1. Vítima enganada por pessoa que se passa por funcionário da empresa representante (Caracarái Empréstimos) da instituição financeira (Banco BMG). Teoria da Aparência. Em se tratando de contrato decorrente das relações de consumo, aplica-se, neste caso, a Teoria da Aparência, posto que, perante o consumidor, é o Banco BMG que participou do referido pacto e, sendo assim, é parte legítima para figurar no pólo passivo da presente demanda, conforme estabelece o art. 3º <<http://www.jusbrasil.com/topico/10608617/artigo-3-da-lei-n-8078-de-11-de-setembro-de-1990>>, do CDC <<http://www.jusbrasil.com/legislacao/91585/c%C3%B3digo-de-defesa-do-consumidor-lei-8078-90>>.

Responsabilidade solidária mantida. 2. A fixação do respectivo quantum, embora não haja critérios

estabelecidos, baliza-se pela intensidade da dor, sofrimento ou angústia suportados, nas condições econômicas do ofensor e na remuneração auferida pelo ofendido, atentando-se, sobretudo, ao princípio da razoabilidade. Recursos do BANCO BMG e de NELCIMAR VIANA conhecidos e providos parcialmente para reduzir o valor do dano moral (R\$ 6.000,00). Recurso de MARIA DE LOUDES conhecido e desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Cível nº 0020 06 008987-5, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores, integrantes da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade de votos, conhecer e DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso do BANCO BMG S/A (1º Apelante) e de NELCIMAR VIANA PORTELA (3º Apelante), apenas para reduzir o valor da indenização por dano moral; e NEGAR PROVIMENTO ao recurso de MARIA DE LOURDES MONTEIRO DA CONCEIÇÃO (2ª Apelante), nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste Julgado.

Participaram do julgamento o Des. Almiro Padilha (Relator) e os Juízes Convocados Leonardo Cupello e Euclides Calil (Julgadores).

Sala de Sessões do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezoito dias do mês de dezembro do ano de dois mil e treze.

Des. Almiro Padilha

- Relator e Coordenador do Mutirão Cível-

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.704372-6 - BOA VISTA/RR

APELANTE: BV FINANCEIRA S/A

ADVOGADO(A): DR(A) CELSO MARCON

APELADO: SAMUEL FARIAS RODRIGUES

ADVOGADO(A): DR(A) YONARA KARINE CORREA VARELA

RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES DA SILVA

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE MÚTUO. RELATIVIZAÇÃO DO PACTA SUNT SERVANDA. JUROS REMUNERATÓRIOS. OBSERVÂNCIA DA TAXA MÉDIA DE MERCADO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. PREVISÃO EXPRESSA. POSSIBILIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CUMULAÇÃO COM DEMAIS ENCARGOS. IMPOSSIBILIDADE. CUSTO EFETIVO TOTAL. TARIFAS DE EMISSÃO DE CARNÊ E DE ABERTURA DE CRÉDITO. CONTRATO FIRMADO APÓS 30.04.2008. COBRANÇA VEDADA. IOF E TARIFA DE CADASTRO DEVIDAMENTE PACTUADOS. COBRANÇA VÁLIDA. MULTA-DIÁRIA. POSSIBILIDADE. VALOR RAZOÁVEL. VALOR FIXADO A TÍTULO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MANTIDOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. O papel do estado é, também, o de superar a noção de igualdade formal pela igualdade substancial, permitindo aos juízes interferir no contrato e relativizar o "pacta sunt servanda", na busca da equidade, aplicando os princípios consagrados na Constituição Federal e no Código Civil. 2. Nos contratos bancários não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano, não se podendo aferir a exorbitância da taxa de juros apenas com base na estabilidade econômica do país, sendo necessária a demonstração, no caso concreto, de que a referida taxa diverge da média de mercado. 3. Em contratos celebrados após 31.3.2000, como na hipótese dos autos, é permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, desde que expressamente pactuada e de forma clara. Na hipótese, verifica-se tal previsão, pelo que a sentença deve ser reformada neste ponto. 4. Nos contratos bancários celebrados após 30.4.2008, não se admite a contratação da Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) e da Tarifa de Abertura de Crédito (TAC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador. Entretanto, podem as partes convencionar o pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito (IOF) por meio de financiamento acessório ao mútuo principal, sujeitando-o aos mesmos encargos contratuais. 5. A comissão de permanência é inacumulável com demais encargos moratórios, tais como correção monetária, juros moratórios e remuneratórios, multa contratual, dentre outros, por configurar um bis in idem. 6. Verificada a cobrança de encargo abusivo no período da normalidade contratual, resta descaracterizada a mora do devedor. Afastada a mora: i) é ilegal o envio de dados do consumidor para quaisquer cadastros de

inadimplência; ii) deve o consumidor permanecer na posse do bem alienado fiduciariamente e iii) não se admite o protesto do título representativo da dívida. Consequentemente, a multa pode ser estipulada como medida coercitiva de cumprimento da decisão, e o patamar fixado na espécie está dentro dos padrões de razoabilidade. 7. Mantenho o valor fixado a título de honorários, por atender o disposto no art. 20 do CPC, todavia, condeno às partes à sucumbência recíproca, nos termos do art. 21 do CPC. 8. Sentença reformada em parte.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao presente recurso, para reformar em parte a sentença hostilizada, nos termos do voto do Relator.

Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha, Presidente, Leonardo Cupello - Juiz Convocado, bem como o ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça.

Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezessete dias do mês de dezembro do ano de dois mil e treze.

Juiz Convocado JEFFERSON FERNANDES DA SILVA - Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.09.915902-1 - BOA VISTA/RR

APELANTE: BANCO ITAÚ S/A

ADVOGADO(A): DR(A) CELSO MARCON

APELADO: GLEYSON LIMA DA COSTA

ADVOGADO(A): DR(A) SAMUEL MORAIS DA SILVA

RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES DA SILVA

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE MÚTUO. RELATIVIZAÇÃO DO PACTA SUNT SERVANDA. JUROS REMUNERATÓRIOS. OBSERVÂNCIA DA TAXA MÉDIA DE MERCADO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CUMULAÇÃO COM DEMAIS ENCARGOS. IMPOSSIBILIDADE. CUSTO EFETIVO TOTAL. TARIFAS DE EMISSÃO DE CARNÊ E DE ABERTURA DE CRÉDITO. CONTRATO FIRMADO APÓS 30.04.2008. COBRANÇA VEDADA. IOF E TARIFA DE CADASTRO DEVIDAMENTE PACTUADOS. COBRANÇA VÁLIDA. COMPENSAÇÃO E RESTITUIÇÃO DE VALORES ADMITIDAS. VALOR FIXADO A TÍTULO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MANTIDOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE.

1. O papel do estado é, também, o de superar a noção de igualdade formal pela igualdade substancial, permitindo aos juízes interferir no contrato e relativizar o "pacta sunt servanda", na busca da equidade, aplicando os princípios consagrados na Constituição Federal e no Código Civil. 2. Nos contratos bancários não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano, não se podendo aferir a exorbitância da taxa de juros apenas com base na estabilidade econômica do país, sendo necessária a demonstração, no caso concreto, de que a referida taxa diverge da média de mercado. 3. Nos contratos bancários celebrados após 30.4.2008, não se admite a contratação da Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) e da Tarifa de Abertura de Crédito (TAC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador. Entretanto, podem as partes convencionar o pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito (IOF) por meio de financiamento acessório ao mútuo principal, sujeitando-o aos mesmos encargos contratuais, bem como é válida a cobrança de tarifa de cadastro, desde que convencionada. 4. A comissão de permanência é inacumulável com demais encargos moratórios, tais como correção monetária, juros moratórios e remuneratórios, multa contratual, dentre outros, por configurar um bis in idem. 5. A jurisprudência do STJ está consolidada no sentido de admitir a compensação e restituição de valores sempre que constatada a cobrança indevida do encargo exigido, sem que, para tanto, haja necessidade de se comprovar erro no pagamento. 6. Mantenho o valor fixado a título de honorários, por atender o disposto no art. 20 do CPC, todavia, condeno às partes à sucumbência recíproca, nos termos do art. 21 do CPC. 7. Recurso parcialmente provido. Sentença reformada em parte.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao presente recurso, para reformar em parte a sentença hostilizada, nos termos do voto do Relator.

Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha, Presidente, Leonardo Cupello - Juiz Convocado, bem como o ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça.

Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezessete dias do mês de dezembro do ano de dois mil e treze.

Juiz Convocado JEFFERSON FERNANDES DA SILVA - Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.10.921593-8 - BOA VISTA/RR

1º APELANTE/2º APELADO: BV FINANCEIRA S/A

ADVOGADO(A): DR(A) CELSO MARCON

2º APELANTE/1º APELADO: ROGÉRIO MAYER DA SILVA – RECURSO ADESIVO

ADVOGADO(A): DR(A) WARNER VELASQUE RIBERIO e OUTROS

RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES DA SILVA

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE MÚTUO. RELATIVIZAÇÃO DO PACTA SUNT SERVANDA. JUROS REMUNERATÓRIOS. APELAÇÃO E RECURSO ADESIVO. CLÁUSULA CONTRATUAL EM CONSONÂNCIA À TAXA MÉDIA DE MERCADO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. PREVISÃO EXPRESSA. POSSIBILIDADE. TABELA PRICE. NAO AFASTADO O ANATOCISMO. TAXA REFERENCIAL. IMPOSSIBILIDADE DIANTE DA FALTA DE PREVISÃO CONTRATUAL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CUMULAÇÃO COM DEMAIS ENCARGOS. IMPOSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO E RESTITUIÇÃO DE VALORES ADMITIDAS NA FORMA SIMPLES. INCLUSÃO DO NOME DA PARTE NOS CADASTROS DE RESTRIÇÃO DE CREDITO. IMPOSSIBILIDADE. MULTA-DIÁRIA. POSSIBILIDADE. VALOR RAZOÁVEL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MANTIDOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO ADESIVO PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE.

1. O papel do estado é, também, o de superar a noção de igualdade formal pela igualdade substancial, permitindo aos juízes interferir no contrato e relativizar o "pacta sunt servanda", na busca da equidade, aplicando os princípios consagrados na Constituição Federal e no Código Civil. 2. Nos contratos bancários não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano, não se podendo aferir a exorbitância da taxa de juros apenas com base na estabilidade econômica do país, sendo necessária a demonstração, no caso concreto, de que a referida taxa diverge da média de mercado, o que não houve na hipótese. Aqui tanto o recurso da financeira merece provimento, quanto o recurso adesivo, pois ambos perseguem a manutenção da taxa convencionada no contrato. 3. Em contratos celebrados após 31.3.2000, como na hipótese dos autos, é permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, desde que expressamente pactuada e de forma clara. Na hipótese, verifica-se tal previsão, pelo que a sentença deve ser reformada neste ponto. 4. No que tange à Tabela Price, o Superior Tribunal de Justiça entendeu que sua utilização pro si só não reflete o anatocismo, sendo necessária perícia para se chegar a tal conclusão. 5. Não tendo sido pactuada a TR, como índice de correção monetária, deve ser admitida a incidência do INPC, conforme decidiu o magistrado monocrático. 6. A comissão de permanência é inacumulável com demais encargos moratórios, tais como correção monetária, juros moratórios e remuneratórios, multa contratual, dentre outros, por configurar um bis in idem. 7. A jurisprudência do STJ está consolidada no sentido de admitir a compensação e restituição de valores na forma simples sempre que constatada a cobrança indevida do encargo exigido, sem que, para tanto, haja necessidade de se comprovar erro no pagamento. 8. Verificada a cobrança de encargo abusivo no período da normalidade contratual, resta descaracterizada a mora do devedor. Afastada a mora: i) é ilegal o envio de dados do consumidor para quaisquer cadastros de inadimplência; ii) deve o consumidor permanecer na posse do bem alienado fiduciariamente e iii) não se admite o protesto do título representativo da dívida. Consequentemente, a multa pode ser estipulada como medida coercitiva de cumprimento da decisão, e o patamar fixado na espécie está dentro dos padrões de razoabilidade. 9. Mantenho o valor fixado a título de honorários, por atender o disposto no art. 20 do CPC, todavia, condeno às partes à sucumbência recíproca,

nos termos do art. 21 do CPC. 10. Primeiro recurso parcialmente provido. Recurso adesivo totalmente provido. Sentença reformada em parte.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso interposto pela instituição financeira e provimento ao recurso adesivo interposto pela parte consumidora, para reformar em parte a sentença hostilizada, nos termos do voto do Relator.

Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha, Presidente, Leonardo Cupello - Juiz Convocado, bem como o ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça.

Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezessete dias do mês de dezembro do ano de dois mil e treze.

Juiz Convocado JEFFERSON FERNANDES DA SILVA – Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.724591-7 - BOA VISTA/RR

**1º APELANTE/2º APELADO: BANCO CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL
ADVOGADO(A): DR(A) CELSO MARCON**

**2º APELANTE/1º APELADO: FRANCISCO DAS CHAGAS OLIVEIRA – RECURSO ADESIVO
ADVOGADO(A): DR(A) GIOBERTO DE MATOS JÚNIOR**

RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES DA SILVA

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE MÚTUO. RELATIVIZAÇÃO DO PACTA SUNT SERVANDA. JUROS REMUNERATÓRIOS. OBSERVÂNCIA DA TAXA MÉDIA DE MERCADO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. PREVISÃO EXPRESSA. POSSIBILIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CUMULAÇÃO COM DEMAIS ENCARGOS. IMPOSSIBILIDADE. CUSTO EFETIVO TOTAL. TARIFAS DE EMISSÃO DE CARNÊ E DE ABERTURA DE CRÉDITO. CONTRATO FIRMADO APÓS 30.04.2008. COBRANÇA VEDADA. IOF E TARIFA DE CADASTRO DEVIDAMENTES PACTUADOS. COBRANÇA VÁLIDA. COMPENSAÇÃO E RESTITUIÇÃO DE VALORES ADMITIDAS. MULTA-DIÁRIA PARA CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. POSSIBILIDADE. VALOR RAZOÁVEL. VALOR FIXADO A TÍTULO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MANTIDOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. RECURSO ADESIVO DESPROVIDO. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE.

1. O papel do estado é, também, o de superar a noção de igualdade formal pela igualdade substancial, permitindo aos juízes interferir no contrato e relativizar o "pacta sunt servanda", na busca da equidade, aplicando os princípios consagrados na Constituição Federal e no Código Civil. 2. Nos contratos bancários não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano, não se podendo aferir a exorbitância da taxa de juros apenas com base na estabilidade econômica do país, sendo necessária a demonstração, no caso concreto, de que a referida taxa diverge da média de mercado. 3. Em contratos celebrados após 31.3.2000, como na hipótese dos autos, é permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, desde que expressamente pactuada e de forma clara. Na hipótese, verifica-se tal previsão, pelo que a sentença deve ser reformada neste ponto. 4. Nos contratos bancários celebrados após 30.4.2008, não se admite a contratação da Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) e da Tarifa de Abertura de Crédito (TAC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador. Entretanto, podem as partes convencionar o pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito (IOF) por meio de financiamento acessório ao mútuo principal, sujeitando-o aos mesmos encargos contratuais, bem como é válida a cobrança de tarifa de cadastro, desde que convencionada. 5. A comissão de permanência é inacumulável com demais encargos moratórios, tais como correção monetária, juros moratórios e remuneratórios, multa contratual, dentre outros, por configurar um bis in idem. 6. A jurisprudência do STJ está consolidada no sentido de admitir a compensação e restituição de valores sempre que constatada a cobrança indevida do encargo exigido, sem que, para tanto, haja necessidade de se comprovar erro no pagamento. 7. Verificada a cobrança de encargo abusivo no período da normalidade contratual, resta descaracterizada a mora do devedor. Afastada a mora: i) é ilegal o envio de dados do consumidor para quaisquer cadastros de inadimplência; ii) deve o consumidor permanecer na posse do bem alienado

fiduciariamente e iii) não se admite o protesto do título representativo da dívida. Consequentemente, a multa pode ser estipulada como medida coercitiva de cumprimento da decisão, e o patamar fixado na espécie está dentro dos padrões de razoabilidade. 8. Mantenho o valor fixado a título de honorários, por atender o disposto no art. 20 do CPC, todavia, condeno às partes à sucumbência recíproca, nos termos do art. 21 do CPC. 9. Primeiro recurso parcialmente provido. Recurso adesivo desprovido. Sentença reformada em parte.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao primeiro recurso e negar provimento ao recurso adesivo, para reformar em parte a sentença hostilizada, nos termos do voto do Relator.

Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha, Presidente, Leonardo Cupello - Juiz Convocado, bem como o ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça.

Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezessete dias do mês de dezembro do ano de dois mil e treze.

Juiz Convocado JEFFERSON FERNANDES DA SILVA - Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.907831-8 - BOA VISTA/RR

APELANTE: BV FINANCEIRA S/A CFI

ADVOGADO(A): DR(A) CELSO MARCON e OUTRO

APELADO: CLEUDIVANIA CARDOSO DA SILVA

ADVOGADO(A): DR(A) MIKE AROUCHE DE PINHO e OUTRO

RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES DA SILVA

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE MÚTUO. RELATIVIZAÇÃO DO PACTA SUNT SERVANDA. JUROS REMUNERATÓRIOS. OBSERVÂNCIA DA TAXA MÉDIA DE MERCADO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. PREVISÃO EXPRESSA. POSSIBILIDADE.. TAXA REFERENCIAL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CUMULAÇÃO COM DEMAIS ENCARGOS. IMPOSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO E RESTITUIÇÃO DE VALORES ADMITIDAS. MULTA-DIÁRIA PARA CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. — POSSIBILIDADE. VALOR RAZOÁVEL. VALOR FIXADO A TÍTULO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MANTIDOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE.

1. O papel do estado é, também, o de superar a noção de igualdade formal pela igualdade substancial, permitindo aos juízes interferir no contrato e relativizar o "pacta sunt servanda", na busca da equidade, aplicando os princípios consagrados na Constituição Federal e no Código Civil. 2. Nos contratos bancários não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano, não se podendo aferir a exorbitância da taxa de juros apenas com base na estabilidade econômica do país, sendo necessária a demonstração, no caso concreto, de que a referida taxa diverge da média de mercado 3. Em contratos celebrados após 31.3.2000, como na hipótese dos autos, é permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, desde que expressamente pactuada e de forma clara. Na hipótese, verifica-se tal previsão, pelo que a sentença deve ser reformada neste ponto. 4. Não tendo sido pactuada a TR, como índice de correção monetária, deve ser admitida a incidência do INPC, conforme decidiu o magistrado monocrático. 5. A comissão de permanência é inacumulável com demais encargos moratórios, tais como correção monetária, juros moratórios e remuneratórios, multa contratual, dentre outros, por configurar um bis in idem. 6. A jurisprudência do STJ está consolidada no sentido de admitir a compensação e restituição de valores sempre que constatada a cobrança indevida do encargo exigido, sem que, para tanto, haja necessidade de se comprovar erro no pagamento. 7. Verificada a cobrança de encargo abusivo no período da normalidade contratual, resta descaracterizada a mora do devedor. Afastada a mora: i) é ilegal o envio de dados do consumidor para quaisquer cadastros de inadimplência; ii) deve o consumidor permanecer na posse do bem alienado fiduciariamente e iii) não se admite o protesto do título representativo da dívida. Consequentemente, a multa pode ser estipulada como medida coercitiva de cumprimento da decisão, e o patamar fixado na espécie está dentro dos padrões de razoabilidade. 8. Mantenho o valor fixado a título de honorários, por atender o disposto no art. 20 do CPC, todavia, condeno

às partes à sucumbência recíproca, nos termos do art. 21 do CPC. 9. Recurso parcialmente provido. Sentença reformada em parte.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao presente recurso, para reformar em parte a sentença hostilizada, nos termos do voto do Relator.

Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha, Presidente, Leonardo Cupello - Juiz Convocado, bem como o ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça.

Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezessete dias do mês de dezembro do ano de dois mil e treze.

Juiz Convocado JEFFERSON FERNANDES DA SILVA - Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.10.917062-0 - BOA VISTA/RR

APELANTE: BV FINANCEIRA S/A

ADVOGADO(A): DR(A) CELSO MARCON

APELADO: ANA MARIA REIS NUNES

ADVOGADO(A): DR(A) WARNER VELASQUE RIBERIO e OUTRO

RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES DA SILVA

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE MÚTUO. RELATIVIZAÇÃO DO PACTA SUNT SERVANDA. JUROS REMUNERATÓRIOS. OBSERVÂNCIA DA TAXA MÉDIA DE MERCADO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. PREVISÃO EXPRESSA. POSSIBILIDADE. TABELA PRICE. ANATOCISMO NÃO AFASTADO PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. IMPOSSIBILIDADE. TAXA REFERENCIAL. IMPOSSIBILIDADE DIANTE DA FALTA DE PREVISÃO CONTRATUAL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CUMULAÇÃO COM DEMAIS ENCARGOS. IMPOSSIBILIDADE. CUSTO EFETIVO TOTAL. CONTRATO FIRMADO ANTES DE ABRIL DE 2008. COBRANÇA DE TAC E TEC PERMITIDA. COMPENSAÇÃO E RESTITUIÇÃO DE VALORES ADMITIDAS. MULTA-DIÁRIA. POSSIBILIDADE. VALOR RAZOÁVEL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MANTIDOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE.

1. O papel do estado é, também, o de superar a noção de igualdade formal pela igualdade substancial, permitindo aos juízes interferir no contrato e relativizar o "pacta sunt servanda", na busca da equidade, aplicando os princípios consagrados na Constituição Federal e no Código Civil. 2. Nos contratos bancários não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano, não se podendo aferir a exorbitância da taxa de juros apenas com base na estabilidade econômica do país, sendo necessária a demonstração, no caso concreto, de que a referida taxa diverge da média de mercado. 3. Em contratos celebrados após 31.3.2000, como na hipótese dos autos, é permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, desde que expressamente pactuada e de forma clara. Na hipótese, verifica-se tal previsão, pelo que a sentença deve ser reformada neste ponto. 4. A utilização da Tabela Price por si só não reflete a prática de anatocismo. Esta deve ser comprovada nos autos mediante perícia. Quando invertido o ônus da prova, a instituição financeira deve comprovar a inexistência do anatocismo. Na hipótese, a instituição financeira não se desincumbiu do seu ônus, razão pela qual, na espécie, a Tabela Price não pode ser utilizada como meio de amortização. 5. Não tendo sido pactuada a TR, como índice de correção monetária, deve ser admitida a incidência do INPC, conforme decidiu o magistrado monocrático. 6. A comissão de permanência é inacumulável com demais encargos moratórios, tais como correção monetária, juros moratórios e remuneratórios, multa contratual, dentre outros, por configurar um bis in idem. 7. Na hipótese, o contrato fora celebrado antes do dia 30.04.2008, pelo que se extrai que a cobrança da Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) e da Tarifa de Abertura de Crédito (TAC), ou qualquer outra denominação para o mesmo fato gerador são permitidas. 8. A jurisprudência do STJ está consolidada no sentido de admitir a compensação e restituição de valores na forma simples sempre que constatada a cobrança indevida do encargo exigido, sem que, para tanto, haja necessidade de se comprovar erro no pagamento. 9. Verificada a cobrança de encargo abusivo no período da normalidade contratual, resta descaracterizada a mora do devedor. Afastada a mora: i) é ilegal o envio de dados do consumidor para

quaisquer cadastros de inadimplência; ii) deve o consumidor permanecer na posse do bem alienado fiduciariamente e iii) não se admite o protesto do título representativo da dívida. Consequentemente, a multa pode ser estipulada como medida coercitiva de cumprimento da decisão, e o patamar fixado na espécie está dentro dos padrões de razoabilidade. 10. Mantenho o valor fixado a título de honorários, por atender o disposto no art. 20 do CPC, todavia, condeno às partes à sucumbência recíproca, nos termos do art. 21 do CPC. 11. Recurso parcialmente provido. Sentença reformada em parte.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao presente recurso, para reformar em parte a sentença hostilizada, nos termos do voto do Relator.

Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha, Presidente, Leonardo Cupello - Juiz Convocado, bem como o ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça.

Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezessete dias do mês de dezembro do ano de dois mil e treze.

Juiz Convocado JEFFERSON FERNANDES DA SILVA – Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.910372-8 - BOA VISTA/RR

APELANTE: BANCO FIAT S/A

ADVOGADO(A): DR(A) CELSO MARCON e OUTRO

APELADO: MARILIA ISAIAS DOS SANTOS

ADVOGADO(A): DR(A) WARNER VELASQUE RIBERIO e OUTRO

RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES DA SILVA

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE MÚTUO. RELATIVIZAÇÃO DO PACTA SUNT SERVANDA. JUROS REMUNERATÓRIOS. OBSERVÂNCIA DA TAXA MÉDIA DE MERCADO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. PREVISÃO EXPRESSA. POSSIBILIDADE. TABELA PRICE. ANATOCISMO NÃO AFASTADO PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. IMPOSSIBILIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CUMULAÇÃO COM DEMAIS ENCARGOS. IMPOSSIBILIDADE. CUSTO EFETIVO TOTAL. TARIFAS DE EMISSÃO DE CARNÊ E DE ABERTURA DE CRÉDITO. CONTRATO FIRMADO APÓS 30.04.2008. COBRANÇA VEDADA. IOF E TARIFA DE CADASTRO DEVIDAMENTES PACTUADOS. COBRANÇA VÁLIDA. COMPENSAÇÃO E RESTITUIÇÃO DE VALORES ADMITIDAS. VALOR FIXADO A TÍTULO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MANTIDOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE.

1. O papel do estado é, também, o de superar a noção de igualdade formal pela igualdade substancial, permitindo aos juízes interferir no contrato e relativizar o "pacta sunt servanda", na busca da equidade, aplicando os princípios consagrados na Constituição Federal e no Código Civil. 2. Nos contratos bancários não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano, não se podendo aferir a exorbitância da taxa de juros apenas com base na estabilidade econômica do país, sendo necessária a demonstração, no caso concreto, de que a referida taxa diverge da média de mercado. 3. Em contratos celebrados após 31.3.2000, como na hipótese dos autos, é permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, desde que expressamente pactuada e de forma clara. Na hipótese, verifica-se tal previsão, pelo que a sentença deve ser reformada neste ponto. 4. A utilização da Tabela Price por si só não reflete a prática de anatocismo. Esta deve ser comprovada nos autos mediante perícia. Quando invertido o ônus da prova, a instituição financeira deve comprovar a inexistência do anatocismo. Na hipótese, a instituição financeira não se desincumbiu do seu ônus, razão pela qual, na espécie, a Tabela Price não pode ser utilizada como meio de amortização. 5. Nos contratos bancários celebrados após 30.4.2008, não se admite a contratação da Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) e da Tarifa de Abertura de Crédito (TAC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador. Entretanto, podem as partes convencionar o pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito (IOF) por meio de financiamento acessório ao mútuo principal, sujeitando-o aos mesmos encargos contratuais, bem como é válida a cobrança de tarifa de cadastro, desde que convencionalizada. 6. A comissão de permanência é inacumulável com demais encargos moratórios, tais como correção monetária, juros moratórios e

remuneratórios, multa contratual, dentre outros, por configurar um bis in idem. 7. A jurisprudência do STJ está consolidada no sentido de admitir a compensação e restituição de valores sempre que constatada a cobrança indevida do encargo exigido, sem que, para tanto, haja necessidade de se comprovar erro no pagamento. 8. Mantenho o valor fixado a título de honorários, por atender o disposto no art. 20 do CPC, todavia, condeno às partes à sucumbência recíproca, nos termos do art. 21 do CPC. 9. Recurso parcialmente provido. Sentença reformada em parte.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao presente recurso, para reformar em parte a sentença hostilizada, nos termos do voto do Relator.

Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha, Presidente, Leonardo Cupello - Juiz Convocado, bem como o ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça.

Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezessete dias do mês de dezembro do ano de dois mil e treze.

Juiz Convocado JEFFERSON FERNANDES DA SILVA - Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.703162-2 - BOA VISTA/RR

APELANTE: BV FINANCEIRA S/A

ADVOGADO(A): DR(A) CELSO MARCON

APELADO: FELISNELLIS VIEIRA DE SOUZA

ADVOGADO(A): DR(A) BRUNO BARBOSA GUIMARÃES SEABRA

RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES DA SILVA

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE MÚTUO. RELATIVIZAÇÃO DO PACTA SUNT SERVANDA. JUROS REMUNERATÓRIOS. OBSERVÂNCIA DA TAXA MÉDIA DE MERCADO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. PREVISÃO EXPRESSA. POSSIBILIDADE. TABELA PRICE. ANATOCISMO NÃO AFASTADO PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. IMPOSSIBILIDADE. TAXA REFERENCIAL. IMPOSSIBILIDADE DIANTE DA FALTA DE PREVISÃO CONTRATUAL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CUMULAÇÃO COM DEMAIS ENCARGOS. IMPOSSIBILIDADE. CUSTO EFETIVO TOTAL. CONTRATO FIRMADO APÓS ABRIL DE 2008. COBRANÇA DE TAC E TEC VEDADA. COMPENSAÇÃO E RESTITUIÇÃO DE VALORES ADMITIDAS. INCLUSÃO DO NOME DA PARTE NOS CADASTROS DE RESTRIÇÃO DE CREDITO. IMPOSSIBILIDADE. MULTA-DIÁRIA. POSSIBILIDADE. VALOR RAZOÁVEL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MANTIDOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE.

1. O papel do estado é, também, o de superar a noção de igualdade formal pela igualdade substancial, permitindo aos juízes interferir no contrato e relativizar o "pacta sunt servanda", na busca da equidade, aplicando os princípios consagrados na Constituição Federal e no Código Civil. 2. Nos contratos bancários não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano, não se podendo aferir a exorbitância da taxa de juros apenas com base na estabilidade econômica do país, sendo necessária a demonstração, no caso concreto, de que a referida taxa diverge da média de mercado. 3. Em contratos celebrados após 31.3.2000, como na hipótese dos autos, é permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, desde que expressamente pactuada e de forma clara. Na hipótese, verifica-se tal previsão, pelo que a sentença deve ser reformada neste ponto. 4. A utilização da Tabela Price por si só não reflete a prática de anatocismo. Esta deve ser comprovada nos autos mediante perícia. Quando invertido o ônus da prova, a instituição financeira deve comprovar a inexistência do anatocismo. Na hipótese, a instituição financeira não se desincumbiu do seu ônus, razão pela qual, na espécie, a Tabela Price não pode ser utilizada como meio de amortização. 5. Não tendo sido pactuada a TR, como índice de correção monetária, deve ser admitida a incidência do INPC, conforme decidiu o magistrado monocrático. 6. A comissão de permanência é inacumulável com demais encargos moratórios, tais como correção monetária, juros moratórios e remuneratórios, multa contratual, dentre outros, por configurar um bis in idem. 7. Na hipótese, o contrato fora celebrado após 30.04.2008, pelo que se extrai que a cobrança da Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) e da Tarifa de Abertura de Crédito (TAC), ou qualquer outra denominação para o

mesmo fato gerador são vedadas. 8. A jurisprudência do STJ está consolidada no sentido de admitir a compensação e restituição de valores na forma simples sempre que constatada a cobrança indevida do encargo exigido, sem que, para tanto, haja necessidade de se comprovar erro no pagamento. 9. Verificada a cobrança de encargo abusivo no período da normalidade contratual, resta descaracterizada a mora do devedor. Afastada a mora: i) é ilegal o envio de dados do consumidor para quaisquer cadastros de inadimplência; ii) deve o consumidor permanecer na posse do bem alienado fiduciariamente e iii) não se admite o protesto do título representativo da dívida. Conseqüentemente, a multa pode ser estipulada como medida coercitiva de cumprimento da decisão, e o patamar fixado na espécie está dentro dos padrões de razoabilidade. 10. Mantenho o valor fixado a título de honorários, por atender o disposto no art. 20 do CPC, todavia, condeno às partes à sucumbência recíproca, nos termos do art. 21 do CPC. 11. Recurso parcialmente provido. Sentença reformada em parte.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao presente recurso, para reformar em parte a sentença hostilizada, nos termos do voto do Relator.

Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha, Presidente, Leonardo Cupello - Juiz Convocado, bem como o ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça.

Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezessete dias do mês de dezembro do ano de dois mil e treze.

Juiz Convocado JEFFERSON FERNANDES DA SILVA – Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.710261-3 - BOA VISTA/RR

APELANTE: BANCO BMG S/A

ADVOGADO(A): DR(A) FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES e OUTRO

APELADO: MARIO DE ALMEIDA CORREIA

ADVOGADO(A): DR(A) JOSÉ IVAN FONSECA FILHO

RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES DA SILVA

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE MÚTUO. RELATIVIZAÇÃO DO PACTA SUNT SERVANDA. JUROS REMUNERATÓRIOS. OBSERVÂNCIA DA TAXA MÉDIA DE MERCADO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CUMULAÇÃO COM DEMAIS ENCARGOS. IMPOSSIBILIDADE. CUSTO EFETIVO TOTAL. CONTRATO FIRMADO APÓS ABRIL DE 2008. COBRANÇA DE TAC E TEC VEDADA. MULTA-DIÁRIA. POSSIBILIDADE. VALOR RAZOÁVEL. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE.

1. O papel do estado é, também, o de superar a noção de igualdade formal pela igualdade substancial, permitindo aos juízes interferir no contrato e relativizar o "pacta sunt servanda", na busca da equidade, aplicando os princípios consagrados na Constituição Federal e no Código Civil. 2. Nos contratos bancários não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano, não se podendo aferir a exorbitância da taxa de juros apenas com base na estabilidade econômica do país, sendo necessária a demonstração, no caso concreto, de que a referida taxa diverge da média de mercado. 3. A comissão de permanência é inacumulável com demais encargos moratórios, tais como correção monetária, juros moratórios e remuneratórios, multa contratual, dentre outros, por configurar um bis in idem. 4. Na hipótese, o contrato fora celebrado após 30.04.2008, pelo que se extrai que a cobrança da Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) e da Tarifa de Abertura de Crédito (TAC), ou qualquer outra denominação para o mesmo fato gerador são vedadas. 5. Verificada a cobrança de encargo abusivo no período da normalidade contratual, resta descaracterizada a mora do devedor. Afastada a mora: i) é ilegal o envio de dados do consumidor para quaisquer cadastros de inadimplência; ii) deve o consumidor permanecer na posse do bem alienado fiduciariamente e iii) não se admite o protesto do título representativo da dívida. Conseqüentemente, a multa pode ser estipulada como medida coercitiva de cumprimento da decisão, e o patamar fixado na espécie está dentro dos padrões de razoabilidade. 6. Recurso parcialmente provido. Sentença reformada em parte.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao presente recurso, para reformar em parte a sentença hostilizada, nos termos do voto do Relator.

Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha, Presidente, Leonardo Cupello - Juiz Convocado, bem como o ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça.

Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezessete dias do mês de dezembro do ano de dois mil e treze.

Juiz Convocado JEFFERSON FERNANDES DA SILVA – Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.720363-5 - BOA VISTA/RR

APELANTE: BV FINANCEIRA S/A

ADVOGADO(A): DR(A) CELSO MARCON

APELADO: OZIMAR JOSÉ DE SOUSA

ADVOGADO(A): DR(A) GIOBERTO DE MATOS JÚNIOR

RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES DA SILVA

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE MÚTUO. RELATIVIZAÇÃO DO PACTA SUNT SERVANDA. JUROS REMUNERATÓRIOS. OBSERVÂNCIA DA TAXA MÉDIA DE MERCADO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. PREVISÃO EXPRESSA. POSSIBILIDADE. TAXA REFERENCIAL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CUMULAÇÃO COM DEMAIS ENCARGOS. IMPOSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO E RESTITUIÇÃO DE VALORES ADMITIDAS. MULTA-DIÁRIA PARA CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. POSSIBILIDADE. VALOR RAZOÁVEL. VALOR FIXADO A TÍTULO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MANTIDOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE.

1. O papel do estado é, também, o de superar a noção de igualdade formal pela igualdade substancial, permitindo aos juízes interferir no contrato e relativizar o "pacta sunt servanda", na busca da equidade, aplicando os princípios consagrados na Constituição Federal e no Código Civil. 2. Nos contratos bancários não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano, não se podendo aferir a exorbitância da taxa de juros apenas com base na estabilidade econômica do país, sendo necessária a demonstração, no caso concreto, de que a referida taxa diverge da média de mercado. 3. Em contratos celebrados após 31.3.2000, como na hipótese dos autos, é permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, desde que expressamente pactuada e de forma clara. Na hipótese, verifica-se tal previsão, pelo que a sentença deve ser reformada neste ponto. 4. Não tendo sido pactuada a TR, como índice de correção monetária, deve ser admitida a incidência do INPC, conforme decidiu o magistrado monocrático. 5. A comissão de permanência é inacumulável com demais encargos moratórios, tais como correção monetária, juros moratórios e remuneratórios, multa contratual, dentre outros, por configurar um bis in idem. 6. A jurisprudência do STJ está consolidada no sentido de admitir a compensação e restituição de valores sempre que constatada a cobrança indevida do encargo exigido, sem que, para tanto, haja necessidade de se comprovar erro no pagamento. 7. Verificada a cobrança de encargo abusivo no período da normalidade contratual, resta descaracterizada a mora do devedor. Afastada a mora: i) é ilegal o envio de dados do consumidor para quaisquer cadastros de inadimplência; ii) deve o consumidor permanecer na posse do bem alienado fiduciariamente e iii) não se admite o protesto do título representativo da dívida. Consequentemente, a multa pode ser estipulada como medida coercitiva de cumprimento da decisão, e o patamar fixado na espécie está dentro dos padrões de razoabilidade. 8. Mantenho o valor fixado a título de honorários, por atender o disposto no art. 20 do CPC, todavia, condeno às partes à sucumbência recíproca, nos termos do art. 21 do CPC. 9. Recurso parcialmente provido. Sentença reformada em parte.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao presente recurso, para reformar em parte a sentença hostilizada, nos termos do voto do Relator.

Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha, Presidente, Leonardo Cupello - Juiz Convocado, bem como o ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça.

Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezessete dias do mês de dezembro do ano de dois mil e treze.

Juiz Convocado JEFFERSON FERNANDES DA SILVA - Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0045.09.003080-5 - PACARAIMA/RR

APELANTE: JANES MARCOS SILVA

DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): DR(A) ANTÔNIO AVELINO DE ALMEIDA NETO

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

RELATORA: DES.(A) TÂNIA VASCONCELOS DIAS

EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL - ART. 306 DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO - EMBRIAGUEZ AO VOLANTE - CONDENAÇÃO - DOSIMETRIA DA PENA - EXASPERAÇÃO DA REPRIMENDA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL - FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA - REDIMENSIONAMENTO PARA ATENDER AO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE - INDENIZAÇÃO - PEDIDO DE EXCLUSÃO - VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA CORRELAÇÃO - RUCURSO PROVIDO.

I- Não se justifica a exasperação da pena-base muito acima do mínimo legal quando somente duas circunstâncias judiciais são desfavoráveis ao agente;

II- Para que seja reconhecida a indenização por danos morais em favor da vítima é imprescindível que haja pedido exposto, sob pena de ofensa aos princípios da iniciativa das partes e do contraditório e da ampla defesa;

III- Recurso Provido.

ACÓRDÃO

Os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Câmara Única, por sua Turma Criminal, acordam, à unanimidade de votos, em parcial sintonia com o parecer Ministerial, em conhecer e DAR PROVIMENTO ao presente Recurso de Apelação, nos termos do voto da Relatora.

Estiveram presentes à sessão os Desembargadores Almiro Padilha (presidente da sessão) e Lupercino Nogueira (julgador), bem como o i. Procurador de Justiça Edson Damas da Silveira.

Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dez dias do mês de dezembro do ano de dois mil e treze (10.12.2013).

Des^a. Tânia Vasconcelos Dias

Relatora

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.01.011277-8 - BOA VISTA/RR

APELANTE: JOSÉ CARLOS DA SILVA VAZ

ADVOGADO(A): DR(A) ARIANA CAMARA DA SILVA

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL - ART. 12, CAPUT, DA LEI Nº 6.368/76 - SENTENÇA CONDENATÓRIA - PRELIMINAR - NULIDADE DA CITAÇÃO EDITALÍCIA - INOCORRÊNCIA - RÉU EM LUGAR INCERTO E

NÃO SABIDO - ESGOTADOS TODOS OS MEIOS PARA ENCONTRAR O RÉU - APLICAÇÃO DA LEI Nº 9.271/96 - SUSPENSÃO DO PROCESSO - INAPLICABILIDADE - CRIME COMETIDO NA VIGÊNCIA DA ANTIGA REDAÇÃO DO ART. 366 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - IRRETROATIVIDADE - MÉRITO - PLEITO ABSOLUTÓRIO - IMPOSSIBILIDADE - MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS - PROVA SUFICIENTE PARA A CONDENAÇÃO - DEPOIMENTOS DOS POLICIAIS CONDUTORES - VALIDADE - PRECEDENTES DESTA CORTE - DOSIMETRIA DA PENA - DIMINUIÇÃO DA PENA-BASE - IMPOSSIBILIDADE - PENA APLICADA NO MÍNIMO LEGAL - CONCESSÃO DE BENESSE RELATIVA AO § 4º DO ART. 33 DA LEI Nº 11.343/06 - CISÃO DE LEIS - IMPOSSIBILIDADE - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros da Câmara Única, Turma Criminal, do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em consonância com o Parquet, em dar parcial provimento a presente apelação criminal, nos termos do voto do relator, que integra este julgado.

Estiveram presentes o eminente Desembargador Almiro Padilha - Presidente/Julgador e o MM. Juiz Convocado Leonardo Cupello - Julgador. Também presente o(a) douto(a) representante do Parquet graduado.

Sala das sessões do egrégio Tribunal de Justiça de Roraima, aos dez dias do mês de dezembro de 2013.

DES. MAURO CAMPELLO – Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL Nº 0060.13.000363-9 - SÃO LUIZ/RR
AGRAVANTE: ALEX ALEXANDRE DE SOUZA
DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): DR(A) JOÃO GUTEMBERG WEIL PESSOA
AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

EMENTA

AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL - PROCESSAMENTO EM OBSERVÂNCIA DO RITO DO RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - PRAZO RECURSAL - INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 700 DO STF - 05 (CINCO) DIAS - PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO - SUSPENSÃO DO PRAZO - IMPOSSIBILIDADE - AGRAVO INTEMPESTIVO - RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. O Prazo para a interposição do recurso de Agravo de Execução Penal é de 05 (cinco) dias, conforme preceitua a Súmula 700 do STF.
2. O pedido de reconsideração não suspende o prazo para a apresentação do recurso, e uma vez verificada a intempestividade, o não conhecimento é medida que se impõe.
3. Recurso não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores, integrantes da Turma Criminal, à unanimidade de votos, em consonância com o parecer ministerial, em NÃO CONHECER do presente Agravo de Execução Penal, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste Julgado.

Estiveram presentes à Sessão de julgamento os Desembargadores Almiro Padilha (relator), Mauro Campello (julgador) e juiz convocado Leonardo Cupello (julgador), bem como o(a) representante do Ministério Público graduado.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, em Boa Vista - RR, 16 de dezembro de 2013.

DES. ALMIRO PADILHA
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.09.449964-6 - BOA VISTA/RR****APELANTE: LUCIANO MARCO DE ANDRADE****DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): DR(A) WALLACE RODRIGUES DA SILVA****APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA****RELATORA: DES.(A) TÂNIA VASCONCELOS DIAS****EMENTA**

APELAÇÃO CRIMINAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. LESÃO CORPORAL CULPOSA PRATICADA CONTRA MULHER NO ÂMBITO DOMÉSTICO. PROTEÇÃO DA FAMÍLIA. PROIBIÇÃO DE APLICAÇÃO DA LEI 9.099/95. RECURSO DESPROVIDO.

1. É firme a orientação no STF de que o crime de lesão corporal, mesmo leve ou culposa, praticado contra a mulher, no âmbito das relações domésticas, deve ser processado mediante ação penal pública incondicionada no âmbito do Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher.
2. Não se aplica aos crimes praticados contra a mulher, no âmbito doméstico e familiar, a Lei 9.099/1995. (Artigo 41 da Lei 11.340/2006).
3. Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Câmara Única, por sua Turma Criminal, acordam, à unanimidade de votos, em sintonia com o parecer ministerial, em **NEGAR PROVIMENTO** ao presente recurso de apelação, nos termos do voto da Relatora, que fica fazendo parte integrante deste Julgado.

Estiveram presentes os Desembargadores Almiro Padilha (presidente da sessão) e Mauro Campello (jugador), bem como o Procurador de Justiça Edson Damas da Silveira.

Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezesseis dias do mês de dezembro do ano de dois mil e treze. (16.12.2013).

Des^a. Tânia Vasconcelos Dias
Relatora

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.12.000970-8 - BOA VISTA/RR****1º APELANTE/2º APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA****2º APELANTE/1º APELADO: EVERTON DOS SANTOS ROCHA****DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): DR(A) ANTÔNIO AVELINO DE A. NETO****RELATORA: DES.(A) TÂNIA VASCONCELOS DIAS****EMENTA**

APELAÇÃO CRIMINAL - ROUBO QUALIFICADO - CONDENAÇÃO - ATENUANTE GENÉRICA - CONFISSÃO ESPONTÂNEA (ART. 65, III, d, DO CP) - RECONHECIMENTO - RECURSO DESPROVIDO.

1. Para a incidência da atenuante da confissão, o dispositivo legal não faz qualquer tipo de restrição, condição ou ressalva quanto à maneira como o réu deve proceder.
2. Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Câmara Única, por sua Turma Criminal, acordam, à unanimidade de votos, em **dissonância** com o parecer Ministerial, em **NEGAR PROVIMENTO** à Apelação, nos termos do voto da Relatora que fica fazendo parte integrante deste julgado.

Estiveram presentes à sessão os Desembargadores Almiro Padilha (presidente da sessão) e Mauro Campello (jugador), bem como o Procurador de Justiça Edson Damas da Silveira.

Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezesseis dias do mês de dezembro do ano de dois mil e treze (16.12.2013).

Des^a. Tânia Vasconcelos Dias
Relatora

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

REEXAME NECESSÁRIO Nº 0010.10.901742-5 - BOA VISTA/RR
AUTOR: PATRÍCIA BORGES GERMANI
ADVOGADO(A): DR(A) JOSÉ VILSEMAR DA SILVA
RÉU: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR(A) DO ESTADO: DR(A) ERNANI BATISTA DOS SANTOS JUNIOR
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA - COORDENADOR DO MUTIRÃO

EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO - CONCURSO PÚBLICO - CANDIDATA PRETERIDA - NOMEAÇÃO PELA ADMINISTRAÇÃO DEPOIS DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA - REEXAME PREJUDICADO, NESTE PONTO - VERBA HONORÁRIA REDUZIDA - SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única - Turma Cível, do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, em conhecer de parte da remessa e, na parte conhecida, reformar a sentença, nos termos do voto do Relator.

Presenças: Des. Almiro Padilha (Presidente e Relator), Juiz Convocado Leonardo Cupello (Revisor) e o Juiz Convocado Jefferson Fernandes da Silva (Julgador).

Sala das Sessões, em Boa Vista-RR, 03 de dezembro de 2013.

Des. ALMIRO PADILHA
Relator - Coordenador do Mutirão da 2.^a Instância

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.707741-1 - BOA VISTA/RR
APELANTE: BV FINANCEIRA S/A
ADVOGADO(A): DR(A) CELSO MARCON
APELADO: ADRIANA COSTA DA SILVA
ADVOGADO(A): DR(A) MARCELO MARTINS RODRIGUES
RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES DA SILVA

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE MÚTUO. RELATIVIZAÇÃO DO PACTA SUNT SERVANDA. JUROS REMUNERATÓRIOS. OBSERVÂNCIA DA TAXA MÉDIA DE MERCADO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. PREVISÃO EXPRESSA. POSSIBILIDADE. TABELA PRICE. ANATOCISMO NÃO AFASTADO PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. IMPOSSIBILIDADE. TAXA REFERENCIAL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CUMULAÇÃO COM DEMAIS ENCARGOS. IMPOSSIBILIDADE. CUSTO EFETIVO TOTAL. TARIFAS DE EMISSÃO DE CARNÊ E DE ABERTURA DE CRÉDITO. CONTRATO FIRMADO APÓS 30.04.2008. COBRANÇA VEDADA. IOF E TARIFA DE CADASTRO DEVIDAMENTES PACTUADOS. COBRANÇA VÁLIDA. COMPENSAÇÃO E RESTITUIÇÃO DE VALORES ADMITIDAS. MULTA-DIÁRIA PARA CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. POSSIBILIDADE. VALOR RAZOÁVEL. VALOR FIXADO A TÍTULO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MANTIDOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE.

1. O papel do estado é, também, o de superar a noção de igualdade formal pela igualdade substancial, permitindo aos juízes interferir no contrato e relativizar o "pacta sunt servanda", na busca da equidade, aplicando os princípios consagrados na Constituição Federal e no Código Civil. 2. Nos contratos bancários não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano, não se podendo aferir a exorbitância da taxa de juros apenas com base na estabilidade econômica do país, sendo necessária a

demonstração, no caso concreto, de que a referida taxa diverge da média de mercado 3. Em contratos celebrados após 31.3.2000, como na hipótese dos autos, é permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, desde que expressamente pactuada e de forma clara. Na hipótese, verifica-se tal previsão, pelo que a sentença deve ser reformada neste ponto. 4. A utilização da Tabela Price por si só não reflete a prática de anatocismo. Esta deve ser comprovada nos autos mediante perícia. Quando invertido o ônus da prova, a instituição financeira deve comprovar a inexistência do anatocismo. Na hipótese, a instituição financeira não se desincumbiu do seu ônus, razão pela qual, na espécie, a Tabela Price não pode ser utilizada como meio de amortização. 5. Não tendo sido pactuada a TR, como índice de correção monetária, deve ser admitida a incidência do INPC, conforme decidiu o magistrado monocrático. 6. Nos contratos bancários celebrados após 30.4.2008, não se admite a contratação da Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) e da Tarifa de Abertura de Crédito (TAC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador. Entretanto, podem as partes convencionar o pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito (IOF) por meio de financiamento acessório ao mútuo principal, sujeitando-o aos mesmos encargos contratuais, bem como é válida a cobrança de tarifa de cadastro, desde que convencionada. 7. A comissão de permanência é inacumulável com demais encargos moratórios, tais como correção monetária, juros moratórios e remuneratórios, multa contratual, dentre outros, por configurar um bis in idem. 8. A jurisprudência do STJ está consolidada no sentido de admitir a compensação e restituição de valores sempre que constatada a cobrança indevida do encargo exigido, sem que, para tanto, haja necessidade de se comprovar erro no pagamento. 9. Verificada a cobrança de encargo abusivo no período da normalidade contratual, resta descaracterizada a mora do devedor. Afastada a mora: i) é ilegal o envio de dados do consumidor para quaisquer cadastros de inadimplência; ii) deve o consumidor permanecer na posse do bem alienado fiduciariamente e iii) não se admite o protesto do título representativo da dívida. Consequentemente, a multa pode ser estipulada como medida coercitiva de cumprimento da decisão, e o patamar fixado na espécie está dentro dos padrões de razoabilidade. 10. Mantenho o valor fixado a título de honorários, por atender o disposto no art. 20 do CPC, todavia, condeno às partes à sucumbência recíproca, nos termos do art. 21 do CPC. 11. Recurso parcialmente provido. Sentença reformada em parte.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao presente recurso, para reformar em parte a sentença hostilizada, nos termos do voto do Relator.

Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha, Presidente, Leonardo Cupello - Juiz Convocado, bem como o ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça.

Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezessete dias do mês de dezembro do ano de dois mil e treze.

Juiz Convocado JEFFERSON FERNANDES DA SILVA - Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.713781-7 - BOA VISTA/RR

APELANTE: BV FINANCEIRA S/A

ADVOGADO(A): DR(A) CELSO MARCON

APELADO: RICHARDSON DA SILVA COELHO

ADVOGADO(A): DR(A) SÉRGIO CORDEIRO SANTIAGO

RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES DA SILVA

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE MÚTUA. RELATIVIZAÇÃO DO PACTA SUNT SERVANDA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. PREVISÃO EXPRESSA. POSSIBILIDADE. TAXA REFERENCIAL. IMPOSSIBILIDADE DIANTE DA FALTA DE PREVISÃO CONTRATUAL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CUMULAÇÃO COM DEMAIS ENCARGOS. IMPOSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO E RESTITUIÇÃO DE VALORES ADMITIDAS. INCLUSÃO DO NOME DA PARTE NOS CADASTROS DE RESTRIÇÃO DE CREDITO. IMPOSSIBILIDADE. MULTADIÁRIA. POSSIBILIDADE. VALOR RAZOÁVEL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MANTIDOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE.

1. O papel do estado é, também, o de superar a noção de igualdade formal pela igualdade substancial, permitindo aos juízes interferir no contrato e relativizar o "pacta sunt servanda", na busca da equidade, aplicando os princípios consagrados na Constituição Federal e no Código Civil. 2. Em contratos celebrados após 31.3.2000, como na hipótese dos autos, é permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, desde que expressamente pactuada e de forma clara. Na hipótese, verifica-se tal previsão, pelo que a sentença deve ser reformada neste ponto. 3. Não tendo sido pactuada a TR, como índice de correção monetária, deve ser admitida a incidência do INPC, conforme decidiu o magistrado monocrático. 4. A comissão de permanência é inacumulável com demais encargos moratórios, tais como correção monetária, juros moratórios e remuneratórios, multa contratual, dentre outros, por configurar um bis in idem. 5. A jurisprudência do STJ está consolidada no sentido de admitir a compensação e restituição de valores na forma simples sempre que constatada a cobrança indevida do encargo exigido, sem que, para tanto, haja necessidade de se comprovar erro no pagamento. 6. Verificada a cobrança de encargo abusivo no período da normalidade contratual, resta descaracterizada a mora do devedor. Afastada a mora: i) é ilegal o envio de dados do consumidor para quaisquer cadastros de inadimplência; ii) deve o consumidor permanecer na posse do bem alienado fiduciariamente e iii) não se admite o protesto do título representativo da dívida. Consequentemente, a multa pode ser estipulada como medida coercitiva de cumprimento da decisão, e o patamar fixado na espécie está dentro dos padrões de razoabilidade. 7. Mantenho o valor fixado a título de honorários, por atender o disposto no art. 20 do CPC, todavia, condeno às partes à sucumbência recíproca, nos termos do art. 21 do CPC. 8. Recurso parcialmente provido. Sentença reformada em parte.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao presente recurso, para reformar em parte a sentença hostilizada, nos termos do voto do Relator.

Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha, Presidente, Leonardo Cupello - Juiz Convocado, bem como o ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça.

Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezessete dias do mês de dezembro do ano de dois mil e treze.

Juiz Convocado JEFFERSON FERNANDES DA SILVA – Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.704673-9 - BOA VISTA/RR

APELANTE: BANCO HSBC BANK BRASIL S/A

ADVOGADO(A): DR(A) DEBORAH FARIAS CAVALCANTE e OUTRO

APELADO: PÉRICLES MAIA NETO

ADVOGADO(A): DR(A) WARNER VELASQUE RIBERIO e OUTROS

RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES DA SILVA

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE MÚTUO. RELATIVIZAÇÃO DO PACTA SUNT SERVANDA. JUROS REMUNERATÓRIOS. OBSERVÂNCIA DA TAXA MÉDIA DE MERCADO. CUSTO EFETIVO TOTAL. TARIFAS DE EMISSÃO DE CARNÊ E DE ABERTURA DE CRÉDITO. CONTRATO FIRMADO ANTERIORMENTE A 30.04.2008. COBRANÇA AUTORIZADA. IOF E TARIFA DE CADASTRO DEVIDAMENTE PACTUADOS. COBRANÇA VÁLIDA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CUMULAÇÃO COM DEMAIS ENCARGOS. IMPOSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO E RESTITUIÇÃO DE VALORES ADMITIDAS, PORÉM, NA FORMA SIMPLES. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. O papel do estado é, também, o de superar a noção de igualdade formal pela igualdade substancial, permitindo aos juízes interferir no contrato e relativizar o "pacta sunt servanda", na busca da equidade, aplicando os princípios consagrados na Constituição Federal e no Código Civil. 2. Nos contratos bancários não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano, não se podendo aferir a exorbitância da taxa de juros apenas com base na estabilidade econômica do país, sendo necessária a demonstração, no caso concreto, de que a referida taxa diverge da média de mercado. 3. Nos contratos bancários celebrados anteriormente a 30.4.2008, se admite a contratação da Tarifa de Emissão de Carnê

(TEC) e da Tarifa de Abertura de Crédito (TAC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador. Podem as partes, ainda, convencionar o pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito (IOF) por meio de financiamento acessório ao mútuo principal, sujeitando-o aos mesmos encargos contratuais. 4. A comissão de permanência é inacumulável com demais encargos moratórios, tais como correção monetária, juros moratórios e remuneratórios, multa contratual, dentre outros, por configurar um bis in idem. 5. A jurisprudência do STJ está consolidada no sentido de admitir a compensação e restituição de valores sempre que constatada a cobrança indevida do encargo exigido, sem que, para tanto, haja necessidade de se comprovar erro no pagamento. 6. Condeno às partes à sucumbência recíproca, nos termos do art. 21 do CPC. 7. Sentença reformada em parte.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao presente recurso, para reformar em parte a sentença hostilizada, nos termos do voto do Relator.

Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha, Presidente, Leonardo Cupello - Juiz Convocado, bem como o ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça.

Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezessete dias do mês de dezembro do ano de dois mil e treze.

Juiz Convocado JEFFERSON FERNANDES DA SILVA - Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.10.917642-9 - BOA VISTA/RR

APELANTE: BV FINANCEIRA S/A

ADVOGADO(A): DR(A) CELSO MARCON e OUTRO

APELADO: RAINOR ABENSOUR DE SOUZA

ADVOGADO(A): DR(A) JOSÉ IVAN FONSECA FILHO

RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES DA SILVA

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE MÚTUO. RELATIVIZAÇÃO DO PACTA SUNT SERVANDA. JUROS REMUNERATÓRIOS. OBSERVÂNCIA DA TAXA MÉDIA DE MERCADO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. PREVISÃO EXPRESSA. POSSIBILIDADE. TABELA PRICE. ANATOCISMO NÃO AFASTADO PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. IMPOSSIBILIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CUMULAÇÃO COM DEMAIS ENCARGOS. IMPOSSIBILIDADE. CUSTO EFETIVO TOTAL. TARIFAS DE EMISSÃO DE CARNÊ E DE ABERTURA DE CRÉDITO. CONTRATO FIRMADO APÓS 30.04.2008. COBRANÇA VEDADA. IOF E TARIFA DE CADASTRO DEVIDAMENTE PACTUADOS. COBRANÇA VÁLIDA. COMPENSAÇÃO E RESTITUIÇÃO DE VALORES ADMITIDAS, PORÉM, NA FORMA SIMPLES. INCLUSÃO DO NOME DA PARTE NOS CADASTROS DE RESTRIÇÃO DE CREDITO. IMPOSSIBILIDADE. VALOR FIXADO A TÍTULO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MANTIDOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. O papel do estado é, também, o de superar a noção de igualdade formal pela igualdade substancial, permitindo aos juízes interferir no contrato e relativizar o "pacta sunt servanda", na busca da equidade, aplicando os princípios consagrados na Constituição Federal e no Código Civil. 2. Nos contratos bancários não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano, não se podendo aferir a exorbitância da taxa de juros apenas com base na estabilidade econômica do país, sendo necessária a demonstração, no caso concreto, de que a referida taxa diverge da média de mercado. 3. Em contratos celebrados após 31.3.2000, como na hipótese dos autos, é permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, desde que expressamente pactuada e de forma clara. Na hipótese, verifica-se tal previsão, pelo que a sentença deve ser reformada neste ponto. 4. A utilização da Tabela Price por si só não reflete a prática de anatocismo. Esta deve ser comprovada nos autos mediante perícia. Quando invertido o ônus da prova, a instituição financeira deve comprovar a inexistência do anatocismo. Na hipótese, a instituição financeira não se desincumbiu do seu ônus, razão pela qual, na espécie, a Tabela Price não pode ser utilizada como meio de amortização. 5. Nos contratos bancários celebrados após 30.4.2008, não se admite a contratação da Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) e da Tarifa de Abertura de Crédito (TAC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador. Entretanto, podem as partes

convencionar o pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito (IOF) por meio de financiamento acessório ao mútuo principal, sujeitando-o aos mesmos encargos contratuais. 6. A comissão de permanência é inacumulável com demais encargos moratórios, tais como correção monetária, juros moratórios e remuneratórios, multa contratual, dentre outros, por configurar um bis in idem. 7. A jurisprudência do STJ está consolidada no sentido de admitir a compensação e restituição de valores sempre que constatada a cobrança indevida do encargo exigido, sem que, para tanto, haja necessidade de se comprovar erro no pagamento. 8. Verificada a cobrança de encargo abusivo no período da normalidade contratual, resta descaracterizada a mora do devedor. Afastada a mora: i) é ilegal o envio de dados do consumidor para quaisquer cadastros de inadimplência; ii) deve o consumidor permanecer na posse do bem alienado fiduciariamente e iii) não se admite o protesto do título representativo da dívida. 9. Mantenho o valor fixado a título de honorários, por atender o disposto no art. 20 do CPC, todavia, condeno às partes à sucumbência recíproca, nos termos do art. 21 do CPC. 10. Sentença reformada em parte.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao presente recurso, para reformar em parte a sentença hostilizada, nos termos do voto do Relator.

Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha, Presidente, Leonardo Cupello - Juiz Convocado, bem como o ilustre representante da douda Procuradoria de Justiça.

Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezessete dias do mês de dezembro do ano de dois mil e treze.

Juiz Convocado JEFFERSON FERNANDES DA SILVA - Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.007329-2 - BOA VISTA/RR

1º EMBARGANTE/2º EMBARGADO: BV FINANCEIRA S/A CFI

ADVOGADO(A): DR(A) CELSO MARCON

2º EMBARGANTE/1º EMBARGADO: MÁRCIO ROBERTO LEANDRO DE SOUZA

ADVOGADO(A): DR(A) STEPHANIE CARVALHO LEÃO

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO PACHE DE FARIA CUPELLO

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGAÇÃO DE OMISSÃO - INEXISTÊNCIA - PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE REJEITADA - MATÉRIA PREQUESTIONADA JÁ DISCUTIDA NO ACÓRDÃO RECORRIDO - IMPOSSIBILIDADE DE REDISSCUSSÃO DE MATÉRIA DE MÉRITO - EMBARGOS REJEITADOS.

1. Embargos de declaração com fins prequestionadores.
2. Inexistência de omissão no aresto, eis que a matéria alegada e as razões de convicção foram devidamente abordadas pelo acórdão embargado.
3. É vedada a rediscussão da matéria de mérito em sede de embargos de declaração.
4. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Cível, da Câmara Única, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer, mas rejeitar os presentes embargos de declaração, na forma do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Presentes à Sessão de Julgamento os Senhores Desembargadores, Almiro Padilha (Presidente) e os Juizes Convocados Leonardo Cupello (Relator) e Jefferson Fernandes (Julgador).

Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezesseis dias do mês de dezembro do ano de dois mil e treze.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.922019-1 - BOA VISTA/RR

APELANTE: H. A. C. menor representada por sua genitora A. P. de A.

ADVOGADO(A): DR(A) JACILENE LEITE DE ARAUJO

APELADO: H. C. C.

ADVOGADO(A): DR(A) AZILMAR PARAGUASSU CHAVES

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - REzitora da sustento mínimo dosreduçente, dVISIONAL DE ALIMENTOS - BINÔMIO: POSSIBILIDADE X NECESSIDADE - ADEQUAÇÃO DO VALOR FIXADO - NÃO COMPROVAÇÃO DE CAPACIDADE FINANCEIRA A MAIOR DO ALIMENTANTE - FILHA MENOR - NECESSIDADE PRESUMIDA - CONSTITUIÇÃO DE NOVA FAMÍLIA PODE ALTERAR SITUAÇÃO ECONÔMICA ANTERIOR - APELO DESPROVIDO.

1. Se, fixados os alimentos, sobrevier mudança na situação financeira de quem os supre, ou na de quem os recebe, poderá o interessado reclamar ao juiz, conforme as circunstâncias, exoneração, redução ou majoração do encargo (CC/2002: art. 1.699).

2. O percentual fixado mostra-se razoável e proporcional, de modo a não onerar em demasia o alimentante, comprovadas e atendidas as necessidades básicas do alimentado.

3. A constituição de nova família e o nascimento de mais um filho pode, por provas robustas, constituir motivo para justificar a redução do valor devido a título de alimentos à prole da relação anterior, ainda que obrigação de sustento seja preexistente.

4. Apelo conhecido, mas desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Cível, da Colenda Câmara Única, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer da Apelação Cível, mas negar provimento ao recurso, na forma do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Presentes à sessão de julgamento, o Senhor Desembargador Almiro Padilha (Presidente), Juízes Convocados Leonardo Cupello (Relator) e Jefferson Fernandes (Julgador).

Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezessete dias do mês de dezembro do ano de dois mil e treze.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.728457-7 - BOA VISTA/RR

APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR(A) DO ESTADO: DR(A) ANTÔNIO CARLOS FANTINO DA SILVA

APELADO: MARCELO DE OLIVEIRA

DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): DR(A) TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ORDINÁRIA - PAGAMENTO DE ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - PREVISÃO NA LC Nº 053/01 E NO DECRETO-LEI Nº 6.034-E/2004 - APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO.

1) Previsão pela Lei Complementar Estadual nº 053/2001, regulamentada pelo Decreto-Lei nº 6.034-E/2004, que dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis do Estado de Roraima, estabelece que os servidores que trabalhem com habitualidade em locais insalubres fazem jus a um adicional sobre o vencimento do cargo efetivo (art. 64).

2) Direito ao adicional de insalubridade é incontroverso, visto que o próprio Estado de Roraima implementou o aludido pagamento a partir de setembro de 2010, o que implica em reconhecimento expresso do pedido autoral.

3) Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Cível, da Colenda Câmara Única, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer da Apelação Cível, mas negar provimento ao recurso, na forma do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Presentes à sessão de julgamento, o Senhor Desembargador Almiro Padilha (Presidente), Juízes Convocados Leonardo Cupello (Relator) e Jefferson Fernandes (Julgador).

Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezessete dias do mês de dezembro do ano de dois mil e treze.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.703308-3 - BOA VISTA/RR

APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR(A) DO ESTADO: DR(A) PAULO ESTEVÃO SALES CRUZ

APELADO: JOSÉ AIRES DE ALENCAR

ADVOGADO(A): DR(A) ANTONIETA MAGALHÃES AGUIAR e OUTRO

RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA - COORDENADOR DO MUTIRÃO

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - PRELIMINARES DE AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL E LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ AFASTADAS. MÉRITO - EXCESSO NA EXECUÇÃO - INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA, MESMO QUE O TÍTULO JUDICIAL EXECUTADO NÃO OS TENHA FIXADO - INEXISTÊNCIA DE OFENSA À COISA JULGADA - INCIDÊNCIA DE JUROS - MORA AFASTADA ENQUANDO NÃO EXPEDIDO O PRECATÓRIO - RECURSO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única - Turma Cível, do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, em negar provimento ao apelo, nos termos do voto do Relator.

Presenças: Des. Almiro Padilha (Presidente e Relator), Juiz Convocado Leonardo Cupello (Revisor) e o Juiz Convocado Jefferson Fernandes da Silva (Julgador).

Sala das Sessões, em Boa Vista, 03 de dezembro de 2013.

Des. ALMIRO PADILHA
Relator - Coordenador do Mutirão da 2.^a Instância

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020.10.001277-0 - CARACARAÍ/RR

APELANTE: BV FINANCEIRA S/A CFI

ADVOGADO(A): DR(A) CELSO MARCON e OUTROS
APELADO: TERCENIO MARINS DOS SANTOS
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA - COORDENADOR DO MUTIRÃO

EMENTA

PROCESSO CIVIL - EXTINÇÃO DO PROCESSO POR INÉRCIA - DESÍDIA DO AUTOR - INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE - INOCORRÊNCIA - SENTENÇA ANULADA. 1. A intimação das partes é feita, quase sempre, na pessoa do advogado. Há casos excepcionais, porém, em que a lei exige que ela seja pessoal, como, por exemplo, a intimação para dar andamento ao processo, em 48 horas, sob pena de extinção sem resolução de mérito. 2. Sentença anulada. Recurso conhecido e provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Cível nº 0020 10 001277-0, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores, integrantes da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade de votos, conhecer e prover o recurso para anular a sentença, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste Julgado. Participaram do julgamento o Des. Almiro Padilha (Relator) e os Juízes Convocados Leonardo Cupello e Euclydes Calil (Julgadores).

Sala de Sessões do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezenove dias do mês de dezembro do ano de dois mil e treze.

Des. Almiro Padilha
- Relator e Coordenador do Mutirão Cível-

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.10.910200-3 - BOA VISTA/RR
APELANTE: REINALDO LADISLAU MENEZES
ADVOGADO(A): DR(A) DANIELE DE ASSIS SANTIAGO e OUTROS
APELADO: LIZETE CARLOS MEDEIROS
ADVOGADO(A): DR(A) ALEXANDER SENA DE OLIVEIRA
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA - COORDENADOR DO MUTIRÃO

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - REPARAÇÃO DE DANOS DECORRENTE DE ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO - CERCEAMENTO DE DEFESA - TESE ACOLHIDA - SENTENÇA ANULADA. 1. Não pode o Magistrado indeferir a oitiva de testemunhas para, em seguida, sem anunciar o julgamento antecipado da lide, conhecer do pedido autoral para julgá-lo improcedente por falta de provas. Havendo nos autos fatos controvertidos, deve-se oportunizar a produção das provas que possam contribuir para a elucidação da matéria. 2. Recurso conhecido e provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Cível nº 0010 10 910200-3, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores, integrantes da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade de votos, conhecer e DAR PROVIMENTO à apelação, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste Julgado. Participaram do julgamento o Des. Almiro Padilha (Relator) e os Juízes Convocados Leonardo Cupello e Euclydes Calil (Julgadores).

Sala de Sessões do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezenove dias do mês de dezembro do ano de dois mil e treze.

Des. Almiro Padilha
- Relator e Coordenador do Mutirão Cível-

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.700988-1 - BOA VISTA/RR****APELANTE: JOSÉ DE ARIMATÉIA DOS SANTOS CATÃO****ADVOGADO(A): DR(A) CLAYBSON CÉSAR BAIA ALCÂNTARA e OUTROS****APELADO: O ESTADO DE RORAIMA****PROCURADOR(A) DO ESTADO: DR(A) ANTÔNIO CARLOS FANTINO DA SILVA****RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA****E M E N T A**

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. SERVIDOR ESTADUAL. POLICIAL MILITAR. SINDICÂNCIA ADMINISTRATIVA. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE FORMAL. PENALIDADE DE ADVERTÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

1 - A Sindicância administrativa refoge ao rigor formal que caracteriza o processo administrativo disciplinar, uma vez que não possui em regra caráter punitivo, não sendo exigência as garantias do contraditório e da ampla defesa com todos os seus predicados.

2 - Ao Poder Judiciário cabe somente a análise da formalidade do procedimento, sem adentrar no mérito administrativo propriamente dito, respeitado o espaço de discricionariedade reservado pela lei ao administrador.

3 - Afigura-se hígido o procedimento administrativo que respeitou as regras do devido processo legal, garantindo o direito de defesa do servidor em sindicância administrativa.

4 - Inexistência de prejuízo que afasta o pronunciamento de nulidade na esfera administrativa, tendo em vista a economicidade dos atos administrativos, bem como o princípio da eficiência.

5 - Recurso conhecido e desprovido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Turma Cível da Colenda Câmara Única do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste julgado.

Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha (Relator), Leonardo Cupello e Jefferson Fernandes da Silva.

Sala das Sessões da Câmara Única, em Boa Vista - RR, 19 de dezembro de 2013.

Des. Almiro Padilha

Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.09.916639-8 - BOA VISTA/RR****APELANTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A****ADVOGADO(A): DR(A) CELSO MARCON e OUTROS****APELADO: MARCIO DENNER OLIVEIRA DE SOUZA****RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA - COORDENADOR DO MUTIRÃO****E M E N T A**

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. PROTESTO POR EDITAL. NÃO ESGOTAMENTO DOS MEIOS NECESSÁRIOS PARA A LOCALIZAÇÃO DO DEVEDOR. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. A jurisprudência pátria tem admitido a comprovação da mora por meio da intimação por edital. Contudo, o credor deve primeiro ter esgotado as possibilidades de localização do devedor para fins de efetuar sua intimação pessoal.

2. Recurso conhecido e desprovido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os desembargadores integrantes da Turma Cível da Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator, que integra este Julgado. Estiveram presentes o eminente Desembargador ALMIRO PADILHA (Relator) e os juízes convocados LEONARDO CUPELLO e EUCLYDES CALIL.
Sala das Sessões, em Boa Vista, 19 de dezembro de 2013.

Des. Almiro Padilha
- Relator -

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.09.918707-1 - BOA VISTA/RR
APELANTE: JOSÉ NILTON PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO(A): DR(A) DENISE SILVA GOMES
APELADO: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR(A) DO ESTADO: DR(A) EDUARDO DANIEL LAZART MORÓN
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA - COORDENADOR MUTIRÃO

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. ADMINISTRATIVO. SINDICÂNCIA. POLICIAL CIVIL. APLICAÇÃO DE PENALIDADE. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. NÃO CONSTATADOS. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO PREJUÍZO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em conhecer o recurso e lhe negar provimento, nos termos do voto do Relator.
Estiveram presentes à sessão o Desembargador Almiro Padilha (Presidente, Coordenador do Mutirão Cível e Relator) e os Juízes Convocados Leonardo Pache de Faria Cupello e Jefferson Fernandes da Silva, bem como o ilustre representante do Ministério Público.
Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, em Boa Vista-RR, 19 de dezembro de 2013.

Des. Almiro Padilha
Coordenador do Mutirão/Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.721890-8 - BOA VISTA/RR
APELANTE: MARIA PERPÉTUA COSTA SILVA
ADVOGADO(A): DR(A) LILIANE RAQUEL DE MELO CERVEIRA
APELADO: PREFEITURA MUNICIPAL DO CANTÁ
ADVOGADO(A): DR(A) ANA CLÉCIA R. A. SOUZA
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - ADMINISTRATIVO - SERVIÇO PÚBLICO - CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA PRORROGADA REITERADAS VEZES SEM OBEDIÊNCIA À LEI - NULIDADE EX NUNC DO CONTRATO - PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA AFASTADA - ADVOGADA ATRASOU-SE PARA AUDIÊNCIA - ART. 453, §2º, DO CPC - MÉRITO - RELAÇÃO JURÍDICA DE NATUREZA ADMINISTRATIVA MANTIDA - DIREITO AO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE EM GRAU MÉDIO -

ANEXO 14, DA NR 15, DO MINISTÉRIO DO TRABALHO - OBSERVADA A PRESCRIÇÃO QUINQUENAL -- RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1) Apelação cível em face de sentença julgou procedente ação de cobrança de verbas rescisórias em contrato de trabalho nulo, entretanto não concedeu saldo de salários, diárias e não fixou o grau de insalubridade.

2) Causídica já possuía outra audiência marcada no mesmo horário ou em horário próximo. Deveria ter requerido ao juízo adiamento da audiência ou ter peticionado previamente com a juntada da intimação da outra audiência, demonstrando o choque de horários. O §2º, artigo 453, do CPC: o juiz pode dispensar as provas requeridas pela parte cujo advogado não comparecer. Preliminar rejeitada.

3) Anexo 14, da NR-15 do Ministério do Trabalho. Atividades e Operações Insalubres. Atividade laboratorial da Apelante. Insalubridade em grau médio. Cálculos contados a partir de maio de 2006.

4) Apelo conhecido e parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros da Câmara Única, Turma Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, em conhecer e dar provimento parcial ao recurso, na forma do voto do relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado. Presentes à Sessão de Julgamento o Senhor Desembargador Almiro Padilha (Presidente), Juízes Convocados Leonardo Cupello (Relator) e Jefferson Fernandes (Julgador).

Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezanove dias do mês de dezembro do ano de dois mil e treze.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

REEXAME NECESSÁRIO Nº 0010.10.901017-2 - BOA VISTA/RR

AUTORA: JANICÉLIA BEDONI DE SOUSA

ADVOGADO(A): DR(A) DOLANE PATRÍCIA SANTOS SILVA SANTANA

RÉU: PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA

PROCURADOR(A) DO MUNICÍPIO: DR(A) SABRINA AMARO TRICOT

RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA - COORDENADOR MUTIRÃO

EMENTA

REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO DE LIMINAR. CANDIDATA APROVADA EM CONCURSO PÚBLICO QUE DEIXOU DE TOMAR POSSE EM RAZÃO DE NÃO APRESENTAÇÃO DO DIPLOMA EXIGIDO PARA O CARGO. CONCEDIDA A SEGURANÇA TENDO EM VISTA QUE A CANDIDATA APRESENTOU HISTÓRICO ESCOLAR - DOCUMENTO HÁBIL A COMPROVAR A ESCOLARIDADE REQUISITO DO CARGO. EM ESPECIAL QUANDO O EDITAL PREVÊ ESSA POSSIBILIDADE E ESTIPULA UM PRAZO PARA A ENTREGA DEFINITIVA DO DIPLOMA. SENTENÇA CONFIRMADA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Turma Cível da Colenda Câmara Única do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em conhecer da remessa oficial e integrar a sentença, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente Julgado. Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha (Coordenador do Mutirão/Relator) e os Juízes Convocados Leonardo Cupello e Jefferson Fernandes da Silva.

Sala das Sessões da Câmara Única do E. TJRR, em Boa Vista - RR, 19 de dezembro de 2013.

Des. Almiro Padilha
Coordenador do Mutirão/Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.13.000639-8 - BOA VISTA/RR****AGRAVANTE: BANCO ITAUCARD S/A****ADVOGADO(A): DR(A) CELSO MARCON****AGRAVADO: ANA GABRIELE DA SILVA BARROS****ADVOGADO(A): DR(A) RONALDO QUEIROZ ALMEIDA****RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO****EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA NOS TERMOS DA JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO STJ - CPC: ART. 557, CAPUT, E, §1º-A - AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

- 1) Agravo Regimental em face de decisão monocrática que declarou a manutenção de parte das cláusulas contratuais.
- 2) Não merecem prosperar as razões do Agravo, pois a decisão monocrática que julgou a apelação tem fundamento na jurisprudência pacífica do STJ.
- 3) Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única, Turma Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator.

Presentes à Sessão de Julgamento o Senhor Desembargador Almiro Padilha (Presidente), e os Juízes Convocados Leonardo Cupello (Relator) e Jefferson Fernandes (Julgador).

Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezoito dias do mês de dezembro do ano de dois mil e treze.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.07.165228-2 - BOA VISTA/RR****APELANTE: JUREMAR LUIZ DUTRA DE SOUZA****ADVOGADO(A): DR(A) ALEXANDRE CESAR DANTAS SOCORRO****APELADO: PEDRO CASARIM****ADVOGADO(A): DR(A) ANASTASE VAPTISTIS PAPOORTZIS****RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA - COORDENADOR DO MUTIRÃO****EMENTA**

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS - NULIDADE DA SENTENÇA - EXTRA PETITA - INOCORÊNCIA - JULGAMENTO EM PONTO CONTROVERTIDO NÃO FIXADO NO SANEADOR - AUSÊNCIA DE PREJUÍZO - PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS E DOS ATOS PROCESSUAIS - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. No que tange ao julgamento extra petita, cumpre destacar que estabelece o Código de Processo Civil em seu artigo 460 que é defeso ao juiz proferir sentença, a favor do autor, de natureza diversa da pedida, bem como condenar o réu em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado
2. No vertente caso, tenho que o magistrado sentenciante não extrapolou os limites da contestação, haja vista que há referência expressa à incidência do artigo 500, §3º, do Código de Processo Civil, o qual disciplina acerca da venda ad corpus.
3. O juízo não fixou a natureza do contrato de compra e venda como ponto controvertido.

4. Não houve cerceamento que nulifique a sentença, haja vista estar bem delineada a lide pelos pontos controvertidos que foram fixados, não se justificando o apego formal quanto à necessidade de expressa alusão a respeito da natureza da compra e venda entabulada pelas partes.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em conhecer o recurso e lhe negar provimento, nos termos do voto do Relator.

Estiveram presentes à sessão o Desembargador Almiro Padilha (Presidente e Relator), e os Juízes Convocados Leonardo Pache de Faria Cupello e Jefferson Fernandes da Silva, bem como o ilustre representante do Ministério Público.

Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, em Boa Vista-RR, 19 de dezembro 2013.

Des. Almiro Padilha
Coordenador do Mutirão/Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.705147-3 - BOA VISTA/RR

APELANTE: BV FINANCEIRA S/A CFI

ADVOGADO(A): DR(A) CELSO MARCON

APELADO: FRANCISCA VANDA DOS SANTOS SILVA

ADVOGADO(A): DR(A) WARNER VELASQUE RIBERIO e OUTRO

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO PACHE DE FARIA CUPELLO

EMENTA

DIREITO DO CONSUMIDOR - APELAÇÃO CÍVEL - REVISIONAL DE CONTRATO - TAXA DE JUROS - MÉDIA DE MERCADO -LEGALIDADE DA CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS, DESDE QUE PACTUADA, NOS CONTRATOS FIRMADOS APÓS A MP 2.170/2001 - COBRANÇA DE TARIFAS ADMINISTRATIVAS - RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA PELO STJ, RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS - PARA CONTRATOS FIRMADOS APÓS ABRIL DE 2008, ILEGALIDADE DA COBRANÇA - RESSALVA À TARIFA DE CADASTRO - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA, JUROS MORATÓRIOS, CORREÇÃO MONETÁRIA, MULTA MORATÓRIA - CUMULAÇÃO INDEVIDA - DEVOLUÇÃO DOS VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE NA FORMA SIMPLES - MANUTENÇÃO DA TAXA DE JUROS PACTUADA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS REDIMENSIONADOS - RECURSOS CONHECIDOS E PARCIALMENTE PROVIDOS.

1. Não configuração de abusividade da taxa de juros prevista no contrato. Aplicação da taxa média de juros do mercado, conforme compreensão firmada pela Corte Superior de Justiça, no julgamento de leading case (RE nº 1.061.530).

2. Possibilidade de capitalização mensal de juros nos contratos firmados após a Medida Provisória 2.170/2001, desde que pactuado, conforme compreensão do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento de leading case (RE nº 973.827), em dissonância com a Súmula 121, do STF, que veda a capitalização, ainda que expressamente convencionada.

3. A comissão de permanência é ilegal quando cumulada com correção monetária, juros moratórios e remuneratórios. Precedentes do STJ: AgRg no AREsp 50.701/GO, 4ª Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe de 16.11.2011; AgRg no REsp 1.258.489/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Massami Uyeda, DJe de 19.10.2011; e AgRg no Ag 1.410.175/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Sidnei Beneti, DJe de 04.10.2011.

4. Quanto às tarifas administrativas, decidiu o STJ, sob o rito do art. 543-C, do CPC: "(...) Com o início da vigência da Resolução CMN 3.518/2007, em 30.4.2008, a cobrança por serviços bancários prioritários para pessoas físicas ficou limitada às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pelo Banco Central do Brasil. 5. A Tarifa de Abertura de Crédito (TAC) e a Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) não foram previstas na Tabela anexa à Circular BACEN 3.371/2007 e atos normativos que a sucederam, de forma que não mais é válida sua pactuação em contratos posteriores a 30.4.2008. 6. A cobrança de tais tarifas (TAC e TEC) é permitida, portanto, se baseada em contratos celebrados até 30.4.2008, ressalvado abuso devidamente comprovado caso a caso, por meio da invocação de parâmetros objetivos de mercado

e circunstâncias do caso concreto, não bastando a mera remissão a conceitos jurídicos abstratos ou à convicção subjetiva do magistrado. 7. Permanece legítima a estipulação da Tarifa de Cadastro, a qual remunera o serviço de "realização de pesquisa em serviços de proteção ao crédito, base de dados e informações cadastrais, e tratamento de dados e informações necessários ao início de relacionamento decorrente da abertura de conta de depósito à vista ou de poupança ou contratação de operação de crédito ou de arrendamento mercantil, não podendo ser cobrada cumulativamente" (Tabela anexa à vigente Resolução CMN 3.919/2010, com a redação dada pela Resolução 4.021/2011). 8. É lícito aos contratantes convencionar o pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito (IOF) por meio de financiamento acessório ao mútuo principal, sujeitando-o aos mesmos encargos contratuais." (REsp nº 1.251.331, Min. Isabel Gallotti, DJe 24.10.2013).

5. In casu, o Contrato foi firmado após abril de 2008. Mantida a ilegalidade de cobrança de tarifas administrativas, salvo a tarifa de cadastro.

6. "Sobre a repetição de indébito em dobro, prevista no artigo 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, assinala-se, de plano, que o entendimento sufragado pelas Turmas que compõem a Segunda Seção deste Tribunal Superior é no sentido de que tal cominação pressupõe a existência de pagamento indevido e a má-fé daquele que procedeu à cobrança. Nesse sentido, cito os seguintes precedentes: AgRg no REsp 957.591/RS, Relator Ministro João Otávio de Noronha, DJe 08/06/2010; AgRg no REsp 1.032.134/RS, Relator Ministro Sidnei Beneti, DJe 10/09/2010; AgRg no Ag 1320715/PR, Ministro MASSAMI UYEDA, DJe 04/12/2012).

7. Fixada multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), para impedir a inscrição do nome do Apelado nos serviços de proteção ao crédito, o que denota consonância com a natureza jurídica da medida, além de proporcional ao bem da vida que se pretende resguardar, não merecendo, portanto, redução.

8. Tendo em vista que os recursos foram parcialmente providos, a condenação em honorários deve ser redimensionada, devendo cada parte suportar 50% (cinquenta por cento) dos ônus sucumbenciais fixados na sentença, em observância aos parâmetros do artigo 20, § 3º, c/c, parágrafo único, do artigo 21, ambos do CPC.

9. Recursos conhecidos e parcialmente providos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros da Turma Cível, da Câmara Única, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer dos recursos e dar-lhes parcial provimento, nos termos do voto do Relator.

Presentes à Sessão de Julgamento o Senhor Desembargador Almiro Padilha (Presidente) e os Juízes Convocados Leonardo Cupello (Relator) e Jefferson Fernandes (Julgador).

Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezoito dias do mês de dezembro do ano de dois mil e treze.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.702738-2 - BOA VISTA/RR

APELANTE: BV FINANCEIRA S/A CFI

ADVOGADO(A): DR(A) CELSO MARCON e OUTROS

APELADO: ENVER SILVA GOMES

ADVOGADO(A): DR(A) WARNER VELASQUE RIBERIO e OUTROS

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO PACHE DE FARIA CUPELLO

EMENTA

DIREITO DO CONSUMIDOR - APELAÇÃO CÍVEL - REVISIONAL DE CONTRATO - TAXA DE JUROS - MÉDIA DE MERCADO -LEGALIDADE DA CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS, DESDE QUE PACTUADA, NOS CONTRATOS FIRMADOS APÓS A MP 2.170/2001 - COBRANÇA DE TARIFAS ADMINISTRATIVAS - RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA PELO STJ, RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS - PARA CONTRATOS FIRMADOS APÓS ABRIL DE 2008, ILEGALIDADE DA COBRANÇA

- RESSALVA À TARIFA DE CADASTRO - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA, JUROS MORATÓRIOS, CORREÇÃO MONETÁRIA, MULTA MORATÓRIA - CUMULAÇÃO INDEVIDA - DEVOLUÇÃO DOS VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE NA FORMA SIMPLES - MANUTENÇÃO DA TAXA DE JUROS PACTUADA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS REDIMENSIONADOS - RECURSOS CONHECIDOS E PARCIALMENTE PROVIDOS.

1. Não configuração de abusividade da taxa de juros prevista no contrato. Aplicação da taxa média de juros do mercado, conforme compreensão firmada pela Corte Superior de Justiça, no julgamento de leading case (RE nº 1.061.530).

2. Possibilidade de capitalização mensal de juros nos contratos firmados após a Medida Provisória 2.170/2001, desde que pactuado, conforme compreensão do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento de leading case (RE nº 973.827), em dissonância com a Súmula 121, do STF, que veda a capitalização, ainda que expressamente convencionada.

3. A comissão de permanência é ilegal quando cumulada com correção monetária, juros moratórios e remuneratórios. Precedentes do STJ: AgRg no AREsp 50.701/GO, 4ª Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe de 16.11.2011; AgRg no REsp 1.258.489/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Massami Uyeda, DJe de 19.10.2011; e AgRg no Ag 1.410.175/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Sidnei Beneti, DJe de 04.10.2011.

4. Quanto às tarifas administrativas, decidiu o STJ, sob o rito do art. 543-C, do CPC: "(...) Com o início da vigência da Resolução CMN 3.518/2007, em 30.4.2008, a cobrança por serviços bancários prioritários para pessoas físicas ficou limitada às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pelo Banco Central do Brasil. 5. A Tarifa de Abertura de Crédito (TAC) e a Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) não foram previstas na Tabela anexa à Circular BACEN 3.371/2007 e atos normativos que a sucederam, de forma que não mais é válida sua pactuação em contratos posteriores a 30.4.2008. 6. A cobrança de tais tarifas (TAC e TEC) é permitida, portanto, se baseada em contratos celebrados até 30.4.2008, ressalvado abuso devidamente comprovado caso a caso, por meio da invocação de parâmetros objetivos de mercado e circunstâncias do caso concreto, não bastando a mera remissão a conceitos jurídicos abstratos ou à convicção subjetiva do magistrado. 7. Permanece legítima a estipulação da Tarifa de Cadastro, a qual remunera o serviço de "realização de pesquisa em serviços de proteção ao crédito, base de dados e informações cadastrais, e tratamento de dados e informações necessários ao início de relacionamento decorrente da abertura de conta de depósito à vista ou de poupança ou contratação de operação de crédito ou de arrendamento mercantil, não podendo ser cobrada cumulativamente" (Tabela anexa à vigente Resolução CMN 3.919/2010, com a redação dada pela Resolução 4.021/2011). 8. É lícito aos contratantes convencionar o pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito (IOF) por meio financiamento acessório ao mútuo principal, sujeitando-o aos mesmos encargos contratuais." (REsp nº 1.251.331, Min. Isabel Gallotti, DJe 24.10.2013).

5. In casu, o Contrato foi firmado após abril de 2008. Mantida a ilegalidade de cobrança de tarifas administrativas, salvo a tarifa de cadastro.

6. "Sobre a repetição de indébito em dobro, prevista no artigo 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, assinala-se, de plano, que o entendimento sufragado pelas Turmas que compõem a Segunda Seção deste Tribunal Superior é no sentido de que tal cominação pressupõe a existência de pagamento indevido e a má-fé daquele que procedeu à cobrança. Nesse sentido, cito os seguintes precedentes: AgRg no REsp 957.591/RS, Relator Ministro João Otávio de Noronha, DJe 08/06/2010; AgRg no REsp 1.032.134/RS, Relator Ministro Sidnei Beneti, DJe 10/09/2010; AgRg no Ag 1320715/PR, Ministro MASSAMI UYEDA, DJe 04/12/2012).

7. Fixada multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), para impedir a inscrição do nome do Apelado nos serviços de proteção ao crédito, o que denota consonância com a natureza jurídica da medida, além de proporcional ao bem da vida que se pretende resguardar, não merecendo, portanto, redução.

8. Tendo em vista que os recursos foram parcialmente providos, a condenação em honorários deve ser redimensionada, devendo cada parte suportar 50% (cinquenta por cento) dos ônus sucumbenciais fixados na sentença, em observância aos parâmetros do artigo 20, § 3º, c/c, parágrafo único, do artigo 21, ambos do CPC.

9. Recursos conhecidos e parcialmente providos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros da Turma Cível, da Câmara Única, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer dos recursos e dar-lhes parcial provimento, nos termos do voto do Relator.

Presentes à Sessão de Julgamento o Senhor Desembargador Almiro Padilha (Presidente) e os Juízes Convocados Leonardo Cupello (Relator) e Jefferson Fernandes (Julgador).

Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezanove dias do mês de dezembro do ano de dois mil e treze.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.08.193828-3 - BOA VISTA/RR

APELANTE: MARIO ADRIANO DE OLIVEIRA

ADVOGADO(A): DR(A) FABIO M PALMEIRA

APELADO: TABAJARA SCHIMITD GONZÁLEZ

ADVOGADO(A): DR(A) JOSÉ GERVÁSIO DA CUNHA

RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA - COORDENADOR DO MUTIRÃO

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL - DANOS MORAIS - RESPONSABILIDADE CIVIL - PRELIMINAR - PRESCRIÇÃO - OCORRÊNCIA - CITAÇÃO - ATO COMPLEXO - NÃO PROMOÇÃO DOS MEIOS PARA EFETIVAÇÃO DA CITAÇÃO NO PRAZO LEGAL - ART. 219, § 2º, 3º E 4º, DO CPC - INEXISTÊNCIA DE CAUSA INTERRUPTIVA - PRESCRIÇÃO RECONHECIDA.

Se o autor não promoveu os meios necessários para que a citação do réu ocorresse dentro do prazo legal, não há que se falar em interrupção da prescrição.

Decorridos mais de 04 (quatro) anos entre a data da interposição da ação de indenização por danos morais e da publicação da sentença, sem ocorrência de nenhuma causa interruptiva, verifica-se a ocorrência da prescrição, nos termos do art. 206, § 3º, V, do Código Civil.

Preliminar acolhida. Prescrição reconhecida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os desembargadores integrantes da Turma Cível da Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso para acolher a preliminar de prescrição, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do voto do Relator, que integra este Julgado.

Estiveram presentes o eminente Desembargador ALMIRO PADILHA (Relator) e os juízes convocados LEONARDO CUPELLO e JEFFERSON FERNANDES.

Sala das Sessões, em Boa Vista, 19 de dezembro de 2013.

Des. Almiro Padilha
- Relator -

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.08.908640-8 - BOA VISTA/RR

1º APELANTE: BANCO IBI S/A BANCO MULTIPLO

ADVOGADO(A): DR(A) KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI

2º APELANTE: SYSTEMCRED SOLUÇÕES EM RECUPERAÇÃO DE ATIVOS E TELEMARKETING LTDA

ADVOGADO(A): DR(A) JAQUES SONNTAG

APELADO: CHRYSTIANE LEITE DE MELO

DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): DR(A) NOELINA DOS SANTOS CHAVES LOPES

RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA - COORDENADOR DO MUTIRÃO

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - CONSUMIDOR - DANO MORAL - FRAUDE EM EMPRÉSTIMO EM NOME DA AUTORA - COBRANÇAS - ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DA SYSTEMCRED - AFASTADA - MÉRITO - RESPONSABILIDADE DO BANCO IBIS S/A E SYSTEMCRED - SENTENÇA MANTIDA. 1. Preliminar: quanto à alegação de ilegitimidade passiva da SYSTEMCRED, a argumentação não prospera porque foi a empresa responsável por efetuar as cobranças em nome do BANCO IBIS, vale ressaltar, de uma dívida que sequer foi contraída pela autora 2. Mérito: conforme bem ponderou o Juízo de origem, "a atividade comercial das rés é de risco, logo as mesmas são responsáveis por qualquer falha que ocorra no seu sistema de segurança para a realização dos negócios jurídicos". 3. O valor da indenização arbitrada foi razoável e proporcional às circunstâncias em que os fatos ocorreram. 4. Recurso conhecido e desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Cível nº 0010 08 908640-8, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores, integrantes da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade de votos, conhecer e NEGAR PROVIMENTO à apelação do Banco Ibis S/A e de Systemcred Soluções em Recuperação de Ativos e Telemarketing LTDA, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste Julgado.

Participaram do julgamento o Des. Almiro Padilha (Relator) e os Juizes Convocados Leonardo Cupello e Euclydes Calil (Julgadores).

Sala de Sessões do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezenove dias do mês de dezembro do ano de dois mil e treze.

Des. Almiro Padilha

- Relator e Coordenador do Mutirão Cível-

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.717472-9 - BOA VISTA/RR

APELANTE: SERVS/BV FINANCEIRA CFI BV FINANCEIRA

ADVOGADO(A): DR(A) CELSO MARCON

APELADO: ANTONIO ARAUJO NETO

ADVOGADO(A): DR(A) GIOBERTO DE MATOS JÚNIOR

RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES DA SILVA

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE MÚTUO. RELATIVIZAÇÃO DO PACTA SUNT SERVANDA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. PREVISÃO EXPRESSA. POSSIBILIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CUMULAÇÃO COM DEMAIS ENCARGOS. IMPOSSIBILIDADE. CUSTO EFETIVO TOTAL. CONTRATO FIRMADO APÓS ABRIL DE 2008. COBRANÇA DE TAC E TEC VEDADA. COMPENSAÇÃO E RESTITUIÇÃO DE VALORES ADMITIDAS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE.

1. O papel do estado é, também, o de superar a noção de igualdade formal pela igualdade substancial, permitindo aos juizes interferir no contrato e relativizar o "pacta sunt servanda", na busca da equidade, aplicando os princípios consagrados na Constituição Federal e no Código Civil. 2. Em contratos celebrados após 31.3.2000, como na hipótese dos autos, é permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, desde que expressamente pactuada e de forma clara. Na hipótese, verifica-se tal previsão, pelo que a sentença deve ser reformada neste ponto. 3. A comissão de permanência é inacumulável com demais encargos moratórios, tais como correção monetária, juros moratórios e remuneratórios, multa contratual, dentre outros, por configurar um bis in idem. 4. Na hipótese, o contrato fora celebrado após 30.04.2008, pelo que se extrai que a cobrança da Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) e da Tarifa de Abertura de Crédito (TAC), ou qualquer outra denominação para o mesmo fato gerador são vedadas. 5. A jurisprudência do STJ está consolidada no sentido de admitir a compensação e restituição de valores na forma simples sempre que constatada a cobrança indevida do encargo exigido, sem que, para tanto, haja necessidade de se comprovar erro no pagamento. 6. Recurso parcialmente provido. Sentença reformada em parte.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao presente recurso, para reformar em parte a sentença hostilizada, nos termos do voto do Relator.

Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha, Presidente, Leonardo Cupello - Juiz Convocado, bem como o ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça.

Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezessete dias do mês de dezembro do ano de dois mil e treze.

Juiz Convocado JEFFERSON FERNANDES DA SILVA – Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.704242-1 - BOA VISTA/RR

APELANTE: BANCO BMG S/A

ADVOGADO(A): DR(A) CELSO DAVID ANTUNES e LUIZ CARLOS MONTEIRO LOURENÇO

APELADO: MARIA DE LOURDES MELO SOARES

ADVOGADO(A): DR(A) DEUSDEDITH FERREIRA ARAÚJO

RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES DA SILVA

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE MÚTUO. RELATIVIZAÇÃO DO PACTA SUNT SERVANDA. POSSIBILIDADE ANTE A PREVISÃO DE CLÁUSULA ABUSIVA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS REMUNERATÓRIOS. PREVISÃO. POSSIBILIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CUMULAÇÃO COM DEMAIS ENCARGOS. IMPOSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO E RESTITUIÇÃO DE VALORES ADMITIDAS NA FORMA SIMPLES. HONORÁRIOS MANTIDOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE.

1. O papel do estado é, também, o de superar a noção de igualdade formal pela igualdade substancial, permitindo aos juízes interferir no contrato e relativizar o "pacta sunt servanda", na busca da equidade, aplicando os princípios consagrados na Constituição Federal e no Código Civil. 2. Em contratos celebrados após 31.3.2000, como na hipótese dos autos, é permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, desde que expressamente pactuada e de forma clara. Na hipótese, verifica-se tal previsão, pelo que a sentença deve ser reformada neste ponto. 3. A comissão de permanência é inacumulável com demais encargos moratórios, tais como correção monetária, juros moratórios e remuneratórios, multa contratual, dentre outros, por configurar um bis in idem. No caso, não há previsão contratual da acumulação ilegal, pelo que não há que se falar em abusividade quanto ao ponto. 4. A compensação e restituição de valores é devida, mas não em dobro, nos termos do art. 42, parágrafo único do CDC, e sim na modalidade simples. 5. Os honorários arbitrados não merecem alteração, pois observam o preceito do art. 20 do CPC. Todavia, tendo operado a reforma parcial da sentença, as partes deverão suportar os ônus sucumbenciais de forma recíproca, conforme designado no art. 21 do CPC, suspensa a exigibilidade do consumidor por litigar sob o pálio da justiça gratuita. 7. Recurso de Apelação parcialmente provido. Sentença reformada em parte.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso de apelação, para reformar em parte a sentença hostilizada, nos termos do voto do Relator.

Estiveram presentes o eminente Desembargador Almiro Padilha, Presidente e Juiz Convocado Leonardo Cupello, bem como o ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça.

Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezessete dias do mês de dezembro do ano de dois mil e treze.

Juiz Convocado JEFFERSON FERNANDES DA SILVA – Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.707201-6 - BOA VISTA/RR****APELANTE: AYMORÉ CRÉDITOS FINANCIAMENTOS E INVESTIMENTOS S/A****ADVOGADO(A): DR(A) CELSO MARCON****APELADO: MARGARETE BRIGITE BARROSO UCHÔA****ADVOGADO(A): DR(A) WARNER VELASQUE RIBERIO e OUTROS****RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES DA SILVA**

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE MÚTUO. RELATIVIZAÇÃO DO PACTA SUNT SERVANDA. JUROS REMUNERATÓRIOS. OBSERVÂNCIA DA TAXA MÉDIA DE MERCADO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. PREVISÃO EXPRESSA. POSSIBILIDADE. TAXA REFERENCIAL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CUMULAÇÃO COM DEMAIS ENCARGOS. IMPOSSIBILIDADE. CUSTO EFETIVO TOTAL. TARIFAS DE EMISSÃO DE CARNÊ E DE ABERTURA DE CRÉDITO. CONTRATO FIRMADO APÓS 30.04.2008. COBRANÇA VEDADA. IOF E TARIFA DE CADASTRO DEVIDAMENTE PACTUADOS. COBRANÇA VÁLIDA. COMPENSAÇÃO E RESTITUIÇÃO DE VALORES ADMITIDAS, PORÉM, NA FORMA SIMPLES. MULTA-DIÁRIA. POSSIBILIDADE. VALOR RAZOÁVEL. VALOR FIXADO A TÍTULO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MANTIDOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. O papel do estado é, também, o de superar a noção de igualdade formal pela igualdade substancial, permitindo aos juízes interferir no contrato e relativizar o "pacta sunt servanda", na busca da equidade, aplicando os princípios consagrados na Constituição Federal e no Código Civil. 2. Nos contratos bancários não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano, não se podendo aferir a exorbitância da taxa de juros apenas com base na estabilidade econômica do país, sendo necessária a demonstração, no caso concreto, de que a referida taxa diverge da média de mercado. 3. Em contratos celebrados após 31.3.2000, como na hipótese dos autos, é permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, desde que expressamente pactuada e de forma clara. Na hipótese, verifica-se tal previsão, pelo que a sentença deve ser reformada neste ponto. 4. Não tendo sido pactuada a TR, como índice de correção monetária, deve ser admitida a incidência do INPC, conforme decidiu o magistrado monocrático. 5. Nos contratos bancários celebrados após 30.4.2008, não se admite a contratação da Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) e da Tarifa de Abertura de Crédito (TAC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador. Entretanto, podem as partes convencionar o pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito (IOF) por meio de financiamento acessório ao mútuo principal, sujeitando-o aos mesmos encargos contratuais. 6. A comissão de permanência é inacumulável com demais encargos moratórios, tais como correção monetária, juros moratórios e remuneratórios, multa contratual, dentre outros, por configurar um bis in idem. 7. A jurisprudência do STJ está consolidada no sentido de admitir a compensação e restituição de valores sempre que constatada a cobrança indevida do encargo exigido, sem que, para tanto, haja necessidade de se comprovar erro no pagamento. 8. Verificada a cobrança de encargo abusivo no período da normalidade contratual, resta descaracterizada a mora do devedor. Afastada a mora: i) é ilegal o envio de dados do consumidor para quaisquer cadastros de inadimplência; ii) deve o consumidor permanecer na posse do bem alienado fiduciariamente e iii) não se admite o protesto do título representativo da dívida. Consequentemente, a multa pode ser estipulada como medida coercitiva de cumprimento da decisão, e o patamar fixado na espécie está dentro dos padrões de razoabilidade. 9. Mantenho o valor fixado a título de honorários, por atender o disposto no art. 20 do CPC, todavia, condeno às partes à sucumbência recíproca, nos termos do art. 21 do CPC. 10. Sentença reformada em parte.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao presente recurso, para reformar em parte a sentença hostilizada, nos termos do voto do Relator.

Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha, Presidente, Leonardo Cupello - Juiz Convocado, bem como o ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça.

Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezessete dias do mês de dezembro do ano de dois mil e treze.

Juiz Convocado JEFFERSON FERNANDES DA SILVA - Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.706763-4 - BOA VISTA/RR

APELANTE: BV FINANCEIRA S/A

ADVOGADO(A): DR(A) CELSO MARCON e OUTRO

APELADO: FRANCISCA VIANA DAMACENA

ADVOGADO(A): DR(A) WARNER VELASQUE RIBERIO e OUTRO

RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES DA SILVA

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE MÚTUO. PRELIMINAR: AGRAVO RETIDO CONTRA DECISÃO QUE ANTECIPOU OS EFEITOS DA TUTELA. ALEGAÇÃO DE FALTA DE PROVA INEQUÍVOCA PARA AFASTAR A MORA, BEM COMO DE DESPROPORCIONALIDADE DA MULTA-DIÁRIA APLICADA. ANÁLISE POSTERGADA. MÉRITO: RELATIVIZAÇÃO DO PACTA SUNT SERVANDA. JUROS REMUNERATÓRIOS. OBSERVÂNCIA DA TAXA MÉDIA DE MERCADO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. PREVISÃO EXPRESSA. POSSIBILIDADE. TAXA REFERENCIAL. IMPOSSIBILIDADE DIANTE DA FALTA DE PREVISÃO CONTRATUAL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CUMULAÇÃO COM DEMAIS ENCARGOS. IMPOSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO E RESTITUIÇÃO DE VALORES ADMITIDAS. INCLUSÃO DO NOME DA PARTE NOS CADASTROS DE RESTRIÇÃO DE CREDITO. IMPOSSIBILIDADE. MULTA-DIÁRIA. POSSIBILIDADE. VALOR RAZOÁVEL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MANTIDOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE.

1. O papel do estado é, também, o de superar a noção de igualdade formal pela igualdade substancial, permitindo aos juízes interferir no contrato e relativizar o "pacta sunt servanda", na busca da equidade, aplicando os princípios consagrados na Constituição Federal e no Código Civil. 2. Nos contratos bancários não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano, não se podendo aferir a exorbitância da taxa de juros apenas com base na estabilidade econômica do país, sendo necessária a demonstração, no caso concreto, de que a referida taxa diverge da média de mercado. 3. Em contratos celebrados após 31.3.2000, como na hipótese dos autos, é permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, desde que expressamente pactuada e de forma clara. Na hipótese, verifica-se tal previsão, pelo que a sentença deve ser reformada neste ponto. 4. Não tendo sido pactuada a TR, como índice de correção monetária, deve ser admitida a incidência do INPC, conforme decidiu o magistrado monocrático. 6. A comissão de permanência é inacumulável com demais encargos moratórios, tais como correção monetária, juros moratórios e remuneratórios, multa contratual, dentre outros, por configurar um bis in idem. 7. A jurisprudência do STJ está consolidada no sentido de admitir a compensação e restituição de valores na forma simples sempre que constatada a cobrança indevida do encargo exigido, sem que, para tanto, haja necessidade de se comprovar erro no pagamento. 8. Verificada a cobrança de encargo abusivo no período da normalidade contratual, resta descaracterizada a mora do devedor. Afastada a mora: i) é ilegal o envio de dados do consumidor para quaisquer cadastros de inadimplência; ii) deve o consumidor permanecer na posse do bem alienado fiduciariamente e iii) não se admite o protesto do título representativo da dívida. Consequentemente, a multa pode ser estipulada como medida coercitiva de cumprimento da decisão, e o patamar fixado na espécie está dentro dos padrões de razoabilidade. 9. Mantenho o valor fixado a título de honorários, por atender o disposto no art. 20 do CPC, todavia, condeno às partes à sucumbência recíproca, nos termos do art. 21 do CPC. 10. Recurso parcialmente provido. Sentença reformada em parte.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao presente recurso, para reformar em parte a sentença hostilizada, nos termos do voto do Relator.

Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha, Presidente, Leonardo Cupello - Juiz Convocado, bem como o ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça.

Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezessete dias do mês de dezembro do ano de dois mil e treze.

Juiz Convocado JEFFERSON FERNANDES DA SILVA – Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.716122-1 - BOA VISTA/RR

APELANTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

ADVOGADO(A): DR(A) RUBENS GASPAR SERRA e OUTRA

APELADO: LEONARDO DAMASCENO MENEZES

ADVOGADO(A): DR(A) RONILDO RAULINO DA SILVA

RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES DA SILVA

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE MÚTUO. RELATIVIZAÇÃO DO PACTA SUNT SERVANDA. JUROS REMUNERATÓRIOS. OBSERVÂNCIA DA TAXA MÉDIA DE MERCADO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. PREVISÃO EXPRESSA. POSSIBILIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CUMULAÇÃO COM DEMAIS ENCARGOS. IMPOSSIBILIDADE. CUSTO EFETIVO TOTAL. TARIFAS DE EMISSÃO DE CARNÊ E DE ABERTURA DE CRÉDITO. CONTRATO FIRMADO APÓS 30.04.2008. COBRANÇA VEDADA. IOF E TARIFA DE CADASTRO DEVIDAMENTES PACTUADOS. COBRANÇA VÁLIDA. COMPENSAÇÃO E RESTITUIÇÃO DE VALORES ADMITIDAS. MULTA-DIÁRIA PARA CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. POSSIBILIDADE. VALOR RAZOÁVEL. VALOR FIXADO A TÍTULO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MANTIDOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE.

1. O papel do estado é, também, o de superar a noção de igualdade formal pela igualdade substancial, permitindo aos juízes interferir no contrato e relativizar o "pacta sunt servanda", na busca da equidade, aplicando os princípios consagrados na Constituição Federal e no Código Civil. 2. Nos contratos bancários não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano, não se podendo aferir a exorbitância da taxa de juros apenas com base na estabilidade econômica do país, sendo necessária a demonstração, no caso concreto, de que a referida taxa diverge da média de mercado. 3. Em contratos celebrados após 31.3.2000, como na hipótese dos autos, é permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, desde que expressamente pactuada e de forma clara. Na hipótese, verifica-se tal previsão, pelo que a sentença deve ser reformada neste ponto. 4. Nos contratos bancários celebrados após 30.4.2008, não se admite a contratação da Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) e da Tarifa de Abertura de Crédito (TAC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador. Entretanto, podem as partes convencionar o pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito (IOF) por meio de financiamento acessório ao mútuo principal, sujeitando-o aos mesmos encargos contratuais, bem como é válida a cobrança de tarifa de cadastro, desde que convencionada. 5. A comissão de permanência é inacumulável com demais encargos moratórios, tais como correção monetária, juros moratórios e remuneratórios, multa contratual, dentre outros, por configurar um bis in idem. 6. A jurisprudência do STJ está consolidada no sentido de admitir a compensação e restituição de valores sempre que constatada a cobrança indevida do encargo exigido, sem que, para tanto, haja necessidade de se comprovar erro no pagamento. 7. Verificada a cobrança de encargo abusivo no período da normalidade contratual, resta descaracterizada a mora do devedor. Afastada a mora: i) é ilegal o envio de dados do consumidor para quaisquer cadastros de inadimplência; ii) deve o consumidor permanecer na posse do bem alienado fiduciariamente e iii) não se admite o protesto do título representativo da dívida. Consequentemente, a multa pode ser estipulada como medida coercitiva de cumprimento da decisão, e o patamar fixado na espécie está dentro dos padrões de razoabilidade. 8. Mantenho o valor fixado a título de honorários, por atender o disposto no art. 20 do CPC, todavia, condeno às partes à sucumbência recíproca, nos termos do art. 21 do CPC. 9. Recurso parcialmente provido. Sentença reformada em parte.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao presente recurso, para reformar em parte a sentença hostilizada, nos termos do voto do Relator.

Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha, Presidente, Leonardo Cupello - Juiz Convocado, bem como o ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça.

Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezessete dias do mês de dezembro do ano de dois mil e treze.

Juiz Convocado JEFFERSON FERNANDES DA SILVA - Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.09.917753-6 - BOA VISTA/RR
APELANTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
ADVOGADO(A): DR(A) CELSO MARCON
APELADO: EDINILSON DA SILVA SAMPAIO
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO PACHE DE FARIA CUPELLO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO CIVIL - PENA DE DESERÇÃO EM APELAÇÃO POR FALTA DE PREPARO - AUSÊNCIA DE JUSTO IMPEDIMENTO. APELAÇÃO CÍVEL NÃO CONHECIDA DADA A MANIFESTA INADMISSIBILIDADE DO RECURSO.

1. É previsão expressa do Código de Processo Civil que deve o Relator negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível. (CPC: 557). No mesmo sentido é determinação constante no Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima (RI-TJE/RR: inciso XIV, 175).
2. Da análise dos presentes autos, verifico a ausência de um dos requisitos de admissibilidade do recurso.
3. No ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção". (CPC: 511). Desta feita, se o preparo não é apresentado quando da interposição do Apelo, nos termos do supramencionado dispositivo, não deve o recurso ser admitido, pois configurada a deserção.
4. Com efeito, incumbe ao Apelante apresentar o comprovante de pagamento no momento da interposição do recurso. Não o fazendo, há ocorrência da preclusão consumativa.
5. É pacífico que constitui dever do Recorrente zelar pela correta formação do instrumento recursal, demonstrando, inclusive, interesse em se obter manifestação favorável do Juízo ad quem quanto às alegações do inconformismo.
6. Apelo inadmissível.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros da Câmara Única, Turma Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso, mas negar-lhe provimento mantendo in totum a sentença guerreada.

Presentes à Sessão de Julgamento os Senhores Desembargadores Almiro Padilha (Presidente), Juiz Convocado Leonardo Pache de Faria Cupello (Relator) e Juiz Convocado Jefferson Fernandes (Julgador). Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos três dias do mês de Dezembro do ano de dois mil e treze.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.12.000181-3 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: COMERCIAL BITAR LTDA
ADVOGADO(A): DR(A) WENSTON BERTO RAPOSO
AGRAVADO: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR(A) DO ESTADO: DR(A) ALDA CELI ALMEIDA BOSON SCHETINE
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA - COORDENADOR DO MUTIRÃO

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. PROVA INEQUÍVOCA DE VEROSSIMILHANÇA. INEXISTÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO. No caso em comento, não vislumbro, ao menos por ora, a fumaça do bom direito, pois não há indícios de que o auto de infração apresenta irregularidades e/ou ilegalidades.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única - Turma Cível, do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, em negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Relator.

Participaram do julgamento: Des. Almiro Padilha (Presidente e Relator), Juiz Convocado Leonardo Cupello (Julgador) e o Juiz Convocado Jefferson Fernandes da Silva (Julgador).

Sala das Sessões, em Boa Vista, 26 de novembro de 2013.

Des. ALMIRO PADILHA

Relator - Coordenador do Mutirão da 2.^a Instância

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.702911-5 - BOA VISTA/RR

APELANTE: BANCO DA BRASIL S/A

ADVOGADO(A): DR(A) GUSTAVO AMATO PISSINI

APELADO: MARIA DAS DORES DE MELO CABRAL DE OLIVEIRA

ADVOGADO(A): DR(A) DEUSDEDITH FERREIRA ARAUJO e OUTRO

RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES DA SILVA

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE MÚTUO. RELATIVIZAÇÃO DO PACTA SUNT SERVANDA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. PREVISÃO EXPRESSA. POSSIBILIDADE. TAXA REFERENCIAL. IMPOSSIBILIDADE DIANTE DA FALTA DE PREVISÃO CONTRATUAL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CUMULAÇÃO COM DEMAIS ENCARGOS. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE.

1. O papel do estado é, também, o de superar a noção de igualdade formal pela igualdade substancial, permitindo aos juízes interferir no contrato e relativizar o "pacta sunt servanda", na busca da equidade, aplicando os princípios consagrados na Constituição Federal e no Código Civil. 2. Em contratos celebrados após 31.3.2000, como na hipótese dos autos, é permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, desde que expressamente pactuada e de forma clara. Na hipótese, verifica-se tal previsão, pelo que a sentença deve ser reformada neste ponto. 3. Não tendo sido pactuada a TR, como índice de correção monetária, deve ser admitida a incidência do INPC, conforme decidiu o magistrado monocrático. 4. A comissão de permanência é inacumulável com demais encargos moratórios, tais como correção monetária, juros moratórios e remuneratórios, multa contratual, dentre outros, por configurar um bis in idem. 5. Mantenho o valor fixado a título de honorários, por atender o disposto no art. 20 do CPC, todavia, condeno às partes à sucumbência recíproca, nos termos do art. 21 do CPC. 6. Recurso parcialmente provido. Sentença reformada em parte.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao presente recurso, para reformar em parte a sentença hostilizada, nos termos do voto do Relator.

Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha, Presidente, Leonardo Cupello - Juiz Convocado, bem como o ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça.

Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezessete dias do mês de dezembro do ano de dois mil e treze.

Juiz Convocado JEFFERSON FERNANDES DA SILVA – Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.700711-9 - BOA VISTA/RR****1º APELANTE/2º APELADO: AYMORÉ CRÉDITOS FINANCIAMENTOS E INVESTIMENTOS S/A
ADVOGADO(A): DR(A) CELSO MARCON****2ª APELANTE/1ª APELADA: MARIA CLEUMA MOTA CASTRO – RECURSO ADESIVO****ADVOGADO(A): DR(A) WARNER VELASQUE RIBERIO e OUTROS****RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES DA SILVA**

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE MÚTUO. RELATIVIZAÇÃO DO PACTA SUNT SERVANDA. JUROS REMUNERATÓRIOS. APELAÇÃO E RECURSO ADESIVO. CLÁUSULA CONTRATUAL EM CONSONÂNCIA À TAXA MÉDIA DE MERCADO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CUMULAÇÃO COM DEMAIS ENCARGOS. IMPOSSIBILIDADE. CUSTO EFETIVO TOTAL. CONTRATO FIRMADO APÓS ABRIL DE 2008. COBRANÇA DE TAC E TEC VEDADA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO NA FORMA SIMPLES. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. RECURSOS PARCIALMENTE PROVIDOS. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE.

1. O papel do estado é, também, o de superar a noção de igualdade formal pela igualdade substancial, permitindo aos juízes interferir no contrato e relativizar o "pacta sunt servanda", na busca da equidade, aplicando os princípios consagrados na Constituição Federal e no Código Civil. 2. Nos contratos bancários não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano, não se podendo aferir a exorbitância da taxa de juros apenas com base na estabilidade econômica do país, sendo necessária a demonstração, no caso concreto, de que a referida taxa diverge da média de mercado, o que não houve na hipótese. Aqui tanto o recurso da financeira merece provimento, quanto o recurso adesivo, pois ambos perseguem a manutenção da taxa convencionada no contrato. 3. A comissão de permanência é inacumulável com demais encargos moratórios, tais como correção monetária, juros moratórios e remuneratórios, multa contratual, dentre outros, por configurar um bis in idem. 4. Na hipótese, o contrato fora celebrado após 30.04.2008, pelo que se extrai que a cobrança da Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) e da Tarifa de Abertura de Crédito (TAC), ou qualquer outra denominação para o mesmo fato gerador são vedadas. 5. É admitida a restituição de valores na forma simples sempre que constatada a cobrança indevida do encargo exigido. 6. Mantenho a condenação das partes à sucumbência recíproca, nos termos do art. 21 do CPC. 7. Recursos providos. Sentença reformada em parte.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso interposto pela instituição financeira e dar parcial provimento ao recurso interposto por Maria Cleuma Mota Castro, para reformar em parte a sentença hostilizada, nos termos do voto do Relator.

Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha, Presidente, Leonardo Cupello - Juiz Convocado, bem como o ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça.

Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezessete dias do mês de dezembro do ano de dois mil e treze.

Juiz Convocado JEFFERSON FERNANDES DA SILVA – Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.910492-4 - BOA VISTA/RR****APELANTE: BV FINANCEIRA S/A CFI****ADVOGADO(A): DR(A) CELSO MARCON e OUTRO****APELADO: SERGIO GUEDES ARAUJO****ADVOGADO(A): DR(A) WARNER VELASQUE RIBERIO e OUTRO****RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES DA SILVA**

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE MÚTUO. RELATIVIZAÇÃO DO PACTA SUNT SERVANDA. JUROS REMUNERATÓRIOS. OBSERVÂNCIA DA

TAXA MÉDIA DE MERCADO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. PREVISÃO EXPRESSA. POSSIBILIDADE. TABELA PRICE. ANATOCISMO NÃO AFASTADO PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. IMPOSSIBILIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CUMULAÇÃO COM DEMAIS ENCARGOS. IMPOSSIBILIDADE. CUSTO EFETIVO TOTAL. TARIFAS DE EMISSÃO DE CARNÊ E DE ABERTURA DE CRÉDITO. CONTRATO FIRMADO ANTES 30.04.2008. COBRANÇA VÁLIDA. COBRANÇA VÁLIDA. COMPENSAÇÃO E RESTITUIÇÃO DE VALORES ADMITIDAS. MULTA-DIÁRIA PARA CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. POSSIBILIDADE. VALOR RAZOÁVEL. VALOR FIXADO A TÍTULO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MANTIDOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. RECURSO ADESIVO PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE.

1. O papel do estado é, também, o de superar a noção de igualdade formal pela igualdade substancial, permitindo aos juízes interferir no contrato e relativizar o "pacta sunt servanda", na busca da equidade, aplicando os princípios consagrados na Constituição Federal e no Código Civil. 2. Nos contratos bancários não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano, não se podendo aferir a exorbitância da taxa de juros apenas com base na estabilidade econômica do país, sendo necessária a demonstração, no caso concreto, de que a referida taxa diverge da média de mercado. 3. Em contratos celebrados após 31.3.2000, como na hipótese dos autos, é permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, desde que expressamente pactuada e de forma clara. Na hipótese, verifica-se tal previsão, pelo que a sentença deve ser reformada neste ponto. 4. A utilização da Tabela Price por si só não reflete a prática de anatocismo. Esta deve ser comprovada nos autos mediante perícia. Quando invertido o ônus da prova, a instituição financeira deve comprovar a inexistência do anatocismo. Na hipótese, a instituição financeira não se desincumbiu do seu ônus, razão pela qual, na espécie, a Tabela Price não pode ser utilizada como meio de amortização. 5. Nos contratos bancários celebrados antes de 30.4.2008, se admite a contratação da Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) e da Tarifa de Abertura de Crédito (TAC). 6. A comissão de permanência é inacumulável com demais encargos moratórios, tais como correção monetária, juros moratórios e remuneratórios, multa contratual, dentre outros, por configurar um bis in idem. 7. A jurisprudência do STJ está consolidada no sentido de admitir a compensação e restituição de valores sempre que constatada a cobrança indevida do encargo exigido, sem que, para tanto, haja necessidade de se comprovar erro no pagamento. 8. Verificada a cobrança de encargo abusivo no período da normalidade contratual, resta descaracterizada a mora do devedor. Afastada a mora: i) é ilegal o envio de dados do consumidor para quaisquer cadastros de inadimplência; ii) deve o consumidor permanecer na posse do bem alienado fiduciariamente e iii) não se admite o protesto do título representativo da dívida. Consequentemente, a multa pode ser estipulada como medida coercitiva de cumprimento da decisão, e o patamar fixado na espécie está dentro dos padrões de razoabilidade. 9. Mantenho o valor fixado a título de honorários, por atender o disposto no art. 20 do CPC, todavia, condeno às partes à sucumbência recíproca, nos termos do art. 21 do CPC. 10. Primeiro recurso parcialmente provido. Recurso adesivo totalmente provido. Sentença reformada em parte.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao primeiro recurso e provimento ao recurso adesivo, para reformar em parte a sentença hostilizada, nos termos do voto do Relator.

Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha, Presidente, Leonardo Cupello - Juiz Convocado, bem como o ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça.

Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezessete dias do mês de dezembro do ano de dois mil e treze.

Juiz Convocado JEFFERSON FERNANDES DA SILVA - Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.10.919332-5 - BOA VISTA/RR

APELANTE: ALEXANDRE CALDEIRAS LIMA e OUTROS

ADVOGADO(A): DR(A) MESSIAS GONÇALVES GARCIA

APELADO: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR(A) DO ESTADO: DR(A) CLÁUDIO BELMINO RABELO EVANGELISTA

RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA - COORDENADOR DO MUTIRÃO

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - DANO MORAL - RESPONSABILIDADE SUBJETIVA DO ESTADO - PRELIMINARES DE OFENSA AO ART. 458 DO CPC E DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO REJEITADAS - MÉRITO - INFECÇÃO HOSPITALAR - NEXO DE CAUSALIDADE - NÃO COMPROVADO - RECURSO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara - Turma Cível, do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, em negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

Presenças: Des. Almiro Padilha (Presidente e Relator), Juiz Convocado Leonardo Cupello (Julgador) e o Juiz Convocado Jefferson Fernandes da Silva (Julgador).

Sala das sessões do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos 26 dias do mês de novembro de dois mil e treze.

Des. ALMIRO PADILHA

Relator - Coordenador do Mutirão da 2.^a Instância

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.12.001051-7 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: MUNICÍPIO DE RORAINÓPOLIS

ADVOGADO(A): DR(A) IRENE DIAS NEGREIRO

AGRAVADO: BENESIO ALVES DA SILVA

ADVOGADO(A): DR(A) PAULO SÉRGIO DE SOUZA

RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA - COORDENADOR DO MUTIRÃO

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO. ART. 526 DO CPC. REJEITADA. MÉRITO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. PROVA INEQUÍVOCA DE VEROSSIMILHANÇA. INEXISTÊNCIA. AGRAVO PROVIDO.

1 - O art. 526 do CPC foi devidamente cumprido, não importando na consequência do respectivo parágrafo único.

2 - Não se autoriza a antecipação dos efeitos da tutela quando inexistir prova inequívoca de verossimilhança do alegado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única - Turma Cível, do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, em rejeitar a preliminar e dar provimento ao agravo, nos termos do voto do Relator.

Participaram do julgamento: Des. Almiro Padilha (Presidente e Relator), Juiz Convocado Leonardo Cupello (Julgador) e o Juiz Convocado Jefferson Fernandes da Silva (Julgador).

Sala das Sessões, em Boa Vista, 03 de dezembro de 2013.

Des. ALMIRO PADILHA

Relator - Coordenador do Mutirão da 2.^a Instância

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.903492-3 - BOA VISTA/RR

APELANTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

ADVOGADO(A): DR(A) RUBENS GASPAR SERRA e OUTRO

APELADO: ADIVALDO LIMA DE SOUSA

ADVOGADO(A): DR(A) TERTULIANO ROSENTHAL FIGUEIREDO

RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES DA SILVA

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE MÚTUO. RELATIVIZAÇÃO DO PACTA SUNT SERVANDA. JUROS REMUNERATÓRIOS. OBSERVÂNCIA DA TAXA MÉDIA DE MERCADO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. PREVISÃO EXPRESSA. POSSIBILIDADE. CUSTO EFETIVO TOTAL. TARIFAS DE EMISSÃO DE CARNÊ E DE ABERTURA DE CRÉDITO. CONTRATO FIRMADO ANTERIORMENTE A 30.04.2008. COBRANÇA AUTORIZADA. IOF E TARIFA DE CADASTRO DEVIDAMENTE PACTUADOS. COBRANÇA VÁLIDA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CUMULAÇÃO COM DEMAIS ENCARGOS. IMPOSSIBILIDADE. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. O papel do estado é, também, o de superar a noção de igualdade formal pela igualdade substancial, permitindo aos juízes interferir no contrato e relativizar o "pacta sunt servanda", na busca da equidade, aplicando os princípios consagrados na Constituição Federal e no Código Civil. 2. Nos contratos bancários não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano, não se podendo aferir a exorbitância da taxa de juros apenas com base na estabilidade econômica do país, sendo necessária a demonstração, no caso concreto, de que a referida taxa diverge da média de mercado. 3. Em contratos celebrados após 31.3.2000, como na hipótese dos autos, é permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, desde que expressamente pactuada e de forma clara. Na hipótese, verifica-se tal previsão, pelo que a sentença deve ser reformada neste ponto. 4. Nos contratos bancários celebrados anteriormente a 30.4.2008, se admite a contratação da Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) e da Tarifa de Abertura de Crédito (TAC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador. Podem as partes, ainda, convencionar o pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito (IOF) por meio de financiamento acessório ao mútuo principal, sujeitando-o aos mesmos encargos contratuais. 5. A comissão de permanência é inacumulável com demais encargos moratórios, tais como correção monetária, juros moratórios e remuneratórios, multa contratual, dentre outros, por configurar um bis in idem. 6. Condeno às partes à sucumbência recíproca, nos termos do art. 21 do CPC. 7. Sentença reformada em parte.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao presente recurso, para reformar em parte a sentença hostilizada, nos termos do voto do Relator.

Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha, Presidente, Leonardo Cupello - Juiz Convocado, bem como o ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça.

Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezessete dias do mês de dezembro do ano de dois mil e treze.

Juiz Convocado JEFFERSON FERNANDES DA SILVA - Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.707841-7 - BOA VISTA/RR

APELANTE: BANCO SANTANDER BANESPA S/A

ADVOGADO(A): DR(A) CELSO MARCON

APELADO: SARYA GONÇALVES CARVALHO

ADVOGADO(A): DR(A) GIOBERTO DE MATOS JUNIOR

RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES DA SILVA

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE MÚTUO. RELATIVIZAÇÃO DO PACTA SUNT SERVANDA. JUROS REMUNERATÓRIOS. OBSERVÂNCIA DA TAXA MÉDIA DE MERCADO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. PREVISÃO EXPRESSA. POSSIBILIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CUMULAÇÃO COM DEMAIS ENCARGOS. IMPOSSIBILIDADE. CUSTO EFETIVO TOTAL. CONTRATO FIRMADO APÓS ABRIL DE 2008. COBRANÇA DE TAC E TEC VEDADA. COMPENSAÇÃO E RESTITUIÇÃO DE VALORES ADMITIDAS. INCLUSÃO DO NOME DA PARTE NOS CADASTROS DE RESTRIÇÃO DE CREDITO. IMPOSSIBILIDADE. MULTA-DIÁRIA. POSSIBILIDADE. VALOR RAZOÁVEL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MANTIDOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE.

1. O papel do estado é, também, o de superar a noção de igualdade formal pela igualdade substancial, permitindo aos juízes interferir no contrato e relativizar o "pacta sunt servanda", na busca da equidade, aplicando os princípios consagrados na Constituição Federal e no Código Civil. 2. Nos contratos bancários não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano, não se podendo aferir a exorbitância da taxa de juros apenas com base na estabilidade econômica do país, sendo necessária a demonstração, no caso concreto, de que a referida taxa diverge da média de mercado. 3. Em contratos celebrados após 31.3.2000, como na hipótese dos autos, é permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, desde que expressamente pactuada e de forma clara. Na hipótese, verifica-se tal previsão, pelo que a sentença deve ser reformada neste ponto. 4. A comissão de permanência é inacumulável com demais encargos moratórios, tais como correção monetária, juros moratórios e remuneratórios, multa contratual, dentre outros, por configurar um bis in idem. 5. Na hipótese, o contrato fora celebrado após 30.04.2008, pelo que se extrai que a cobrança da Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) e da Tarifa de Abertura de Crédito (TAC), ou qualquer outra denominação para o mesmo fato gerador são vedadas. 6. A jurisprudência do STJ está consolidada no sentido de admitir a compensação e restituição de valores na forma simples sempre que constatada a cobrança indevida do encargo exigido, sem que, para tanto, haja necessidade de se comprovar erro no pagamento. 7. Verificada a cobrança de encargo abusivo no período da normalidade contratual, resta descaracterizada a mora do devedor. Afastada a mora: i) é ilegal o envio de dados do consumidor para quaisquer cadastros de inadimplência; ii) deve o consumidor permanecer na posse do bem alienado fiduciariamente e iii) não se admite o protesto do título representativo da dívida. Consequentemente, a multa pode ser estipulada como medida coercitiva de cumprimento da decisão, e o patamar fixado na espécie está dentro dos padrões de razoabilidade. 8. Mantenho o valor fixado a título de honorários, por atender o disposto no art. 20 do CPC, todavia, condeno às partes à sucumbência recíproca, nos termos do art. 21 do CPC. 9. Recurso parcialmente provido. Sentença reformada em parte.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao presente recurso, para reformar em parte a sentença hostilizada, nos termos do voto do Relator.

Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha, Presidente, Leonardo Cupello - Juiz Convocado, bem como o ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça.

Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezessete dias do mês de dezembro do ano de dois mil e treze.

Juiz Convocado JEFFERSON FERNANDES DA SILVA – Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.713113-3 - BOA VISTA/RR

APELANTE: BANCO SANTANDER S/A

ADVOGADO(A): DR(A) CELSO MARCON

APELADO: PAMELLA LOBO DE MATOS

ADVOGADO(A): DR(A) TIMÓTEO MARTINS NUNES e OUTRO

RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES DA SILVA

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE MÚTUO. RELATIVIZAÇÃO DO PACTA SUNT SERVANDA. JUROS REMUNERATÓRIOS. OBSERVÂNCIA DA TAXA MÉDIA DE MERCADO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. PREVISÃO EXPRESSA. POSSIBILIDADE. TABELA PRICE. ANATOCISMO NÃO AFASTADO PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. IMPOSSIBILIDADE. TAXA REFERENCIAL. IMPOSSIBILIDADE DIANTE DA FALTA DE PREVISÃO CONTRATUAL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CUMULAÇÃO COM DEMAIS ENCARGOS. IMPOSSIBILIDADE. CUSTO EFETIVO TOTAL. CONTRATO FIRMADO APÓS ABRIL DE 2008. COBRANÇA DE TAC E TEC VEDADA. COMPENSAÇÃO E RESTITUIÇÃO DE VALORES ADMITIDAS. INCLUSÃO DO NOME DA PARTE NOS CADASTROS DE RESTRIÇÃO DE CREDITO. IMPOSSIBILIDADE. MULTA-DIÁRIA. POSSIBILIDADE. VALOR RAZOÁVEL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MANTIDOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE.

1. O papel do estado é, também, o de superar a noção de igualdade formal pela igualdade substancial, permitindo aos juízes interferir no contrato e relativizar o "pacta sunt servanda", na busca da equidade, aplicando os princípios consagrados na Constituição Federal e no Código Civil. 2. Nos contratos bancários não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano, não se podendo aferir a exorbitância da taxa de juros apenas com base na estabilidade econômica do país, sendo necessária a demonstração, no caso concreto, de que a referida taxa diverge da média de mercado. 3. Em contratos celebrados após 31.3.2000, como na hipótese dos autos, é permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, desde que expressamente pactuada e de forma clara. Na hipótese, verifica-se tal previsão, pelo que a sentença deve ser reformada neste ponto. 4. A utilização da Tabela Price por si só não reflete a prática de anatocismo. Esta deve ser comprovada nos autos mediante perícia. Quando invertido o ônus da prova, a instituição financeira deve comprovar a inexistência do anatocismo. Na hipótese, a instituição financeira não se desincumbiu do seu ônus, razão pela qual, na espécie, a Tabela Price não pode ser utilizada como meio de amortização. 5. Não tendo sido pactuada a TR, como índice de correção monetária, deve ser admitida a incidência do INPC, conforme decidiu o magistrado monocrático. 6. A comissão de permanência é inacumulável com demais encargos moratórios, tais como correção monetária, juros moratórios e remuneratórios, multa contratual, dentre outros, por configurar um bis in idem. 7. Na hipótese, o contrato fora celebrado após 30.04.2008, pelo que se extrai que a cobrança da Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) e da Tarifa de Abertura de Crédito (TAC), ou qualquer outra denominação para o mesmo fato gerador são vedadas. 8. A jurisprudência do STJ está consolidada no sentido de admitir a compensação e restituição de valores na forma simples sempre que constatada a cobrança indevida do encargo exigido, sem que, para tanto, haja necessidade de se comprovar erro no pagamento. 9. Verificada a cobrança de encargo abusivo no período da normalidade contratual, resta descaracterizada a mora do devedor. Afastada a mora: i) é ilegal o envio de dados do consumidor para quaisquer cadastros de inadimplência; ii) deve o consumidor permanecer na posse do bem alienado fiduciariamente e iii) não se admite o protesto do título representativo da dívida. Consequentemente, a multa pode ser estipulada como medida coercitiva de cumprimento da decisão, e o patamar fixado na espécie está dentro dos padrões de razoabilidade. 10. Mantenho o valor fixado a título de honorários, por atender o disposto no art. 20 do CPC, todavia, condeno às partes à sucumbência recíproca, nos termos do art. 21 do CPC. 11. Recurso parcialmente provido. Sentença reformada em parte.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao presente recurso, para reformar em parte a sentença hostilizada, nos termos do voto do Relator.

Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha, Presidente, Leonardo Cupello - Juiz Convocado, bem como o ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça.

Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezessete dias do mês de dezembro do ano de dois mil e treze.

Juiz Convocado JEFFERSON FERNANDES DA SILVA – Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.711901-3 - BOA VISTA/RR

APELANTE: HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO

ADVOGADO(A): DR(A) DEBORAH FARIAS CAVALCANTE

APELADO: TANIA DE JESUS VIANA DANTAS

ADVOGADO(A): DR(A) MARCELO MARTINS RODRIGUES

RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES DA SILVA

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE MÚTUO. RELATIVIZAÇÃO DO PACTA SUNT SERVANDA. JUROS REMUNERATÓRIOS. OBSERVÂNCIA DA TAXA MÉDIA DE MERCADO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. AUSÊNCIA DE PREVISÃO CONTRATUAL. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE.

1. O papel do estado é, também, o de superar a noção de igualdade formal pela igualdade substancial, permitindo aos juízes interferir no contrato e relativizar o "pacta sunt servanda", na busca da equidade, aplicando os princípios consagrados na Constituição Federal e no Código Civil. 2. Nos contratos bancários não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano, não se podendo aferir a exorbitância da taxa de juros apenas com base na estabilidade econômica do país, sendo necessária a demonstração, no caso concreto, de que a referida taxa diverge da média de mercado, o que não ocorreu no caso concreto. 3. Em contratos celebrados após 31.3.2000, como na hipótese dos autos, é permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, desde que expressamente pactuada e de forma clara. Na hipótese, não se verifica tal previsão, pelo que a sentença deve ser mantida neste ponto. 4. Recurso parcialmente provido. Sentença reformada em parte.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao presente recurso, para reformar em parte a sentença hostilizada, nos termos do voto do Relator.

Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha, Presidente, Leonardo Cupello - Juiz Convocado, bem como o ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça.

Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezessete dias do mês de dezembro do ano de dois mil e treze.

Juiz Convocado JEFFERSON FERNANDES DA SILVA – Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.703292-9 - BOA VISTA/RR

APELANTE: BV FINANCEIRA S/A

ADVOGADO(A): DR(A) CELSO MARCON e OUTRO

APELADO: CARLOS DA SILVA MOURA

ADVOGADO(A): DR(A) WARNER VELASQUE RIBERIO e OUTRO

RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES DA SILVA

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE MÚTUO. RELATIVIZAÇÃO DO PACTA SUNT SERVANDA. JUROS REMUNERATÓRIOS. OBSERVÂNCIA DA TAXA MÉDIA DE MERCADO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. PREVISÃO EXPRESSA. POSSIBILIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CUMULAÇÃO COM DEMAIS ENCARGOS. IMPOSSIBILIDADE. CUSTO EFETIVO TOTAL. TARIFAS DE EMISSÃO DE CARNÊ E DE ABERTURA DE CRÉDITO. CONTRATO FIRMADO APÓS 30.04.2008. COBRANÇA VEDADA. IOF E TARIFA DE CADASTRO DEVIDAMENTE PACTUADOS. COBRANÇA VÁLIDA. COMPENSAÇÃO E RESTITUIÇÃO DE VALORES ADMITIDAS, PORÉM, NA FORMA SIMPLES. MULTA-DIÁRIA. POSSIBILIDADE. VALOR RAZOÁVEL. VALOR FIXADO A TÍTULO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MANTIDOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. O papel do estado é, também, o de superar a noção de igualdade formal pela igualdade substancial, permitindo aos juízes interferir no contrato e relativizar o "pacta sunt servanda", na busca da equidade, aplicando os princípios consagrados na Constituição Federal e no Código Civil. 2. Nos contratos bancários não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano, não se podendo aferir a exorbitância da taxa de juros apenas com base na estabilidade econômica do país, sendo necessária a demonstração, no caso concreto, de que a referida taxa diverge da média de mercado. 3. Em contratos celebrados após 31.3.2000, como na hipótese dos autos, é permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, desde que expressamente pactuada e de forma clara. Na hipótese, verifica-se tal previsão, pelo que a sentença deve ser reformada neste ponto. 4. Nos contratos bancários celebrados após 30.4.2008, não se admite a contratação da Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) e da Tarifa de Abertura de Crédito (TAC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador. Entretanto, podem as partes convencionar o pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito (IOF) por meio de financiamento acessório ao mútuo principal, sujeitando-o aos mesmos encargos contratuais. 5. A comissão de permanência é inacumulável com demais encargos moratórios, tais como correção monetária, juros moratórios e remuneratórios, multa contratual, dentre outros, por configurar um bis in idem. 6. A

jurisprudência do STJ está consolidada no sentido de admitir a compensação e restituição de valores sempre que constatada a cobrança indevida do encargo exigido, sem que, para tanto, haja necessidade de se comprovar erro no pagamento. 7. Verificada a cobrança de encargo abusivo no período da normalidade contratual, resta descaracterizada a mora do devedor. Afastada a mora: i) é ilegal o envio de dados do consumidor para quaisquer cadastros de inadimplência; ii) deve o consumidor permanecer na posse do bem alienado fiduciariamente e iii) não se admite o protesto do título representativo da dívida. Consequentemente, a multa pode ser estipulada como medida coercitiva de cumprimento da decisão, e o patamar fixado na espécie está dentro dos padrões de razoabilidade. 8. Mantenho o valor fixado a título de honorários, por atender o disposto no art. 20 do CPC, todavia, condeno às partes à sucumbência recíproca, nos termos do art. 21 do CPC. 9. Sentença reformada em parte.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao presente recurso, para reformar em parte a sentença hostilizada, nos termos do voto do Relator.

Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha, Presidente, Leonardo Cupello - Juiz Convocado, bem como o ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça.

Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezessete dias do mês de dezembro do ano de dois mil e treze.

Juiz Convocado JEFFERSON FERNANDES DA SILVA - Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.10.914671-1 - BOA VISTA/RR

APELANTE: BV FINANCEIRA S/A

ADVOGADO(A): DR(A) CELSO MARCON

APELADO: MANOEL NASCIMENTO DA SILVA FILHO

ADVOGADO(A): DR(A) JOSÉ IVAN FONSECA FILHO

RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES DA SILVA

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE MÚTUO. RELATIVIZAÇÃO DO PACTA SUNT SERVANDA. JUROS REMUNERATÓRIOS. OBSERVÂNCIA DA TAXA MÉDIA DE MERCADO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. PREVISÃO EXPRESSA. POSSIBILIDADE. TABELA PRICE. ANATOCISMO NÃO AFASTADO PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. IMPOSSIBILIDADE. TAXA REFERENCIAL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CUMULAÇÃO COM DEMAIS ENCARGOS. IMPOSSIBILIDADE. CUSTO EFETIVO TOTAL. TARIFAS DE EMISSÃO DE CARNÊ E DE ABERTURA DE CRÉDITO. CONTRATO FIRMADO APÓS 30.04.2008. COBRANÇA VEDADA. IOF E TARIFA DE CADASTRO DEVIDAMENTE PACTUADOS. COBRANÇA VÁLIDA. COMPENSAÇÃO E RESTITUIÇÃO DE VALORES ADMITIDAS. MULTA-DIÁRIA PARA CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. POSSIBILIDADE. VALOR RAZOÁVEL. VALOR FIXADO A TÍTULO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MANTIDOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE.

1. O papel do estado é, também, o de superar a noção de igualdade formal pela igualdade substancial, permitindo aos juízes interferir no contrato e relativizar o "pacta sunt servanda", na busca da equidade, aplicando os princípios consagrados na Constituição Federal e no Código Civil. 2. Nos contratos bancários não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano, não se podendo aferir a exorbitância da taxa de juros apenas com base na estabilidade econômica do país, sendo necessária a demonstração, no caso concreto, de que a referida taxa diverge da média de mercado. 3. Em contratos celebrados após 31.3.2000, como na hipótese dos autos, é permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, desde que expressamente pactuada e de forma clara. Na hipótese, verifica-se tal previsão, pelo que a sentença deve ser reformada neste ponto. 4. A utilização da Tabela Price por si só não reflete a prática de anatocismo. Esta deve ser comprovada nos autos mediante perícia. Quando invertido o ônus da prova, a instituição financeira deve comprovar a inexistência do anatocismo. Na hipótese, a instituição financeira não se desincumbiu do seu ônus, razão pela qual, na espécie, a Tabela Price não pode ser utilizada como meio de amortização. 5. Não tendo sido pactuada a TR, como índice de

correção monetária, deve ser admitida a incidência do INPC, conforme decidiu o magistrado monocrático. 6. Nos contratos bancários celebrados após 30.4.2008, não se admite a contratação da Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) e da Tarifa de Abertura de Crédito (TAC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador. Entretanto, podem as partes convencionar o pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito (IOF) por meio de financiamento acessório ao mútuo principal, sujeitando-o aos mesmos encargos contratuais, bem como é válida a cobrança de tarifa de cadastro, desde que convencionada. 7. A comissão de permanência é inacumulável com demais encargos moratórios, tais como correção monetária, juros moratórios e remuneratórios, multa contratual, dentre outros, por configurar um bis in idem. 8. A jurisprudência do STJ está consolidada no sentido de admitir a compensação e restituição de valores sempre que constatada a cobrança indevida do encargo exigido, sem que, para tanto, haja necessidade de se comprovar erro no pagamento. 9. Verificada a cobrança de encargo abusivo no período da normalidade contratual, resta descaracterizada a mora do devedor. Afastada a mora: i) é ilegal o envio de dados do consumidor para quaisquer cadastros de inadimplência; ii) deve o consumidor permanecer na posse do bem alienado fiduciariamente e iii) não se admite o protesto do título representativo da dívida. Conseqüentemente, a multa pode ser estipulada como medida coercitiva de cumprimento da decisão, e o patamar fixado na espécie está dentro dos padrões de razoabilidade. 10. Mantenho o valor fixado a título de honorários, por atender o disposto no art. 20 do CPC, todavia, condeno às partes à sucumbência recíproca, nos termos do art. 21 do CPC. 11. Recurso parcialmente provido. Sentença reformada em parte.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao presente recurso, para reformar em parte a sentença hostilizada, nos termos do voto do Relator.

Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha, Presidente, Leonardo Cupello - Juiz Convocado, bem como o ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça.

Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezessete dias do mês de dezembro do ano de dois mil e treze.

Juiz Convocado JEFFERSON FERNANDES DA SILVA - Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.706642-0 - BOA VISTA/RR

APELANTE: BANCO SANTANDER S/A

ADVOGADO(A): DR(A) CELSO MARCON

APELADO: MARIA DE LOURDES FERNANDES PESSOA

ADVOGADO(A): DR(A) BEN-HUR SOUZA DA SILVA

RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES DA SILVA

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE MÚTUA. RELATIVIZAÇÃO DO PACTA SUNT SERVANDA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. PREVISÃO EXPRESSA. POSSIBILIDADE. TABELA PRICE. ANATOCISMO NÃO AFASTADO PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. IMPOSSIBILIDADE. TAXA REFERENCIAL. IMPOSSIBILIDADE DIANTE DA FALTA DE PREVISÃO CONTRATUAL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CUMULAÇÃO COM DEMAIS ENCARGOS. IMPOSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO E RESTITUIÇÃO DE VALORES ADMITIDAS. INCLUSÃO DO NOME DA PARTE NOS CADASTROS DE RESTRIÇÃO DE CREDITO. IMPOSSIBILIDADE. MULTA-DIÁRIA. POSSIBILIDADE. VALOR RAZOÁVEL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MANTIDOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE.

1. O papel do estado é, também, o de superar a noção de igualdade formal pela igualdade substancial, permitindo aos juízes interferir no contrato e relativizar o "pacta sunt servanda", na busca da equidade, aplicando os princípios consagrados na Constituição Federal e no Código Civil. 2. Em contratos celebrados após 31.3.2000, como na hipótese dos autos, é permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, desde que expressamente pactuada e de forma clara. Na hipótese, verifica-se tal previsão, pelo que a sentença deve ser reformada neste ponto. 3. A utilização da Tabela Price por si só não reflete a prática de anatocismo. Esta deve ser comprovada nos autos mediante perícia. Quando invertido o ônus da

prova, a instituição financeira deve comprovar a inexistência do anatocismo. Na hipótese, a instituição financeira não se desincumbiu do seu ônus, razão pela qual, na espécie, a Tabela Price não pode ser utilizada como meio de amortização. 4. Não tendo sido pactuada a TR, como índice de correção monetária, deve ser admitida a incidência do INPC, conforme decidiu o magistrado monocrático. 5. A comissão de permanência é inacumulável com demais encargos moratórios, tais como correção monetária, juros moratórios e remuneratórios, multa contratual, dentre outros, por configurar um bis in idem. 6. A jurisprudência do STJ está consolidada no sentido de admitir a compensação e restituição de valores na forma simples sempre que constatada a cobrança indevida do encargo exigido, sem que, para tanto, haja necessidade de se comprovar erro no pagamento. 7. Verificada a cobrança de encargo abusivo no período da normalidade contratual, resta descaracterizada a mora do devedor. Afastada a mora: i) é ilegal o envio de dados do consumidor para quaisquer cadastros de inadimplência; ii) deve o consumidor permanecer na posse do bem alienado fiduciariamente e iii) não se admite o protesto do título representativo da dívida. Consequentemente, a multa pode ser estipulada como medida coercitiva de cumprimento da decisão, e o patamar fixado na espécie está dentro dos padrões de razoabilidade. 8. Mantenho o valor fixado a título de honorários, por atender o disposto no art. 20 do CPC, todavia, condeno às partes à sucumbência recíproca, nos termos do art. 21 do CPC. 9. Recurso parcialmente provido. Sentença reformada em parte.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao presente recurso, para reformar em parte a sentença hostilizada, nos termos do voto do Relator.

Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha, Presidente, Leonardo Cupello - Juiz Convocado, bem como o ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça.

Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezessete dias do mês de dezembro do ano de dois mil e treze.

Juiz Convocado JEFFERSON FERNANDES DA SILVA – Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.10.914983-0 - BOA VISTA/RR

APELANTE: ANTONIO SÉRGIO CARDOSO PINTO

ADVOGADO(A): DR(A) PAULO LUIS DE MOURA HOLANDA

APELADO: BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A

ADVOGADO(A): DR(A) KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI e OUTROS

RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA - COORDENADOR DO MUTIRÃO

EMENTA - APELAÇÃO CÍVEL - SEGURO - INVALIDEZ PERMANENTE - NEGATIVA DE PAGAMENTO ADMINISTRATIVO - RESPEITO AO VALOR CONSTANTE DA APÓLICE - DANO MORAL - HONORÁRIOS - RECURSO PROVIDO.

1 - Deve ser respeitado o valor constante na apólice do seguro (fls. 135/136).

2 - Possibilidade de condenação em Dano moral decorrente de descumprimento contratual, diante de injusto motivo.

3 - Considerando a sucumbência da apelada, fixo em 10% do valor da condenação, considerados os parâmetros do art. 20, §3º do CPC

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única - Turma Cível, do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, em dar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

Participaram do Julgamento: Des. Almiro Padilha (Presidente e Relator), Juiz Convocado Jefferson Fernandes da Silva (Julgador) e o Juiz Convocado Leonardo Cupello (Revisor).

Sala das Sessões, em Boa Vista, 17 de dezembro de 2013.

Des. ALMIRO PADILHA

Relator - Coordenador do Mutirão da 2.ª Instância

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

REEXAME NECESSÁRIO Nº 0010.09.912172-4 - BOA VISTA/RR

AUTORA: LUANA KARLA BRICIO MAGALHÃES

DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): DR(A) ALINE DIONISIO CASTELO BRANCO

RÉU: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR(A) DO ESTADO: DR(A) RODINELLI SANTOS DE MATOS PEREIRA

RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA - COORDENADOR MUTIRÃO

EMENTA

REEXAME NECESSÁRIO. TRATAMENTO DE SAÚDE EM OUTRA UNIDADE DA FEDERAÇÃO. FORNECIMENTO DE PASSAGENS AÉREAS E DEMAIS DESPESAS. DEVER DO ESTADO. SENTENÇA CONFIRMADA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Turma Cível da Colenda Câmara Única do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em conhecer da remessa oficial e integrar a sentença, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente Julgado. Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha (Coordenador do Mutirão/Relator) e os Juízes Convocados Leonardo Cupello e Jefferson Fernandes da Silva.

Sala das Sessões da Câmara Única do E. TJRR, em Boa Vista - RR, 17 de dezembro de 2013.

Des. Almiro Padilha

Coordenador do Mutirão/Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.700983-4 - BOA VISTA/RR

APELANTE: BANCO FIAT S/A

ADVOGADO(A): DR(A) FABRICIO GOMES e OUTRO

APELADO: LÚCIA DA SILVA GOMES

ADVOGADO(A): DR(A) ALBANUZIA DA CRUZ CARNEIRO e OUTRO

RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES DA SILVA

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE MÚTUO. RELATIVIZAÇÃO DO PACTA SUNT SERVANDA. JUROS REMUNERATÓRIOS. OBSERVÂNCIA DA TAXA MÉDIA DE MERCADO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. PREVISÃO EXPRESSA. POSSIBILIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CUMULAÇÃO COM DEMAIS ENCARGOS. IMPOSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO E RESTITUIÇÃO DE VALORES ADMITIDAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MANTIDOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE.

1. O papel do estado é, também, o de superar a noção de igualdade formal pela igualdade substancial, permitindo aos juízes interferir no contrato e relativizar o "pacta sunt servanda", na busca da equidade, aplicando os princípios consagrados na Constituição Federal e no Código Civil. 2. Nos contratos bancários não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano, não se podendo aferir a exorbitância da taxa de juros apenas com base na estabilidade econômica do país, sendo necessária a demonstração, no caso concreto, de que a referida taxa diverge da média de mercado. 3. Em contratos celebrados após 31.3.2000, como na hipótese dos autos, é permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, desde que expressamente pactuada e de forma clara. Na hipótese, verifica-se tal previsão, pelo que a sentença deve ser reformada neste ponto. 4. A comissão de permanência é inacumulável com demais encargos moratórios, tais como correção monetária, juros moratórios e remuneratórios, multa contratual, dentre outros, por configurar um bis in idem. 5. Na hipótese, o contrato fora celebrado após 30.04.2008, pelo que se extrai que a cobrança da Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) e

da Tarifa de Abertura de Crédito (TAC), ou qualquer outra denominação para o mesmo fato gerador são vedadas. 6. A jurisprudência do STJ está consolidada no sentido de admitir a compensação e restituição de valores na forma simples sempre que constatada a cobrança indevida do encargo exigido, sem que, para tanto, haja necessidade de se comprovar erro no pagamento. 7. Mantenho o valor fixado a título de honorários, por atender o disposto no art. 20 do CPC, todavia, condeno às partes à sucumbência recíproca, nos termos do art. 21 do CPC. 8. Recurso parcialmente provido. Sentença reformada em parte.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao presente recurso, para reformar em parte a sentença hostilizada, nos termos do voto do Relator.

Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha, Presidente, Leonardo Cupello - Juiz Convocado, bem como o ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça.

Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezessete dias do mês de dezembro do ano de dois mil e treze.

Juiz Convocado JEFFERSON FERNANDES DA SILVA – Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.707743-5 - BOA VISTA/RR

APELANTE: BANCO INTERMEDIUM S/A

ADVOGADO(A): DR(A) JOÃO ROAS DA SILVA

APELADO: CLAUDIO ROBERTO NUNES DE AZEVEDO

ADVOGADO(A): DR(A) JOSÉ IVAN FONSECA FILHO

RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES DA SILVA

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE MÚTUO. RELATIVIZAÇÃO DO PACTA SUNT SERVANDA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. PREVISÃO EXPRESSA. POSSIBILIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CUMULAÇÃO COM DEMAIS ENCARGOS. IMPOSSIBILIDADE. TARIFAS ADMINISTRATIVAS. NÃO HÁ PREVISÃO DE COBRANÇA NO CONTRATO ASSIM NÃO HAVERÁ COMPENSAÇÃO E RESTITUIÇÃO DE VALORES. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE.

1. O papel do estado é, também, o de superar a noção de igualdade formal pela igualdade substancial, permitindo aos juízes interferir no contrato e relativizar o "pacta sunt servanda", na busca da equidade, aplicando os princípios consagrados na Constituição Federal e no Código Civil. 2. Em contratos celebrados após 31.3.2000, como na hipótese dos autos, é permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, desde que expressamente pactuada e de forma clara. Na hipótese, verifica-se tal previsão, pelo que a sentença deve ser reformada neste ponto. 3. A comissão de permanência é inacumulável com demais encargos moratórios, tais como correção monetária, juros moratórios e remuneratórios, multa contratual, dentre outros, por configurar um bis in idem. 4. Mantenho o valor fixado a título de honorários, por atender o disposto no art. 20 do CPC, todavia, condeno às partes à sucumbência recíproca, nos termos do art. 21 do CPC. 5. Recurso parcialmente provido. Sentença reformada em parte.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao presente recurso, para reformar em parte a sentença hostilizada, nos termos do voto do Relator.

Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha, Presidente, Leonardo Cupello - Juiz Convocado, bem como o ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça.

Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezessete dias do mês de dezembro do ano de dois mil e treze.

Juiz Convocado JEFFERSON FERNANDES DA SILVA - Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.726612-9 - BOA VISTA/RR
APELANTE: SAMARA TISSIANE NOGUEIRA
ADVOGADO(A): DR(A) ROGÉRIO FERREIRA DE CARVALHO
APELADO: AMERICAN LIFE COMPANHIA DE SEGUROS S/A
ADVOGADO(A): DR(A) ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DO SEGURO DPVAT. PARTE AUTORA QUE NÃO COMPARECEU À AUDIÊNCIA PARA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA MÉDICA. PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE, NA FORMA DO ART. 269, I, DO CPC. ÔNUS DA PROVA QUE CABIA À AUTORA, POR FORÇA DO ART. 333, I, DO CPC. DESNECESSIDADE DO DESPACHO SANEADOR, UMA VEZ QUE HOUE O JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os desembargadores integrantes da Turma Cível da Câmara Única do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator, que integra este julgado.

Estiveram presentes os Desembargadores Almiro Padilha (Relator), Leonardo Cupello e Jefferson Fernandes da Silva.

Sala das Sessões, em Boa Vista - RR, 17 de dezembro de 2013.

Des. Almiro Padilha
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.911423-8 - BOA VISTA/RR
APELANTE: MARIA ADENIR DO NASCIMENTO e Outros
ADVOGADO(A): DR(A) DENISE ABREU CAVALCANTI CALIL e OUTRA
APELADO: BANCO ITAÚ S/A
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA, POR FORÇA DA HIPOSSUFICIÊNCIA DO CONSUMIDOR. SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTE O PEDIDO, POR DESCUMPRIMENTO, PELOS AUTORES, DO ÔNUS DE PROVA DO FATO CONSTITUTIVO DO SEU DIREITO, NA FORMA DO ART. 333, I, DO CPC. CERCEAMENTO DE DEFESA. SENTENÇA ANULADA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Turma Cível da Colenda Câmara Única do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em anular a sentença, de ofício, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste julgado.

Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha (Relator), Leonardo Cupello e Jefferson Fernandes.

Sala das Sessões da Câmara Única, em Boa Vista - RR, 17 de dezembro de 2013.

Des. Almiro Padilha

Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.704932-7 - BOA VISTA/RR

APELANTE: BV FINANCEIRA S/A

ADVOGADO(A): DR(A) CELSO MARCON

APELADO: GLEIDSON DE JESUS SILVA

ADVOGADO(A): DR(A) WARNER VELASQUE RIBERIO e OUTROS

RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

E M E N T A

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO REVIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO - RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. O Estado pode intervir nas relações de consumo para a proteção do consumidor.
2. O Código de Defesa do Consumidor é de observância obrigatória pelas instituições financeiras.
3. O conhecimento prévio do contrato, por si só, não é capaz de impedir a intervenção do Estado, ou de legalizar cláusulas abusivas, em razão do vulnerável (consumidor) somente ter condições de descobrir o abuso contratual no momento de seu cumprimento e isso justifica a tentativa posterior da proteção de seus direitos.
4. O princípio da obrigatoriedade dos contratos (ou das convenções) e outras normas aplicáveis são relativizados (sem, contudo, negar-lhes observância) pela intervenção estatal.
5. É a observância das normas do Código de Defesa do Consumidor que está sendo conferida no caso concreto.
6. A taxa de juros média do mercado é o parâmetro para a verificação da abusividade da taxa de juros contratada. Sentença que determinou que os juros remuneratórios fossem mantidos no percentual previsto no contrato. Ausência, portanto, de sucumbência da Apelante neste ponto.
7. É possível a capitalização mensal de juros por força da MP nº 2.170-36/2001, desde que prevista no contrato, embora haja discussão sobre isso no Supremo Tribunal Federal.
8. Não se permite a cumulação de comissão de permanência com juros remuneratórios, juros moratórios, multa contratual e correção monetária, porque ela já engloba essas funções. A cláusula que prevê o acúmulo é absolutamente nula, por força do inc. IV do art. 51 do CDC.
9. Nos contratos bancários celebrados antes de 30/04/2008, admite-se a contratação da Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) e da Tarifa de Abertura de Crédito (TAC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador. REsp 125331/RS, julgado nos termos do art. 543-C, do CPC.
10. Tarifa de Cadastro devidamente convencionada.
11. Inclusão do nome do Apelado nos órgãos de proteção ao crédito não é devida, em face da inexistência de sua mora, constatada com a abusividade da cobrança dos encargos declarada na sentença.
12. O parágrafo único do art. 42 do CDC estabelece que "O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável". A respeito desse dispositivo, o Superior Tribunal de Justiça e este Tribunal entendem que é necessária a comprovação da má-fé por parte do fornecedor e que a previsão contratual é capaz de justificar a cobrança a ponto de não permitir a devolução em dobro. Os valores cobrados em excesso, que não encontram previsão contratual, devem ser devolvidos em dobro.
16. Inexistência de excesso no valor arbitrado a título de honorários advocatícios, sobretudo porque foram fixados no mínimo legal previsto no § 3º do art. 20 do CPC.
17. Recurso parcialmente provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Turma Cível da Colenda Câmara Única do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste julgado.

Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha (Relator), Leonardo Cupello e Jefferson Fernandes da Silva.

Sala das Sessões da Câmara Única do E. TJRR, em Boa Vista - RR, 17 dezembro de 2013.

Des. Almiro Padilha
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.09.218482-8 - BOA VISTA/RR

APELANTE: JOÃO PEREIRA DA SILVA

ADVOGADO(A): DR(A) MAMEDE ABRÃO NETTO

APELADO: ILDENEI MALAQUIAS FIGUEIREDO

DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): DR(A) NOELINA DOS SANTOS CHAVES LOPES

RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL – EMBARGOS DE TERCEIRO – PRELIMINARES – REJEITADAS – POSSE – DEMONSTRADA – PROPRIEDADE DO IMÓVEL – NÃO PERTENCE AO EXECUTADO – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os desembargadores integrantes da Turma Cível da Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator, que integra este julgado.

Estiveram presentes os Desembargadores Almiro Padilha (relator), Leonardo Cupello e Jefferson Fernandes da Silva.

Sala das Sessões, em Boa Vista, 17 de dezembro de 2013.

Des. Almiro Padilha
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.709661-7 - BOA VISTA/RR

APELANTE: BV FINANCEIRA S/A CFI

ADVOGADO(A): DR(A) CELSO MARCON

APELADO: PATRICIA ARAUJO DE OLIVEIRA

ADVOGADO(A): DR(A) WARNER VELASQUE RIBERIO e OUTRO

RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES DA SILVA

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE MÚTUO. RELATIVIZAÇÃO DO PACTA SUNT SERVANDA. JUROS REMUNERATÓRIOS. OBSERVÂNCIA DA TAXA MÉDIA DE MERCADO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. PREVISÃO EXPRESSA. POSSIBILIDADE. TAXA REFERENCIAL. IMPOSSIBILIDADE DIANTE DA FALTA DE PREVISÃO CONTRATUAL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CUMULAÇÃO COM DEMAIS ENCARGOS. IMPOSSIBILIDADE. CUSTO EFETIVO TOTAL. CONTRATO FIRMADO APÓS ABRIL DE 2008. COBRANÇA DE TAC E TEC VEDADA. COMPENSAÇÃO E RESTITUIÇÃO DE VALORES ADMITIDAS. INCLUSÃO DO NOME DA PARTE NOS CADASTROS DE RESTRIÇÃO DE CREDITO. IMPOSSIBILIDADE. MULTA-DIÁRIA. POSSIBILIDADE. VALOR RAZOÁVEL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MANTIDOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE.

1. O papel do estado é, também, o de superar a noção de igualdade formal pela igualdade substancial, permitindo aos juízes interferir no contrato e relativizar o "pacta sunt servanda", na busca da equidade, aplicando os princípios consagrados na Constituição Federal e no Código Civil. 2. Nos contratos bancários não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano, não se podendo aferir a exorbitância da taxa de juros apenas com base na estabilidade econômica do país, sendo necessária a demonstração, no caso concreto, de que a referida taxa diverge da média de mercado 3. Em contratos celebrados após 31.3.2000, como na hipótese dos autos, é permitida a capitalização de juros com

periodicidade inferior a um ano, desde que expressamente pactuada e de forma clara. Na hipótese, verifica-se tal previsão, pelo que a sentença deve ser reformada neste ponto. 4. Não tendo sido pactuada a TR, como índice de correção monetária, deve ser admitida a incidência do INPC, conforme decidiu o magistrado monocrático. 5. A comissão de permanência é inacumulável com demais encargos moratórios, tais como correção monetária, juros moratórios e remuneratórios, multa contratual, dentre outros, por configurar um bis in idem. 6. Na hipótese, o contrato fora celebrado após 30.04.2008, pelo que se extrai que a cobrança da Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) e da Tarifa de Abertura de Crédito (TAC), ou qualquer outra denominação para o mesmo fato gerador são vedadas. 7. A jurisprudência do STJ está consolidada no sentido de admitir a compensação e restituição de valores na forma simples sempre que constatada a cobrança indevida do encargo exigido, sem que, para tanto, haja necessidade de se comprovar erro no pagamento. 8. Verificada a cobrança de encargo abusivo no período da normalidade contratual, resta descaracterizada a mora do devedor. Afastada a mora: i) é ilegal o envio de dados do consumidor para quaisquer cadastros de inadimplência; ii) deve o consumidor permanecer na posse do bem alienado fiduciariamente e iii) não se admite o protesto do título representativo da dívida. Consequentemente, a multa pode ser estipulada como medida coercitiva de cumprimento da decisão, e o patamar fixado na espécie está dentro dos padrões de razoabilidade. 9. Mantenho o valor fixado a título de honorários, por atender o disposto no art. 20 do CPC, todavia, condeno às partes à sucumbência recíproca, nos termos do art. 21 do CPC. 10. Recurso parcialmente provido. Sentença reformada em parte.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao presente recurso, para reformar em parte a sentença hostilizada, nos termos do voto do Relator.

Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha, Presidente, Leonardo Cupello - Juiz Convocado, bem como o ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça.

Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezessete dias do mês de dezembro do ano de dois mil e treze.

Juiz Convocado JEFFERSON FERNANDES DA SILVA – Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.10.923163-8 - BOA VISTA/RR

APELANTE: HSBC BANK BRASIL S/A

ADVOGADO(A): DR(A) SIVIRINO PAULI e OUTRO

APELADO: JOSÉ CLEAN DA SILVA SOUSA

ADVOGADO(A): DR(A) SAMUEL MORAIS DA SILVA

RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES DA SILVA

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE MÚTUO. RELATIVIZAÇÃO DO PACTA SUNT SERVANDA. JUROS REMUNERATÓRIOS. OBSERVÂNCIA DA TAXA MÉDIA DE MERCADO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. PREVISÃO EXPRESSA. POSSIBILIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CUMULAÇÃO COM DEMAIS ENCARGOS. IMPOSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO E RESTITUIÇÃO DE VALORES ADMITIDAS. POSSIBILIDADE DE LIQUIDAÇÃO E CUMPRIMENTO DA SENTENÇA. EFEITO CONDENATÓRIO DA SENTENÇA. INCLUSÃO DO NOME DA PARTE NOS CADASTROS DE RESTRIÇÃO DE CREDITO. IMPOSSIBILIDADE. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE.

1. O papel do estado é, também, o de superar a noção de igualdade formal pela igualdade substancial, permitindo aos juízes interferir no contrato e relativizar o "pacta sunt servanda", na busca da equidade, aplicando os princípios consagrados na Constituição Federal e no Código Civil. 2. Nos contratos bancários não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano, não se podendo aferir a exorbitância da taxa de juros apenas com base na estabilidade econômica do país, sendo necessária a demonstração, no caso concreto, de que a referida taxa diverge da média de mercado. 3. Em contratos celebrados após 31.3.2000, como na hipótese dos autos, é permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, desde que expressamente pactuada e de forma clara. Na hipótese, verifica-se tal previsão, pelo que a sentença deve ser reformada neste ponto. 4. A comissão de permanência é

inacumulável com demais encargos moratórios, tais como correção monetária, juros moratórios e remuneratórios, multa contratual, dentre outros, por configurar um bis in idem. 5. A jurisprudência do STJ está consolidada no sentido de admitir a compensação e restituição de valores na forma simples sempre que constatada a cobrança indevida do encargo exigido, sem que, para tanto, haja necessidade de se comprovar erro no pagamento. 6. Verificada a cobrança de encargo abusivo no período da normalidade contratual, resta descaracterizada a mora do devedor. Afastada a mora: i) é ilegal o envio de dados do consumidor para quaisquer cadastros de inadimplência; ii) deve o consumidor permanecer na posse do bem alienado fiduciariamente e iii) não se admite o protesto do título representativo da dívida. 7. A ação revisional de contrato, com sua cognição ampla, fornece título executivo judicial, cujo valor deve ser fixado em liquidação de sentença, hoje nos termos do artigo 475-B e 475-J do CPC, de forma a possibilitar o cumprimento da decisão. Eficácia condenatória da ação revisional reconhecida. 8. Recurso parcialmente provido. Sentença reformada em parte.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao presente recurso, para reformar em parte a sentença hostilizada, nos termos do voto do Relator.

Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha, Presidente, Leonardo Cupello - Juiz Convocado, bem como o ilustre representante da douda Procuradoria de Justiça.

Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezessete dias do mês de dezembro do ano de dois mil e treze.

Juiz Convocado JEFFERSON FERNANDES DA SILVA – Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.704511-9 - BOA VISTA/RR

APELANTE: BV FINANCEIRA S/A CFI

ADVOGADO(A): DR(A) CELSO MARCON

APELADO: PARIMA DIAS VERAS

ADVOGADO(A): DR(A) SEDNEM DIAS MENDES e OUTRO

RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES DA SILVA

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE MÚTUO. RELATIVIZAÇÃO DO PACTA SUNT SERVANDA. JUROS REMUNERATÓRIOS. OBSERVÂNCIA DA TAXA MÉDIA DE MERCADO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. PREVISÃO EXPRESSA. POSSIBILIDADE. TABELA PRICE. ANATOCISMO NÃO AFASTADO PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. IMPOSSIBILIDADE. TAXA REFERENCIAL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CUMULAÇÃO COM DEMAIS ENCARGOS. IMPOSSIBILIDADE. CUSTO EFETIVO TOTAL. TARIFAS DE EMISSÃO DE CARNÊ E DE ABERTURA DE CRÉDITO. CONTRATO FIRMADO ANTERIORMENTE A 30.04.2008. COBRANÇA AUTORIZADA. IOF E TARIFA DE CADASTRO DEVIDAMENTE PACTUADOS. COBRANÇA VÁLIDA. COMPENSAÇÃO E RESTITUIÇÃO DE VALORES ADMITIDAS, PORÉM, NA FORMA SIMPLES. INCLUSÃO DO NOME DA PARTE NOS CADASTROS DE RESTRIÇÃO DE CREDITO. IMPOSSIBILIDADE. MULTA-DIÁRIA. POSSIBILIDADE. VALOR RAZOÁVEL. VALOR FIXADO A TÍTULO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MANTIDOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. O papel do estado é, também, o de superar a noção de igualdade formal pela igualdade substancial, permitindo aos juízes interferir no contrato e relativizar o "pacta sunt servanda", na busca da equidade, aplicando os princípios consagrados na Constituição Federal e no Código Civil. 2. Nos contratos bancários não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano, não se podendo aferir a exorbitância da taxa de juros apenas com base na estabilidade econômica do país, sendo necessária a demonstração, no caso concreto, de que a referida taxa diverge da média de mercado. 3. Em contratos celebrados após 31.3.2000, como na hipótese dos autos, é permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, desde que expressamente pactuada e de forma clara. Na hipótese, verifica-se tal previsão, pelo que a sentença deve ser reformada neste ponto. 4. A utilização da Tabela Price por si só não reflete a prática de anatocismo. Esta deve ser comprovada nos autos mediante perícia. Quando invertido o ônus da prova, a instituição financeira deve comprovar a inexistência do anatocismo. Na

hipótese, a instituição financeira não se desincumbiu do seu ônus, razão pela qual, na espécie, a Tabela Price não pode ser utilizada como meio de amortização. 5. Não tendo sido pactuada a TR, como índice de correção monetária, deve ser admitida a incidência do INPC, conforme decidiu o magistrado monocrático. 6. Nos contratos bancários celebrados anteriormente a 30.4.2008, se admite a contratação da Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) e da Tarifa de Abertura de Crédito (TAC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador. Podem as partes, ainda, convencionar o pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito (IOF) por meio de financiamento acessório ao mútuo principal, sujeitando-o aos mesmos encargos contratuais. 7. A comissão de permanência é inacumulável com demais encargos moratórios, tais como correção monetária, juros moratórios e remuneratórios, multa contratual, dentre outros, por configurar um bis in idem. 8. A jurisprudência do STJ está consolidada no sentido de admitir a compensação e restituição de valores sempre que constatada a cobrança indevida do encargo exigido, sem que, para tanto, haja necessidade de se comprovar erro no pagamento. Verificada a cobrança de encargo abusivo no período da normalidade contratual, resta descaracterizada a mora do devedor. Afastada a mora: i) é ilegal o envio de dados do consumidor para quaisquer cadastros de inadimplência; ii) deve o consumidor permanecer na posse do bem alienado fiduciariamente e iii) não se admite o protesto do título representativo da dívida. Consequentemente, a multa pode ser estipulada como medida coercitiva de cumprimento da decisão, e o patamar fixado na espécie está dentro dos padrões de razoabilidade. 9. Mantenho o valor fixado a título de honorários, por atender o disposto no art. 20 do CPC, todavia, condeno às partes à sucumbência recíproca, nos termos do art. 21 do CPC. 10. Sentença reformada em parte.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao presente recurso, para reformar em parte a sentença hostilizada, nos termos do voto do Relator.

Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha, Presidente, Leonardo Cupello - Juiz Convocado, bem como o ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça.

Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezessete dias do mês de dezembro do ano de dois mil e treze.

Juiz Convocado JEFFERSON FERNANDES DA SILVA - Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.900722-6 - BOA VISTA/RR

1º APELANTE/2º APELADO: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR(A) DO ESTADO: DR(A) ANTÔNIO CARLOS FANTINO DA SILVA

2º APELANTE/1º APELADO: ANTONIO JOSÉ ALVES DOS REIS

ADVOGADO(A): DR(A) RONALDO MAURO COSTA PAIVA

RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA - COORDENADOR DO MUTIRÃO

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATO NULO. DIREITO SOMENTE AO SALDO DE SALÁRIO E AO FGTS. INTELIGÊNCIA DO ART. 19-A DA LEI N.º 8.036/90. RECONHECIMENTO DO DIREITO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. APELO PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO ADESIVO DESPROVIDO.

1 - O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que a investidura em cargo ou emprego público sem prévia aprovação em concurso público é nula e somente confere ao contratado o direito ao saldo de salário dos dias efetivamente trabalhados.

2 - Reconheceu ainda, o direito aos depósitos do Fundo de Garantia por tempo de serviço, aos trabalhadores que tiveram o contrato de trabalho com a administração pública declarado nulo, em função de inobservância da regra constitucional que estabelece prévia aprovação em concurso público.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única - Turma Cível, do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, em dar parcial provimento ao apelo e negar provimento ao recurso adesivo, nos termos do voto do Relator.

Participaram do julgamento: Des. Almiro Padilha (Presidente e Relator), Juiz Convocado Leonardo Cupello (Revisor) e o Juiz Convocado Jefferson Fernandes da Silva (Julgador).
Sala das Sessões, em Boa Vista, 26 de novembro de 2013.

Des. ALMIRO PADILHA
Relator - Coordenador do Mutirão da 2.^a Instância

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.700863-8 - BOA VISTA/RR

APELANTE: MIGUEL GABRIEL MAS MARTINEZ

ADVOGADO(A): DR(A) IGOR QUEIROZ ALBUQUERQUE

APELADO: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA

PROCURADOR(A) DO MUNICÍPIO: DR(A) MARCUS VINÍCIUS MOURA MARQUES

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - ADMINISTRATIVO - SERVIÇO PÚBLICO - CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA PRORROGADA REITERADAS VEZES SEM OBEDIÊNCIA À LEI - NULIDADE EX NUNC DO CONTRATO - RELAÇÃO JURÍDICA DE NATUREZA ADMINISTRATIVA MANTIDA - DIREITO AO RECEBIMENTO DE EVENTUAL SALDO DE SALÁRIOS, FÉRIAS - SAQUE DE FGTS - SÚMULA 466 DO STJ - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE EM GRAU MÉDIO - ANEXO 14, DA NR 15, DO MINISTÉRIO DO TRABALHO - OBSERVADA A PRESCRIÇÃO QUINQUENAL -- HONORÁRIOS DEVEM SER PAGOS SOMENTE PELO APELADO - SUCUMBÊNCIA MÍNIMA DO APELANTE - CPC: ART. 21, C/C, §4º, DO ART. 20 - RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros da Câmara Única, Turma Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, em conhecer e dar provimento parcial ao recurso, na forma do voto do relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Presentes à Sessão de Julgamento o Senhor Desembargador Almiro Padilha (Presidente), Juízes Convocados Leonardo Cupello (Relator) e Jefferson Fernandes (Julgador).

Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezessete dias do mês de dezembro do ano de dois mil e treze.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.13.001086-1 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: BANCO ITAULEASING S/A

ADVOGADO(A): DR(A) CELSO MARCON

AGRAVADO: MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO DA COSTA CUNHA

ADVOGADO(A): DR(A) BEN-HUR SOUZA DA SILVA

RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS DE TERCEIRO. PEDIDO PARA LIBERAÇÃO DA PENHORA QUE RECAIU SOBRE UM IMÓVEL SUPOSTAMENTE DE PROPRIEDADE DA APELANTE. CONSTRIÇÃO LIBERADA NA SENTENÇA PROFERIDA NA AÇÃO EXECUTIVA, A QUAL FOI EXTINTA PELO PAGAMENTO DA DÍVIDA. AUSÊNCIA SUPERVENIENTE DO INTERESSE RECURSAL. APELAÇÃO NÃO ADMITIDA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Turma Cível da Colenda Câmara Única do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em não admitir o recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste julgado.

Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha (Relator), Leonardo Cupello e Jefferson Fernandes.

Sala das Sessões da Câmara Única, em Boa Vista - RR, 03 de dezembro de 2013.

Des. Almiro Padilha
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.703231-7 - BOA VISTA/RR

APELANTE: BANCO PANAMERICANO S/A

ADVOGADO(A): DR(A) JOSÉ MARTINS e OUTROS

APELADO: ANTONIO QUEIROZ DE SOUZA ME

ADVOGADO(A): DR(A) DOLANE PATRÍCIA SANTOS SILVA SANTANA

RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA - COORDENADOR

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL EM AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. CLÁUSULAS DO CONTRATO. PACTA SUNT SERVANDA. POSSIBILIDADE DE INTERVENÇÃO ESTATAL NAS RELAÇÕES PRIVADAS, A FIM DE SANAR INVALIDADES QUE ATENDEM CONTRA OS DIREITOS DO CONSUMIDOR. APLICABILIDADE DO CDC AOS CONTRATOS BANCÁRIOS. TABELA PRICE. POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO, UMA VEZ QUE NÃO FICOU CONFIGURADO O ANATOCISMO. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS E CAPITALIZAÇÃO MENSAL. MANUTENÇÃO DOS TERMOS DA SENTENÇA, EM VIRTUDE DA AUSÊNCIA DE PROVAS DE QUE A CAPITALIZAÇÃO MENSAL FOI PACTUADA, BEM COMO DE QUE A TAXA DOS JUROS REMUNERATÓRIOS FOI FIXADA DE ACORDO COM A TAXA MÉDIA DE MERCADO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Turma Cível da Colenda Câmara Única do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste julgado.

Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha (Coordenador do Mutirão/Relator), Mauro Campello - Julgador e o Juiz Convocado Jefferson Fernandes da Silva.

Sala das Sessões da Câmara Única do E. TJRR, em Boa Vista - RR, 10 de dezembro de 2013.

Des. Almiro Padilha
Coordenador do Mutirão/Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.711851-0 - BOA VISTA/RR

APELANTE: BANCO ITAUCARD S/A

ADVOGADO(A): DR(A) CELSO MARCON e OUTROS

APELADO: MARCELA BARROS DO CARMO

ADVOGADO(A): DR(A) WARNER VELASQUE RIBERIO e OUTROS

RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO – RECURSO NÃO CONHECIDO EM PARTE E NOOUTRA PARTE PARCIALMENTE PROVIDO.

1. O Estado pode intervir nas relações de consumo para a proteção do consumidor.
2. O Código de Defesa do Consumidor é de observância obrigatória pelas instituições financeiras.
3. O conhecimento prévio do contrato, por si só, não é capaz de impedir a intervenção do Estado, ou de legalizar cláusulas abusivas, em razão do vulnerável (consumidor) somente ter condições de descobrir o abuso contratual no momento de seu cumprimento e isso justifica a tentativa posterior da proteção de seus direitos.
4. O princípio da obrigatoriedade dos contratos (ou das convenções) e outras normas aplicáveis são relativizados (sem, contudo, negar-lhes observância) pela intervenção estatal.
5. É a observância das normas do Código de Defesa do Consumidor que está sendo conferida no caso concreto.
6. A taxa de juros média do mercado é o parâmetro para a verificação da abusividade da taxa de juros contratada. Sentença que determinou que os juros remuneratórios fossem mantidos no percentual previsto no contrato. Ausência, portanto, de sucumbência da Apelante neste ponto.
7. É possível a capitalização mensal de juros por força da MP nº 2.170-36/2001, desde que prevista no contrato, embora haja discussão sobre isso no Supremo Tribunal Federal.
8. Não se permite a cumulação de comissão de permanência com juros remuneratórios, juros moratórios, multa contratual e correção monetária, porque ela já engloba essas funções. A cláusula que prevê o acúmulo é absolutamente nula, por força do inc. IV do art. 51 do CDC.
9. Nos contratos bancários celebrados após 30/04/2008, não se admite a contratação da Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) e da Tarifa de Abertura de Crédito (TAC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador. REsp 125331/RS, julgado nos termos do art. 543-C, do CPC.
10. O parágrafo único do art. 42 do CDC estabelece que "O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável". A respeito desse dispositivo, o Superior Tribunal de Justiça e este Tribunal entendem que é necessária a comprovação da má-fé por parte do fornecedor e que a previsão contratual é capaz de justificar a cobrança a ponto de não permitir a devolução em dobro. Desse modo, os valores cobrados em excesso que não encontram previsão contratual, deverão ser devolvidos em dobro. Contudo, aqueles previstos no contrato, mesmo que cobrados indevidamente, deverão ser devolvidos na forma simples.
11. Inexistência de excesso no valor arbitrado a título de honorários advocatícios, sobretudo porque foram fixados no mínimo legal previsto no § 3º do art. 20 do CPC.
12. Multa diária fixada em valor razoável.
13. Recurso não conhecido em parte, e noutra parte parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Turma Cível da Colenda Câmara Única do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em não conhecer do recurso em parte e noutra parte dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste julgado.

Estiveram presentes o eminente Desembargador Almiro Padilha (Relator) e os Juízes Convocados Leonardo Cupello e Jefferson Fernandes da Silva, bem como o ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça.

Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezessete dias do mês de dezembro do ano de dois mil e treze.

Des. Almiro Padilha
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.710411-4 - BOA VISTA/RR

APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR(A) DO ESTADO: DR(A) MARIO JOSÉ RODRIGUES DE MOURA

APELADO: WALTER MENEZES

ADVOGADO(A): DR(A) MAMEDE ABRÃO NETTO

RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES DA SILVA

EMENTA - APELAÇÃO CÍVEL. PEDIDO DE APOSENTADORIA. PERMANÊNCIA FORÇADA NO TRABALHO. AUSÊNCIA DE OPÇÃO. EXIGÊNCIA DE NOVO DOCUMENTO. COMPROVAÇÃO DE REQUISITOS PARA A OBTENÇÃO DA APOSENTADORIA. CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. DOCUMENTO MERAMENTE DECLARATÓRIO. ABONO DE PERMANÊNCIA DEVIDO A PARTIR DO CUMPRIMENTO PARA A OBTENÇÃO DO BENEFÍCIO. PAGAMENTO RETROATIVO DEVIDO. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em dar provimento ao presente recurso, nos termos do voto do Relator.

Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha, Presidente, Leonardo Cupello, Juiz Convocado, e o ilustre representante da douda Procuradoria de Justiça.

Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezessete dias do mês de dezembro do ano de dois mil e treze.

JEFFERSON FERNANDES DA SILVA - Juiz Convocado (Relator)

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.718972-7 - BOA VISTA/RR

APELANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA

PROCURADOR(A) DO MUNICÍPIO: DR(A) MARCUS VINICIUS MOURA MARQUES

APELADO: NUNO CARNEIRO DA CUNHA JUNIOR

ADVOGADO(A): DR(A) TERTULIANO ROSENTHAL FIGUEIREDO

RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

E M E N T A

APELAÇÃO CÍVEL. INCIDENTE DE IMPUGNAÇÃO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. AÇÃO PRINCIPAL EXTINTA SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO EM RAZÃO DA IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. EXTINÇÃO DO FEITO. RECURSO DESPROVIDO.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Turma Cível da Colenda Câmara Única do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste julgado.

Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha (Relator), Leonardo Cupello e Jefferson Fernandes da Silva.

Sala das Sessões da Câmara Única, em Boa Vista - RR, 17 de dezembro de 2013.

Des. Almiro Padilha

Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0030.11.000863-5 - MUCAJÁ/RR

APELANTE: MUNICÍPIO DE IRACEMA

ADVOGADO(A): DR(A) HELAINE MAISE FRANÇA

APELADO: BRIGIDA SINARA DANTAS BERNARDINO

ADVOGADO(A): DR(A) DANIELE DE ASSIS SANTIAGO

RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE COBRANÇA – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA – IRREGULAR – DIREITOS SOCIAIS – GARANTIDOS – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os desembargadores integrantes da Turma Cível da Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator, que integra este julgado.

Estiveram presentes os Desembargadores Almiro Padilha (relator), Leonardo Cupello e Jefferson Fernandes da Silva.

Sala das Sessões, em Boa Vista – RR, 17 de dezembro de 2013.

Des. Almiro Padilha

Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.10.915162-0 - BOA VISTA/RR

APELANTE: BANCO FIAT S/A

ADVOGADO(A): DR(A) CELSO MARCON

APELADO: RAY MARTIN MCLEAN

ADVOGADO(A): DR(A) ALESSANDRA MOREIRA SOUZA

RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

E M E N T A

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO – RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. O Estado pode intervir nas relações de consumo para a proteção do consumidor.
2. O Código de Defesa do Consumidor é de observância obrigatória pelas instituições financeiras.
3. O conhecimento prévio do contrato, por si só, não é capaz de impedir a intervenção do Estado, ou de legalizar cláusulas abusivas, em razão do vulnerável (consumidor) somente ter condições de descobrir o abuso contratual no momento de seu cumprimento e isso justifica a tentativa posterior da proteção de seus direitos.
4. O princípio da obrigatoriedade dos contratos (ou das convenções) e outras normas aplicáveis são relativizados (sem, contudo, negar-lhes observância) pela intervenção estatal.
5. É a observância das normas do Código de Defesa do Consumidor que está sendo conferida no caso concreto.
6. A taxa de juros média do mercado é o parâmetro para a verificação da abusividade da taxa de juros contratada. Sentença que determinou que os juros remuneratórios fossem mantidos no percentual de 2% ao mês. Uma vez que os juros do contrato encontram-se acima da taxa média de mercado, correta a sentença que os limitou.
7. É possível a capitalização mensal de juros por força da MP nº 2.170-36/2001, desde que prevista no contrato, embora haja discussão sobre isso no Supremo Tribunal Federal.
8. Não se permite a cumulação de comissão de permanência com juros remuneratórios, juros moratórios, multa contratual e correção monetária, porque ela já engloba essas funções. A cláusula que prevê o acúmulo é absolutamente nula, por força do inc. IV do art. 51 do CDC.
9. Nos contratos bancários celebrados após 30/04/2008, não se admite a contratação da Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) e da Tarifa de Abertura de Crédito (TAC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador. REsp 125331/RS, julgado nos termos do art. 543-C, do CPC. A cobrança do IOF é válida por haver previsão no contrato.
10. O parágrafo único do art. 42 do CDC estabelece que "O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável". A respeito desse dispositivo, o Superior Tribunal de Justiça e este Tribunal entendem que é necessária a comprovação da má-fé por parte do fornecedor e que a previsão contratual é capaz de justificar a cobrança a ponto de não permitir a devolução

em dobro. Desse modo, os valores cobrados em excesso que não encontram previsão contratual, deverão ser devolvidos em dobro. Contudo, aqueles previstos no contrato, mesmo que cobrados indevidamente, deverão ser devolvidos na forma simples.

11. Inexistência de excesso no valor arbitrado a título de honorários advocatícios, sobretudo porque foram fixados no mínimo legal previsto no § 3º do art. 20 do CPC.

12. Multa diária fixada em valor razoável.

13. Possibilidade de utilização da Tabela Price, uma vez que não ficou configurado o anatocismo.

14. Recurso conhecido e parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Turma Cível da Colenda Câmara Única do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em conhecer e dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste julgado.

Estiveram presentes o eminente Desembargador Almiro Padilha (Relator) e os Juizes Convocados Leonardo Cupello e Jefferson Fernandes da Silva.

Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezessete dias do mês de dezembro do ano de dois mil e treze.

Des. Almiro Padilha
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.10.907241-2 - BOA VISTA/RR

APELANTE: DIBENS LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL

ADVOGADO(A): DR(A) CELSO MARCON

APELADO: KELLEN CRISTINA BATISTA SILVA

ADVOGADO(A): DR(A) RAFAEL DE ALMEIDA PIMENTA PEREIRA

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO PACHE DE FARIA CUPELLO

EMENTA

PROCESSO CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL - RECURSO INTERPOSTO ANTES DO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - APELO PREMATURO - INTELIGÊNCIA DO ART. 538, DO CPC - INADMISSIBILIDADE RECURSAL - APELO NÃO CONHECIDO.

1. Estabelece o artigo 538, do Código de Processo Civil, que a interposição dos embargos de declaração interrompe o prazo para interposição de outros recursos cabíveis contra a mesma decisão por qualquer das partes.

2. Conforme compreensão tanto do Supremo Tribunal Federal quanto do Superior Tribunal de Justiça, é extemporâneo o recurso apresentado antes do julgamento dos embargos de declaração. Nessa linha, são os precedentes: STF, AI 686427 AgR, Rel. Ayres Brito, j. 26/04/11; STJ, AgRg no Resp 1061547, Rel. Sidnei Beneti, Dje 06/10/09.

3. Recurso não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros da Turma Cível, da Colenda Câmara Única, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, nos termos do voto do Relator.

Presentes à Sessão de Julgamento os Senhores Desembargadores Almiro Padilha (Presidente), e os Juizes Convocados Leonardo Cupello (Relator) e Jefferson Fernandes (Julgador).

Sala das sessões do Egrégio tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezessete dias do mês de dezembro do ano de dois mil e treze.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.703073-9 - BOA VISTA/RR****APELANTE: JOSUILA SANTOS DE LIMA****ADVOGADO(A): DR(A) REGINALDO RODRIGUES e OUTROS****APELADO: O ESTADO DE RORAIMA****PROCURADOR(A) DO ESTADO: DR(A) TEMAIR CARLOS DE SIQUEIRA****RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO PACHE DE FARIA CUPELLO****EMENTA**

PROCESSO CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL - RECURSO APÓCRIFO - INÉRCIA DA PARTE APELANTE DEVIDAMENTE INTIMADA PARA REGULARIZAR O VÍCIO - INADMISSIBILIDADE RECURSAL - APELO NÃO CONHECIDO.

1. Considerando o caput do artigo 103, do Provimento da CGJ, do TJRR, de nº 05/2010, é necessária interposição dos recursos, por meio físico, nos processos eletrônicos, enquanto o sistema PROJUDI não for implantado em 2º grau de jurisdição, exigindo-se, assim, que a petição, bem como, as razões do recurso sejam subscritas pelos advogados habilitados nos autos.

2. Consta dos autos que o Apelante foi devidamente intimado para que providenciasse a assinatura da inicial do Apelo, sob pena de não conhecimento. Porém, transcorrido o prazo para regularizar o vício, ele não foi tempestivamente sanado pelo Apelante.

3. O recurso interposto sem assinatura é considerado inexistente. Precedentes: STF - RE 470885 AgR - Rel: Luiz Fux - 14/06/2011; STJ - AgRg no Ag 1151055 - Rel: Ministro Raul Araújo - Dje 03/10/2011; STJ - AgRg no Ag 1176421 - Rel: Ministro Paulo de Tarso Sanseverino - Dje 08/08/2011.

4. Recurso não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros da Turma Cível, da Colenda Câmara Única, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, nos termos do voto do Relator.

Presentes à Sessão de Julgamento os Senhores Desembargadores Almiro Padilha (Presidente), e os Juizes Convocados Leonardo Cupello (Relator) e Jefferson Fernandes (Julgador).

Sala das sessões do Egrégio tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezessete dias do mês de dezembro do ano de dois mil e treze.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.13.001421-0 - BOA VISTA/RR****AGRAVANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA****PROCURADOR(A) DO MUNICÍPIO: DR(A) MARCUS VINÍCIUS MOURA MARQUES****AGRAVADO: THALIA CRUZ SANTOS****ADVOGADO(A): DR(A) FRANCISCO ALBERTO DOS REIS SALUSTIANO****RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA****EMENTA**

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. OBSERVÂNCIA AO RITO DO ARTIGO 730 DO CPC.

1. Em se tratando de execução contra a Fazenda Pública deve ser obedecido o disposto nos artigos 730 e seguintes do Código de Processo Civil, não se aplicando a Fazenda Pública as normas processuais relativas ao cumprimento de sentença.

2. Assim, o pagamento mediante RPV exige a instauração de processo de execução com prévia citação, do que merece provimento o recurso de agravo de instrumento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros da Câmara Única, do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade dos votos, em dar provimento ao presente recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte deste Julgado.

Estiveram presentes o Desembargador Almiro Padilha (Presidente), o Juiz Conv. Leonardo Cupello (jugador) e o Juiz Conv. Jefferson Fernandes da Silva (jugador).

Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos 17 dias do mês de dezembro do ano de dois mil e treze.

DES. ALMIRO PADILHA
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.721783-3 - BOA VISTA/RR

APELANTE: JOSÉ MARLON DE CASTRO GOMES

ADVOGADO(A): DR(A) ELILDES CORDEIRO DE VASCONCELOS

APELADO: GILMAR ANTÔNIO TURCATEL

ADVOGADO(A): DR(A) TIAGO TURCATEL

RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE E DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS – CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA – PRESENTE – RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os desembargadores integrantes da Turma Cível da Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator, que integra este julgado.

Estiveram presentes os Desembargadores Almiro Padilha (relator), Leonardo Cupello e Jefferson Fernandes da Silva.

Sala das Sessões, em Boa Vista – RR, 17 de dezembro de 2013.

Des. Almiro Padilha
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.715299-8 - BOA VISTA/RR

APELANTE: BV FINANCEIRA S/A CFI

ADVOGADO(A): DR(A) DEBORAH FARIAS CAVALCANTE

APELADO: EMERSON BRASIL GOMES

ADVOGADO(A): DR(A) SÉRGIO CORDEIRO SANTIAGO

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO PACHE DE FARIA CUPELLO

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - EXTINÇÃO DO PROCESSO - JULGAMENTO DA AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - RECONHECIMENTO DA ABUSIVIDADE E ILEGALIDADE DAS

CLÁUSULAS CONTRATUAIS - DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA POR SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO - APELO DESPROVIDO.

- 1) O mero ajuizamento de ação revisional não afasta a caracterização da mora, sendo necessária a constatação de que foram exigidos encargos abusivos na contratação durante o período de normalidade contratual (Precedentes do STJ: REsp 1.061.530-RS, Relatora Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, DJ: 10/03/2009; REsp 615.012/RS, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJ: 08/06/2010).
- 2) Resta descaracterizada a mora do Devedor, de modo a autorizar a extinção da ação de busca e apreensão, no caso de haver sentença, transitada em julgada, reconhecendo a abusividade e ilegalidade das cláusulas contratadas.
- 3) Recurso conhecido, mas desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Cível, da Colenda Câmara Única, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer, mas negar provimento à Apelação Cível, na forma do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Presentes à Sessão de Julgamento os Senhores Desembargadores Almiro Padilha (Presidente) e os Juizes Convocados Leonardo Cupello (Relator) e Jefferson Fernandes (Julgador).

Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezanove dias do mês de dezembro do ano de dois mil e treze.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.706930-1 - BOA VISTA/RR****APELANTE: MARIO MAGALHAES DA SILVA JUNIOR****ADVOGADO(A): DR(A) SÉRGIO CORDEIRO SANTIAGO****APELADO: BANCO PANAMERICANO S/A****RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO PACHE DE FARIA CUPELLO****EMENTA**

DIREITO DO CONSUMIDOR - APELAÇÃO CÍVEL - REVISIONAL DE CONTRATO - TAXA DE JUROS - MÉDIA DE MERCADO -LEGALIDADE DA CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS, DESDE QUE PACTUADA, NOS CONTRATOS FIRMADOS APÓS A MP 2.170/2001 - COBRANÇA DE TARIFAS ADMINISTRATIVAS - RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA PELO STJ, RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS - PARA CONTRATOS FIRMADOS APÓS ABRIL DE 2008, ILEGALIDADE DA COBRANÇA - RESSALVA À TARIFA DE CADASTRO - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA, JUROS MORATÓRIOS, CORREÇÃO MONETÁRIA, MULTA MORATÓRIA - CUMULAÇÃO INDEVIDA - DEVOLUÇÃO DOS VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE NA FORMA SIMPLES - MANUTENÇÃO DA TAXA DE JUROS PACTUADA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS REDIMENSIONADOS - RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Não configuração de abusividade da taxa de juros prevista no contrato. Aplicação da taxa média de juros do mercado, conforme compreensão firmada pela Corte Superior de Justiça, no julgamento de leading case (RE nº 1.061.530).
2. Possibilidade de capitalização mensal de juros nos contratos firmados após a Medida Provisória 2.170/2001, desde que pactuada, conforme compreensão do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento de leading case (RE nº 973.827), em dissonância com a Súmula 121, do STF, que veda a capitalização, ainda que expressamente convencionada.
3. A comissão de permanência é ilegal quando cumulada com correção monetária, juros moratórios e remuneratórios. Precedentes do STJ: AgRg no AREsp 50.701/GO, 4ª Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe de 16.11.2011; AgRg no REsp 1.258.489/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Massami Uyeda, DJe de 19.10.2011; e AgRg no Ag 1.410.175/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Sidnei Beneti, DJe de 04.10.2011.

4. Quanto às tarifas administrativas, decidiu o STJ, sob o rito do art. 543-C, do CPC: "(...) Com o início da vigência da Resolução CMN 3.518/2007, em 30.4.2008, a cobrança por serviços bancários prioritários para pessoas físicas ficou limitada às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pelo Banco Central do Brasil. 5. A Tarifa de Abertura de Crédito (TAC) e a Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) não foram previstas na Tabela anexa à Circular BACEN 3.371/2007 e atos normativos que a sucederam, de forma que não mais é válida sua pactuação em contratos posteriores a 30.4.2008. 6. A cobrança de tais tarifas (TAC e TEC) é permitida, portanto, se baseada em contratos celebrados até 30.4.2008, ressalvado abuso devidamente comprovado caso a caso, por meio da invocação de parâmetros objetivos de mercado e circunstâncias do caso concreto, não bastando a mera remissão a conceitos jurídicos abstratos ou à convicção subjetiva do magistrado. 7. Permanece legítima a estipulação da Tarifa de Cadastro, a qual remunera o serviço de "realização de pesquisa em serviços de proteção ao crédito, base de dados e informações cadastrais, e tratamento de dados e informações necessários ao início de relacionamento decorrente da abertura de conta de depósito à vista ou de poupança ou contratação de operação de crédito ou de arrendamento mercantil, não podendo ser cobrada cumulativamente" (Tabela anexa à vigente Resolução CMN 3.919/2010, com a redação dada pela Resolução 4.021/2011). 8. É lícito aos contratantes convencionar o pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito (IOF) por meio financiamento acessório ao mútuo principal, sujeitando-o aos mesmos encargos contratuais." (REsp nº 1.251.331, Min. Isabel Gallotti, DJe 24.10.2013).

5. In casu, o Contrato foi firmado após abril de 2008. Portanto, deve ser mantida a ilegalidade de cobrança de tarifas administrativas, salvo a tarifa de cadastro.

6. "Sobre a repetição de indébito em dobro, prevista no artigo 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, assinala-se, de plano, que o entendimento sufragado pelas Turmas que compõem a Segunda Seção deste Tribunal Superior é no sentido de que tal cominação pressupõe a existência de pagamento indevido e a má-fé daquele que procedeu à cobrança. Nesse sentido, cito os seguintes precedentes: AgRg no REsp 957.591/RS, Relator Ministro João Otávio de Noronha, DJe 08/06/2010; AgRg no REsp 1.032.134/RS, Relator Ministro Sidnei Beneti, DJe 10/09/2010; AgRg no Ag 1320715/PR, Ministro MASSAMI UYEDA, DJe 04/12/2012).

7. Fixada multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), para impedir a inscrição do nome do Apelado nos serviços de proteção ao crédito, o que denota consonância com a natureza jurídica da medida, além de proporcional ao bem da vida que se pretende resguardar, não merecendo, portanto, redução.

8. Tendo em vista que o Apelo foi parcialmente provido, entendo que a condenação em honorários deve ser redimensionada, devendo cada parte suportar 50% (cinquenta por cento) dos ônus sucumbenciais fixados na sentença, em observância aos parâmetros do artigo 20, § 3º, c/c, parágrafo único, do artigo 21, ambos do CPC.

9. Recurso conhecido e parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros da Turma Cível, da Câmara Única, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer do recurso e dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Relator.

Presentes à Sessão de Julgamento o Senhor Desembargador Almiro Padilha (Presidente) e os Juízes Convocados Leonardo Cupello (Relator) e Jefferson Fernandes (Julgador).

Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezanove dias do mês de dezembro do ano de dois mil e treze.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.10.917073-7 - BOA VISTA/RR

1º APELANTE/2º APELADO: AYMORÉ CRÉDITOS FINANCIAMENTOS E INVESTIMENTOS S/A

ADVOGADO(A): DR(A) CELSO MARCON

2ª APELANTE/1º APELADA: DULCINEIA PEXEITO DE SOUZA – RECURSO ADESIVO

ADVOGADO(A): DR(A) WARNER VELASQUE RIBERIO e OUTROS

RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES DA SILVA

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE MÚTUO. RELATIVIZAÇÃO DO PACTA SUNT SERVANDA. JUROS REMUNERATÓRIOS. APELAÇÃO E RECURSO ADESIVO. CLÁUSULA CONTRATUAL EM CONSONÂNCIA À TAXA MÉDIA DE MERCADO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. PREVISÃO EXPRESSA. POSSIBILIDADE. TABELA PRICE. NAO AFASTADO O ANATOCISMO. IMPOSSIBILIDADE DIANTE DA FALTA DE PREVISÃO CONTRATUAL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CUMULAÇÃO COM DEMAIS ENCARGOS. IMPOSSIBILIDADE. CUSTO EFETIVO TOTAL. CONTRATO FIRMADO APÓS ABRIL DE 2008. COMPENSAÇÃO E RESTITUIÇÃO DE VALORES ADMITIDAS NA FORMA SIMPLES. INCLUSÃO DO NOME DA PARTE NOS CADASTROS DE RESTRIÇÃO DE CREDITO. IMPOSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MANTIDOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. RECURSO ADESIVO PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE.

1. O papel do estado é, também, o de superar a noção de igualdade formal pela igualdade substancial, permitindo aos juízes interferir no contrato e relativizar o "pacta sunt servanda", na busca da equidade, aplicando os princípios consagrados na Constituição Federal e no Código Civil. 2. Nos contratos bancários não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano, não se podendo aferir a exorbitância da taxa de juros apenas com base na estabilidade econômica do país, sendo necessária a demonstração, no caso concreto, de que a referida taxa diverge da média de mercado, o que não houve na hipótese. Aqui tanto o recurso da financeira merece provimento, quanto o recurso adesivo, pois ambos perseguem a manutenção da taxa convencionada no contrato. 3. Em contratos celebrados após 31.3.2000, como na hipótese dos autos, é permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, desde que expressamente pactuada e de forma clara. Na hipótese, verifica-se tal previsão, pelo que a sentença deve ser reformada neste ponto. 4. No que tange à Tabela Price, o Superior Tribunal de Justiça entendeu que sua utilização pro si só não reflete o anatocismo, sendo necessária perícia para se chegar a tal conclusão. 5. A comissão de permanência é inacumulável com demais encargos moratórios, tais como correção monetária, juros moratórios e remuneratórios, multa contratual, dentre outros, por configurar um bis in idem. 6. Na hipótese, o contrato fora celebrado após 30.04.2008, pelo que se extrai que a cobrança da Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) e da Tarifa de Abertura de Crédito (TAC), ou qualquer outra denominação para o mesmo fato gerador são vedadas, por se tratar de serviço prioritário. 7. A jurisprudência do STJ está consolidada no sentido de admitir a compensação e restituição de valores na forma simples sempre que constatada a cobrança indevida do encargo exigido, sem que, para tanto, haja necessidade de se comprovar erro no pagamento. 8. Verificada a cobrança de encargo abusivo no período da normalidade contratual, resta descaracterizada a mora do devedor. Afastada a mora: i) é ilegal o envio de dados do consumidor para quaisquer cadastros de inadimplência; ii) deve o consumidor permanecer na posse do bem alienado fiduciariamente e iii) não se admite o protesto do título representativo da dívida. 9. Mantenho o valor fixado a título de honorários, por atender o disposto no art. 20 do CPC, todavia, condeno às partes à sucumbência recíproca, nos termos do art. 21 do CPC. 10. Primeiro recurso parcialmente provido. Recurso adesivo totalmente provido. Sentença reformada em parte.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso interposto pela instituição financeira e provimento ao recurso adesivo interposto pela parte consumidora, para reformar em parte a sentença hostilizada, nos termos do voto do Relator.

Estiveram presentes os eminentes Desembargador Almiro Padilha, Presidente e Juiz Convocado Leonardo Cupello, bem como o ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça.

Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezessete dias do mês de dezembro do ano de dois mil e treze.

Juiz Convocado JEFFERSON FERNANDES DA SILVA – Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.707842-7 - BOA VISTA/RR

APELANTE: AYMORÉ CRÉDITOS FINANCIAMENTOS E INVESTIMENTOS S/A

ADVOGADO(A): DR(A) CELSO MARCON

APELADO: CLAUDIA ROBERTA GONÇALVES BEZERRA
ADVOGADO(A): DR(A) MARCELO MARTINS RODRIGUES
RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES DA SILVA

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE MÚTUO. RELATIVIZAÇÃO DO PACTA SUNT SERVANDA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CUMULAÇÃO COM DEMAIS ENCARGOS. IMPOSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO E RESTITUIÇÃO DE VALORES ADMITIDAS NA FORMA SIMPLES. FALTA DE INTERESSE. RECURSO DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

1. O papel do estado é, também, o de superar a noção de igualdade formal pela igualdade substancial, permitindo aos juízes interferir no contrato e relativizar o "pacta sunt servanda", na busca da equidade, aplicando os princípios consagrados na Constituição Federal e no Código Civil. 2. A comissão de permanência é inacumulável com demais encargos moratórios, tais como correção monetária, juros moratórios e remuneratórios, multa contratual, dentre outros, por configurar um bis in idem. 3. A jurisprudência do STJ está consolidada no sentido de admitir a compensação e restituição de valores sempre que constatada a cobrança indevida do encargo exigido, sem que, para tanto, haja necessidade de se comprovar erro no pagamento. 4. Recurso desprovido. Sentença mantida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento ao presente recurso, nos termos do voto do Relator.

Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha, Presidente, Leonardo Cupello - Juiz Convocado, bem como o ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça.

Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezessete dias do mês de dezembro do ano de dois mil e treze.

Juiz Convocado JEFFERSON FERNANDES DA SILVA – Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.09.207673-5 - BOA VISTA/RR
APELANTE: BANCO BMG S/A BANCO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO(A): DR(A) FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES e OUTRA
APELADO: TEREZINHA TIMOTEO DA SILVA
ADVOGADO(A): DR(A) MARIA DO ROSÁRIO ALVES COELHO
RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES DA SILVA

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO C/C REPARAÇÃO DE DANOS. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO QUE IMPLICOU EM INDEVIDO DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO. CONDUTA ILÍCITA DO RÉU. REPETIÇÃO DO INDÉBITO, EM DOBRO. DANO MORAL CONFIGURADO. VALOR MANTIDO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Viola a segurança patrimonial do consumidor a falha do serviço de que resulta desconto mensal indevido em folha de pagamento. 2. Impositiva a devolução em dobro dos valores indevidamente descontados, forte no artigo 42, parágrafo único, do CDC. 3. Sentença mantida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento ao presente recurso, nos termos do voto do Relator.

Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha, Presidente, Leonardo Cupello - Juiz Convocado, bem como o ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça.

Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezessete dias do mês de dezembro do ano de dois mil e treze.

Juiz Convocado JEFFERSON FERNANDES DA SILVA - Re

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.714332-8 - BOA VISTA/RR
APELANTE: AYMORÉ CRÉDITOS FINANCIAMENTOS E INVESTIMENTOS S/A
ADVOGADO(A): DR(A) CELSO MARCON
APELADO: MERANDOLINO JOSÉ FERREIRA DE MACEDO
ADVOGADO(A): DR(A) WARNER VELASQUE RIBERIO e OUTROS
RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES DA SILVA

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE MÚTUO. RELATIVIZAÇÃO DO PACTA SUNT SERVANDA. JUROS REMUNERATÓRIOS. OBSERVÂNCIA DA TAXA MÉDIA DE MERCADO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. PREVISÃO EXPRESSA. POSSIBILIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. O papel do estado é, também, o de superar a noção de igualdade formal pela igualdade substancial, permitindo aos juízes interferir no contrato e relativizar o "pacta sunt servanda", na busca da equidade, aplicando os princípios consagrados na Constituição Federal e no Código Civil. 2. Nos contratos bancários não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano, não se podendo aferir a exorbitância da taxa de juros apenas com base na estabilidade econômica do país, sendo necessária a demonstração, no caso concreto, de que a referida taxa diverge da média de mercado. 3. Em contratos celebrados após 31.3.2000, como na hipótese dos autos, é permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, desde que expressamente pactuada e de forma clara. Na hipótese, verifica-se tal previsão, pelo que a sentença deve ser reformada neste ponto. 4. Sentença reformada em parte.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao presente recurso, para reformar em parte a sentença hostilizada, nos termos do voto do Relator.

Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha, Presidente, Leonardo Cupello - Juiz Convocado, bem como o ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça.

Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezessete dias do mês de dezembro do ano de dois mil e treze.

Juiz Convocado JEFFERSON FERNANDES DA SILVA - Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.10.911598-9 - BOA VISTA/RR
APELANTE: BV FINANCEIRA S/A CFI
ADVOGADO(A): DR(A) CELSO MARCON
APELADO: EDILANIR GALVÃO VIEIRA
ADVOGADO(A): DR(A) WARNER VELASQUE RIBERIO e OUTROS
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO PACHE DE FARIA CUPELLO

EMENTA

DIREITO DO CONSUMIDOR - APELAÇÃO CÍVEL - REVISIONAL DE CONTRATO - TAXA DE JUROS - MÉDIA DE MERCADO -LEGALIDADE DA CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS, DESDE QUE PACTUADA, NOS CONTRATOS FIRMADOS APÓS A MP 2.170/2001 - COBRANÇA DE TARIFAS ADMINISTRATIVAS - RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA PELO STJ, RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS - PARA CONTRATOS FIRMADOS APÓS ABRIL DE 2008, ILEGALIDADE DA COBRANÇA - RESSALVA À TARIFA DE CADASTRO - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA, JUROS MORATÓRIOS, CORREÇÃO MONETÁRIA, MULTA MORATÓRIA - CUMULAÇÃO INDEVIDA - DEVOLUÇÃO DOS VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE NA FORMA SIMPLES - MANUTENÇÃO DA TAXA DE JUROS

PACTUADA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS REDIMENSIONADOS - RECURSOS CONHECIDOS E PARCIALMENTE PROVIDOS.

1. Não configuração de abusividade da taxa de juros prevista no contrato. Aplicação da taxa média de juros do mercado, conforme compreensão firmada pela Corte Superior de Justiça, no julgamento de leading case (RE nº 1.061.530).
2. Possibilidade de capitalização mensal de juros nos contratos firmados após a Medida Provisória 2.170/2001, desde que pactuado, conforme compreensão do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento de leading case (RE nº 973.827), em dissonância com a Súmula 121, do STF, que veda a capitalização, ainda que expressamente convencionada.
3. A comissão de permanência é ilegal quando cumulada com correção monetária, juros moratórios e remuneratórios. Precedentes do STJ: AgRg no AREsp 50.701/GO, 4ª Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe de 16.11.2011; AgRg no REsp 1.258.489/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Massami Uyeda, DJe de 19.10.2011; e AgRg no Ag 1.410.175/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Sidnei Beneti, DJe de 04.10.2011.
4. Quanto às tarifas administrativas, decidiu o STJ, sob o rito do art. 543-C, do CPC: "(...) Com o início da vigência da Resolução CMN 3.518/2007, em 30.4.2008, a cobrança por serviços bancários prioritários para pessoas físicas ficou limitada às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pelo Banco Central do Brasil. 5. A Tarifa de Abertura de Crédito (TAC) e a Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) não foram previstas na Tabela anexa à Circular BACEN 3.371/2007 e atos normativos que a sucederam, de forma que não mais é válida sua pactuação em contratos posteriores a 30.4.2008. 6. A cobrança de tais tarifas (TAC e TEC) é permitida, portanto, se baseada em contratos celebrados até 30.4.2008, ressalvado abuso devidamente comprovado caso a caso, por meio da invocação de parâmetros objetivos de mercado e circunstâncias do caso concreto, não bastando a mera remissão a conceitos jurídicos abstratos ou à convicção subjetiva do magistrado. 7. Permanece legítima a estipulação da Tarifa de Cadastro, a qual remunera o serviço de "realização de pesquisa em serviços de proteção ao crédito, base de dados e informações cadastrais, e tratamento de dados e informações necessários ao início de relacionamento decorrente da abertura de conta de depósito à vista ou de poupança ou contratação de operação de crédito ou de arrendamento mercantil, não podendo ser cobrada cumulativamente" (Tabela anexa à vigente Resolução CMN 3.919/2010, com a redação dada pela Resolução 4.021/2011). 8. É lícito aos contratantes convencionar o pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito (IOF) por meio financiamento acessório ao mútuo principal, sujeitando-o aos mesmos encargos contratuais." (REsp nº 1.251.331, Min. Isabel Gallotti, DJe 24.10.2013).
5. In casu, o Contrato foi firmado após abril de 2008. Mantida a ilegalidade de cobrança de tarifas administrativas, salvo a tarifa de cadastro.
6. "Sobre a repetição de indébito em dobro, prevista no artigo 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, assinala-se, de plano, que o entendimento sufragado pelas Turmas que compõem a Segunda Seção deste Tribunal Superior é no sentido de que tal cominação pressupõe a existência de pagamento indevido e a má-fé daquele que procedeu à cobrança. Nesse sentido, cito os seguintes precedentes: AgRg no REsp 957.591/RS, Relator Ministro João Otávio de Noronha, DJe 08/06/2010; AgRg no REsp 1.032.134/RS, Relator Ministro Sidnei Beneti, DJe 10/09/2010; AgRg no Ag 1320715/PR, Ministro MASSAMI UYEDA, DJe 04/12/2012).
7. Fixada multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), para impedir a inscrição do nome do Apelado nos serviços de proteção ao crédito, o que denota consonância com a natureza jurídica da medida, além de proporcional ao bem da vida que se pretende resguardar, não merecendo, portanto, redução.
8. Tendo em vista que os recursos foram parcialmente providos, a condenação em honorários deve ser redimensionada, devendo cada parte suportar 50% (cinquenta por cento) dos ônus sucumbenciais fixados na sentença, em observância aos parâmetros do artigo 20, § 3º, c/c, parágrafo único, do artigo 21, ambos do CPC.
9. Recursos conhecidos e parcialmente providos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros da Turma Cível, da Câmara Única, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer dos recursos e dar-lhes parcial provimento, nos termos do voto do Relator.

Presentes à Sessão de Julgamento o Senhor Desembargador Almiro Padilha (Presidente) e os Juízes Convocados Leonardo Cupello (Relator) e Jefferson Fernandes (Julgador).

Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezoito dias do mês de dezembro do ano de dois mil e treze.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.08.912928-1 - BOA VISTA/RR
1º APELANTE/2º APELADO: LUCIANO DE SOUZA CASTRO
ADVOGADO(A): DR(A) HELAINE MAISE DE MORAES
2ª APELANTE/1ª APELADA: EDITORA BOA VISTA LTDA – RECURSO ADESIVO
ADVOGADO(A): DR(A) FREDERICO SILVA LEITE
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA - COORDENADOR

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. OFENSA À PESSOA JURÍDICA DURANTE PROGRAMA DE PROPAGANDA ELEITORAL GRATUITA. OFENSA À HONRA OBJETIVA COMPROVADA. PRELIMINAR DE NULIDADE REJEITADA. VALOR INDENIZATÓRIO MANTIDO. RECURSOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS.

1. No que pertine à pessoa jurídica, verifica-se que faz jus a indenização por danos morais, quando tem o seu nome e a sua credibilidade abalada, por matéria veiculada em programa televisivo durante o horário nobre.
2. Preliminar de nulidade da sentença em razão da ausência de fundamentação, rejeitada. Não se pode falar em nulidade da sentença por falta de fundamentação quando o magistrado aprecia as teses de defesa e expõe objetivamente as razões que lhe formaram o convencimento.
3. Indenização fixada em R\$ 8.300,0, mantida.
4. Recursos desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em conhecer dos recursos e negar provimento a ambos, nos termos do voto do Relator.

Estiveram presentes à sessão o Desembargador Almiro Padilha Coordenador do Mutirão Cível e Relator, e os Juízes Convocados Jefferson Fernandes e Leonardo Pache de Faria Cupello.

Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, em Boa Vista-RR, 19/12/2013.

Des. Almiro Padilha
Coordenador do Mutirão/Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.706208-2 - BOA VISTA/RR
APELANTE: DANTE ROQUE MARTINS BIANECK
ADVOGADO(A): DR(A) ANTONIETA MAGALHÃES AGUIAR
APELADO: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR(A) DO ESTADO: DR(A) BERGSON GIRÃO MARQUES
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA - COORDENADOR DO MUTIRÃO

EMENTA

"APELAÇÃO CÍVEL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - EXTINÇÃO POR LITISPENDÊNCIA - SENTENÇA ANULADA - ART. 515, § 3.º DO CPC - INAPLICABILIDADE - RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO DE ORIGEM. 1. Houve equívoco da Magistrada, posto que a causa de pedir descrita nas ações de execuções de nº 0920679-67.2011.823.0010 e nº 920676-15.2011.823.0010) não são idênticas. 2. A ação de execução nº 920676-15.2011.823.0010 (fls. 72/75) se refere à ação de conhecimento nº 010 03 073666-3

(fls. 99/108), cujo período de cobrança é outubro/1997 a dezembro/2001. Por sua vez, a ação de execução nº 0920679-67.2011.823.0010 (fls. 38/41) se refere à ação de conhecimento nº 010 03 070826-6 (fls. 13/24), cujo período de cobrança é janeiro/2002 a outubro/2004. Desse modo, não há que se falar em litispendência. 3. Inaplicável o § 3.º do art. 515 do CPC, sob pena de supressão de instância. 4. Recurso conhecido e provido para anular a sentença, impondo-se o retorno dos autos ao Juízo de origem.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Cível nº 0010 11 706208-2, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso para anular a sentença e determinar o retorno dos autos ao Juízo de origem, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante deste Julgado.

Participaram do julgamento o Des. Almiro Padilha (Relator) e os Juízes Convocados Leonardo Cupello e Euclides Calil (Julgadores).

Sala de Sessões do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezoito dias do mês de dezembro do ano de dois mil e treze.

Des. Almiro Padilha

- Relator e Coordenador do Mutirão Cível-

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.10.907387-3 - BOA VISTA/RR

APELANTE: JAMES MALHEIROS DOS SANTOS

ADVOGADO(A): DR(A) FREDERICO SILVA LEITE e OUTROS

APELADO: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR(A) DO ESTADO: DR(A) ANTÔNIO CARLOS FANTINO DA SILVA

RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA - COORDENADOR DO MUTIRÃO

EMENTA

EMENTA: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO - AGENTE DE POLÍCIA - REGIME DE PLANTÃO - HORAS EXTRAS E ADICIONAL NOTURNO - DEVIDO APENAS O ADICIONAL NOTURNO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1) O cumprimento de expediente mediante o regime de plantão não afeta o direito à percepção do adicional noturno, Súmula 213 nº do STF.

2) Por outro lado, as horas extras pleiteadas já estão compensadas pelo período de descanso entre as jornadas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em conhecer o recurso e dar parcial provimento, nos termos do voto do Relator.

Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha, Coordenador do Mutirão/Relator, os Juízes convocados Jefferson Fernandes e Leonardo Pache de Faria Cupello.

Sala das Sessões da Câmara Única, Boa Vista-RR, 19/12/2013.

Des. Almiro Padilha

Coordenador do Mutirão-Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.13.000654-7 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: CIA ITAULEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A

ADVOGADO(A): DR(A) CELSO MARCON

AGRAVADO: GERALDO FRANÇA FREIRE

ADVOGADO(A): DR(A) WARNER VELASQUE RIBEIRO e OUTRO
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA NOS TERMOS DA JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO STJ - AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

- 1) Não merecem prosperar as razões do Agravo Regimental, pois a decisão monocrática que deu parcial provimento ao recurso interposto tem fundamento na jurisprudência pacífica do Colendo STJ.
- 2) Agravo interno conhecido, mas desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Cível, da Colenda Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer do Agravo Regimental, mas negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

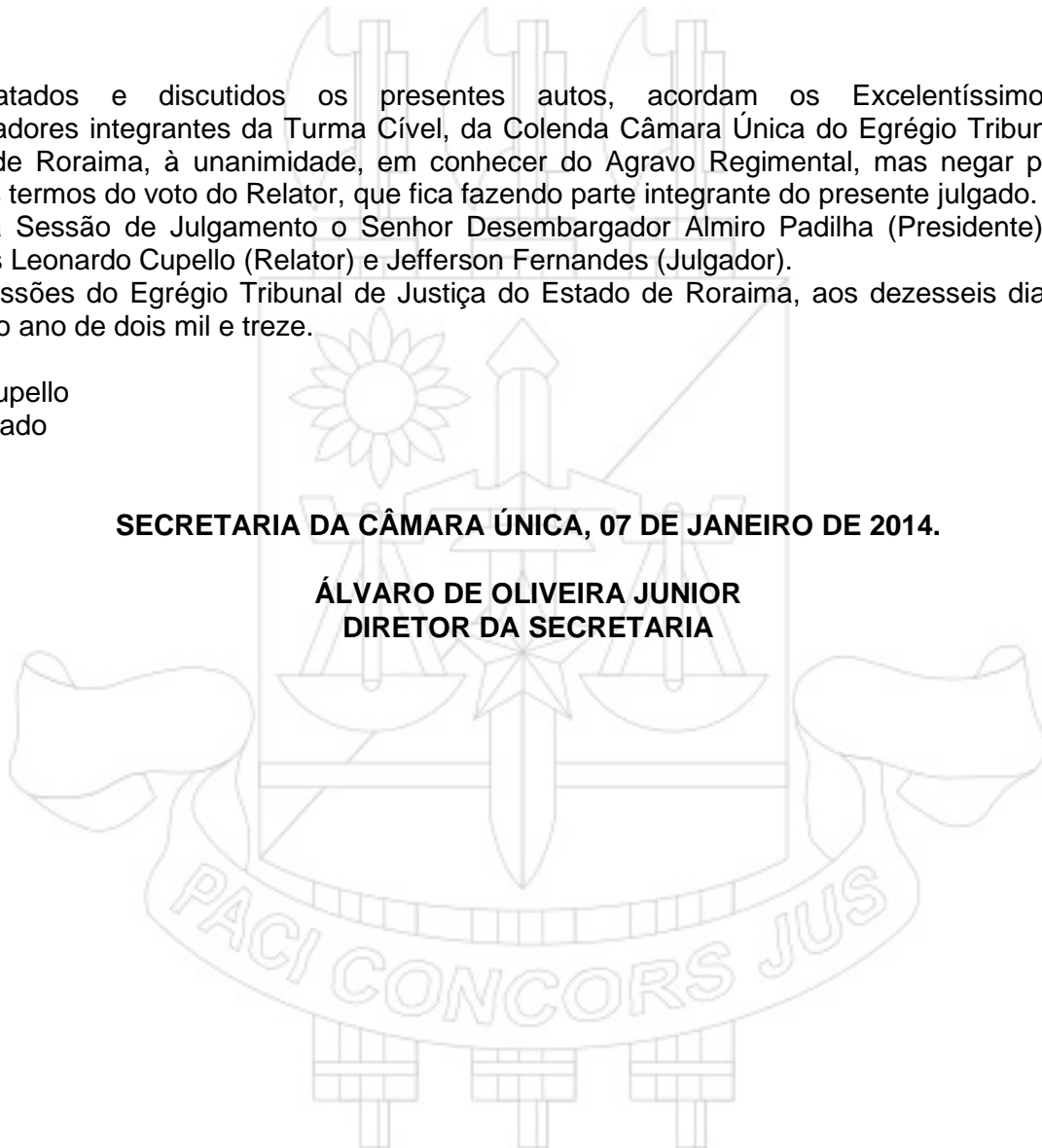
Presentes à Sessão de Julgamento o Senhor Desembargador Almiro Padilha (Presidente) e os Juízes Convocados Leonardo Cupello (Relator) e Jefferson Fernandes (Julgador).

Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezesseis dias do mês de dezembro do ano de dois mil e treze.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

SECRETARIA DA CÂMARA ÚNICA, 07 DE JANEIRO DE 2014.

ÁLVARO DE OLIVEIRA JUNIOR
DIRETOR DA SECRETARIA



JUSTIÇA ITINERANTE

COMPETÊNCIA

A Vara da Justiça Itinerante tem competência para atuar em todo o Estado. A unidade abriga o Programa Itinerante de Registros, Justiça no Trânsito, Núcleos de Atendimento e Conciliação e a Unidade Móvel (ônibus), que atende nos bairros da Capital e municípios do interior do Estado.

SERVIÇOS

- Divórcio Consensual;
- Guarda e Responsabilidade de Menor;
- Declaração de União Estável;
- Pensão Alimentícia;
- Exoneração de Alimentos;
- Revisão de Alimentos;
- Conversão de Separação em Divórcio;
- Dissolução de Sociedade de Fato;
- Ação de Cobrança;
- Reconhecimento de Paternidade e Maternidade.

CONTATOS

Vara da Justiça Itinerante (Sede)
Av. Glaycon de Paiva, 1681 - São Vicente

Faculdade Estácio Atual - Bairro União
Telefone: 2121-5500

Terminal de ônibus - Centro
Telefone: 3623-2656

Terminal de ônibus - Caimbé
Telefone: 3621-6010

Unidade Móvel: 8404-3099
Cartório VJI: 3224-4395
Justiça no Trânsito: 8404-3086
Ligação Gratuita: 0800 2808580
E-mail: vji@tjrr.jus.br
Site: www.tjrr.jus.br

PARCEIROS

- Ministério Público;
- Defensoria Pública;
- Instituto de Identificação;
- Delegacia Regional de Trabalho;
- Instituto Nacional de Seguridade Social;
- Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária;
- Ministério do Desenvolvimento Agrário;
- Prefeituras Municipais;
- Fundação Nacional do Índio - Funai;
- Cartórios de Registro Civil;
- Exército Brasileiro;
- Corpo de Bombeiros;
- Polícia Militar;
- Tribunal Regional Eleitoral;
- Governo do Estado de Roraima.



Juizados Especiais (Cíveis) – A justiça com rapidez e eficiência

Muitas vezes deixamos de lado os nossos direitos porque imaginamos ser complicado, caro e demorado entrar com uma ação judicial.

Pensando nisso foram criados os Juizados Especiais, uma maneira simples, rápida e com uma nova metodologia.

Como posso acionar os Juizados Especiais?

Na esfera Cível são julgados processos em que o valor da causa não ultrapasse 40 salários mínimos (ou R\$ 24.880,00) nos valores de hoje.

Ex.: Execução de títulos (cheques, notas promissórias etc), cobrança, indenização (incluindo aquelas por acidentes de trânsito).

Em Roraima existem 3 (três) Juizados Especiais Cíveis e uma Central de Atendimento e Conciliação dos Juizados Especiais.

Precisa de advogado para propor uma ação?

Quando o valor da causa for menor que 20 salários mínimos não é necessário, apenas quando esse valor estiver entre 20 e 40 salários mínimos você precisa ter o acompanhamento de um advogado.

Quando não necessitar de advogado o autor pode procurar a Central de Atendimento e Conciliação dos Juizados, localizada no prédio anexo ao Fórum Advogado Sobral Pinto ou na

sede da comarca em que reside.

O servidor(a) irá ajudá-lo a preparar a documentação necessária, ouvirá o seu relato reduzindo a termos e encaminhará o seu pedido para que se torne um processo.

O réu ou requerido receberá a citação/intimação pelos Correios.

É marcada a audiência de tentativa de conciliação, na presença do Conciliador.

Havendo acordo, esse será homologado pelo juiz e passa ter os efeitos jurídicos de uma sentença.

Caso não haja acordo, uma nova audiência é marcada na presença do Juiz de Direito, que tentará mais uma vez a conciliação. Havendo conciliação essa é de imediato homologada. Se o acordo não ocorrer o juiz ouve as partes e as testemunhas, julga e dá a sentença.

ATENÇÃO

Se o autor ou o réu não concordar com a sentença podem recorrer no prazo de 10 dias. Esse recurso só pode ser feito por advogado junto à Turma Recursal, composta por três juízes de direito. As custas nesse caso serão pagas pela parte que recorreu.

Não havendo recurso, de modo geral, as partes não terão despesas com o processo.

Se o autor não comparecer à audiência, o processo será extinto.



Casos mais comuns:

- * Você emprestou dinheiro ou bens a uma pessoa e ela não lhe devolveu;
- * Bateram seu carro, moto ou bicicleta e não querem lhe pagar o conserto;
- * Você sofreu acidentes de trânsito e não querem pagar as despesas médicas e/ou medicamentos;
- * Seu nome foi inscrito sem razão no SPC;

- * Você comprou uma mercadoria e esta foi entregue com defeito;
- * Serviço contratado de empresa ou pessoa física e não foi executado ou mal feito;
- * Você recebeu um cheque ou nota promissória e a pessoa não quer lhe pagar.



Fonte: Lei 9099/95

Cojerr - Código de Organização Judiciária do Estado de Roraima

Tribunal de Justiça do Estado de Roraima
Assessoria de Comunicação Social



PRESIDÊNCIA**PORTARIA N.º 048, DO DIA 06 DE JANEIRO DE 2014**

O VICE-PRESIDENTE, NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando o disposto na lei 11.419/2006.

Considerando a atualização da versão do sistema PROJUDI ocorrida no dia 19/10/2013;

Considerando que na nova versão do PROJUDI alguns processos da Turma Recursal ficaram impossibilitados de retornarem para os Juizados;

Considerando que centenas de processos encontram-se aptos a serem devolvidos aos Juizados Especiais e não o foram por problemas técnicos do Sistema PROJUDI, em razão da atualização acima mencionada;

Considerando o interesse na boa prestação da tutela jurisdicional;

RESOLVE:

Art. 1º Determinar que a Secretaria de Tecnologia da Informação providencie a correção dos problemas técnicos ocorridos devido à migração, para que os feitos em tramitação na Turma Recursal, que não possuem quaisquer outras pendências para retorno aos Juizados Especiais, retornem à tramitação regular.

Art. 2º A Turma Recursal deverá, com a devida urgência, encaminhar a relação dos processos afetados à Secretaria de Tecnologia da Informação, para cumprimento do art. 1º desta Portaria.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Des. ALMIRO PADILHA
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

ATO N.º 002, DO DIA 07 DE JANEIRO DE 2014

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

RESOLVE:

Exonerar **RAUL RAYMUNDO DANTAS SOCCORRO** do cargo em comissão de Assessor Especial II, Código TJ/DCA-9, da Seção de Transporte, a contar de 07.01.2014.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Des.ª TÂNIA VASCONCELOS DIAS
Presidente

PORTARIAS DO DIA 07 DE JANEIRO DE 2014

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

RESOLVE:

N.º 049 – Alterar, no interesse da Administração, as férias do Dr. **ALUÍZIO FERREIRA VIEIRA**, Juiz de Direito titular da Comarca de Pacaraima, referentes a 2013, anteriormente marcadas para o período de 07.01 a 05.02.2014, para serem usufruídas no período de 20.01 a 18.02.2014.

N.º 050 – Alterar, no interesse da Administração, as férias do Dr. **ALUÍZIO FERREIRA VIEIRA**, Juiz de Direito titular da Comarca de Pacaraima, referentes a 2014, anteriormente marcadas para o período de 06.03 a 04.04.2014, para serem usufruídas no período de 19.02 a 20.03.2014.

N.º 051 – Cessar os efeitos, no período de 07 a 15.01.2014, da designação da Dr.^a **JOANA SARMENTO DE MATOS**, Juíza Substituta, para responder pela 1.^a Vara Criminal, objeto da Portaria n.º 010, de 03.01.2014, publicada no DJE n.º 5185, de 04.01.2014.

N.º 052 – Designar a Dr.^a **DANIELA SCHIRATO COLLESINI MINHOLI**, Juíza de Direito titular da Comarca de Bonfim, para, cumulativamente, responder pela 1.^a Vara Criminal, no período de 07 a 15.01.2014, em virtude de férias da titular.

N.º 053 – Cessar os efeitos, no período de 07 a 15.01.2014, da designação da Dr.^a **JOANA SARMENTO DE MATOS**, Juíza Substituta, para responder pelo Juizado Especializado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, objeto da Portaria n.º 033, de 06.01.2014, publicada no DJE n.º 5186, de 07.01.2014.

N.º 054 – Designar o Dr. **ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS**, Juiz Substituto, para responder pelo Juizado Especializado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, no período de 07 a 15.01.2014, em virtude de férias da titular, sem prejuízo de sua designação para responder pela 3.^a Vara Cível, objeto da Portaria n.º 266, de 13.02.2012, publicada no DJE n.º 4733, de 14.02.2012.

N.º 055 – Dispensar o servidor **CRISPIM JOSÉ DE MELO NETO**, Analista de Sistemas, do cargo em comissão de Chefe de Divisão, Código TJ/DCA-6, da Divisão de Sistemas, a contar de 08.01.2014.

N.º 056 – Determinar que o servidor **CRISPIM JOSÉ DE MELO NETO**, Analista de Sistemas, da Divisão de Sistemas passe a servir na Seção de Administração de Sistemas, a contar de 08.01.2014.

N.º 057 – Designar o servidor **JOSÉ CÉSAR SILVA DE CERQUEIRA**, Analista de Sistemas, para exercer o cargo em comissão de Chefe de Divisão, Código TJ/DCA-6, da Divisão de Sistemas, a contar de 08.01.2014.

N.º 058 – Dispensar o servidor **SORMANY BRILHANTE PEREIRA**, Técnico em Informática, do cargo em comissão de Gerente de Projetos de TIC, Código TJ/DCA-3, da Secretaria de Tecnologia da Informação, a contar de 08.01.2014.

N.º 059 – Determinar que o servidor **SORMANY BRILHANTE PEREIRA**, Técnico em Informática, da Secretaria de Tecnologia da Informação passe a servir na Divisão de Redes, a contar de 08.01.2014.

N.º 060 – Determinar que o servidor **VILLE CARIBAS LIMA DE MEDEIROS**, Analista de Sistemas, da Divisão de Desenvolvimento de Sistemas passe a servir na Divisão de Modernização e Governança de TIC, a contar de 08.01.2014.

N.º 061 – Dispensar a servidora **JOSÂNIA MARIA SILVA DE AGUIAR**, Técnica Judiciária, do cargo em comissão de Presidente de Comissão Permanente, Código TJ/DCA-4, da Comissão Permanente de Licitação, a contar de 08.01.2014.

N.º 062 – Dispensar o servidor **FABIANO TALAMÁS DE AZEVEDO**, Técnico Judiciário, do cargo em comissão de Assessor Especial II, Código TJ/DCA-9, da Comissão Permanente de Licitação, a contar de 08.01.2014.

N.º 063 – Designar a servidora **JOSÂNIA MARIA SILVA DE AGUIAR**, Técnica Judiciária, para exercer o cargo em comissão de Assessor Especial II, Código TJ/DCA-9, da Secretaria de Gestão Administrativa, a contar de 08.01.2014.

N.º 064 – Designar o servidor **FABIANO TALAMÁS DE AZEVEDO**, Técnico Judiciário, para exercer o cargo em comissão de Presidente de Comissão Permanente, Código TJ/DCA-4, da Comissão Permanente de Licitação, a contar de 08.01.2014.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Des.ª TÂNIA VASCONCELOS DIAS
Presidente

PORTARIA N.º 065, DO DIA 07 DE JANEIRO DE 2014

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando o disposto no art. 22 da Lei Complementar Estadual n.º 142/2008,

Considerando o disposto no art. 2.º, inciso I da Resolução do Tribunal Pleno n.º 29/2011,

Considerando a Decisão proferida no Procedimento Administrativo n.º 2013/18935,

RESOLVE:

Conceder, “*ad referendum*” do Tribunal Pleno, gratificação de produtividade de 20% (vinte por cento) ao servidor efetivo **MARCELO MOURA DE SOUZA**, Técnico Judiciário, lotado na Secretaria de Gestão Administrativa, com efeitos a partir de 08.01.2014.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Des.ª TÂNIA VASCONCELOS DIAS
Presidente

PORTARIA N.º 066, DO DIA 07 DE JANEIRO DE 2014

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando o disposto no art. 22 da Lei Complementar Estadual n.º 142/2008,

Considerando o disposto no art. 2.º, inciso I da Resolução do Tribunal Pleno n.º 29/2011,

Considerando a Decisão proferida no Procedimento Administrativo n.º 2013/19796,

RESOLVE:

Conceder, “*ad referendum*” do Tribunal Pleno, gratificação de produtividade de 20% (vinte por cento) ao servidor efetivo **JOSÉ ALEXANDRE DO NASCIMENTO COSTA**, Técnico Judiciário, lotado na 7.ª Vara Cível, com efeitos a partir de 02.12.2013.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Des.ª TÂNIA VASCONCELOS DIAS
Presidente

PORTARIA N.º 067, DO DIA 07 DE JANEIRO DE 2014

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando o disposto no art. 22 da Lei Complementar Estadual n.º 142/2008,

Considerando o disposto no art. 2.º, inciso I da Resolução do Tribunal Pleno n.º 29/2011,

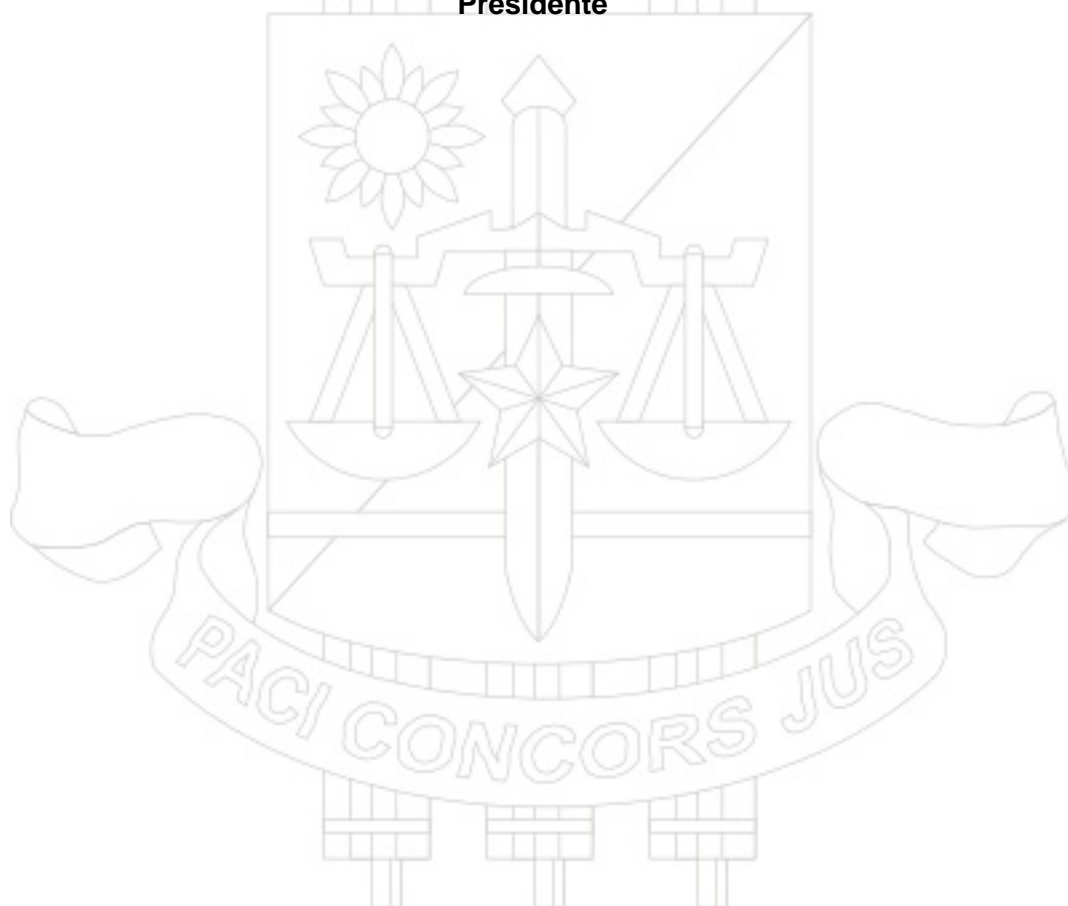
Considerando a Decisão proferida no Procedimento Administrativo n.º 2013/19195,

RESOLVE:

Conceder, “*ad referendum*” do Tribunal Pleno, gratificação de produtividade de 20% (vinte por cento) ao servidor efetivo **JAFFER MELO RIBAS GALVÃO**, Técnico Judiciário, lotado na 3.ª Vara Criminal, com efeitos a partir de 08.01.2014.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Des.ª TÂNIA VASCONCELOS DIAS
Presidente



GABINETE DA PRESIDÊNCIA**Expediente de 07/01/2014****Procedimento Administrativo nº 19589/2013****Origem:** Lumark Gomes Loiola – Comarca de Mucajaí**Assunto:** Gratificação de Produtividade (20%)**DECISÃO**

1. Acolho a manifestação da Secretaria-Geral de fls. 12/12-v e defiro o pedido;
2. Assim, concedo, *ad referendum* do Tribunal Pleno, a gratificação de produtividade ao servidor Lumark Gomes Loiola, na razão de 20% (vinte por cento) de sua remuneração, a contar de 02.12.2013;
3. Publique-se;
4. Encaminhe-se à Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas para providências.
Boa Vista, 07 de janeiro de 2014.

Des^a. Tânia Vasconcelos Dias

Presidente

Documento Digital nº 19596/2013**Origem:** Comarca de Mucajaí**Assunto:** Nomeação de conciliador**DECISÃO**

1. Tendo em vista que a Corregedoria Geral de Justiça não apresentou qualquer óbice à indicação feita pelo Juiz respondendo pela Comarca de Mucajaí, Dr. Bruno Fernandes, DEFIRO o pedido, nos termos do art. 4º da Resolução n.º 04/2011.
2. Autorizo a publicação de portaria cessando os efeitos da Portaria nº 1413/2013 – Dje 5121, de 25.09.2013, que nomeou o servidor como conciliador na Comarca de Bonfim;
3. Autorizo a nomeação de **Lumark Gomes Loiola**, como conciliador na Comarca de Mucajaí.
4. Publique-se.
5. À Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas para demais providências.
Boa Vista, 07 de janeiro de 2014.

Des^a. Tânia Vasconcelos Dias

Presidente

Procedimento Administrativo nº 19686/2013**Origem:** Comarca de Rorainópolis**Assunto:** Gratificação de produtividade**DECISÃO**

1. Acolho o parecer da assessoria jurídica da Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas de fls. 11/12 e manifestação da Secretaria Geral de fls. 14;
2. Assim, *ad referendum* do Tribunal Pleno, defiro o pedido de fls. 02;
3. Publique-se;
4. Encaminhe-se à Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas para providências.
Boa Vista, 07 de janeiro de 2014.

Des^a. Tânia Vasconcelos Dias

Presidente



Search...



Bem vindo ao seu computador, Servidor!



DICAS PARA RACIONALIZAR O USO DA ENERGIA ELÉTRICA E ÁGUA

PROGRAMA DE RACIONALIZAÇÃO

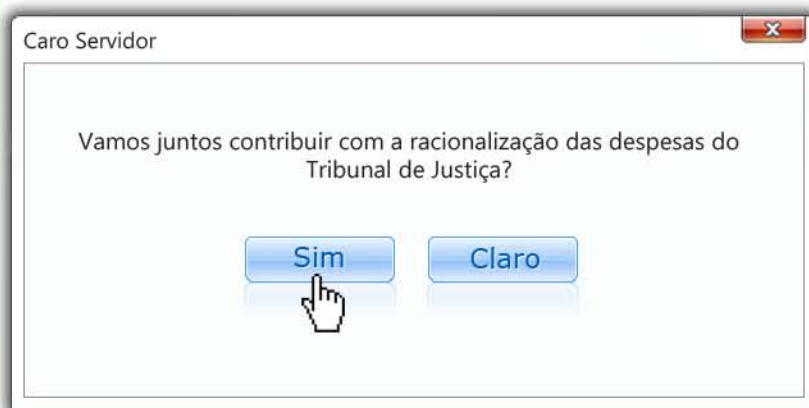
Esta conta também é sua!

DICAS PARA RACIONALIZAR O USO DA ENERGIA ELÉTRICA E ÁGUA...

1. Apague sempre as luzes dos ambientes desocupados.
2. Sempre que possível prefira luz natural.
3. Desligue os bebedouros, impressoras, etc. ao final do expediente e nos finais de semana.
4. Desligue o monitor do computador quando não estiver utilizando o equipamento. Ele é responsável por 60% do consumo total da máquina.
5. Solicite aos técnicos do Departamento de Informática para que providenciem a programação do descanso de tela, e os recursos de economia de energia existentes no Windows.
6. Desligue o ar condicionado se a sala estiver desocupada.
7. Mantenha a temperatura ambiente entre 24° e 26°C.
8. Regule o termostato. O frio máximo usado por muito tempo danifica o aparelho e nem sempre é a condição mais confortável.
9. Zele pelo bom funcionamento dos equipamentos do seu setor.
10. Ao verificar luzes acesas nos corredores, escadas, banheiros, etc. sem haja necessidade, desligue-as. Sua contribuição é muito importante.
11. Ao utilizar o banheiro, assegure-se de fechar bem as torneiras.
12. Certifique-se que não existem vazamentos nos banheiros e torneiras. Vazamentos nesses pontos representam 15% do consumo diário de água. Avise imediatamente a Seção de Zeladoria e Portaria.

VOCÊ SABIA QUE...

1. Você pode economizar até 3 vezes o consumo de energia, papel e toner, conferindo seu documento na tela do computador antes de imprimir a versão final do documento?
2. O custo de uma folha de papel impressa é de R\$ 0,10 centavos, e se você imprime 2.000 folhas por mês o custo para o Poder Judiciário é de R\$ 200,00 por impressora?
3. Se considerarmos o exemplo acima, tendo em vista que possuímos atualmente 500 impressoras, estimando-se uma média de 2.000 impressões mensais por impressora o custo para o Poder Judiciário seria de R\$ 100.000,00?
4. Se você imprimir três cópias do documento (sendo uma para revisar o texto e duas definitivas) o custo será triplicado?
5. Você pode economizar utilizando seu conhecimento. Utilize o correio eletrônico para enviar determinados documentos?



**CONTRIBUA COM A RACIONALIZAÇÃO DAS DESPESAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PARTICIPE, COLABORE, ENVIE SUGESTÕES**

Fone: (95) 3621-2652 - E-mail: da@tjrr.jus.br / ascom@tjrr.jus.br

CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA

Expediente de 07/01/2014

Procedimento Administrativo nº. 2013/12328

Origem: Corregedoria Geral de Justiça

Assunto: Correição Ordinária na Comarca de Pacaraima/RR

RELATÓRIO DE CORREIÇÃO ORDINÁRIA**Preâmbulo****1 Local e data da correição:**

Comarca de Pacaraima/RR

26 a 29 de agosto de 2013 – Portaria/CGJ nº. 062/2013 (DJe nº 5053, p. 66) e

05 a 07 de novembro de 2013 - Portaria/CGJ nº. 105/2013 (DJe nº 5120, p. 64).

2 Quantidade de servidores em atividade no período (setembro de 2012 a agosto de 2013):

Estrutura funcional da Comarca - fls. 25 a 30

3 Cumprimento das Metas Nacionais e Determinações do CNJ:

3.1 As metas do CNJ de 2012 foram cumpridas pelo Tribunal de Justiça de Roraima.

3.2 ENASP: não constam processos.

3.3 Meta 1 de 2013 - grau de cumprimento (fl. 31): 0,89

3.3.1 Janeiro: 0,32;

3.3.2 Fevereiro: 0,58;

3.3.3 Março: 0,80;

3.3.4 Abril: 0,65;

3.3.5 Maio 0,56;

3.3.6 Junho 0,28;

3.3.7 Julho 1,36;

3.3.8 Agosto 9,25;

3.4 Recomendação/CNJ nº. 07/2012: Certidão de fl. 45.

4 Acompanhamento de Réus Presos

Presos Preventivados: fls. 77/78

5 Processos correicionados:

Conforme a nova dinâmica de correição da CGJ/TJRR, os processos foram escolhidos aleatoriamente na Serventia, bem como levando em conta os dados estatísticos fornecidos pelo Sistema de Corregedoria.

Houve despachos do Juiz Auxiliar da Corregedoria lançados no procedimento da Correição (fls. 112/129).

Além disso, foram inspecionados outros processos, cujas anotações estão feitas em anexo.

Relatório e Conclusões:

Instaurada a correição ordinária, os trabalhos foram realizados no local destinado à sala de audiência e Tribunal do Júri, passando-se, então à análise de processos disponíveis em cartório, evitando-se

inspecionar processos conclusos ou com vista ao Ministério Público ou à Defensoria Pública, com a finalidade de não causar qualquer tipo de retardamento aos andamentos processuais. O prédio do Fórum é bem situado e possui estrutura razoavelmente adequada para prestação dos serviços judiciários no município e termos judiciários respectivos (Amajari e Uiramutã).

Quanto à quantidade de servidores, a Comarca dispõe de servidores antigos e, também, recém-empossados em quantidade apropriada. O Juiz Titular, igualmente, havia sido recentemente removido para aquela Comarca.

Verificou-se melhora considerável na relação interpessoal e na apresentação e organização do cartório, estando os processos divididos por secretarias, em escaninhos próprios, contracapas novas e/ou restauradas. A divisão do trabalho é feita por dígitos e não foi verificado nenhum problema em relação a essa divisão de tarefas. Houve melhora sensível também com instituições parceiras a exemplo dos integrantes do Conselho Tutelar do município de Pacaraima.

A Correição se deu em duas etapas, a primeira, compreendida entre os dias 26 e 29 de agosto, ocasião em que foram vistos processos de todas as secretarias (Vara Cível, Vara Criminal, Juizados Cível, Criminal e da Infância e da Juventude). A segunda etapa se deu entre os dias 05 e 07 de novembro, cuja ênfase maior fora dada aos processos do projeto "Pai Presente" e verificação das Cartas Precatórias oriundas da Justiça Federal.

Os processos correicionados foram escolhidos a partir de lista de processos paralisados e o que se verificou em boa parte desses processos foi a dificuldade dos servidores em estabelecer um método efetivo para o acompanhamento dos processos paralisados.

Notou-se nos processos que o cartório, vez por outra, não acompanha o decurso dos prazos, seja de suspensão de processo, de cumprimento de mandado pelo oficial de justiça, para interposição de recursos, de trânsito em julgado etc. e que demora além da conta para cumprir os despachos, sendo que algumas medidas foram adotadas apenas na época da Correição e da Inspeção.

Foi relacionada uma listagem de processos com as providências necessárias e foram feitos despachos em relação a outros processos, constantes no procedimento de correição (fls. 112/129) e que serão remetidos à Comarca, para atendimento das medidas determinadas.

Ademais, deve a serventia acompanhar mais rigorosamente a tramitação dos processos, atentando-se para os prazos já mencionados e, além disso, deve-se dar cumprimento aos despachos e conseqüente confecção dos expedientes com maior agilidade, pois foi detectado que em determinados processos leva-se quase dois meses para dar integral cumprimento aos comandos judiciais.

Em relação às irregularidades verificadas, será remetida lista dos processos inspecionados, com os despachos que constam neste procedimento, a fim de que a Serventia proceda às devidas correções, no prazo de 60 (sessenta) dias, mediante apresentação de relatório à CGJ.

Deve, também, a Escrivania atualizar os dados no Banco Nacional de Mandados de Prisão no mesmo prazo de regularização citado acima.

Uma situação que chamou a atenção da Corregedoria foi o fato narrado pelo Juiz Titular, dando conta de que o Oficial de Justiça que saíra recentemente daquela Comarca devolveu todos os mandados sem cumprimento e sem as certidões, atrapalhando a realização de audiências designadas, sem mencionar o

fato que passou mais de uma semana sem se apresentar ao magistrado quando da remoção deste para titularizar aquela serventia judicial.

Com relação ao narrado acima, cópia do relatório deverá ser remetido à CPS, para apuração mais pormenorizada.

Dê-se ciência ao Juízo da Comarca, via e-mail institucional, para ciência e adoção das providências pertinentes no prazo estipulado.

Aguarde-se na Secretaria da Corregedoria.

Publique-se e cumpra-se.

Boa Vista-RR, 07 de janeiro de 2014.

Des. RICARDO OLIVEIRA
Corregedor Geral de Justiça

PAD nº. 2013/12901

Origem: Corregedoria Geral de Justiça

Advogado: MAMEDE ABRÃO NETTO OAB/RR 223-A

DECISÃO

Trata-se de Processo Administrativo Disciplinar inaugurado para apuração de fato narrado em Reclamação protocolada pela Advogada, Dra. Gisele de Souza Marques Ayong Teixeira, dando conta de demora na tramitação de processo, haja vista o lapso decorrido (mais de quatro meses) entre a protocolização de petição e a movimentação do processo, que se deu apenas depois da reclamação já mencionada.

Instaurado o Procedimento Administrativo Disciplinar, foram ouvidas testemunhas, em sua maioria servidores lotados na (...), bem como foi ouvido o Juiz Titular daquela Vara. Além disso, foram juntados documentos, a Processada foi interrogada e, após indiciada, juntou defesa final. Destaque-se que em todos os atos a Servidora ora processada sempre esteve acompanhada de advogado legalmente constituído.

Encerrada a instrução, a Comissão Processante opinou pela aplicação da pena de Advertência nos moldes do que contido no art. 122 da LCE nº. 053/01, por transgressão ao previsto no inciso V do art. 109 da LCE nº. 053/01 c/c art. 5º, incisos II e XXI do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça (Provimento nº. 001/2009).

É o sucinto relato dos fatos. Decido.

Acolho o relatório da CPS. Preliminarmente, afastado a alegação de prescrição, pelos fundamentos ali consignados.

No mérito, em conformidade com a Comissão, vislumbro que no caso a Servidora, apesar das dificuldades encontradas no cartório, dentre as quais se destaca a falta de servidores, rotatividade, cumprimento de metas, gozo de férias dos funcionários etc. deixou de desincumbir-se do seu ônus de superintender os serviços no cartório do qual responsável.

O caso do processo trata de um protocolo que ficou paralisado no cartório por **08 (oito) meses**, levando a crer que, apesar das supostas dificuldades, a responsável pela serventia deixou de imprimir qualquer tipo de dinâmica de trabalho, ou acompanhar os serviços da vara, pois não é de se admitir que apesar da

quantidade de servidores ou da quantidade de processos, o feito aguarde para receber movimentação parado por tanto tempo.

Contextualizando para a realidade de processos físicos, é como se fosse uma bandeja amontoadada de documentos, sem receber a devida atenção e prioridade por parte da Escrivã por meses a fio, que não organizava e nem distribuía o serviço, sendo que a análise de juntadas e/ou juntada de documentos é uma das atividades mais importantes em um cartório.

Conforme apurado, os servidores deixaram de fazer um acompanhamento regular de análise de juntadas no sistema Virtual PROJUDI, restringindo-se a receber “bilhetinhos”, atendendo a pedidos isolados de advogados, os outros processos ficavam, como no caso da reclamação que originou este PAD, simplesmente parados.

O Artigo 109, inciso V, do Estatuto dos Servidores Cíveis do Estado de Roraima, leciona que:

Art. 109. São deveres fundamentais do servidor:

V - observar as normas legais e regulamentares;

Além disso, a dicção do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça (Provimento nº. 001/2009), no artigo 5º, incisos II e XXI, é a seguinte:

Art. 5.º. São atribuições dos escrivães, além daquelas definidas em lei:

II - organizar, distribuir e manter em ordem os serviços do cartório, superintendendo e fiscalizando sua execução;

XXI - zelar para que os autos não fiquem paralisados por mais de 30 (trinta) dias;

A conduta desidiosa da responsável pela Escrivania merece reprimenda, devendo esta ser adequada à extensão de sua culpabilidade, pois verifico, no caso, não ter ela agido impulsionada pela vontade de prejudicar alguma das partes ou terceiros, mas é perceptível que a servidora não reúne, no momento, as condições necessárias para responder pela Escrivania da vara, sob pena de ocasionar prejuízos ao desenvolvimento das atividades do setor.

Não houve maiores danos à administração, senão o inegável atraso na marcha processual não só do objeto da Reclamação, mas de todas as outras ações que tramitam naquela vara e também ficaram paradas.

Nos antecedentes da acusada consta aplicação de penalidade de advertência ainda não prescrita, mas que não agravará a situação.

Por essa razão, aplico à Analista Processual (...), a pena de ADVERTÊNCIA, com fundamento no art. 122 da LCE nº. 053/01, por transgressão ao previsto no inciso V do art. 109 da LCE nº. 053/01 c/c art. 5º, incisos II e XXI do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça (Provimento nº. 001/2009).

Finalmente, encontra-se prejudicada a sugestão de remoção da Servidora, que não mais responde pela Escrivania da (...).

Publique-se com as cautelas devidas, intime-se, expeça-se a advertência e comunique-se a Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas e a parte interessada via sistema de Ouvidoria.

Boa Vista/RR, 07 de janeiro de 2014.

DES. RICARDO OLIVEIRA
Corregedor Geral de Justiça

Sindicância nº. 2013/18270**Origem: Corregedoria Geral de Justiça****DECISÃO**

Trata-se de sindicância iniciada a fim de apurar fatos mencionados em expedientes oriundos da 8ª Vara Cível relacionados a cumprimento de Carta Precatória (...).

Iniciados os trabalhos da sindicância e realizada a instrução do procedimento, a CPS, em minucioso relatório conclusivo, mencionou que *“não há como definir em que momento da tramitação cartorária houve a falha”*, sem se poder especificar as condições em que o suposto fato ocorreu. A Comissão de Sindicância sugere, ao fim, o arquivamento dos autos, por falta de elementos suficientes a atribuir responsabilidade funcional e/ou transgressão disciplinar.

Sendo assim, hei por bem acolher o relatório da CPS para, em relação aos servidores investigados, determinar o arquivamento do feito, na forma do parágrafo único do art. 138 c/c art. 139, I, ambos da LCE nº 053/01, em virtude de inexistência de infração disciplinar.

Publique-se com as cautelas devidas.

Após, archive-se o procedimento.

Boa Vista/RR, 07 de janeiro de 2014.

DES. RICARDO OLIVEIRA
Corregedor Geral de Justiça

Protocolo Cruviana nº. 2013/20072**Assunto: Ofício n.º 1749 – (...)****DECISÃO**

Compulsando a cópia dos autos que foram encaminhados pelo expediente supra, vislumbro que a irregularidade processual se deu no ano de 2008 (cf. fl. 137), ocasião em que o magistrado autorizou expedição de carta de adjudicação já constando a notícia nos autos de que não havia o depósito do dinheiro referente ao praxeamento do bem (fl. 133).

Na hipótese de apurar eventual transgressão, dado o tempo do ocorrido, a infração já estaria fulminada pela prescrição. Demais disso, houve aqui o “error in judicando”, devidamente corrigido pelo atual Titular da Vara.

Em sendo assim, por não haver transgressão disciplinar a ser apurada, determino o arquivamento do expediente.

Publique-se com as cautelas devidas.

Boa Vista/RR, 07 de janeiro de 2014.

DES. RICARDO OLIVEIRA
Corregedor Geral de Justiça

PA nº. 2013/2460

Assunto: Meta 4 de Nivelamento das Corregedorias – 2013

DECISÃO

Cuida-se da Meta de Nivelamento nº 4 das Corregedorias de 2013, cujo objetivo desta meta é publicar 100% das ações Correicionais (preservado o sigilo).

O prazo sugerido pela Corregedoria Nacional de Justiça é de que não fosse superior a 10 (dez) dias.

O Diretor da Secretaria da Corregedoria emitiu certidão informando que a CGJ publica 100% dos relatórios correicionais no DJ-e desde o ano de 2012, dentro do prazo sugerido.

Desta feita, considera-se cumprida a meta 04 das Corregedorias para o ano de 2013, motivo pelo qual determino o arquivamento deste procedimento, com as comunicações necessárias no sistema de acompanhamento de metas nacionais do CNJ.

Publique-se e cumpra-se.

Boa Vista/RR, 07 de janeiro de 2014.

DES. RICARDO OLIVEIRA

Corregedor Geral de Justiça

PA nº. 2013/2461

Assunto: Meta 5 de Nivelamento das Corregedorias – 2013

DECISÃO

Cuida-se da Meta de Nivelamento nº. 5 das Corregedorias de 2013, cujo objetivo desta meta é relatar 80% dos procedimentos disciplinares em até 180 dias.

Conforme instruções dadas pela Corregedoria Nacional de Justiça, o percentual de 80% é aplicado sobre o acervo verificado em 31 de dezembro de 2012, e o prazo será contado a partir de janeiro de 2013.

Conforme Certidão da Diretoria da Secretaria da Corregedoria lançada à fl. 23, consta que o acervo de Processos Administrativos Disciplinares em curso na Corregedoria em 31 de dezembro de 2012 era de 06 (seis) PAD's e que o prazo de tramitação destes entre a instauração e a emissão do relatório, variou entre 19 (dezenove) e 76 (setenta e seis) dias.

Desta feita, verifica-se que a Corregedoria, por sua Comissão Permanente de Sindicância, relatou 100% dos Processos Administrativos Disciplinares em prazo inferior a 180 dias, estando, portanto, cumprida a Meta 05 das Corregedorias para o ano de 2013, motivo pelo qual determino o arquivamento deste procedimento, com as comunicações necessárias no sistema de acompanhamento de Metas Nacionais do CNJ.

Publique-se e cumpra-se.

Boa Vista/RR, 07 de janeiro de 2014.

DES. RICARDO OLIVEIRA

Corregedor Geral de Justiça

PORTARIA/CGJ N.º 001, DE 07 DE JANEIRO DE 2014.

O Des. RICARDO OLIVEIRA, Corregedor-Geral de Justiça, no uso das suas atribuições legais e regulamentares;

CONSIDERANDO o disposto no §2º, do art. 2º, da Resolução nº 81, do Conselho Nacional de Justiça;

RESOLVE:

Art. 1.º Publicar relação geral das Serventias Extrajudiciais do Estado de Roraima, conforme quadro abaixo:

Serventias extrajudiciais	Status
Cartório do 1º Ofício de Boa Vista	*VAGO – sub judice
Instalação: 07/12/1956	*Pendência judicial
Situação: Ativo	(Liminar revogada – MS 29.568/DF)
Cartório do 2º Ofício de Boa Vista	VAGO – sub judice
Instalação: 08/07/94	(Processo nº. 0003901-
Situação: Ativo	20.2011.2.00.0000)
Cartório de Registro de Imóveis de Boa Vista	PROVIDO
Instalação: 07/01/1918	
Situação: Ativo	
Cartório do Ofício único de Caracarái	VAGO**
Instalação: 01/12/1986	
Situação: Ativo	
Cartório do Ofício único de Mucajaí	VAGO**
Instalação: 01/12/1986	
Situação: Ativo	
Cartório do Ofício Único de Rorainópolis	VAGO**
Instalação: 16/01/2006	
Situação: Ativo	
Cartório do Ofício Único de São Luiz do Anauá	VAGO**
Instalação: 25/09/1987	
Situação: Ativo	

*Fonte: http://www.cnj.jus.br/corregedoria/justica_aberta

Procedimento Administrativo nº. 2540/2010

** Serventias declaradas vagas pelo Conselho Nacional de Justiça, em razão de irregularidade no concurso de provimento, ou sua inexistência.

Publique-se.

Boa Vista/RR, 07 de Janeiro de 2014.

Des. Ricardo Oliveira

Corregedor Geral de Justiça

PORTARIA/CGJ Nº. 2, DE 07 DE JANEIRO DE 2014

O **Des. RICARDO OLIVEIRA**, Corregedor Geral de Justiça, no uso das suas atribuições legais e regimentais;

RESOLVE:

Art. 1.º Estabelecer o calendário de correição geral ordinária nas serventias judiciais e extrajudiciais do Estado de Roraima, no primeiro semestre do ano de 2014, conforme a seguinte tabela:

Serventias Judiciais/Extrajudiciais	Período
1ª Vara Criminal	10 a 14 de fevereiro
2ª Vara Criminal	17 a 21 de fevereiro
Comarca de Bonfim	24 a 26 de fevereiro
3ª Vara Criminal	10 a 14 de março
4ª Vara Criminal	17 a 21 de março
Comarca de Caracarái	24 a 27 de março
(Judicial e Extrajudicial)	
5ª Vara Criminal	31 de março a 04 de abril
6ª Vara Criminal	07 a 11 de abril
7ª Vara Criminal	23 a 25 de abril
Juizado da Infância e da Juventude	28 a 30 de abril
Comarca de Mucajá	05 a 08 de maio
(Judicial e Extrajudicial)	
1º Juizado Especial Cível	12 a 16 de maio
2º Juizado Especial Cível	12 a 16 de maio
3º Juizado Especial Cível	12 a 16 de maio
Juizado Especial Criminal e de	19 a 22 de maio
Execução e DIAPEMA	
Juizado da Mulher	19 a 22 de maio
Juizado da Fazenda Pública	26 a 28 de maio
Comarca de Pacaraima	02 a 05 de junho
Vara da Justiça Itinerante	09 a 10 de junho

Art. 2.º Serão inspecionados os processos mais antigos e os autos injustificadamente paralisados por mais de trinta (30) dias, sem prejuízo de outros feitos, por amostragem, e questões relacionadas ao cumprimento das metas impostas pelo Conselho Nacional de Justiça e outros assuntos administrativos, a critério do Corregedor.

Art. 3.º Dê-se ciência do teor deste ato aos Juízos acima relacionados, ao Ministério Público Estadual, à Defensoria Pública e à Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional Roraima.

Art. 4.º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Boa Vista (RR), 07 de Janeiro de 2014.

Des. RICARDO OLIVEIRA

Corregedor Geral de Justiça

SECRETARIA DA CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA, BOA VISTA/RR, 07 DE JANEIRO DE 2014

SHIROMIR DE ASSIS EDA – DIRETOR DE SECRETARIA EM EXERCÍCIO

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Expediente de 07/01/2014

AVISO DE PREGÃO ELETRÔNICO

O Tribunal de Justiça do Estado de Roraima torna público aos interessados a realização do Pregão Eletrônico n.º 001/2014 (Proc. Adm. n.º 2013/16583).

OBJETO: Formação de Sistema de Registro de Preços para eventual contratação do serviço de lavagem de cortinas para o Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, durante o exercício de 2014.

ENTREGA DAS PROPOSTAS: a partir de **08/01/2014**, às **08h00min**

ABERTURA DAS PROPOSTAS: **21/01/2014**, às **10h30min**

INÍCIO DA DISPUTA: **21/01/2014**, às **11h30min**

Todas as operações serão realizadas no Horário de Brasília no endereço eletrônico www.licitacoes-e.com.br.

Boa Vista (RR), 06 de janeiro de 2014.

FABIANO TALAMÁS DE AZEVEDO
PRESIDENTE DA CPL, EM EXERCÍCIO

Procedimento Administrativo n.º 2013/16583

Pregão Eletrônico n.º **001/2014**

Objeto: **Formação de Sistema de Registro de Preços para eventual contratação do serviço de lavagem de cortinas para o Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, durante o exercício de 2014.**

DECISÃO

1. Em atendimento ao que dispõe o § 1.º do art. 4.º da Resolução n.º 026/2002, alterada pela Resolução n.º 053/2012, indico o servidor **ANDERSON RIBEIRO GOMES**, integrante da Comissão Permanente de Licitação – Portaria n.º 328/2013 e 1903/2013, para atuar como pregoeiro no Pregão Eletrônico n.º 001/2014.
2. Publique-se, registre-se e cumpra-se.

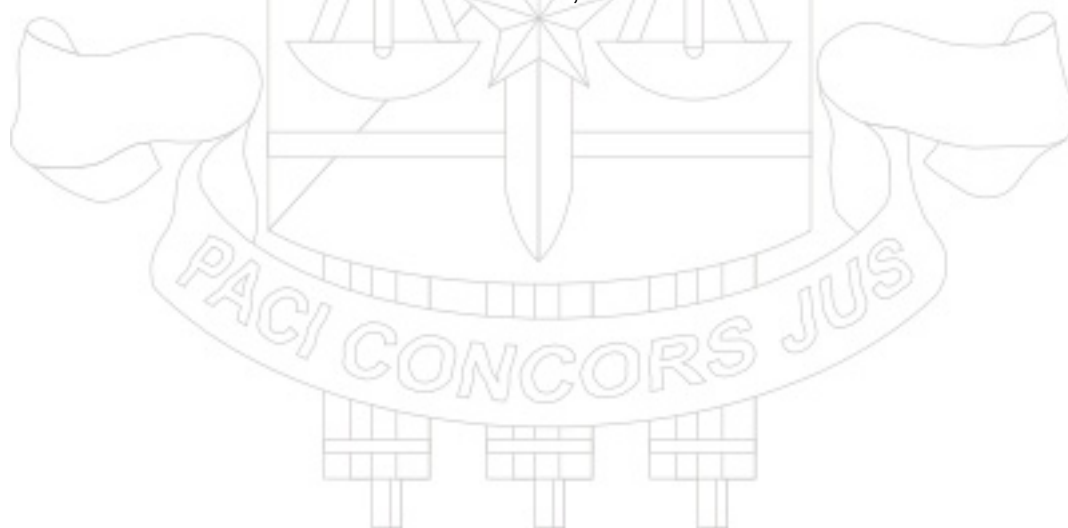
Boa Vista, 06 de janeiro de 2014.

FABIANO TALAMÁS DE AZEVEDO
PRESIDENTE DA CPL, EM EXERCÍCIO

SECRETARIA-GERAL**Procedimento Administrativo nº 20204/2013****Origem: Secretaria de Tecnologia da Informação****Assunto: Aquisição emergencial de no-break e grupo gerador para o Data Center****DECISÃO**

1. Tratam os autos de aquisição emergencial de no-breaks de 40KVA para a composição do sistema de fornecimento ininterrupto de energia elétrica do Data Center do Poder Judiciário do Estado de Roraima.
2. Corroborando com a análise jurídica e a manifestação da Secretaria de Gestão Administrativa de fls. 61/63-v; considerando demonstrada a situação emergencial a amparar a aquisição direta, de modo a afastar o risco iminente de prejuízo ou comprometimento de bens públicos; a documentação que comprova a regularidade da empresa às fls. 44/45 e 46-v; Atestados de Capacidade Técnica de fls. 47/47-v; declaração de antinepotismo de fl. 46; a disponibilidade orçamentária para atender a despesa – fl. 59; ratifico a dispensa de licitação reconhecida à fl. 63-v, com base no art. 24, IV, da Lei nº 8.666/93 e art. 1º, IV, da Portaria nº 738/2012, para a aquisição de 2 (dois) no-breaks de 40 KVA, incluindo os serviços de assistência técnica on-site e garantia, no valor total de R\$ 141.600,00 (cento e quarenta e um mil reais e seiscentos reais), junto à empresa GL ELETRO-ELETRÔNICOS LTDA., nos termos do Projeto Básico nº 123/2013 (fls. 50/53) e da minuta do Contrato de fls. 55/57.
3. Publique-se.
4. Após, à Secretaria de Orçamento e Finanças para a emissão da nota de empenho, conforme art. 7º, inciso I, “b” da Portaria nº 410/2012.
5. Em seguida, à Secretaria de Gestão Administrativa para as devidas providências quanto à efetivação do instrumento contratual e demais medidas pertinentes.

Boa Vista, 30 de dezembro de 2013.

CLÁUDIA RAQUEL FRANCEZ
SECRETÁRIA-GERAL, EM EXERCÍCIO

SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO E GESTÃO DE PESSOAS**CONVOCAÇÃO Nº 01/2014 - SDGP**

O Secretário de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais, CONVOCA os candidatos abaixo relacionados, aprovados no Processo Seletivo para Estágio de Nível Superior, conforme Editais abaixo especificados, a comparecer no período de **08 a 10 e 13 a 14/01/2014**, das 08 às 14 horas, na sede desta Secretaria, situada na Av. Cap. Júlio Bezerra, nº 193, Centro, Boa Vista-RR, para a entrega da documentação exigida pela Portaria nº 1747/2012, publicada no DJE de 29/12/2012:

SERVIÇO SOCIAL

Edital	Public.	Classif.	Nome do Estudante	Nota
03/2012	27/04/2012	6º	ALYNE SOUZA DOS SANTOS	21

INFORMÁTICA

Edital	Public.	Classif.	Nome do Estudante	Nota
20/2013	04/10/2013	16º	JONNES ARAÚJO DE ALMEIDA	15
20/2013	04/10/2013	17º	RICARDO FRANÇA GOMES	15
20/2013	04/10/2013	18º	FÁBIO KLEBER MATIAS DE SOUSA	15
20/2013	04/10/2013	19º	JONAS PANTOJA DINIZ	15

Boa Vista, 07 de janeiro de 2014.

LINCOLN OLIVEIRA DA SILVA
Secretário

CONVOCAÇÃO Nº 02/2014 - SDGP

O Secretário de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais, CONVOCA os candidatos abaixo relacionados, aprovados no V Processo Seletivo para Estágio de Nível Médio no TJRR, conforme Edital nº 24/2013 publicado em 09/11/2013, a comparecer no período de **08 a 10 e 13 a 14/01/2014**, das 08 às 14 horas, na sede desta Secretaria, situada na Av. Cap. Júlio Bezerra, nº 193, Centro, Boa Vista-RR, para a entrega da documentação exigida pela Portaria nº 1747/2012, publicada no DJE de 29/12/2012:

BOA VISTA

Classif.	Nome do Estudante	Nota
16º	JONH FRANCIS BATISTA FERREIRA	28
17º	LARISSA BRAGA LOPES	28
18º	FLAVIA MARCELLE BARRETO CAVALCANTE	28
19º	CAMILA OLIVEIRA FERREIRA	28
20º	CAIO EDUARDO SANTOS COUTINHO	27
21º	LUIZ FERNANDO BUCKLEY DE SOUZA	27
22º	GRAZIELE VITAL DO NASCIMENTO	27
23º	VICTOR MOHAMED SOUZA DA PAZ	27
24º	TATHIANY GOMES DOS SANTOS	27
25º	SULLIANY BRITO ALMEIDA	27
26º	VICTORYA LEITE MARTINS BANDEIRA	27
27º	FILIPE SANTANA TERMINELIS	27
28º	JONATAS IGOR DE SOUZA LIMA	27
29º	ALICE VERENA DE SOUZA FERREIRA	27
30º	ELISSON RODRIGO PEREIRA MARTINS	26
31º	DHENY GREYCE SILVA NOGUEIRA	26

Boa Vista, 07 de janeiro de 2014.

LINCOLN OLIVEIRA DA SILVA
Secretário

CONVOCAÇÃO Nº 03/2014 - SDGP

O Secretário de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais, CONVOCA os candidatos abaixo relacionados, aprovados no V Processo Seletivo para Estágio de Nível Médio no TJRR, conforme Edital nº 24/2013 publicado em 09/11/2013, a comparecer no período de **08 a 10 e 13 a 14/01/2014**, das 08 às 18 horas, no fórum da Comarca de Bonfim, situado na Rua Maria Deolinda de Franco Megias, s/nº, para a entrega da documentação exigida pela Portaria nº 1747/2012, publicada no DJE de 29/12/2012:

BONFIM

Classif.	Nome do Estudante	Nota
1º	NAYRA DA SILVA	26
2º	SIDNEIA STEPHANE SOUZA SOARES	17

Boa Vista, 07 de janeiro de 2014.

LINCOLN OLIVEIRA DA SILVA
Secretário

CONVOCAÇÃO Nº 04/2014 - SDGP

O Secretário de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais, CONVOCA os candidatos abaixo relacionados, aprovados no V Processo Seletivo para Estágio de Nível Médio no TJRR, conforme Edital nº 24/2013 publicado em 09/11/2013, a comparecer no período de **08 a 10 e 13 a 14/01/2014**, das 08 às 18 horas, no fórum da Comarca de Caracarái, situado na Praça do Centro Cívico, s/nº - Centro, para a entrega da documentação exigida pela Portaria nº 1747/2012, publicada no DJE de 29/12/2012:

CARACARÁI

Classif.	Nome do Estudante	Nota
1º	LEONARDO LEITAO DE MATTOS	28
2º	CLEDISON GOMES DE SOUZA	28

Boa Vista, 07 de janeiro de 2014.

LINCOLN OLIVEIRA DA SILVA
Secretário

CONVOCAÇÃO Nº 05/2014 - SDGP

O Secretário de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais, CONVOCA os candidatos abaixo relacionados, aprovados no V Processo Seletivo para Estágio de Nível Médio no TJRR, conforme Edital nº 24/2013 publicado em 09/11/2013, a comparecer no período de **08 a 10 e 13 a 14/01/2014**, das 08 às 18 horas, no fórum da Comarca de Mucajaí, situado na Av. Nossa Senhora de Fátima, s/nº - Centro, para a entrega da documentação exigida pela Portaria nº 1747/2012, publicada no DJE de 29/12/2012:

MUCAJAÍ

Classif.	Nome do Estudante	Nota
1º	SHIRLENY LAGO SANTO	26
2º	CATIA DA SILVA PORTUGAL	26

Boa Vista, 07 de janeiro de 2014.

LINCOLN OLIVEIRA DA SILVA
Secretário

CONVOCAÇÃO Nº 06/2014 - SDGP

O Secretário de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais, CONVOCA os candidatos abaixo relacionados, aprovados no V Processo Seletivo para Estágio de Nível Médio no TJRR, conforme Edital nº 24/2013 publicado em 09/11/2013, a comparecer no período de **08 a 10 e 13 a 14/01/2014**, das 08 às 18 horas, no fórum da Comarca de Pacaraima, situado na Av. Guiana, s/nº - Centro, para a entrega da documentação exigida pela Portaria nº 1747/2012, publicada no DJE de 29/12/2012:

PACARAIMA

Classif.	Nome do Estudante	Nota
1º	JACKSON DA SILVA LIMA	27

Boa Vista, 07 de janeiro de 2014.

LINCOLN OLIVEIRA DA SILVA
Secretário

CONVOCAÇÃO Nº 07/2014 - SDGP

O Secretário de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais, CONVOCA os candidatos abaixo relacionados, aprovados no V Processo Seletivo para Estágio de Nível Médio no TJRR, conforme Edital nº 24/2013 publicado em 09/11/2013, a comparecer no período de **08 a 10 e 13 a 14/01/2014**, das 08 às 18 horas, no Fórum da Comarca de São Luiz do Anauá, situado na Av. Ataliba Gomes de Laia, 100 - Centro, para a entrega da documentação exigida pela Portaria nº 1747/2012, publicada no DJE de 29/12/2012:

SÃO LUIZ DO ANAUÁ

Classif.	Nome do Estudante	Nota
1º	ELLEN PAIVA FRANÇA	21
2º	SUELEN DE PAIVA BARROS	20

Boa Vista, 07 de janeiro de 2014.

LINCOLN OLIVEIRA DA SILVA
Secretário

CONVOCAÇÃO Nº 08/2014 - SDGP

O Secretário de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais, CONVOCA os candidatos abaixo relacionados, aprovados no V Processo Seletivo para Estágio de Nível Médio no TJRR, conforme Edital nº 24/2013 publicado em 09/11/2013, a comparecer no período de **08 a 10 e 13 a 14/01/2014**, das 08 às 18 horas, no fórum da Comarca de Alto Alegre, situado na Rua Antônio Dourado de Santana, 595 - Centro, para a entrega da documentação exigida pela Portaria nº 1747/2012, publicada no DJE de 29/12/2012:

ALTO ALEGRE

Classif.	Nome do Estudante	Nota
1º	WELLIGTON MORENO DE LIMA	24

Boa Vista, 07 de janeiro de 2014.

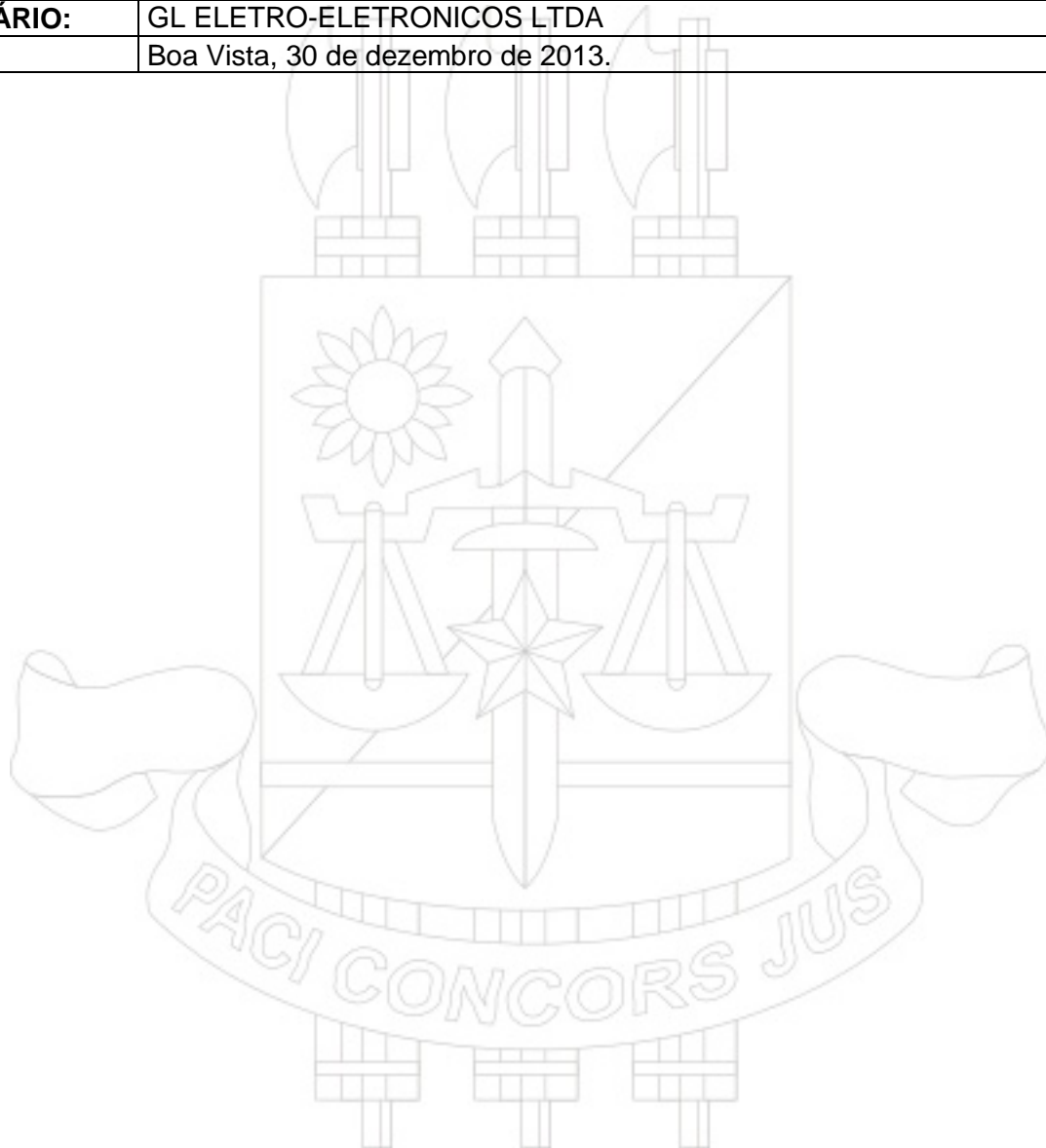
LINCOLN OLIVEIRA DA SILVA
Secretário

SECRETARIA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA

Expediente de 07/01/2014

EXTRATO DE DISPENSABILIDADE

Nº DO P.A.:	20204/13
ASSUNTO:	Aquisição emergencial de equipamento nobreak de 40KVA para o sistema de fornecimento ininterrupto de energia elétrica do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima.
FUND. LEGAL:	Art. 24, IV, da Lei nº 8.666/93 e art. 1º, IV, da Portaria nº738/2012.
VALOR:	R\$ 141.600,00
PROPRIETÁRIO:	GL ELETRO-ELETRONICOS LTDA
DATA:	Boa Vista, 30 de dezembro de 2013.



SECRETARIA DE ORÇAMENTO E FINANÇAS - GABINETEProcedimento Administrativo N.º **15907/2012**Origem: **Secretaria de Gestão Administrativa**Assunto: **Análise do pedido de reequilíbrio econômico-financeiro, referente ao Contrato 041/2010 – Empresa Telemar Norte Leste S/A – Prorrogação.****DECISÃO**

1. Trata-se de procedimento administrativo para análise do pedido de reequilíbrio econômico-financeiro, referente ao **Contrato n.º 041/2010**, firmado com a **Empresa Telemar Norte Leste S/A - Prorrogação**.
2. Considerando a decisão da Secretária-Geral, em exercício, que anulou a decisão proferida às fls. 43/43v.
3. **Anulo** a decisão constante de fl. 45, publicada no DJE 5167 (fl. 68) do dia 5/12/2013, **que reconheceu a despesa relativa aos exercícios de 2010/2012, no valor de 26.167,05 (vinte e seis mil, cento e sessenta e sete reais e cinco centavos), concernente ao reajustamento do Contrato nº 041/2010.**
4. Publique-se. Certifique-se.
5. Após, à Divisão de Orçamento, para anular as notas de empenho constantes de fls. 47/48.
6. Em seguida, à SGA em atenção ao item 8 da decisão de 75.

Boa Vista – RR, 30 de dezembro de 2013.

FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA
Secretário de Orçamento e FinançasProcedimento Administrativo N.º **19285/2012**Origem: **Andréia Santos de Araújo Sales**Assunto: **Verbas indenizatórias****DECISÃO**

1. Trata-se de procedimento administrativo originado pela ex-servidora Andréia Santos de Araújo Sales, requerendo pagamento de verbas indenizatórias.
2. Torno sem efeito a decisão proferida à fl. 15 deste procedimento, publicada no DJe 5182 (fl. 13) do dia 28.12.2013.
3. Publique-se. Certifique-se.
4. Após, à Divisão de Orçamento, para nova manifestação acerca de disponibilidade orçamentária.

Boa Vista – RR, 6 de janeiro de 2014.

FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA
Secretário de Orçamento e FinançasProcedimento Administrativo n.º **4.085/2013**Origem: **João Bandeira da Silva Neto – Técnico Judiciário**Assunto: **Ajuda de custo****DECISÃO**

1. Encerrados os trâmites deste feito, com fundamento no art. 5º, IX, da Portaria Presidencial n.º 738/2012, autorizo o arquivamento do presente procedimento administrativo, considerando que seu objeto exauriu.
2. Publique-se e certifique-se.
3. Após, à Seção de Arquivo.

Boa Vista – RR, 7 de janeiro de 2014.

FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA
Secretário de Orçamento e Finanças

Procedimento Administrativo n.º **10.530/2013**

Origem: **7ª Vara Criminal**

Assunto: **Adicional pela prestação de serviços extraordinários aos servidores Elton Pacheco Rosa e Luana Caroline Lucena Lima**

DECISÃO

1. Encerrados os trâmites deste feito, com fundamento no art. 5º, IX, da Portaria Presidencial n.º 738/2012, autorizo o arquivamento do presente procedimento administrativo, considerando que seu objeto exauriu.
2. Publique-se e certifique-se.
3. Após, à Seção de Arquivo.

Boa Vista – RR, 7 de janeiro de 2014.

FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA
Secretário de Orçamento e Finanças

Procedimento Administrativo n.º **11.776/2013**

Origem: **1ª Vara Criminal**

Assunto: **Horas extras aos servidores Luciano de Paula Meneses Silva e David Oliveira Santos**

DECISÃO

1. Encerrados os trâmites deste feito, com fundamento no art. 5º, IX, da Portaria Presidencial n.º 738/2012, autorizo o arquivamento do presente procedimento administrativo, considerando que seu objeto exauriu.
4. Publique-se e certifique-se.
5. Após, à Seção de Arquivo.

Boa Vista – RR, 7 de janeiro de 2014.

FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA
Secretário de Orçamento e Finanças

Procedimento Administrativo n.º **15.050/2013**

Origem: **Luciano de Paula Meneses Silva e David Oliveira Santos**

Assunto: **Adicional pela prestação de serviços extraordinários**

DECISÃO

1. Encerrados os trâmites deste feito, com fundamento no art. 5º, IX, da Portaria Presidencial n.º 738/2012, autorizo o arquivamento do presente procedimento administrativo, considerando que seu objeto exauriu.
2. Publique-se e certifique-se.
3. Após, à Seção de Arquivo.

Boa Vista – RR, 7 de janeiro de 2014.

FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA
Secretário de Orçamento e Finanças

Procedimento Administrativo n.º **15.697/2013**

Origem: **Elton Pacheco Rosa e Luana Caroline Lucena Lima – 7ª Vara Criminal**

Assunto: **Adicional pela prestação de serviço extraordinário**

DECISÃO

1. Encerrados os trâmites deste feito, com fundamento no art. 5º, IX, da Portaria Presidencial n.º 738/2012, autorizo o arquivamento do presente procedimento administrativo, considerando que seu objeto exauriu.
2. Publique-se e certifique-se.
3. Após, à Seção de Arquivo.

Boa Vista – RR, 7 de janeiro de 2014.

FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA
Secretário de Orçamento e Finanças

Procedimento Administrativo n.º 16471/2013

Origem: **Maria do Perpétuo Socorro de L. Guerra Azevedo – Escrivã Judicial**

Assunto: **Requer cálculo e posterior pagamento**

DECISÃO

1. Encerrados os trâmites deste feito, com fundamento no art. 5º, IX, da Portaria Presidencial n.º 738/2012, autorizo o arquivamento do presente procedimento administrativo, considerando que seu objeto exauriu.
2. Publique-se e certifique-se.
3. Após, à Seção de Arquivo.

Boa Vista – RR, 7 de janeiro de 2014.

FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA
Secretário de Orçamento e Finanças

Procedimento Administrativo n.º 17.050/2013

Origem: **Ingred Moura Lamazon – Assessora Jurídica**

Assunto: **Ajuda de custo**

DECISÃO

1. Encerrados os trâmites deste feito, com fundamento no art. 5º, IX, da Portaria Presidencial n.º 738/2012, autorizo o arquivamento do presente procedimento administrativo, considerando que seu objeto exauriu.
2. Publique-se e certifique-se.
3. Após, à Seção de Arquivo.

Boa Vista – RR, 7 de janeiro de 2014.

FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA
Secretário de Orçamento e Finanças

Procedimento Administrativo n.º 17.730/2013

Origem: **Sissi Marlene Dietrich Schwantes – Juíza de Direito Substituta**

Assunto: **Auxílio natalidade**

DECISÃO

1. Encerrados os trâmites deste feito, com fundamento no art. 5º, IX, da Portaria Presidencial n.º 738/2012, autorizo o arquivamento do presente procedimento administrativo, considerando que seu objeto exauriu.
2. Publique-se e certifique-se.
3. Após, à Seção de Arquivo.

Boa Vista – RR, 7 de janeiro de 2014.

FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA
Secretário de Orçamento e Finanças

Procedimento Administrativo n.º **17.800/2013**

Origem: **Francisco Jamiel Almeida Lira – Técnico Judiciário**

Assunto: **Ajuda de custo**

DECISÃO

1. Encerrados os trâmites deste feito, com fundamento no art. 5º, IX, da Portaria Presidencial n.º 738/2012, autorizo o arquivamento do presente procedimento administrativo, considerando que seu objeto exauriu.
2. Publique-se e certifique-se.
3. Após, à Seção de Arquivo.

Boa Vista – RR, 7 de janeiro de 2014.

FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA
Secretário de Orçamento e Finanças

Procedimento Administrativo n.º **18.073/2013**

Origem: **Ingrid Gonçalves dos Santos – Assessora Jurídica**

Assunto: **Ajuda de custo**

DECISÃO

1. Encerrados os trâmites deste feito, com fundamento no art. 5º, IX, da Portaria Presidencial n.º 738/2012, autorizo o arquivamento do presente procedimento administrativo, considerando que seu objeto exauriu.
2. Publique-se e certifique-se.
3. Após, à Seção de Arquivo.

Boa Vista – RR, 7 de janeiro de 2014.

FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA
Secretário de Orçamento e Finanças

Procedimento Administrativo n.º **18.320/2013**

Origem: **Alexandre Guilherme de Andrade Lopes Filho – Técnico Informática**

Assunto: **Auxílio natalidade**

DECISÃO

1. Encerrados os trâmites deste feito, com fundamento no art. 5º, IX, da Portaria Presidencial n.º 738/2012, autorizo o arquivamento do presente procedimento administrativo, considerando que seu objeto exauriu.
2. Publique-se e certifique-se.
3. Após, à Seção de Arquivo.

Boa Vista – RR, 7 de janeiro de 2014.

FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA
Secretário de Orçamento e Finanças

Procedimento Administrativo n.º **18.427/2013**

Origem: **Yane Nogueira Severo – Assessora Jurídica**

Assunto: **Auxílio natalidade**

DECISÃO

1. Encerrados os trâmites deste feito, com fundamento no art. 5º, IX, da Portaria Presidencial n.º 738/2012, autorizo o arquivamento do presente procedimento administrativo, considerando que seu objeto exauriu.
2. Publique-se e certifique-se.
3. Após, à Seção de Arquivo.

Boa Vista – RR, 7 de janeiro de 2014.

FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA
Secretário de Orçamento e Finanças

Procedimento Administrativo n.º 18.558/2013

Origem: **André Emmanoel Uchoa de França – Agente de Acompanhamento**

Assunto: **Auxílio natalidade**

DECISÃO

1. Encerrados os trâmites deste feito, com fundamento no art. 5º, IX, da Portaria Presidencial n.º 738/2012, autorizo o arquivamento do presente procedimento administrativo, considerando que seu objeto exauriu.
2. Publique-se e certifique-se.
3. Após, à Seção de Arquivo.

Boa Vista – RR, 7 de janeiro de 2014.

FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA
Secretário de Orçamento e Finanças

Procedimento Administrativo n.º 19.700/2013

Origem: **Lucélia Socorro Braga Ferreira – Assessor Especial II**

Assunto: **Auxílio-natalidade**

DECISÃO

1. Encerrados os trâmites deste feito, com fundamento no art. 5º, IX, da Portaria Presidencial n.º 738/2012, autorizo o arquivamento do presente procedimento administrativo, considerando que seu objeto exauriu.
2. Publique-se e certifique-se.
3. Após, à Seção de Arquivo.

Boa Vista – RR, 7 de janeiro de 2014.

FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA
Secretário de Orçamento e Finanças

Procedimento Administrativo n.º 19.951/2013

Origem: **Anderson Ricardo Souza da Silva – Técnico Judiciário**

Assunto: **Auxílio-natalidade**

DECISÃO

1. Encerrados os trâmites deste feito, com fundamento no art. 5º, IX, da Portaria Presidencial n.º 738/2012, autorizo o arquivamento do presente procedimento administrativo, considerando que seu objeto exauriu.
2. Publique-se e certifique-se.
3. Após, à Seção de Arquivo.

Boa Vista – RR, 7 de janeiro de 2014.

FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA
Secretário de Orçamento e Finanças

Procedimento Administrativo n.º **20.092/2013**

Origem: **Luana de Sousa Brígida – Assessora Especial II**

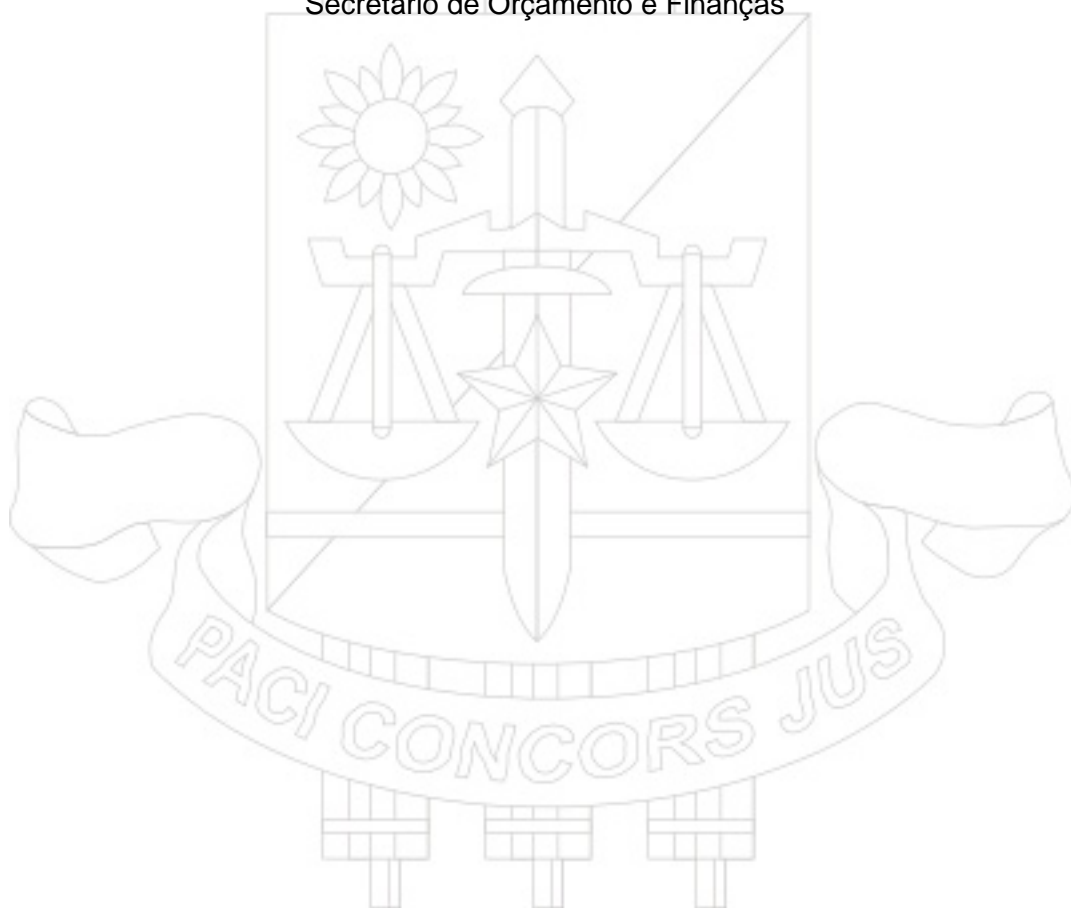
Assunto: **Auxílio natalidade**

DECISÃO

1. Encerrados os trâmites deste feito, com fundamento no art. 5º, IX, da Portaria Presidencial n.º 738/2012, autorizo o arquivamento do presente procedimento administrativo, considerando que seu objeto exauriu.
2. Publique-se e certifique-se.
3. Após, à Seção de Arquivo.

Boa Vista – RR, 7 de janeiro de 2014.

FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA
Secretário de Orçamento e Finanças



Comarca de Boa Vista

Índice por Advogado

000013-RR-N: 028
 000077-RR-A: 031
 000077-RR-N: 028
 000082-RR-N: 028
 000141-RR-E: 053
 000146-RR-B: 027
 000152-RR-N: 041
 000155-RR-B: 053
 000158-RR-A: 028
 000179-RR-E: 053
 000185-RR-N: 029
 000210-RR-N: 036
 000213-RR-B: 028
 000218-RR-N: 028
 000223-RR-N: 055, 056
 000254-RR-A: 034
 000262-RR-N: 032
 000269-RR-N: 029
 000285-RR-A: 053
 000299-RR-B: 030
 000300-RR-A: 002
 000320-RR-N: 026
 000377-RR-N: 053
 000379-RR-N: 028
 000385-RR-N: 004
 000386-RR-N: 053
 000424-RR-N: 028
 000481-RR-N: 032
 000493-RR-N: 008
 000557-RR-N: 033, 044
 000637-RR-N: 033
 000686-RR-N: 002, 054
 000692-RR-N: 024
 000768-RR-N: 002
 000828-RR-N: 041
 000842-RR-N: 042
 000847-RR-N: 033
 000904-RR-N: 005

Cartório Distribuidor

1ª Vara Criminal

Juiz(a): Lana Leitão Martins

Prisão em Flagrante

001 - 0000131-41.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.000131-3
 Réu: Heloísa Mesquita Soares
 Nova Distribuição por Sorteio em: 06/01/2014.
 Nenhum advogado cadastrado.

2ª Vara Criminal

Juiz(a): Luiz Alberto de Moraes Junior

Liberdade Provisória

002 - 0000118-42.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.000118-0
 Réu: Robson de Souza Matos
 Distribuição por Dependência em: 06/01/2014.
 Advogados: Emerson Crystyan Rodrigues Brito, João Alberto Sousa Freitas, Rodrigo Guarienti Rorato

Prisão em Flagrante

003 - 0000130-56.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.000130-5
 Réu: David Ayala Estevez
 Nova Distribuição por Sorteio em: 06/01/2014.
 Nenhum advogado cadastrado.

Relaxamento de Prisão

004 - 0000137-48.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.000137-0
 Réu: David Ayala Estevez
 Transferência Realizada em: 06/01/2014.
 Advogado(a): Almir Rocha de Castro Júnior

3ª Vara Criminal

Juiz(a): Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Transf. Estabelec. Penal

005 - 0000122-79.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.000122-2
 Autor: Jonatas Palhares Junior
 Nova Distribuição por Sorteio em: 06/01/2014.
 Advogado(a): Clotilde de Carvalho Oliveira

4ª Vara Criminal

Juiz(a): Jésus Rodrigues do Nascimento

Inquérito Policial

006 - 0000274-30.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.000274-1
 Indiciado: A.T.S. e outros.
 Distribuição por Sorteio em: 06/01/2014.
 Nenhum advogado cadastrado.

Vara de Plantão

Juiz(a): Leonardo Pache de Faria Cupello

Prisão em Flagrante

007 - 0000138-33.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.000138-8
 Réu: Sergio Romario Santos Silva e outros.
 Distribuição por Sorteio em: 04/01/2014.
 Nenhum advogado cadastrado.

6ª Vara Criminal

Juiz(a): Marcelo Mazur

Liberdade Provisória

008 - 0000176-45.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.000176-8
 Réu: Ezequias dos Santos Brito
 Distribuição por Dependência em: 06/01/2014.
 Advogado(a): Dolane Patrícia Santos Silva Santana

Prisão em Flagrante

009 - 0000125-34.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.000125-5
 Réu: Ezequias dos Santos Brito
 Nova Distribuição por Sorteio em: 06/01/2014.
 Nenhum advogado cadastrado.

010 - 0000127-04.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.000127-1
 Réu: Victor Henrique Lima de Jesus
 Nova Distribuição por Sorteio em: 06/01/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

011 - 0000128-86.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.000128-9

Réu: Dilézio Borges Teixeira

Nova Distribuição por Sorteio em: 06/01/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

012 - 0000129-71.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.000129-7

Réu: Tarlison Braz Silva

Nova Distribuição por Sorteio em: 06/01/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

Juizado Vdf C Mulher

Juiz(a): Maria Aparecida Cury

Med. Protetivas Lei 11340

013 - 0000905-71.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.000905-0

Réu: D.N.S.

Distribuição por Sorteio em: 06/01/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

Vara de Plantão

Juiz(a): Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Med. Protetivas Lei 11340

014 - 0000132-26.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.000132-1

Réu: José de Souza Macedo

Distribuição por Sorteio em: 04/01/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

015 - 0000136-63.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.000136-2

Réu: Diosnei Rodrigues Freire

Distribuição por Sorteio em: 04/01/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Marcelo Mazur

Med. Protetivas Lei 11340

016 - 0000133-11.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.000133-9

Réu: Marlucio Dias de Oliveira

Distribuição por Sorteio em: 04/01/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

Infância e Juventude

Juiz(a): Delcio Dias Feu

Apreensão em Flagrante

017 - 0000126-19.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.000126-3

Indiciado: Criança/adolescente e outros.

Transferência Realizada em: 06/01/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

018 - 0000134-93.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.000134-7

Indiciado: Criança/adolescente e outros.

Transferência Realizada em: 06/01/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

Autorização Judicial

019 - 0001209-70.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.001209-6

Autor: A.E.R.V.

Criança/adolescente: Criança/adolescente

Distribuição por Sorteio em: 06/01/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

020 - 0001210-55.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.001210-4

Autor: L.L.D.B.

Criança/adolescente: Criança/adolescente

Distribuição por Sorteio em: 06/01/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

021 - 0001211-40.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.001211-2

Autor: P.O.P.

Criança/adolescente: Criança/adolescente

Distribuição por Sorteio em: 06/01/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

022 - 0001212-25.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.001212-0

Autor: A.P.G.S.

Criança/adolescente: Criança/adolescente

Distribuição por Sorteio em: 06/01/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

023 - 0001213-10.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.001213-8

Autor: T.M.M.

Criança/adolescente: Criança/adolescente

Distribuição por Sorteio em: 06/01/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

Guarda

024 - 0001207-03.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.001207-0

Autor: I.M.C. e outros.

Réu: A.P.A.

Distribuição por Sorteio em: 06/01/2014.

Advogado(a): Vanessa Maria de Matos Beserra

Proc. Apur. Ato Infracion

025 - 0000135-78.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.000135-4

Indiciado: Criança/adolescente e outros.

Distribuição por Sorteio em: 04/01/2014. Transferência Realizada em: 06/01/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

Procedimento Ordinário

026 - 0001208-85.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.001208-8

Autor: Criança/adolescente e outros.

Réu: E.R.

Distribuição por Sorteio em: 06/01/2014.

Advogado(a): Francisco Francelino de Souza

Vara Itinerante

Juiz(a): Erick Cavalcanti Linhares Lima

Execução de Alimentos

027 - 0021304-58.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.021304-3

Executado: Criança/adolescente e outros.

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 30/12/2013.

Valor da Causa: R\$ 312,00.

Advogado(a): Carlos Fabrício Ortmeier Ratcheski

Publicação de Matérias

2ª Vara Cível

Expediente de 06/01/2014

JUIZ(A) TITULAR:

Elaine Cristina Bianchi

PROMOTOR(A):

Luiz Antonio Araújo de Souza

ESCRIVÃO(Ã):

Wallison Larieu Vieira

Cumprimento de Sentença

028 - 0091529-21.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.091529-9

Executado: Valentina Wanderley de Mello e outros.

Executado: o Estado de Roraima

DESPACHO

I. Certifique-se a Escrivania se houve manifestação da parte exequente acerca dos cálculos;

II. Int.

Shyrley Ferraz Meira

Boa Vista, 14/11/2013.

Elaine Cristina Bianchi
Juíza de Direito

Advogados: Ana Luciola Vieira Franco, Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, Diógenes Baleeiro Neto, Dirceinha Carreira Duarte, Jane Wanderley de Melo, Lícia Catarina Coelho Duarte, Mivanildo da Silva Matos, Valentina Wanderley de Mello

6ª Vara Cível

Expediente de 06/01/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Jarbas Lacerda de Miranda
PROMOTOR(A):
Zedequias de Oliveira Junior
ESCRIVÃO(Ã):**Maria do Perpétuo Socorro de Lima Guerra Azevedo**
Rosaura Franklin Marcant da Silva**Embargos à Execução**

029 - 0182119-05.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.182119-0

Autor: C N Nogueira e Cia Ltda

Réu: Petrobras Distribuidora S/a

Ato Ordinatório:INTIMO O INTERESSADO A MANIFESTAR NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS SOB PENA DE REARQUIVAMENTO DO FEITO.

** AVERBADO **

Advogados: Alcides da Conceição Lima Filho, Rodolpho César Maia de Moraes

1ª Vara Criminal

Expediente de 06/01/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Lana Leitão Martins
PROMOTOR(A):
Madson Welligton Batista Carvalho
Marco Antônio Bordin de Azeredo
Rafael Matos de Freitas Morais
ESCRIVÃO(Ã):**Shyrley Ferraz Meira****Ação Penal Competên. Júri**

030 - 0004726-20.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.004726-8

Réu: Amilton dos Reis Moraes e outros.

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000299RRB, Dr(a). TERTULIANO ROSENTHAL FIGUEIREDO para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogado(a): Tertuliano Rosenthal Figueiredo

Liberdade Provisória

031 - 0013671-93.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.013671-5

Réu: Mauro Oliveira da Silva

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000077RRA, Dr(a). Roberto Guedes Amorim para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogado(a): Roberto Guedes Amorim

1ª Vara Militar

Expediente de 06/01/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Lana Leitão Martins
PROMOTOR(A):
Carlos Paixão de Oliveira
Ricardo Fontanella
ESCRIVÃO(Ã):**Ação Penal**

032 - 0198324-12.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.198324-8

Réu: Paulo Jorge Lhamas de Souza

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000481RR, Dr(a). PAULO LUIS DE MOURA HOLANDA para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogados: Helaine Maise de Moraes França, Paulo Luis de Moura Holanda

033 - 0002632-70.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.002632-4

Réu: O.S.P. e outros.

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000847RR, Dr(a). ROBÉRIO DE NEGREIROS E SILVA para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogados: Ben-hur Souza da Silva, Luiz Geraldo Távora Araújo, Robério de Negreiros e Silva

2ª Vara Criminal

Expediente de 06/01/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Luiz Alberto de Morais Junior
PROMOTOR(A):
André Paulo dos Santos Pereira
Carlos Alberto Melotto
José Rocha Neto
ESCRIVÃO(Ã):
Eduardo Almeida de Andrade**Proced. Esp. Lei Antitox.**

034 - 0015295-17.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.015295-3

Réu: Herculano Santos de Souza e outros.

Dê-se vista ao patrono da acusada Juliana Rodrigues de Sousa para apresentar os Memoriais Finais.

Advogado(a): Elias Bezerra da Silva

2ª Vara Criminal

Expediente de 07/01/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Luiz Alberto de Morais Junior
PROMOTOR(A):
André Paulo dos Santos Pereira
Carlos Alberto Melotto
José Rocha Neto
ESCRIVÃO(Ã):
Eduardo Almeida de Andrade**Inquérito Policial**

035 - 0014041-72.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.014041-0

Réu: Amarildo Silva Lourenço

DECISÃO

Vistos, etc.

1. Em cumprimento ao comando judicial de fls. 41, constato que AMARILDO SILVA LOURENÇO foi (ram) devidamente notificado(s) para, querendo, apresentar defesa escrita no prazo de 10 dias, vindo sua(s) resposta(s) as fls. 64; Em resposta, a defesa de Soliane alegou tão somente que "não são verdadeiras as imputações feitas ao acusado através da Denúncia", requerendo a produção de prova testemunhai, arrolando as mesmas testemunhas indicadas pelo Ministério Público, ao passo que a defesa de

Este é o sucinto relato;

Com efeito, num juízo perfunctório, sem nenhuma análise do mérito da acusação, uma vez que esse momento processual não é adequado para esse propósito, entendo que todas as argumentações trazidas na(s) peça(s) de defesa(s) não são capaz (es) de afastar a verossimilhança contida na peça acusatória, razão pela qual não pode ser acolhida nessa

fase preliminar, sob pena de indevida manifestação judicial antes da coleta de provas sob o manto do contraditório e da ampla defesa; Em vista disso, com fulcro no art. 55, §4º da Lei Federal nº 11.343/2006, no juízo de admissibilidade da acusação, entendo que bastam apenas provas da materialidade do crime e indícios da autoria, não se exigindo prova plena e absoluta, até mesmo porque ainda não se iniciou a instrução criminal propriamente dita;

Assim, verifico que nos autos contêm suficientes elementos a demonstrar a aparência do bom direito da acusação em formular a denúncia da forma descrita na exordial, considerando ainda que esses elementos não foram afastados pelos argumentos expostos na defesa escrita;

Todavia, o(s) acusado(s) terá (ão), no decorrer do processo, oportunidade de produzir provas e deduzir alegações de que dispuser em sua defesa;

Por ora, contudo, em âmbito de mera delibação da ação penal, entendo que a acusação possui fundamentos suficientes ao recebimento, assim, hei por bem receber a denúncia ofertada em desfavor de AMARILDO SILVA LOURENÇO.

disso, ao cartório ppara designar audiência de instrução e julgamento nos termos do artigo 56 da Nova Lei de Drogas - Lei nº 11.343/2006; Intimem-se as testemunhas arroladas na denúncia, bem como na(s) Defesa(s) Preliminar(es);

Intime(m)-se o(s) acusado(s), (pessoalmente) para esta audiência;

Se for o caso, requisitar o(s) acusado(s) junto ao DESIPE;

Notifiquem-se o(a) ilustre representante do Ministério Público.

Intime(m) o(s) advogado(s), via Diário da Justiça Eletrônico para esta audiência, se for o caso;

Em caso positivo, deverá o senhor Escrivão adotar todas as providências para cumprimento da presente decisão, tanto no sentido de localizar as testemunhas, quanto no sentido de promover suas regulares intimações e demais determinações aqui consignadas;

Entretanto, caso as diligências restarem infrutíferas, abra(m)-se vista ao(à) Ministério Público para requerer o que entender de direito, ou se for o caso para a i. Defesa, com intimação(ões) do(s) advogado(s), via Diário da Justiça Eletrônico, e/ou pessoalmente ao(s) i. Defensor(es) Público(s), no sentido de apresentar os endereços atuais e completos de suas testemunhas para viabilizar as intimações para a audiência designada;

Não havendo manifestação das partes, por este juízo será considerado como falta de interesse na inquirição da(s) testemunha(s), precluindo inclusive o direito de substituição de eventual(is) testemunha(s) faltosa(s);

Expedientes necessários. Cumpra-se.

Nenhum advogado cadastrado.

Insanidade Mental Acusado

036 - 0008442-55.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.008442-8

Réu: José Carlos Moraes de Sousa

DESPACHO

Oficie-se a Unidade Integrada de Saúde Mental de Roraima -UISAM/RR, solicitando agendamento de data para a realização da perícia.

Após o agendamento, intime-se o réu para comparecer na data agendada ao UISAM, para que seja feita a perícia.

Intime-se o advogado do acusado acerca do agendamento.

Expedientes necessários. Cumpra-se.

Boa Vista/RR, 20 de dezembro de 2013.

Advogado(a): Mauro Silva de Castro

Prisão em Flagrante

037 - 0020106-83.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.020106-3

Réu: O.P.L.

Vistos, etc...

Tratam os autos de comunicado da prisão em flagrante de ORDÊNIO PEREIRA DE LIMA, em razão da prática, em tese, da conduta descrita no artigo 217-A, do Código Penal.

A prisão em flagrante foi homologada e convertida em prisão preventiva pelo juiz plantonista, conforme se verifica as fls. 22/23.

Dessa forma, o instrumento cumpriu seu objeto, não restando alternativa senão o arquivamento do feito. Assim, arquivem-se os autos.

Expedientes necessários. Cumpra-se.

Nenhum advogado cadastrado.

038 - 0020423-81.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.020423-2

Réu: Alcione Falcão de Oliveira e outros.

Vistos, etc...

Tratam os autos de comunicado de prisão em flagrante de ALCIONE FALCÃO DE OLIVEIRA, ELIAS PEREIRA BENTES e BRUNO DIEGO PRADO RIBEIRO, em razão de prática, em tese, dos delitos tipificados no art. 33, 34 e 35, todos da Lei 11.343/06.

Comunicação da prisão e auto de flagrante, fl.02.

Termos de depoimentos e interrogatório, fls. 03/08, 10, 15 e 20.

Ciência das garantias constitucionais, nota de culpa, boletim de vida progressa, auto de apresentação e apreensão, comunicação à família e guia de recolhimento, fls. 11/14, 16/19,21/25,37/39.

Laudo de exame químico preliminar, fls. 33/34, atestando POSITIVO para o entorpecente popularmente conhecido como COCAÍNA.

É o breve e sucinto relatório. Decido.

A prisão foi realizada obedecendo aos termos do art. 306 do CPP no que se refere à: nota de culpa, ao motivo da prisão, ao nome do condutor e das testemunhas, comunicação à família e ao juízo.

Em vista dos fatos acima expendidos, a prisão foi efetuada legalmente e nos termos do inciso I do art. 302 do Código de Processo Penal.

Por fim, a priori não existem vícios formais ou materiais que venham a macular a peça, razão pela qual HOMOLOGO O AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE DELITO dos flagranteados: ALCIONE FALCÃO DE OLIVEIRA, ELIAS PEREIRA BENTES e BRUNO DIEGO PRADO RIBEIRO.

Passo a análise da possibilidade de concessão de liberdade provisória, sem

fiança, ou a fixação de medida cautelar diversa da prisão (art. 310, He III, com redação dada

pela Lei 12.403/2011).

Não vejo elementos configuradores da prisão domiciliar (art. 318 do CPP, com redação dada pela Lei 12.403/2011).

No que toca à liberdade provisória propriamente dita, passo a analisar os fatos.

O crime de tráfico de drogas coloca em risco a ordem pública, auxilia no aumento da criminalidade social e é concretamente grave, embora se trate de crime de perigo abstrato. As circunstâncias que envolveram dão indicativos de que a medida cautelar extrema servirá para a garantia da ordem pública, para assegurar a aplicação da lei penal, bem como para a conveniência da instrução criminal.

A prova da materialidade encontra respaldo no auto de prisão em flagrante e auto de constatação da substância entorpecente. Os indícios de autoria restam demonstrados nas oitivas colhidas das testemunhas.

Conforme consta na Ficha de Antecedentes Criminais, a fragranteada Alcione Falcão já foi condenada nesta unidade jurisdicional pela prática do crime de tráfico de drogas e estava cumprindo pena, sendo que novamente chega ao conhecimento deste Juízo a notícia de que a flagranteada está, em tese, cometendo crimes da mesma espécie. Assim, entendo ser imprescindível a medida cautelar extrema para a garantia da ordem pública, com vistas a evitar a prática de novos delitos. O flagranteado Elias Pereira estava foragido do sistema prisional há mais de 02 (dois) anos, sendo que a prisão anterior ocorreu em virtude da suposta prática do crime de tráfico de drogas. Desta forma, faz-se necessária a prisão preventiva do agente para assegurar a aplicação da lei penal, uma vez que ele estava foragido, bem como para a garantia da ordem pública, pois há risco concreto de cometimento de novos delitos em caso de liberdade do agente.

No que se refere ao imputado Bruno Diego, também decreto a prisão preventiva com fundamento na garantia da ordem pública, pois, pelos elementos de informação carreados aos autos, tais como a apreensão da balança de precisão, do invólucro de droga e da faca com resquícios de substâncias entorpecentes, bem como os depoimentos dos demais flagranteados, conclui-se que o ele também integrava aos demais para a prática do crime de tráfico de drogas.

Não visualizo a possibilidade de as medidas cautelares diversas da prisão serem suficientes e adequadas para tutelar o processo e acautelar o meio social, vez que os flagranteados soltos poderão cometer novos delitos.

Por outro lado, presentes fazem a circunstâncias da garantia da ordem pública e o asseguramento de aplicação da lei penal, eis que delitos desta natureza cada vez mais trazem intranquilidade para a sociedade e merecem tratamento rigoroso.

Por fim, vale lembrar que mesmo a eventual primariedade e bons antecedentes não desautorizam a decretação de prisão preventiva, conforme entendimento dos Tribunais Superiores.

Pelo exposto, CONVERTO a prisão em flagrante de ALCIONE FALCÃO DE OLIVEIRA, ELIAS PEREIRA BENTES e BRUNO DIEGO PRADO RIBEIRO, em PRISÃO PREVENTIVA, nos termos do art. 310, II, do Código de Processo Penal. E o faço, conforme ensina Edilson Mougenot Bonfim (Reforma do Código de Processo Penal. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 76), à luz do princípio da proporcionalidade, sendo a última medida aplicável e que somente teve lugar, neste momento, porque as demais cautelares se revelarem inadequadas ou insuficientes.

Intimem-se os flagranteados desta decisão. Junte-se cópia desta nos autos principais quando vierem a este Juízo.

Envie cópia desta decisão ao chefe plantão da carceragem, para fins de registro nos bancos de dados do sistema prisional.

Dê-se ciência ao MP e DPE.

Após os expedientes necessários, arquite-se.

Publique-se.

Cumpra-se.
Boa Vista/RR, 19 de dezembro de 2013.
Nenhum advogado cadastrado.

Proced. Esp. Lei Antitox.

039 - 0002823-81.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.002823-7

Réu: Jesiel da Conceição Sousa
DESPACHO

Homologo a desistência de oitiva das testemunhas de defesa Irismar Sousa dos Anjos e Joaquim Medrada da Silva. Tomem-se as seguintes providências:

Certifique-se se foram juntadas cópias das mídias contendo todas as oitivas.

Caso já tenham sido juntadas as cópias, dê-se vista ao Ministério Público para apresentar os memoriais finais.

Após, vista à defesa para os mesmos fins. Expedientes necessários. Cumpra-se.

Boa Vista/RR, 17 de dezembro de 2013

Nenhum advogado cadastrado.

040 - 0002206-87.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.002206-3

Réu: Albino Pereira Lopes

DESPACHO

Designa-se nova data para audiência.

Requisite-se o acusado.

Requisite-se o policial Militar Ronis Demétrio Gama junto ao Comando Geral da Polícia Militar, informando que a ausência da testemunha tem causado a dilação do prazo para o encerramento da instrução processual.

Notifique-se o MP e a DPE. Expedientes necessários. Cumpra-se.

Boa Vista/RR, 23 de dezembro de 2013.

Nenhum advogado cadastrado.

5ª Vara Criminal

Expediente de 06/01/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Leonardo Pache de Faria Cupello
PROMOTOR(A):
Cláudia Parente Cavalcanti
ESCRIVÃO(A):
Francivaldo Galvão Soares

Ação Penal

041 - 0013386-03.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.013386-0

Réu: Jefferson Articlino Medeiros e outros.

FINAL DE DECISÃO "(...) Assim sendo, indefiro a representação de prisão preventiva requerida pelo Ministério Público, de terminando a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional com arimo no art.366 do CPP. Comparecendo as acusadas, ter-se-ão por citadas pessoalmente, prosseguindo o processo em seus ulteriores atos (art. 366, CPP). Defiro a produção antecipada de provas, nomeado a Defensoria Pública para realizar a defesa das acusadas Patrícia Costa Lopes e Daniela Costa Lopes. Determino o agendamento de audiência de instrução e julgamento, devendo o cartório providenciar as intimações necessárias. Por fim, defiro as diligências de nº 1,3 e 4, as quais repousam as fl.535/536. Publique-se e registre-se no SISCO. expedientes necessários. Cumpra-se.Boa vista-RR, 06 de janeiro de 2014. Bruna Guimarães Fialho Zagallo - Juíza substituta respondendo pela 5ª Vara Criminal."

Advogados: Chardson de Souza Moraes, Marcus Vinicius de Oliveira

Liberdade Provisória

042 - 0018587-73.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.018587-8

Réu: Reinaldo Araujo de Melo

FINAL DE SENTENÇA "(...) Assim sendo, indefiro o pedido de liberdade provisória, de sorte a manter a prisão do requerente REINALDO ARAÚJO DE MELO, o qual deve permanecer sob custódia durante o trâmite do processo criminal ou até ulterior deliberação. Intimar o Ministério Público e a Defesa. Ante o exposto, alcançado o objeto do presente feito, julgo extinto o processo. Após, a junta de cópia desta decisão nos Autos principais, dê-se as baixas pertinentes e archive-se. Cumpra-se.Boa vista-RR, 02 de Janeiro de 2014. Bruna Guimarães Fialho Zagallo - Juíza substituta respondendo pela 5ª Vara Criminal." Advogado(a): Lillian Mônica Delgado Brito

043 - 0020195-09.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.020195-6

Réu: Werverson Alexandre Carvalho Silva

FINAL DE SENTENÇA "(...) Assim sendo, em consonância com o Parecer do Ministério Público, indefiro o pedido de liberdade provisória, de sorte a manter a prisão do requerente WERVERSON ALEXANDRE CARVALHO SILVA, o qual deve permanecer sob custódia durante o Trâmite do processo criminal ou até ulterior deliberação. Ante o exposto, alcançado o objeto do presente feito, julgo extinto o processo. Após, a juntada de cópia desta de cisão nos Autos principais, dê-se as baixas pertinentes e archive-se. Intimar o Ministério Público e a Defesa. Após, arquivem-se os autos. Boa vista-RR, 02 de Janeiro de 2014. Bruna Guimarães Fialho Zagallo - Juíza substituta respondendo pela 5ª Vara Criminal."

Nenhum advogado cadastrado.

5ª Vara Criminal

Expediente de 07/01/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Leonardo Pache de Faria Cupello
PROMOTOR(A):
Cláudia Parente Cavalcanti
ESCRIVÃO(A):
Francivaldo Galvão Soares

Rest. de Coisa Apreendida

044 - 0017404-67.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.017404-7

Autor: João Crisanto dos Santos Chaves

FINAL DE DECISÃO "(...) Ante o exposto e pelo que mais dos autos consta, verificando-se o atendimento das condições para restituição do bem, e com apoio no parecer ministerial, DEFIRO o pedido e, com base nos artigos 118 e 120, ambos de Código de Processo Penal, DETERMINO a devolução do bem. Intime-se o réu para que providencie junto à Polícia Federal a guia de trânsito para transporte do revolver até sua residências. Após o trânsito em julgado desta decisão archive-se. Lavra-se o o respectivo AUTO DE ENTREGA em nome de João Cristiano dos santos chaves. Sem custas processuais. Cumpra-se .Boa vista-RR, 30 de dezembro de 2014. Bruna Guimarães Fialho Zagallo - Juíza substituta respondendo pela 5ª Vara Criminal."

Advogado(a): Luiz Geraldo Távora Araújo

6ª Vara Criminal

Expediente de 06/01/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Marcelo Mazur
PROMOTOR(A):
Hevandro Cerutti
Ricardo Fontanella
Ulisses Moroni Junior
ESCRIVÃO(A):
Flávia Abrão Garcia Magalhães

Ação Penal

045 - 0008231-53.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.008231-7

Réu: Bruno Marques da Silva e outros.

Ao MP

Nenhum advogado cadastrado.

046 - 0015011-09.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.015011-4

Réu: Renato da Silva Reis e outros.

Ao MP

Nenhum advogado cadastrado.

047 - 0008331-71.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.008331-3

Réu: Luiz Carlos Aniceto da Silva

Despacho: Proceda-se nos termos das orientações da Corregedoria no que concerne aos demais bens não restaurados. 03.01.14

Nenhum advogado cadastrado.

048 - 0008715-34.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.008715-7

Réu: Raimundo da Silva dos Santos e outros.

Ao MP

Nenhum advogado cadastrado.

049 - 0017000-16.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.017000-3
Réu: Jose Carlos da Silva Costa
AO MP
Nenhum advogado cadastrado.

050 - 0018101-88.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.018101-8
Réu: Victor Rodrigo Lima Tobias
AO MP
Nenhum advogado cadastrado.

Pedido Prisão Temporária

051 - 0006259-14.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.006259-8
Indiciado: Criança/adolescente
Ao MP
Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

052 - 0020694-90.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.020694-8
Réu: Rayra Souza Gomes e outros.
Despacho: Concedo o prazo de 10 dias para recolhimento da fiança. Ao MP. 03.01.14.
Nenhum advogado cadastrado.

7ª Vara Criminal

Expediente de 06/01/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Breno Jorge Portela S. Coutinho
PROMOTOR(A):
Rafael Matos de Freitas Morais
ESCRIVÃO(A):
Geana Aline de Souza Oliveira

Ação Penal Competên. Júri

053 - 0007176-38.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.007176-9
Réu: Erisvaldo Ribeiro Pinto e outros.
AUTOS Nº: 0010.10.007176-9
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL.
RÉU: ERISVALDO RIBEIRO PINTO
Advogado: Ednaldo Vidal OAB/RR 155-B
Réu: WILLAS PEREIRA DOS SANTOS
Advogado: Luiz Travassos Duarte Neto OAB/RR 377
Réu: FRANCI MARLON CARVALHO BEZERRA.
DEFESA: DEFENSORIA PÚBLICA ESTADUAL.

PRONÚNCIA

Tratam os autos de ação penal pública incondicionada movida contra ERISVALDO RIBEIRO PINTO, WILLAS PEREIRA DOS SANTOS e FRANCI MARLON CARVALHO BEZERRA pela suposta prática do delito insculpido no art. 121, § 2º, incisos I e IV, c/c o art.14, II, ambos do Código Penal Brasileiro, isto por fato ocorrido no dia 25 de abril de 2010.

Narra a exordial acusatória: " (...) no dia 25 de abril de 2010, por volta das 04h, na Rua S-29 com a Rua N-23, s/n, bairro Hélio Campos, nesta Capital, os denunciados, em comunhão de desígnios, atuando com vontade de matar, agrediram com golpes de arma branca a vítima Moizenir Rodrigues da Silva, acusando-lhe as lesões descritas no laudo de exame de corpo de delito juntado oportunamente".

Inquérito Policial de fls. 02/42 em apenso.

Laudo de Exame Corpo de Delito, às fls. 27 e Laudo Complementar fls. 242.

Citação dos acusados, às fls. 20, 22 e 77.

Respostas à acusação dos réus ERISVALDO RIBEIRO PINTO, WILLAS PEREIRA DOS SANTOS, FRANCI MARLON CARVALHO BEZERRA às fls. 63, 24 e 36, respectivamente.

Oitiva das testemunhas arroladas na denúncia: Moizenir Rodrigues da Silva (vítima, fls. 91); Marcelo Mota (fls. 99); Disnei de Araújo Castro (fls. 192); Nayany Wanderley Gentil (fls. 169); Kátia Bezerra de Souza (fls. 93); Alan Santos da Silva (fls. 268); Alessandra Pinto dos Santos (fls.

94); Welson Pereira Oliveira (fls.152).

O réu ERISVALDO RIBEIRO PINTO arrolou como testemunhas as mesmas do Órgão Ministerial.

O réu WILLAS PEREIRADOS SANTOS arrolou como testemunhas as mesmas do Ministério Público, com exceção das testemunhas Alessandra e Alan.

O réu FRANCI MARLON CARVALHO BEZERRA arrolou como testemunhas as já apontadas pelo parquet, acrescentando-se Francisca de Carvalho Bezerra (irmã do réu) e Jaida de Jesus da Silva (companheira).

Interrogatório dos acusados ERISVALDO RIBEIRO PINTO, WILLAS PEREIRA DOS SANTOS e FRANCIS MARLON CARVALHO BEZERRA, respectivamente às fls. 196, 190 e 191.

Ministério Público apresentou suas alegações finais, requerendo a PRONÚNCIA dos réus nos termos do art. 121, § 2º, incisos I e IV, c/c o art. 14, II, na forma do art. 29, todos do Código Penal Brasileiro e ainda, no art. 244-B do Estatuto da Criança e do Adolescente, na forma do art. 69, também do Código Penal, haja vista a participação do menor Welson Pereira Oliveira, quando da prática delituosa (fls. 277).

A Defesa do acusado ERISVALDO RIBEIRO PINTO, por meio de seu advogado constituído, por sua vez, requereu a IMPRONÚNCIA do acusado, ou a sua ABSOLVIÇÃO, nos termos do art. 415, IV, do CPP. E alternativamente, pugnou pela DESCLASSIFICAÇÃO do delito para o crime de Lesão Corporal (fls. 297).

A Defesa do acusado WILLIAS PEREIRA DOS SANTOS, por meio de seu advogado constituído, por sua vez, pede a DESCLASSIFICAÇÃO dos crimes de Homicídio e Corrupção de menores para o delito de Lesão Corporal grave e, ao final, que o mesmo seja IMPRONUNCIADO, nos termos do art. 414, CPP, (fls. 316).

Finalmente, o acusado FRANCI MARLON CARVALHO BEZERRA, por meio da Defensoria Pública, requer a IMPRONÚNCIA do réu, por não haver indícios suficientes de sua participação na prática delituosa, nos termos do artigo 414, CPP, e alternativamente a ABSOLVIÇÃO do mesmo.

A sentença de pronúncia representa apenas juízo de prelibação, encerrando a primeira fase do Júri, o chamado jus accusationis, ou seja, o juízo de admissibilidade da acusação de possível cometimento de crime doloso contra a vida.

Nesta etapa não cabe análise acurada das provas colhidas na instrução criminal, exige-se apenas a comprovação da materialidade e indícios suficientes da autoria do crime, cabendo ao corpo de jurados o exame das mesmas, decidindo de acordo com a convicção e maioria dos votos dos integrantes do Conselho de Sentença, conforme preceitua o artigo 413 do CPP.

Os acusados respondem pela prática, em tese, dos delitos previstos no art. 121, § 2º, I e IV com art. 14, II, ambos do CPB e art. 244-B do Estatuto da Criança e Adolescente, na forma do art. 29 caput, do CPB.

- DA MATERIALIDADE:

A materialidade do crime encontra-se consolidada por meio do laudo de exame de corpo de delito, conforme fl. 27.

- DOS INDÍCIOS DE AUTORIA:

Quanto à autoria têm-se, diante dos elementos colhidos durante a instrução realizada sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, indícios de que os acusados "em tese" participaram de alguma maneira na prática do delito.

Interrogado em juízo, o réu Erisvalvo Ribeiro Pinto confessou o fato, alegou, todavia, que agia em legítima defesa e declarando que quando estava indo para a casa de sua namorada avistou a vítima batendo em Kátia (...); que em seguida entrou na casa de sua namorada, pegou um espeto e foi falar com a vítima; que a vítima tentou lhe agredir, momento em que o interrogado furou a vítima com duas facadas nas costas e foi embora correndo (...).Conforme se extrai da gravação em sistema de áudio e vídeo anexo aos autos.

O réu Willas Pereira dos Santos, interrogado em juízo, confessou que participou do fato, declarando que deu duas pauladas na vítima (conhecida como Jack); que estava na companhia de outras 04 (quatro)

peessoas (seu tio, Nenem, Erisvaldo e outro neguinho); que a vítima estava sozinha; que estava com um pedaço de pau na mão; que Erisvaldo estava com um espeto na mão e Nenem estava com uma faca na mão (...); que foram para defender a vítima, mas acabaram batendo nela; que não queriam matar a vítima; que queriam apenas agredir a vítima; que Nenem deu um golpe de faca na vítima; (...) que a vítima, mesmo sozinha, foi tentar agredir o réu, que estava na companhia de outras 04 pessoas;

O réu Francimarlon Carvalho Bezerra, ouvido em juízo, negou qualquer participação no fato delituoso, afirmando que quando chegou ao local das agressões, os golpes já tinham acabado; que alguém o viu e disse que ele havia participado do delito; que apenas Erisvaldo e Willas agrediram a vítima, mas não sabe dizer com quais instrumentos; que sequer viu a vítima; que quando chegou ao local dos fatos, a vítima já estava no hospital.

A prova testemunhal produzida indica, "em tese", os réus Erisvaldo e Willas são os autores do delito. Dos depoimentos prestados em juízo, extrai-se de relevante o que segue:

A Vítima Moizenir Rodrigues da Silva declarou: "Que estava bebendo com várias pessoas; que Kátia estava insinuando alguma coisa; que estava apontando para o réu e sorrindo, na companhia de outra garota; que tirou uma brincadeira com ela; que deu um tapa na bunda nela; que ela revidou e jogou cerveja na sua cara; que revidou também jogando cerveja nela; que logo ela saiu e o irmão dela (Willas) veio com uma ripa e me atingiu na costela (...) que saiu do local e estava indo para casa quando apareceu Tinuca e Marlon; que Ticuna desceu da moto com dois espetos na mão e perguntou se ele havia batido em Katia; que ele disse que não; que o réu deixou ele passar; que foi para a casa de Kalango; que logo em seguida ouviu alguém dizer 'olha ele lá'; que avistou pessoas vindo; que não conseguiu fugir dos réus (...) que me cortaram no braço, no peito direito (com espeto) e na mão, com um facão (...) que Neguinho estava com facão, que Tinuca estava com espeto na mão e Nenem estava com uma faca e deu um corte no braço direito; que estavam todos juntos; que Tinuca é Erisvaldo; que Tinuca atingiu no peito; que Willas deu ripadas antes e depois dos demais golpes na vítima; que antes dos fatos ocorrerem, Francimarlon estava com Tinuca; que Francimarlon não instigou que os réus golpeassem a vítima, mas também não impediu as agressões; que os réus cessaram os golpes em razão da vítima ter fugido".

A testemunha Naiany Gentil disse: "(...) que Willas deu paulada no peito da vítima, com um pedaço de pau; não sei quantas pauladas foram; (...) que quando a vítima estava indo para casa vinha muita gente atrás dela; que além dos três réus tinha mais gente batendo na vítima; que a vítima ficou toda esfaqueada (...)".

A testemunha Alan Santos Silva disse, em síntese: "que não chegou a presenciar os fatos; que não viu a vítima sendo agredida; que quando estava sendo agredida, a vítima fugiu e Erisvaldo foi atrás; que só escutava dizerem "borá matar" (...).

- NEGATIVA DE AUTORIA:

Havendo indícios de autoria, impossível nesta fase processual acatar a tese de negativa de autoria para excluir a apreciação dos fatos do Conselho de Sentença, vez que nesta fase processual não cabe ao juízo monocrático aprofundar-se na análise detalhada das provas, quando ausente demonstração contundente que exclua a participação do acusado no crime.

Neste sentido convém colacionar o entendimento da Jurisprudência a respeito do tema, in verbis:

Ementa: PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. HOMICÍDIO SIMPLES TENTADO. PROVAS PRODUZIDAS SOMENTE NA FASE DO INQUÉRITO. IMPRONÚNCIA. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE PROVAS ACERCA DA AUTORIA. INVIABILIDADE. INDÍCIOS SUFICIENTES. MERO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. SUSPEITA. IN DUBIO PRO SOCIETATE. SENTENÇA MANTIDA. 1. A JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA ADMITE A PRONÚNCIA BASEADA EXCLUSIVAMENTE NA PROVA PRODUZIDA NA FASE INQUISITORIAL, SOB COMPREENSÃO DE QUE ESSA DECISÃO ... NÃO ENCERRA QUALQUER PROPOSIÇÃO CONDENATÓRIA, APENAS CONSIDERANDO ADMISSÍVEL A ACUSAÇÃO, REMETENDO O CASO À Apreciação DO TRIBUNAL DO JÚRI, ÚNICO COMPETENTE PARA JULGAR OS CRIMES DOLOSOS CONTRA A VIDA (HC 127.893/RS, REL. MINISTRO JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, JULGADO EM 02/09/2010, DJE 08/11/2010). 2. CONSTITUI PREMISSA BASILAR, NA PRIMEIRA FASE DO PROCEDIMENTO DO JÚRI, A PREVALÊNCIA DO PRINCÍPIO IN

DUBIO PRO SOCIETATE, POIS EVENTUAIS DÚVIDAS ACERCA DA AUTORIA DEVERÃO SER SOLUCIONADAS EM PROL DA SOCIEDADE E NÃO EM FAVOR DO ACUSADO, SOB PENA DE SUPRESSÃO DA COMPETÊNCIA CONSTITUCIONALMENTE ATRIBUÍDA AO JUIZ NATURAL DA CAUSA. 3. COMPROVADA A MATERIALIDADE DO DELITO E HAVENDO INDÍCIOS SUFICIENTES (SUSPEITA) DE AUTORIA, IMPÕE-SE SUBMETER O RECORRENTE A JULGAMENTO PELO JÚRI POPULAR. 4. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (Classe do Processo: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO 20100610034307RSE DF; Registro do Acórdão Número: 705569; Data de Julgamento: 22/08/2013; Órgão Julgador: 3ª TURMA CRIMINAL; Relator: HUMBERTO ADJUTO ULHÔA; Publicação no DJU: 27/08/2013 Pág.: 254; Decisão: CONHECIDO. NEGOU-SE PROVIMENTO. UNÂNIME.).

- DAS QUALIFICADORAS:

Na denúncia, bem como nas alegações finais, o Ministério Público sustenta a presença das qualificadoras do motivo torpe (vingança) e recurso que dificultou a defesa do ofendido (a vítima foi atingida de inopino e com superioridade numérica). A Defesa requereu seu afastamento. Porém, a priori, as qualificadoras não podem ser afastadas nesta fase, pois encontrando algum tipo de respaldo nos autos, somente os Jurados poderão avaliar os elementos de provas colacionados no processo e decidirem pela sua admissão ou exclusão.

A Jurisprudência pátria é firme no entendimento sobre a impossibilidade do Juiz singular afastar as qualificadoras, na fase de admissibilidade da acusação, quando estas não se encontram totalmente divorciadas do conjunto probatório:

Ementa: PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. TENTATIVA DE HOMICÍDIO. DECISÃO DE PRONÚNCIA. MATERIALIDADE COMPROVADA E INDÍCIOS DE AUTORIA. ABSOLUÇÃO SUMÁRIA OU IMPRONÚNCIA. IMPOSSIBILIDADE. EXCLUSÃO DAS QUALIFICADORAS. INVIABILIDADE. 1. PARA A DECISÃO DE PRONÚNCIA, SUFICIENTES A CERTEZA A RESPEITO DA EXISTÊNCIA DO CRIME E A PRESENÇA DE INDÍCIOS DA AUTORIA IMPUTADA AO RÉU (ART. 413 DO CPP). TAL DECISÃO CONSTITUI JUÍZO FUNDADO DE SUSPEITA, SIGNIFICANDO QUE A ACUSAÇÃO É ADMISSÍVEL, AO CONTRÁRIO DO JUÍZO DE CERTEZA QUE SE EXIGE PARA A CONDENAÇÃO. 2. O AFASTAMENTO DAS CIRCUNSTÂNCIAS QUALIFICADORAS, NA PRIMEIRA FASE DO PROCEDIMENTO DOS CRIMES AFETOS AO TRIBUNAL DO JÚRI, SÓ É VIÁVEL QUANDO SE MOSTRAR MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTES, OU TOTALMENTE DIVORCIADAS DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATORIO. 3. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (Classe do Processo: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO 20010110040283RSE DF; Registro do Acórdão Número: 699576; Data de Julgamento: 01/08/2013; Órgão Julgador: 3ª TURMA CRIMINAL; Relator: JESUINO RISSATO; Publicação no DJU: 08/08/2013 Pág.: 195; Decisão: CONHECIDO. NEGOU-SE PROVIMENTO. UNÂNIME.).

A reforma do CPP impôs ao magistrado, quando da elaboração da pronúncia, manifestar-se sobre os elementos fáticos que autorizam a admissão das qualificadoras, pois com a abolição do libelo, a acusação terá como balizamento a sentença de pronúncia.

Dessa forma, justifica-se a manutenção das qualificadoras capituladas no artigo 121, § 2º, incisos I e IV, na forma do art. 14, inciso II, ambos do CP, para julgamento pelo Tribunal do Júri, juiz natural da causa.

Das provas colhidas nos autos, resta indícios que os réus incorreram ainda na conduta tipificada no artigo 244-B do Estatuto da Criança e do Adolescente, de modo que por via atrativa da conexão este deverá seguir o crime doloso contra a vida quando do julgamento pelo Conselho Popular nos moldes do art. 78, I, do CPP.

Assim, presente a materialidade e indícios suficientes de autoria e, constatados a "princípio", o animus necandi do agente, mostra-se necessária a pronúncia dos réus.

Por todo o exposto, com esteio no artigo 413 do CPP, PRONUNCIÓ os acusados Erisvaldo Ribeiro Pinto e Willas Pereira dos Santos, pela prática do delito tipificado no art. 121, § 2º, incisos I e IV, na forma do art. 14, inciso II, e 29, caput, todos do Código Penal Brasileiro, e ainda, o artigo 244-B da lei nº 8.069/90, para em tempo oportuno, serem os réus submetidos a julgamento pelo Tribunal do Júri. Por fim, IMPRONUNCIÓ o acusado Francimarlon Carvalho Bezerra, nos termos do art. 414, do CPP, pois ausentes indícios de que este teria de alguma forma concorrido com a infração penal.

Concedo aos acusados o benefício do art. 413, § 3o, do CPP, vez que permaneceram em liberdade e não se apresentam configurados os requisitos autorizadores da prisão cautelar neste momento.

Publique-se e registre-se. Intimações e expedientes de praxe para o fiel cumprimento deste decism.

Preclusa esta decisão, vista às partes para os fins do art. 422 do CPP.

Boa Vista, 03 de janeiro de 2013.

Juiz IARLY JOSÉ HOLANDA DE SOUZA

Respondendo pela 7ª Vara Criminal

Advogados: Ednaldo Gomes Vidal, João Alberto Sousa Freitas, José Ruyderlan Ferreira Lessa, Luiz Travassos Duarte Neto, Marcio da Silva Vidal, Marcus Paixão Costa de Oliveira

054 - 0013856-34.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.013856-2

Réu: Ricardo Marcovitch Marcelino

Intimação da defesa para alegações finais.

Advogado(a): João Alberto Sousa Freitas

Juizado Vdf C Mulher

Expediente de 06/01/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Maria Aparecida Cury
PROMOTOR(A):
Carla Cristiane Pipa
Ilaine Aparecida Pagliarini
Lucimara Campaner
Valmir Costa da Silva Filho
ESCRIVÃO(Ã):
Aécyo Alves de Moura Mota

Ação Penal

055 - 0015973-95.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.015973-3

Réu: Agamenon Nasser Fraxe Junior

DESPACHO

DEFIRO O PEDIDO FORMULADO PELA DEFESA (FLS.28/29), RAZÃO PEÇA QUAL DEVEM OS PRESENTES AUTOS SERAM APENSADOS AOS AUTOS Nº 010.13.016589-6, ASSIM COMO OS PROCESSOS DEVEM FICAR SUSPENSOS EM OBSERVÂNCIA AO QUE DISPÕE O ART. 149, § 2º, DO CPP. CUMPRASE

BOA VISTA/RR, 06 DE JANEIRO DE 2014.

BRUNA GUIMARÃES FIALHO ZAGALLO

Juíza de Direito Substituta

Advogado(a): Jaeder Natal Ribeiro

Ação Penal - Sumário

056 - 0006752-88.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.006752-2

Réu: Agamenon Nasser Fraxe Junior

DESPACHO

VISTA AO MP

BOA VISTA/RR, 06 DE JANEIRO DE 2014.

BRUNA GUIMARÃES FIALHO ZAGALLO

Juíza de Direito Substituta

Advogado(a): Jaeder Natal Ribeiro

Petição

057 - 0006260-96.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.006260-6

Indiciado: E.M.C.

DESPACHO

RENOVE-SE O MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO DO OFENSOR

BOA VISTA/RR, 03 DE JANEIRO DE 2014.

BRUNA GUIMARÃES FIALHO ZAGALLO

Juíza de Direito Substituta

Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

058 - 0000903-04.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.000903-5

Indiciado: V.G.F.B.

DESPACHO

VISTA AO MP

BOA VISTA/RR, 03 DE JANEIRO DE 2014.

BRUNA GUIMARÃES FIALHO ZAGALLO

Juíza de Direito Substituta

Nenhum advogado cadastrado.

Infância e Juventude

Expediente de 06/01/2014

JUIZ(A) TITULAR:

Delcio Dias Feu

PROMOTOR(A):

Erika Lima Gomes Michetti

Janaína Carneiro Costa Menezes

Jeanne Christine Fonseca Sampaio

Luiz Carlos Leitão Lima

Márcio Rosa da Silva

Zedequias de Oliveira Junior

ESCRIVÃO(Ã):

Marcelo Lima de Oliveira

Autorização Judicial

059 - 0001205-33.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.001205-4

Autor: W.F.M.

Criança/adolescente: Criança/adolescente

Expeça-se termo de autorização de viagem ao exterior, observando as disposições da Portaria n. 021/2009 desse Juízo e da Resolução n. 131/2011 do CNJ.

Sem custas.

Após as formalidades processuais, arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

Boa Vista - RR, 06 de janeiro de 2014.

DÉLCIO DIAS

Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

Petição

060 - 0006258-29.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.006258-0

Autor: M.L.B.

Réu: Criança/adolescente

Tendo em vista que se trata do mesmo objeto dos autos n. 010 13 019979-6, qual seja, internação provisória do adolescente Joelcio Zanardi da Costa, havendo o pedido sido deferido naqueles autos, determino o arquivamento do feito.

Boa Vista-RR, 06 de janeiro de 2014.

DÉLCIO DIAS

Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

061 - 0019979-48.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.019979-6

Infrator: Criança/adolescente

Expeça-se mandado de busca e apreensão.

Com a efetivação da ordem, vistas ao Ministério Público.

Intimações necessárias.

Boa Vista/RR, 06 de janeiro de 2014.

DÉLCIO DIAS
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Caracarai

Índice por Advogado

004473-PB-N: 001
000171-RR-B: 007
000185-RR-A: 012
000245-RR-B: 023
000248-RR-B: 011
000564-RR-N: 015
000687-RR-N: 007
000716-RR-N: 003

Publicação de Matérias

Vara Cível

Expediente de 06/01/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Bruno Fernando Alves Costa
PROMOTOR(A):
André Luiz Nova Silva
Rafael Matos de Freitas
Silvio Abbade Macias
ESCRIVÃO(Ã):
Walterlon Azevedo Tertulino

Procedimento Ordinário

001 - 0000566-53.2012.8.23.0020
Nº antigo: 0020.12.000566-3
Autor: Jose Antonio de Souza Batista
Réu: Município de Caracarai e outros.
Audiência REDESIGNADA para o dia 16/01/2014 às 16:30 horas.
Advogado(a): Marcos Antonio Ferreira Dias Novo

Vara Criminal

Expediente de 06/01/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Bruno Fernando Alves Costa
PROMOTOR(A):
André Luiz Nova Silva
Rafael Matos de Freitas
Silvio Abbade Macias
ESCRIVÃO(Ã):
Walterlon Azevedo Tertulino

Ação Penal

002 - 0001233-73.2011.8.23.0020
Nº antigo: 0020.11.001233-1
Indiciado: R.N.M.O. e outros.
Audiência REDESIGNADA para o dia 11/02/2014 às 16:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

003 - 0000407-76.2013.8.23.0020
Nº antigo: 0020.13.000407-8
Réu: Angelo Maximo da Silva Rabelo
Audiência REDESIGNADA para o dia 11/02/2014 às 15:30 horas.
Advogado(a): Jose Vanderi Maia

004 - 0000413-83.2013.8.23.0020
Nº antigo: 0020.13.000413-6
Audiência REDESIGNADA para o dia 11/02/2014 às 14:30 horas.
Processo só possui vítima(s).
Nenhum advogado cadastrado.

005 - 0000417-23.2013.8.23.0020
Nº antigo: 0020.13.000417-7
Réu: Sebastião Montenegro de Queiroz
Audiência REDESIGNADA para o dia 15/01/2014 às 15:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

006 - 0000420-75.2013.8.23.0020
Nº antigo: 0020.13.000420-1
Réu: Jocélio da Silva Bezerra
Audiência REDESIGNADA para o dia 11/02/2014 às 14:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

007 - 0000511-68.2013.8.23.0020
Nº antigo: 0020.13.000511-7
Réu: Rodney Pinho de Melo
Audiência REDESIGNADA para o dia 13/01/2014 às 16:30 horas.
Advogados: Denise Abreu Cavalcanti, Thaís Ferreira de Andrade Pereira

Execução da Pena

008 - 0000529-89.2013.8.23.0020
Nº antigo: 0020.13.000529-9
Réu: Michel Lima Gomes
Audiência REDESIGNADA para o dia 25/02/2014 às 16:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

Vara Criminal

Expediente de 07/01/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Bruno Fernando Alves Costa
PROMOTOR(A):
André Luiz Nova Silva
Rafael Matos de Freitas
Silvio Abbade Macias
ESCRIVÃO(Ã):
Walterlon Azevedo Tertulino

Ação Penal

009 - 0003246-26.2003.8.23.0020
Nº antigo: 0020.03.003246-8
Réu: Valderi da Silva
DESPACHO

Cumpra-se as demais diligências do despacho de fl. 202.
Nenhum advogado cadastrado.

010 - 0006274-65.2004.8.23.0020
Nº antigo: 0020.04.006274-5
Réu: Eloia Araújo da Silva
DESPACHO

Cumpra-se as demais diligências do despacho de fl. 263.
Nenhum advogado cadastrado.

011 - 0011034-52.2007.8.23.0020
Nº antigo: 0020.07.011034-9
Réu: Gerson Macedo dos Santos
(...)Ante o exposto, julgo extinta a punibilidade de (...), relativamente aos fatos constantes na denúncia, a teor do que dispõe o art. 107, inc. I, do Código Penal. (...)
Advogado(a): Francisco Jose Pinto de Macedo

012 - 0012838-21.2008.8.23.0020
Nº antigo: 0020.08.012838-0
Réu: Benedito José Magalhães Joca
DESPACHO

Cumpra-se o despacho de fls. 373, solicitando resposta quanto a Carta Precatória de fls. 374.

Quanto a testemunha (...), a defesa requer sua oitiva, de modo que assim delibero. Oficie-se ao Juízo deprecado para solicitar nova data de audiência e a possível oitiva, diante da certidão de fls. 371v.

Já no tocante a testemunha (...), fornecendo a defesa novo endereço, determino a expedição de Carta Precatória para sua oitiva (fls. 376).

Cumpra-se.
Advogado(a): Agenor Veloso Borges

013 - 0000913-23.2011.8.23.0020
Nº antigo: 0020.11.000913-9
Réu: Endel Amoedo de Melo
DESPACHO

Certificada a tempestividade, recebo a apelação (fls. 63) em seus regulares efeitos.
Remetam-se os autos ao Egrégio tribunal de Justiça do Estado de Roraima.
Cumpra-se.
Nenhum advogado cadastrado.

014 - 0000238-26.2012.8.23.0020
Nº antigo: 0020.12.000238-9
Indiciado: F.S.L.
DESPACHO

Remetam-se os autos ao Ministério Público.
Cumpra-se
Nenhum advogado cadastrado.

015 - 0000330-04.2012.8.23.0020
Nº antigo: 0020.12.000330-4
Réu: Wanderley Felix da Silva e outros.
DESPACHO

Conclusos os autos para eventual apreciação do feito nesta fase processual, observo quem em termo de fls. 112, 119 e 127, que o acusado Wanderley Felix da Silva, ao menos de forma tácita, se fez representar pelo patrono Francisco Salismar Oliveira de Souza, OAB/RR 564.

Não há procuração ou instrumento de nomeação ou revogação do mandado verbal conferido.

Assim, o ilustre causídico deve ser intimado para juntar instrumento que confira a sua representação, além de, havendo esta, as alegações finais no prazo legal.

Conclusos, após.

Cumpra-se.

Advogado(a): Francisco Salismar Oliveira de Souza

Ação Penal Competên. Júri

016 - 0000155-59.2002.8.23.0020
Nº antigo: 0020.02.000155-6
Réu: José Morais de Paula
DESPACHO

Cumpra-se as demais diligências do despacho de fl. 219.
Nenhum advogado cadastrado.

017 - 0001673-84.2002.8.23.0020
Nº antigo: 0020.02.001673-7
Réu: José Carlos da Silva Gomes
DESPACHO

Cumpra-se as demais diligências do despacho de fl. 243.
Nenhum advogado cadastrado.

018 - 0001702-37.2002.8.23.0020
Nº antigo: 0020.02.001702-4
Réu: Edilson Venâncio Gimaque
DESPACHO

Cumpra-se as demais diligências do despacho de fl. 172.
Nenhum advogado cadastrado.

019 - 0002938-87.2003.8.23.0020
Nº antigo: 0020.03.002938-1
Réu: José Raimundo Silva Costa
DESPACHO

Cumpra-se as demais diligências do despacho de fl. 252.
Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

020 - 0000727-63.2012.8.23.0020
Nº antigo: 0020.12.000727-1
Autor: Ministério Público Federal
Réu: Ronei Rodrigues Moura
DESPACHO

Solicite-se informação acerca do Ofício de fl. 33.

Cumpra-se.

Nenhum advogado cadastrado.

Execução da Pena

021 - 0013869-42.2009.8.23.0020
Nº antigo: 0020.09.013869-2
Sentenciado: Endel Amoedo de Melo
Vistos.
Ciência ao MP.
Conclusos, após.
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

022 - 0014686-09.2009.8.23.0020
Nº antigo: 0020.09.014686-9
Indiciado: J.P.
DESPACHO

Cumpra-se as demais diligências do despacho de fl. 84.
Nenhum advogado cadastrado.

023 - 0001256-19.2011.8.23.0020
Nº antigo: 0020.11.001256-2
Réu: Francisco Sales da Silva e outros.
DESPACHO

Como requer o Ministério Público à fl. 270-V

Expeça-se ofício ao Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais para que informem acerca a existência de registro de óbito em nome do acusado.

Cumpra-se.

Advogado(a): Edson Prado Barros

Med. Protetivas Lei 11340

024 - 0000223-28.2010.8.23.0020
Nº antigo: 0020.10.000223-5
Réu: Kelven Macedo Ferreira
Vistos.

Aguarde-se o expediente de fls. 89.

Após, ao MP.

Nenhum advogado cadastrado.

025 - 0000548-95.2013.8.23.0020
Nº antigo: 0020.13.000548-9
Réu: Ivan Caetano Ribeiro
Vistos.
Ao MP.

Nenhum advogado cadastrado.

026 - 0000578-33.2013.8.23.0020

Nº antigo: 0020.13.000578-6

Réu: Carlos Moura Pereira

(...)Pelo exposto, à vista da perda de objeto, declaro extinto o feito, sem resolução do mérito, com base no art. 267, IV do CPC.(...)

Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

027 - 0000597-39.2013.8.23.0020

Nº antigo: 0020.13.000597-6

Réu: Elivan Gomes da Silva

(...)Verifico, ainda, que o auto de prisão em flagrante foi lavrado no prazo de 24h após o cometimento do delito e encaminhado, também no prazo legal, ao Judiciário da Comarca, em respeito do art. 306 do Código de Processo Penal.

Assim, homologo o auto de prisão em flagrante.(...)

Nenhum advogado cadastrado.

Proced. Esp. Lei Antitox.

028 - 0000979-18.2002.8.23.0020

Nº antigo: 0020.02.000979-9

Réu: Denis Márcio Corrêa

DESPACHO

Remetam-se os autos ao Ministério Público.

Cumpra-se.

Nenhum advogado cadastrado.

Rest. de Coisa Apreendida

029 - 0000137-23.2011.8.23.0020

Nº antigo: 0020.11.000137-5

Autor: Lindalva da Conceição Silva

DESPACHO

Remetam-se os autos ao Ministério Público.

Cumpra-se.

Nenhum advogado cadastrado.

Juizado Criminal

Expediente de 06/01/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Bruno Fernando Alves Costa
PROMOTOR(A):
André Luiz Nova Silva
Rafael Matos de Freitas
Silvio Abbade Macias
ESCRIVÃO(Ã):
Walterlon Azevedo Tertulino

Termo Circunstanciado

030 - 0000712-65.2010.8.23.0020

Nº antigo: 0020.10.000712-7

Indiciado: Criança/adolescente e outros.

Audiência PRELIMINAR REMARCADA para o dia 13/03/2014 às 15:35 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Infância e Juventude

Expediente de 06/01/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Bruno Fernando Alves Costa
PROMOTOR(A):
André Luiz Nova Silva
Rafael Matos de Freitas
Silvio Abbade Macias
ESCRIVÃO(Ã):
Walterlon Azevedo Tertulino

Adoção C/c Dest. Pátrio

031 - 0000450-47.2012.8.23.0020

Nº antigo: 0020.12.000450-0

Autor: M.P.

Réu: C.B.S. e outros.

Audiência REDESIGNADA para o dia 21/01/2014 às 15:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Mucajai

Não foi possível estabelecer uma conexão com esta comarca

Comarca de Rorainópolis

Cartório Distribuidor

Vara Criminal

Juiz(a): Cicero Renato Pereira Albuquerque

Inquérito Policial

001 - 0000005-74.2014.8.23.0047

Nº antigo: 0047.14.000005-1

Indiciado: A.S.C.

Distribuição por Sorteio em: 06/01/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

002 - 0000006-59.2014.8.23.0047

Nº antigo: 0047.14.000006-9

Indiciado: V.S.C.

Distribuição por Sorteio em: 06/01/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

Prisão em Flagrante

003 - 0000002-22.2014.8.23.0047

Nº antigo: 0047.14.000002-8

Réu: Ediego de Vasconcelos Castro

Verifico do presente comunicado que a prisão ocorreu em situação de flagrante delito, estatuída no artigo 302 do CPP.

Verifico também que os direitos constitucionais e infra-constitucionais do autuado E.de V. C. foram observados pela Autoridade Policial.

Por esses fundamentos, homologo a prisão em flagrante.

Restou arbitrada a fiança de R\$ 1.000,00 em favor do flagranteado, o qual não recolheu. Aguarde-se, o efetivo recolhimento pelo prazo de 03 dias.

Com o término do prazo, voltem os autos à conclusão.

Cumpra-se.

RLIS/RR, 02 de janeiro de 2014.

Juiz Renato Albuquerque

Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de São Luiz do Anauá

Não foi possível estabelecer uma conexão com esta comarca

Comarca de Alto Alegre

Índice por Advogado

000369-RR-A: 001

Publicação de Matérias

Vara Cível

Expediente de 06/01/2014

JUIZ(A) TITULAR:

Parima Dias Veras

PROMOTOR(A):

André Paulo dos Santos Pereira

Hevandro Cerutti

Igor Naves Belchior da Costa

José Rocha Neto

Madson Welligton Batista Carvalho

Márcio Rosa da Silva

Marco Antonio Bordin de Azeredo

Valdir Aparecido de Oliveira

ESCRIVÃO(Ã):

Robson da Silva Souza

Procedimento Ordinário

001 - 0000109-03.2011.8.23.0005

Nº antigo: 0005.11.000109-5

Autor: Júlio César Sant'ana

Réu: Inss

Despacho: Intime-se a parte autora acerca do laudo de fl. 147. Alto Alegre/RR, 17/12/2013. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito.

Advogado(a): Fernando Favaro Alves

Comarca de Pacaraima

Não foi possível estabelecer uma conexão com esta comarca

Comarca de Bonfim

Não foi possível estabelecer uma conexão com

esta comarca



8ª VARA CÍVEL

Expediente de 07/01/2014**EDITAL DE INTIMAÇÃO**
(NO PRAZO DE 30 DIAS)**Processo nº:** 010.05.101202-7**Classe Processual:** EXECUÇÃO FISCAL**Exequente:** O MUNICÍPIO DE BOA VISTA**Executado:** HILDEMAR PEREIRA DE MIRANDA, inscrito no CPF sob o nº 192.954.808-72, atualmente, em lugar incerto e não sabido.**Valor da Dívida:** R\$ 291,11 (duzentos e noventa e um reais e onze centavos), referente aos honorários advocatícios da Procuradoria Geral do Município de Boa Vista.

O DR. **CÉSAR HENRIQUE ALVES**, Juiz de Direito da 8ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista – RR, no uso de suas atribuições legais, MANDA **INTIMAR HILDEMAR PEREIRA DE MIRANDA**, PARA PAGAR, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, A IMPORTÂNCIA DE R\$ 291,11 (DUZENTOS E NOVENTA E UM REAIS E ONZE CENTAVOS), REFERENTE AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA, A SER DEPOSITADA NO FUNDO DA PROCURADORIA MUNICIPAL, CONTA CORRENTE Nº 7080-7, AGÊNCIA 3797-4, BANCO DO BRASIL, NOS TERMOS DO ARTIGO 475-I E ARTIGO 475-J DO CPC.

Dado e passado na cidade de Boa Vista-RR, aos sete dias do mês de janeiro do ano de dois mil e quatorze. Cumpra-se na forma da Lei. Para constar eu, _____ Lena Lanusse Duarte Bertholini, Técnico Judiciário respondendo pela Escrivania, lavrei o presente e, de ordem do MM. Juiz de Direito, o assino.

SEDE DO JUIZO: VARA DA FAZENDA PÚBLICA – CARTÓRIO DA 8ª VARA CÍVEL – Av. Capitão Júlio Bezerra, 193 – Centro, Boa Vista - RR.

7ª VARA CRIMINAL – 2ª VARA MILITAR

**MM. Juiz Substituto
IARLY JOSÉ HOLANDA DE SOUZA**

TERMO DE AUDIÊNCIA PÚBLICA DE SORTEIO DO CONSELHO PERMANENTE DE JUSTIÇA – 1º TRIMESTRE DE 2014.

Hoje, aos 19 dias do mês de dezembro do ano dois mil e treze, às 08h30min, na sala das Sessões desta Auditoria de Justiça Militar, no Fórum Adv. Sobral Pinto, onde presentes se encontravam o Juiz IARLY JOSÉ HOLANDA DE SOUZA, Respondendo pela 7ª Vara Criminal, o Promotor de Justiça, RAFAEL MATOS DE FREITAS MORAIS, o advogado PAULO LUÍS DE MOURA HOLANDA, OAB n.º 481/RR o comigo, Geana Aline de Souza Oliveira, Escrivã, foi declarada aberta a presente Sessão para SORTEIO DO CONSELHO PERMANENTE – 1º TRIMESTRE DE 2014. Abertos trabalhos e após as formalidades legais, foram sorteados os oficiais MAJ QCOPM **JOÃO CARLOS DOS SANTOS**, CAP QCOPM **VALDEANE ALVES DE OLIVEIRA**, CAP QOCBM **CÁSSIO AUGUSTO BELLZA LIMA**, CAP QOCBM **MÁRIO LUIZ GRANDE TURCO**, para as funções de JUIZES-MEMBROS, bem como os oficiais: CAP QOCPM **SANDRO COSTA GOMES** e 1º TENENTE QOCBM **JORGE SOUZA BARBOSA**, como Juízes Suplentes do aludido Conselho. E, nada mais havendo, por determinação da autoridade judiciária, foi encerrado o presente termo, que vai devidamente assinado. Do que, para constar, lavrei-o. Eu, _____, Geana Aline de Souza Oliveira, Escrivã, digitei e subscrevo.

IARLY JOSÉ HOLANDA DE SOUZA
Juiz

RAFAEL MATOS DE FREITAS MORAIS
Promotor de Justiça

PAULO LUÍS DE MOURA HOLANDA
ADVOGADO – OAB n.º 481/RR

**JUIZADO ESPECIALIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR
CONTRA A MULHER**

Expediente de 06/01/2014

PORTARIA N.º 001/2014

A Dra. Bruna Guimarães Fialho Zagallo, MM. Juíza de Direito respondendo pelo Juizado Especializado de Violência Doméstica e Familiar Contra Mulher, no uso de suas atribuições legais, etc.

CONSIDERANDO o teor do Memo – CART. VDF C/MULHER 001/2014 lavrado pela senhora escrivã na data de hoje, informando que os autos 010.13.016042-6 desapareceram do cartório e não haver autos suplementares do processo em destaque;

CONSIDERANDO a necessidade de restauração dos referidos autos.

RESOLVE:

Art. 1º. Instaurar, de ofício, Procedimento Incidental de Restauração Total dos Autos nº 010.13.016042-6, com fundamento nos arts. 541 e seguintes do Código de Processo Penal:

Art. 2º. Determinar a juntada, ao procedimento, do memorando lavrado pela escrivã, bem como dos documentos que noticiam o desaparecimento dos autos e, ainda, dos documentos mencionados na mesma certidão.

Art. 3º. Determinar a intimação das partes pessoalmente ou por edital, para acompanharem o processo de restauração dos autos, juntando todas as cópias ou documentos que possuam referentes ao processo a ser restaurado.

Art. 4º. Dar ciência aos servidores.

Art. 5º. Encaminhar cópia desta Portaria à Corregedoria Geral de Justiça.

Art. 6º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se. Cumpra-se.

Boa Vista (RR), em 06 de fevereiro de 2014.

Bruna Guimarães Fialho Zagallo
Juíza de Direito respondendo pelo JEVDFCM

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA

Expediente do dia 07JAN14

PROCURADORIA-GERAL

EDITAL Nº 009/13 – MPRR/SERVIÇO SOCIAL
II PROCESSO SELETIVO PARA PREENCHIMENTO DE VAGAS DO ESTÁGIO
EXTRACURRICULAR EM SERVIÇO SOCIAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE
RORAIMA

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas legais atribuições, em atenção do disposto no item 6.1, alínea “b” do Edital nº 001/13 – MPRR/SERVIÇOS SOCIAL de 05 de novembro de 2013 e ao item 2 do Edital nº 008/13 – MPRR/SERVIÇO SOCIAL de 17 de dezembro do ano em curso, **CONVOCA** por ordem alfabética, os candidatos aprovados na 1ª Fase para **realizar, nas datas e horários a seguir dispostos, a 2ª Fase (Entrevista) do II Processo Seletivo para Preenchimento de Vagas do Estágio Extracurricular em Serviço Social** do Ministério Público do Estado de Roraima, nos termos a seguir:

1. CANDIDATOS, DATAS E HORÁRIOS PARA A REALIZAÇÃO DA 2ª FASE (ENTREVISTA)

Nº INSCRIÇÃO	NOME DO CANDIDATO	NOTA DA 1ª FASE – PROVA ESCRITA	2ª FASE DATA E HORÁRIO DA ENTREVISTA
6	Aedra Rocha Freitas	65	28/01/14 às 9h00
30	Alana da Silva Santos	54	28/01/14 às 9h40
38	Aline Gabrielle Felix de Albuquerque	73	28/01/14 às 10h20
65	Ana Kelly Lobato da Costa	63	28/01/14 às 11h
23	Celiam Mendes de Moraes Coimbra	59	28/01/14 às 15h
24	Clemilda Sousa Lima	65	28/01/14 às 15h40
110	Crislene Bezerra Menezes	77	28/01/14 às 16h20
21	Dayana Bednarczuk de Oliveira	69	28/01/14 às 17h
4	Ethiany Chaves Briglia	86	29/01/14 às 9h
95	Francisca Etelvina Goes da Silva	58	29/01/14 às 9h40
42	Lorena Raynne Mendes da Silva	52	29/01/14 às 10h20
75	Nayra Juliana da Costa Gomes	75	29/01/14 às 11h
72	Saiuri Totta Tarragô	59	29/01/14 às 15h
106	Sylvanara Alves Lima	82	29/01/14 às 15h40
96	Tamires Noelir Martins	69	29/01/14 às 16h20
91	Valrene Barata Maciel	82	29/01/14 às 17h

2. As entrevistas acontecerão no Prédio do Espaço da Cidadania, localizado na Avenida Ville Roy, nº 5584, Centro, nas datas e horários supra.

3. Nos termos do item 6.1 do Edital nº 001/13 – MPRR/SERVIÇOS SOCIAL de 05 de novembro de 2013, a 2ª Fase é classificatória e serão avaliados os aspectos descritos nos subitens 6.17 e 6.18 do mesmo edital.

4. Ao candidato que não comparecer para realização da Entrevista, será atribuída nota ZERO, podendo ao final ser reclassificado.

Cumpra-se. Publique-se.

Boa Vista, 19 de dezembro de 2013.

FÁBIO BASTOS STICA
Procurador-Geral de Justiça

ANA LAURA MENEZES DE SANTANA
Presidente da Comissão Organizadora do II Processo Seletivo de Estágio Extracurricular em Serviço Social

DIRETORIA GERAL

PORTARIA Nº 001 - DG, DE 07 DE JANEIRO DE 2014.

O DIRETOR-GERAL, EM EXERCÍCIO, DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no artigo 54 e 55 da Lei 053, de 31 de dezembro de 2001 e Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

RESOLVE:

I - Autorizar o afastamento do servidor **SOLANGE CLAUDIA ALMEIDA DE SOUZA**, Auxiliar de Limpeza e Copa, em face do deslocamento para o município de Mucajaí-RR, no dia 07JAN14, sem pernoite, para realizar serviços de limpeza no prédio da Promotoria de Justiça do referido município.

II - Autorizar o afastamento do servidor **RAIMUNDO EDINILSON RIBEIRO SARAIVA**, Motorista, em face do deslocamento para o município de Mucajaí-RR, no dia 07JAN14, sem pernoite, para conduzir servidora acima designada, Processo nº 011 – DA, de 07 de janeiro de 2014.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

BAIRTON PEREIRA SILVA
Diretor-Geral
em exercício

DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO

AVISO DE RESULTADO DE LICITAÇÃO

O Ministério Público do Estado de Roraima torna público aos interessados, o resultado do procedimento licitatório na modalidade Pregão, na forma Presencial, n.º 016/13 - processo administrativo n.º 653/13 – DA, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para a prestação de manutenções preventivas e corretivas em 2 (dois) elevadores e 1 (uma) plataforma elevatória, instalados no Edifício Sede do MPRR e no prédio do Espaço da Cidadania, conforme especificações constantes do Termo de Referência – Anexo I.

Item único	Empresa Vencedora	Valor Global pelo prazo de 12 meses (melhor lance/proposta readequada serviços + estimado de peças)	Resultado
01	M. DE E. MARQUES E CIA LTDA – EPP (CNPJ 07.884.579/0001-41)	R\$ 26.400,00	Adjudicado e Homologado

Boa Vista (RR), 30 de dezembro de 2013.

FRANCIELE COLONIESE BERTOLI
Presidente da CPL/MP/RR
Pregoeira

EXTRATO DE PRORROGAÇÃO DE CONTRATO – PROCESSO Nº 795/13 - DA

O Ministério Público do Estado de Roraima – MPE/RR, dando cumprimento ao contido no parágrafo único, do art. 61, da Lei 8.666/93, vem tornar público o resumo do segundo termo de prorrogação do contrato de prestação de serviço de manutenção preventiva e corretiva, com fornecimento de peças, nos equipamentos de refrigeração do Ministério Público do Estado de Roraima, com base nos autos do Procedimento Administrativo n.º 727/11 – DA – Tomada de Preços nº 018/11.

OBJETO: Segundo termo de prorrogação do contrato de prestação de serviço de manutenção preventiva e corretiva, com fornecimento de peças, nos equipamentos de refrigeração do Ministério Público do Estado de Roraima.

CONTRATADA: João Raul da Silva Gato - ME

PRAZO DE VIGÊNCIA: 90 (noventa) dias, com início em 15 de dezembro de 2013, podendo ser prorrogado pelo prazo estipulado no art. 57, inc. II, da Lei 8.666/93, ou rescindido antecipadamente, dependendo da conveniência do Contratante.

VALOR ESTIMADO: R\$ 31.127,54 (trinta e um mil cento e vinte e sete reais e cinquenta e quatro centavos).

RUBRICA ORÇAMENTÁRIA: Disponibilidade no programa 03122104-322, elemento de despesa 339030 e 339039, subelementos 24 e 69, fonte 0101.

DATA ASSINATURA: 13 de dezembro de 2013.

Boa Vista, 06 de janeiro de 2014.

Zilmar Magalhães Mota

Diretor Administrativo

EXTRATO DO CONTRATO Nº 043/2013 – PROCESSO Nº 804/13 – DA

O Ministério Público do Estado de Roraima – MPE/RR, dando cumprimento ao contido na Lei 8.666/93, vem tornar público o resumo do contrato de aquisição de equipamentos de informática, para atender as necessidades deste Ministério Público Estadual, proveniente do Procedimento Administrativo nº 804/13 – DA, Pregão Eletrônico nº 008/2013.

OBJETO: Aquisição de equipamentos de informática, incluindo assistência técnica e garantia – ITEM 5.

CONTRATADA: HAMMER TI EIRELI - ME.

PRAZO: A vigência do presente contrato terá início na data de sua assinatura e terminará com a expiração do prazo de garantia de 12 (doze) meses.

VALOR: O valor global perfaz a importância de R\$ 14.499,00 (quatorze mil quatrocentos e noventa e nove reais).

RUBRICA ORÇAMENTÁRIA: Disponibilidade no Programa de Trabalho 03062042-249 FUEMP, elemento de despesa 449052 subelemento 33, fonte 301.

DATA ASSINATURA: 20 de dezembro de 2013.

Boa Vista, 06 de janeiro de 2014.

ZILMAR MAGALHÃES MOTA

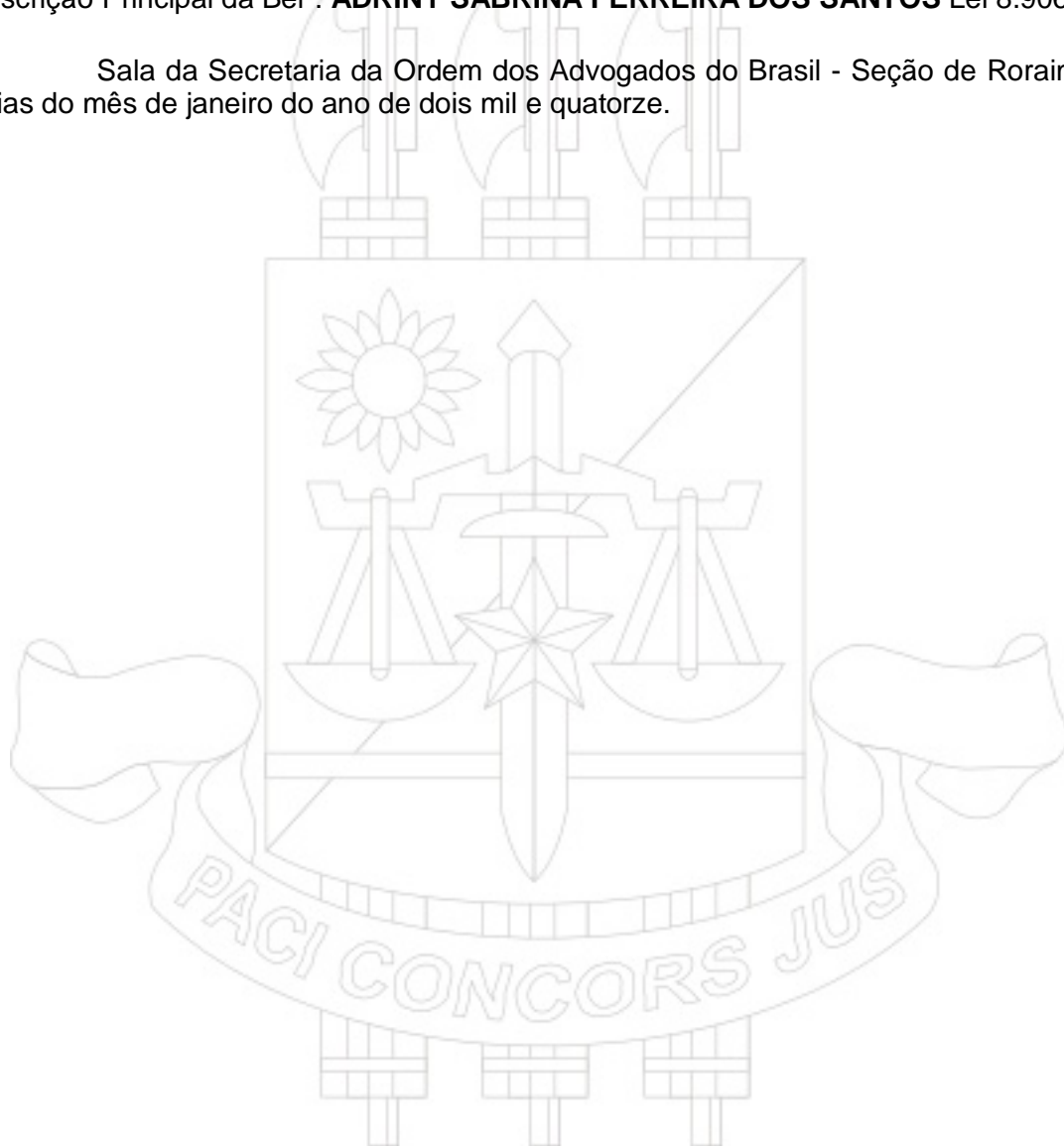
Diretor Administrativo

Expediente de 07/01/2014

EDITAL 409

O Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de Roraima faz público achar-se nesta Seccional, suficientemente instruído para oportuna deliberação do pedido de Inscrição Principal da Bel^a: **ADRINY SABRINA FERREIRA DOS SANTOS** Lei 8.906/94.

Sala da Secretaria da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de Roraima, aos sete dias do mês de janeiro do ano de dois mil e quatorze.



PORTARIA N.º 01/2014

O Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Roraima, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

R E S O L V E:

Nomear o Advogado, **MARCIO PATRICK MARTINS ALENCAR**, inscrito nesta Seccional, para compor a Comissão de Direito Eleitoral da Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional de Roraima.

Certifique-se. Publique-se. Cumpra-se.

Boa Vista (RR), 07 de janeiro de 2014.

JORGE DA SILVA FRAXE
Presidente da OAB/RR



TABELIONATO DO 2º OFÍCIO

Expediente de 07/01/2014

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **DIEGO MELO SANTOS** e **LEIDIANE RODRIGUES DE SOUZA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascido a 26 de agosto de 1990, de profissão vendedor, residente Av. Major Willian 319 Bairro: Centro, filho de **ROMILDO SANTOS** e de **MARLY MELO DE SOUZA**.

ELA é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascida a 10 de janeiro de 1985, de profissão aux. administrativo, residente Rua: José Aleixo 650 Bairro: Buritis, filha de **GERCINO RODRIGUES DE SOUZA** e de **MARIA DAS GRAÇAS DA SILVA RODRIGUES**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 3 de janeiro de 2014

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **VITOR DE OLIVEIRA ROSAS** e **ROSILENE DO NASCIMENTO BARRETO**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascido a 10 de novembro de 1957, de profissão artesã, residente Rua: Rio Uailan 457 Bairro: Prof. Araceli Souto Maior, filho de **ANTELMO DE OLIVEIRA ROSAS** e de **MARIA AMADOR ROSAS**.

ELA é natural de Salvador, Estado da Bahia, nascida a 28 de setembro de 1972, de profissão do lar, residente Rua: Rio Uailan 457 Bairro: Prof. Aracelis Souto Maior, filha de **LUIZ BARRETO SOBRINHO** e de **FELISBERTA AMERICANO DO NASCIMENTO**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 6 de janeiro de 2014

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **FÁBIO VASCONCELOS DA SILVA** e **SANDRA REGINA SILVA GARCIA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III, IV e V, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Manaus, Estado do Amazonas, nascido a 27 de maio de 1981, de profissão operador de master, residente Rua: Puraqué 850 Bairro: Santa Tereza I, filho de **ANTONIO VALTER VALENTE DA SILVA** e de **VALDECY SIMÕES DE VASCONCELOS**.

ELA é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascida a 25 de novembro de 1980, de profissão tec. em laboratório, residente Rua: Puraqué 850 Bairro: Santa Tereza I, filha de **ANTONIO GARCIA** e de **NELIA DIAS DA SILVA**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 6 de janeiro de 2014

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **ELIETAR BATISTA DA SILVA** e **DEUSANIRA DA SILVA VIANA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Jarú, Estado de Rondônia, nascido a 9 de março de 1977, de profissão funcionário público, residente Rua: Raimundo Pena Fort 2752 Bairro: Cambará, filho de **JOSÉ MENDES DA SILVA NETO** e de **DALVINA BATISTA DA SILVA**.

ELA é natural de Imperatriz, Estado do Maranhão, nascida a 19 de setembro de 1982, de profissão copeira, residente Rua: Raimundo Pena Fort 2752 Bairro: Cambará, filha de **DIONIZIO ALVES VIEIRA** e de **FRANCISCA DA SILVA VIEIRA**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 6 de janeiro de 2014

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **DANIEL FREITAS MONÇÃO** e **SARA SILVA SOUSA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Cácere, Estado de Mato Grosso, nascido a 21 de setembro de 1967, de profissão auxiliar de almoxarifado, residente Rua Universo, N°2393, Bairro: Raiar do Sol, filho de **CLEMENTE FREITAS MONÇÃO** e de **ANEDINA DE FREITAS MONÇÃO**.

ELA é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascida a 28 de setembro de 1989, de profissão do lar, residente, filha de **COSMO RIBEIRO DE SOUSA** e de **MARIA DOS REIS SILVA DE SOUSA**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 23 de dezembro de 2013

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **JEFERSON DE ALMEIDA SILVA** e **VALDENE BARBOSA CONCEIÇÃO**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III, IV e V, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascido a 5 de abril de 1981, de profissão guarda municipal, residente Rua Lauro Alexandre Silva, N°2238, Bairro: Pintolandia, filho de **FRANCISCO DE ALMEIDA SILVA** e de **RAIMUNDA DE ALMEIDA MAZZULLO**.

ELA é natural de Paulo Ramos, Estado do Maranhão, nascida a 23 de setembro de 1978, de profissão estudante, residente Rua Z-1, N°45, Bairro: Silvio Leite, filha de **JULIO DA CONCEIÇÃO** e de **MARIA ALDENORA BARBOSA DA CONCEIÇÃO**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 18 de dezembro de 2013

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **ANTONIO FRANCIMAR NUNES FERREIRA e MÁRCIA RODRIGUES DA SILVA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Lago Verde, Estado do Maranhão, nascido a 26 de março de 1983, de profissão pedreiro, residente Rua S-30,N°298,Bairro:Sen. Hélio Campos, filho de **e de TERESINHA NUNES FERREIRA**.

ELA é natural de Manaus, Estado do Amazonas, nascida a 30 de abril de 1984, de profissão do lar, residente Rua S-30,N°298,Bairro:Sen. Hélio Campos, filha de **ANTÔNIO ALVES DA SILVA e de GERCINA LOPES RODRIGUES**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 23 de dezembro de 2013

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **MANOEL DO NASCIMENTO SILVA e VANESSA ARAÚJO SILVA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Paraibano, Estado do Maranhão, nascido a 1 de março de 1983, de profissão vendedor, residente Rua Mário do Violão,N°671,Liberdade, filho de **PEDRO JULIO DO NASCIMENTO e de JULIETA DA SILVA**.

ELA é natural de Santa Luzia do Paruá, Estado do Maranhão, nascida a 13 de julho de 1990, de profissão vendedora, residente Rua Mário do Violão,671,Liberdade, filha de **VALDEI DOS SANTOS SILVA e de EULINA ARAÚJO SILVA**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 7 de janeiro de 2014

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **TAREK ADNAN ASSAD YOUSSEF** e **VERIDIANE SOUSA ALVES**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Uberlândia, Estado de Minas Gerais, nascido a 28 de setembro de 1989, de profissão policial militar, residente Rua Esmeralda, N°462, Jóquei Clube, filho de **ADNAN ASSAD YOUSSEF FILHO** e de **ABIGAIL SANTOS GARCIA**.

ELA é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascida a 18 de dezembro de 1993, de profissão açogueira, residente Rua Delman Veras, N°570, Pintolândia, filha de **VALDINO DE SOUSA ALVES** e de **MARIA DE FÁTIMA SOUSA SALES**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 6 de janeiro de 2014

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **JOÃO ROCHA DA SILVA** e **TERLEN KISLLA ALVES PEREIRA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascido a 18 de janeiro de 1968, de profissão eletricitista, residente Rua Pedra Pintada, N°380, 13 de Setembro, filho de **e de MARIA ROCHA DA SILVA**.

ELA é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascida a 16 de novembro de 1991, de profissão estudante, residente Rua Pedra Pintada, N°380, 13 de Setembro, filha de **JOSÉ MESSIAS PEREIRA** e de **MARIA ALVES PEREIRA**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 6 de janeiro de 2014

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **ANTONIO LIMA REIS** e **LAYSA DO VALE SILVA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Santa Luzia, Estado do Maranhão, nascido a 31 de maio de 1993, de profissão agricultor, residente Travessa B,N°58,União, filho de **MANOEL PEREIRA REIS** e de **IDENILDE LIMA REIS**.

ELA é natural de Teresina, Estado do Piauí, nascida a 24 de setembro de 1995, de profissão estudante, residente Travessa B,N°58,União, filha de **LÁZARO VIEIRA DA SILVA** e de **EDINALVA SOARES DO VALE**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 6 de janeiro de 2014

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **SAMUEL SOARES GOMES** e **RITA BARBOSA PAIVA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Vitorino Freire, Estado do Maranhão, nascido a 28 de agosto de 1981, de profissão fiscal de campo, residente Rua Margarida,N°128,Sen. Hélio Campos, filho de e de **LINDALVA SOARES GOMES**.

ELA é natural de Marabá, Estado do Pará, nascida a 6 de janeiro de 1975, de profissão do lar, residente Rua Margarida,N°128,Sen. Hélio Campos, filha de e de **MARIA DE LURDES BARBOSA PAIVA**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 6 de janeiro de 2014

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **RUI DOUGLAS DE SOUZA** e **LIDELLEN DOS SANTOS XIMENES**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Vitória do Mearim, Estado do Maranhão, nascido a 27 de janeiro de 1972, de profissão serviços gerais, residente Rua Antonio Ferreira de Souza, N°404, São Bento, filho de **PAULO JOSÉ DE SOUZA** e de **MARIA DO ESPÍRITO SANTO MATOS**.

ELA é natural de Dom Pedro, Estado do Maranhão, nascida a 8 de agosto de 1977, de profissão do lar, residente Rua Antonio Ferreira de Souza, N°404, São Bento, filha de **RAIMUNDO MOURÃO XIMENES** e de **TEREZINHA DOS SANTOS XIMENES**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 6 de janeiro de 2014

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **HYGHOR STEPHANNE ANDRADE PEREIRA** e **ALINE DE SOUZA MARINHO**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, II, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Campina Grande, Estado da Paraíba, nascido a 7 de agosto de 1993, de profissão secretário, residente Rua Botão de Ouro, N° 42, Pricumã, filho de **JOSUÉ PEREIRA DA COSTA** e de **FABIANA DE ANDRADE PEREIRA**.

ELA é natural de João Pessoa, Estado da Paraíba, nascida a 29 de agosto de 1996, de profissão estudante, residente Rua Botão de Ouro, n° 42, Pricumã, filha de **ALDECIR MARINHO DA SILVA** e de **ROSINALVA DE SOUZA LEITE**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 6 de janeiro de 2014

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **YURI SOUZA DA SILVA** e **RAIANY GABRIELE ANDRADE HOLANDA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Manaus, Estado do Amazonas, nascido a 20 de janeiro de 1990, de profissão autônomo, residente Rua Capela, n° 300, Cidade Satélite, filho de **EDUARDO FREIRE DA SILVA FILHO** e de **MÁRCIA RÚBIA DE SOUZA**.

ELA é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascida a 6 de agosto de 1991, de profissão micro empreendedora, residente Rua Capela, n° 300, Cidade Satélite, filha de **CLÁUDIO LIMA HOLANDA** e de **RITA DE CÁSSIA ANDRADE HOLANDA**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 7 de janeiro de 2014

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **KASSIO LIBERAL PEREIRA** e **HELLEN CRISTINA ROSA DE OLIVEIRA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Ourilandia do Norte, Estado do Pará, nascido a 14 de janeiro de 1990, de profissão auxiliar de laboratório, residente Rua São Vicente, 733, Cinturão Verde, filho de **JOSÉ AGNALDO PEREIRA** e de **SILVANE DE JESUS LIBERAL PEREIRA**.

ELA é natural de Estreito, Estado do Maranhão, nascida a 27 de maio de 1994, de profissão estudante, residente Rua São Vicente, 733, Cinturão Verde, filha de **HELVECIO BARBOSA DE OLIVEIRA** e de **HELIANE RODRIGUES ROSA**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 6 de janeiro de 2014

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **RAIMUNDO NONATO DE SOUZA RAMOS** e **FRANCISCA CÉLIA CASTRO DA SILVA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Manaus, Estado do Amazonas, nascido a 30 de agosto de 1959, de profissão operador de motosserra, residente Rua Estrela Cadente, 692, Raiar do Sol, filho de **MANOEL JARDELINO RAMOS** e de **JOANA SOUZA RAMOS**.

ELA é natural de Caracarái, Estado de Roraima, nascida a 27 de março de 1970, de profissão do lar, residente Rua Estrela Cadente, 692, Raiar do Sol, filha de **FRANCISCO LEITE DA SILVA** e de **MATILDE UGARTE DE CASTRO**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 6 de janeiro de 2014

